



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2015 – São Paulo, segunda-feira, 09 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5812

MONITORIA

0033513-26.2007.403.6100 (2007.61.00.033513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000840-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLEI BRECANTINI DE OLIVEIRA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

Primeiramente, verifico que a petição juntada Às fls. 86/87 encontra-se apócrifa. Assim, intime-se a advogada Morgania Maria Vieira dos Santos, pela imprensa, a fim de que compareça junto ao balcão desta secretaria para apor sua assinatura na referida peça processual. No tocante ao pedido de fls. 92/93, relativamente à exclusão do nome da ré dos serviços de proteção ao crédito, postergo sua análise, por ora. Defiro o pedido de prova oral. Depositem as partes o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06/04/2015, às 14 horas, para depoimento pessoal da ré. Defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio perito do juízo o Sr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1892, 8º Cj.82, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP:01318-002, fone 3285-1258, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0019733-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFFAELA VECCHIO BRAZ DE VIVO

Proceda-se à busca dos endereços em todos os meios disponíveis. Sem prejuízo, apresente a parte autora, novos endereços que possam ser diligenciados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012566-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012566-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Fl. 67: Determino a inclusão no sistema ARDA, da procuradora da Caixa Econômica Federal, Giza Helena Coelho, para que tome ciência do despacho de fl.83, nestes termos: ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Int.

0000980-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERRERA MOTORS LTDA -ME X BRUNO HERRERA(SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES)
Fl.167: Determino o desbloqueio e a liberação dos valores bloqueados às fls. 123/124. Após, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 578/581: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044689-51.1997.403.6100 (97.0044689-1) - IDERVAL PAULO DOS SANTOS X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CLAUDINO DA SILVA X MANOEL HELIO DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação trazida pela ré de que os requerente aderiram ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Int.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Int.

0026352-09.2000.403.6100 (2000.61.00.026352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO ALVARENGA DE MELO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Fl. 203: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4) - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017458-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Decreto a revelia. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da discordância apresentada pela parte autora em sua petição de fls. 270/282, e da ré, de fls. 294/303, remetam-se os autos, novamente, ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028192-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028192-8) - SONIA PEGORARO DE ARAUJO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 253: Manifeste-se o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da ré e sobre a guia de depósito judicial de fl. 189. Int.

0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida na localidade informada pela autora, instruindo-a com o despacho de fls. 298 e petição de fls. 305/307, para que se proceda a intimação e penhora dos valores informados na referida petição ou, ainda, que a executada indique a existência de bens penhoráveis e onde estes podem ser encontrados. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0024185-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024185-4) - EDUARDO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 362: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002351-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002351-0) - MISAO OTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 158: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0004902-92.2009.403.6100 (2009.61.00.004902-9) - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Peticiona o executante requerendo a intimação da ré, sob alegação de que a mesma juntou apenas memória de cálculo, sem juntar os extratos fundiários do executante para conferência do valor creditado. As fls. 218/223 verifico que a ré juntou memória de cálculos e extratos fundiários da conta do executante, não sendo verdadeiras as alegações do mesmo. Ainda que assim não fosse, os documentos juntados possibilitam a conferência dos valores devidos. Assim, pelos motivos expostos indefiro a intimação da ré para que apresente os extratos da conta fundiária do executante, que só será compelida a fazê-lo com a juntada, pelo executante, dos extratos fundiários onde se verifique a ausência dos depósitos em pagamento aos valores aqui discutidos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006432-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006432-8) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 273/275: Com razão a Caixa Econômica Federal, no interesse de receber valores requeridos, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem sua permanência no vínculo em janeiro de 1979. Não cumprida esta determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME
Fl. 170: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006418-79.2011.403.6100 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fl. 207: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da ré. Int.

0009765-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR
Fl. 142: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0011098-86.2011.403.6301 - CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações contidas nos documentos de fls. 131/136. Int.

0001112-27.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO VITALE(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0009716-74.2014.403.6100 - LUCI DOMINGUES(SP078937 - LUZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0014205-57.2014.403.6100 - ALMIR ROBSON DOS ANJOS X ANGELA DE LIMA ROSA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CELSO LEITE MARTINS X DEBORA DO AMARAL NOGUEIRA X ELIAS SOARES RIBEIRO X FATIMA APARECIDA TALARICO X FILOMENA GOMES SIQUEIRA DE MENEZES X FRANCISCA VIEIRA MACIEL GUERRA X GAMALIEL SOARES DE CAMARGO X ISABEL CRISTINA SOARES DE CAMARGO FLORIANO X ILSO MENDES DA SILVA X IVAN MARTINS VICENTE X LUIZ ANTONIO DA ROSA X KARINA DOS SANTOS NAKAGAWA X MARIA CELIANA VIEIRA NOGUEIRA X MALHA HELENA COQUE DA CRUZ X MARAIANA SERRAO PEREIRA X MARIA ELISA CADEL DE LIMA X OLIVAL MOREIRA X SERGIO DA SILVA SOARES X SILMARA GASPARELME VELASCO X SOLANGE GONCALVES DE ARAUJO FARIAS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora atribui novo valor à causa. E este valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste

Juízo. Int.

0017324-26.2014.403.6100 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 32. Int.

0004228-07.2015.403.6100 - ELIANE MENDES DE SOUZA CASTRO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as prevenções apontadas no Termo de Prevenção de fls. 45, trazendo ao feito cópia da petição inicial e sentença, se houver. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014129-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)

Decreto a revelia. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004061-87.2015.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em decisão. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu para que se abstenha de adotar qualquer procedimento administrativo ou judicial para a cobrança da multa decorrente do Auto de Infração nº 036.076, bem como deixe de fiscalizá-la sob o fundamento do artigo 15 do Decreto-lei nº 9.295/46, impossibilitando a lavratura de novas autuações. Alega o autor, em síntese, que em 10/11/2011 sofreu fiscalização por parte da autarquia ré, tendo sido por esta exigido a apresentação de documentação hábil a comprovar que os encarregados do departamento técnico contábil são profissionais devidamente habilitados perante o referido Conselho. Enarra que, em resposta a tais exigências, esclareceu que, por não se tratar de empresa que explora e executa atividade exclusiva de profissional da área contábil, deixaria de apresentar os documentos solicitados pela ré. Expõe que, diante de tal recusa, foi lavrado o Auto de Infração nº 036.076, ao qual ofereceu defesa administrativa que foi julgada improcedente, sendo imposta penalidade de multa no valor de R\$2.148,00 tendo, ainda, apresentado recurso administrativo em face da mencionada decisão, a qual, em razão do seu não provimento, foi mantida pelo Conselho Federal de Contabilidade sendo, por fim, notificada para o pagamento do multa, no prazo de 30 dias, sob pena de serem adotadas medidas administrativas e judiciais para o seu recebimento. Argumenta que, não houve violação ao art. 15 do Decreto Lei 9295/46, eis que não explora e nem executa atividade exclusiva de profissional da área contábil, não se justificando a apresentação dos documentos solicitados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/98. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da multa, decorrente do Auto de Infração nº 036.076, bem como determine à ré que deixe de fiscalizar a autora, sob o fundamento do artigo 15 do Decreto-lei nº 9.295/46, impossibilitando a lavratura de novas autuações. Pois bem, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União: (...) XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; (...) Art. 37. (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Assim, de acordo com o mencionado dispositivo da Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específicas autarquias, as quais integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados. Nesse sentido, dispõe o artigo 15 do Decreto-lei nº 9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados

da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. (grifos nossos) Ao caso dos autos, intimada a autora a apresentar documentação relativa aos empregados de seu departamento contábil, demonstrando que os profissionais que ali atuam estão habilitados perante a autarquia ré, aquela informou, por meio de correspondência de 24/1/2011, que não iria fornecer as informações solicitadas, o que de ensejo à atuação efetuada pela demandada. Com efeito, o Conselho está autorizado a, no exercício do poder de polícia, fiscalizar e, notadamente, restringir o exercício de algum direito privado, em face de determinadas situações previamente estabelecidas em lei. Neste sentido, não pode a autora se esquivar de apresentar eventual documentação requisitada, porquanto a conduta da autoridade - ao exigir a apresentação de documentos -, tem lastro no poder que lhe foi atribuído por expressa dicção legal. A questão aqui não versa sobre a necessidade de registro da autora no Conselho Regional de Contabilidade e, tampouco, a exigência da respectiva anotação de responsabilidade técnica, mas sim a de imposição de embaraços à fiscalização da autarquia ré, mediante a recusa da autora em fornecer os documentos necessários para aferir se os profissionais do setor contábil, que ali exercem suas atividades, estão devidamente habilitados perante o respectivo Conselho, em observância ao disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 6.295/46, acima transcrito. Assim, havendo a oposição de empecilho ao exercício da fiscalização da autarquia profissional, esta pode e deve, no exercício do seu poder de polícia, que lhe é legalmente estabelecido, aplicar sanções em decorrência da obstaculização de sua atividade fiscalizadora. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (STJ, REsp nº 889.720/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/03/2007, DJ. 23/03/2007, p. 399; TRF2, Sexta Turma, AC nº 2007.51.01.525333-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 12/07/2010, DJ. 12/08/2010; TRF2, Quarta Turma, AC nº 2000.02.01023058-7, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, j. 15/12/2009, DJ. 29/03/2010). Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações do autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Em que pese o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, cumpre registrar que é facultativa a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade multa decorrente do Auto de Infração nº 036.076. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 4 de março de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022468-79.1994.403.6100 (94.0022468-0) - SONJA DUMAS RAUEN X VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO X VILMA MARIA LUNA SANTOS SILVA ARAUJO X WAGNER WANDERLEY X WALTER ANTONIO MARQUES (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Diante da comunicação da r. decisão do AI 0009739-89.2011.403.0000 (fls. 745), cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 704 e verso remetendo-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. Int.

0035322-66.1998.403.6100 (98.0035322-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência ao exequente da impossibilidade de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado) Int.

0014581-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014581-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTRO CULTURAL ANGLO AMERICANO LIMITADA (SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) Fls. 93: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 97.666,17 (noventa e sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) com data de 23/02/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a

título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0032069-94.2003.403.6100 (2003.61.00.032069-0) - DOMINGAS RAMOS DE SOUZA(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência ao autor do pagamento noticiado às fls. 116/117 para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007806-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007806-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, apresente o código de receita para a conversão em renda dos depósitos existentes nos autos, como requerido às fls. 625. Após, dê-se ciência à parte autora e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda, como requerido pela Fazenda Nacional. Consigno que no caso de pedido de expedição de alvará, deverá o Requerente indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Intimem-se.

0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLENÍ

Fls. 188 : Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria conforme requerido. Após, manifeste-se o autor, independente de nova intimação. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014154-85.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011380-14.2012.403.6100 - AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Após, intime-se o requerente para que proceda a retirada no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011468-18.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 1792: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

0003366-70.2014.403.6100 - SILVERIO DAS NEVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0018957-72.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0021588-86.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CELIA MATHIES DA SILVA
Defiro o prazo de 30 dias para o aditamento à inicial, independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022868-92.2014.403.6100 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0024528-24.2014.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0025022-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0003649-59.2015.403.6100 - QUALIDATA SERVICOS E ROTISSERIE S/S LIMITADA -ME(SP339162 - SARAH DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a existência de cláusulas abusivas nos instrumentos contratuais decorrentes do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica firmado com a parte ré, os quais originaram os seguintes empréstimos bancários: i) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); ii) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e iii) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Requer, por consequência, a revisão integral da relação contratual, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas, com a modificação dos critérios de correção das prestações pagas e a devolução, em forma de quitação das parcelas vencidas, das importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados. Sustenta a autora, em suma, que constatou nos mencionados contratos de empréstimo, dentre outras irregularidades, a existência de anatocismo, além da aplicação de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais e da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Pleiteia o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à parte ré que se abstenha de efetuar, e/ou providencie o cancelamento imediato, de qualquer tipo de lançamento ou restrição de seu nome ou do nome de seus representantes legais junto ao SCP e SERASA, em razão dos mencionados débitos, até o julgamento final da ação. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a atual situação financeira da empresa. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 76 e a efetiva comprovação das atuais dificuldades financeiras da empresa autora por meio do balanço patrimonial juntado às fls. 67/73, DEFIRO a esta, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações constantes na inicial que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente nos moldes requeridos pela parte autora. Contudo, entendo plauível a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação, haja vista o próprio teor das mensagens eletrônicas juntadas às fls. 63/64. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social de fls. 23/28, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Comprida a determinação supra, cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON,

para inclusão na pauta de audiências. Int.

0003783-86.2015.403.6100 - PAMELA BOVO DA SILVA(SP099034 - CELSO BIGLIAZZI) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração de pobreza juntada às fls. 29, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. No caso, verifico que os fatos apresentados como causa de pedir da presente ação não foram devidamente justificados pelos documentos que acompanham a inicial, em especial o histórico escolar juntado às fls. 15/16, o qual demonstra que o citado 7 período, que em tese extrapolaria o prazo anunciado pela universidade para a conclusão do Curso de Letras, corresponde a seminários ministrados no ano de 2012, com carga horária total nitidamente inferior aos demais semestres letivos. Ademais, em que pese a presente ação tenha sido intitulada como ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais, não consta na inicial qualquer pedido a título de danos morais. Dessa forma, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos necessários quanto às questões acima delineadas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000128-39.1997.403.6100 (97.0000128-8) - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X MAURO JORGE DOS SANTOS X NELSON RAMOS DE ABREU X SUSETE DOS SANTOS LOPES FREITAS X WILIAN DEIVIS MENDES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RAMOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SUSETE DOS SANTOS LOPES FREITAS X UNIAO FEDERAL X WILIAN DEIVIS MENDES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca das petições de fls. 229-233 e 235.Int.

0059241-21.1997.403.6100 (97.0059241-3) - ALBERTO GIORDANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIENE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALBERTO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIENE AZEVEDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos autores da decisão de fls. 699, para que requeiram o que entender de direito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027393-74.2001.403.6100 (2001.61.00.027393-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAQUARI COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAQUARI COML/ LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0015833-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015833-5) - GIUSEPPINA ANNA CICCONE X MICHELE CICCONE(SP090262 - ARMANDO CICCONE E DF001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPINA ANNA CICCONE X UNIAO FEDERAL X MICHELE CICCONE

Fls. 403/406: Defiro a liberação para o regular pagamento de IPVA, DPVAT e a taxa de licenciamento do automóvel FIAT IDEA HLX, 1.8, placa GAC-1939 de São Paulo/SP, para emissão do Documento Anual de Licenciamento.Oficie-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032242-15.1993.403.6183 (93.0032242-7) - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN X ELIDIA BELCHIOR DE ANDRADE X ELISABETE DIAS NEVES X ELIZETE MARIA DE SOUZA X EMICO SHIKAI X HILOKO TSUCUDA X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 436, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005696-65.1999.403.6100 (1999.61.00.005696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP054978 - ANA MARIA GURNIAK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0001978-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001978-7) - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência ao autor da manifestação do perito de fls. 384/387. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará dos honorários periciais. Int.

0016040-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X VIVIAN IAKI BALLARD(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022092-97.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 57/58, trazendo aos autos, comprovante dos pagamentos se realizados. Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à União Federal. Int.

0022095-18.2012.403.6100 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à ré da petição 116/117. Sem manifestação no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023666-87.2013.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDVALDO DAL VECHIO X ELEOSMAR GASPARIN X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA X ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0044452-34.2013.403.6301 - EUNICE SIBINELLI(SP204205 - PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/275: para audiência de instrução, designo o dia 16 de abril de 2015, às 14 horas. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pela parte autora. Publique-se. Dê-se vista à parte ré para ciência.

0005147-30.2014.403.6100 - EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X PAULO SERGIO PIERRI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 134/135: Defiro, pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020911-56.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 150-155.Sem prejuízo, intime-se o Réu para que traga aos autos sua procuração ad judicia original, no prazo de 10 (dez).Intimem-se.

0021863-35.2014.403.6100 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 43/46: Em que pese a determinação contida no despacho de fls. 42, a fim de evitar eventual perecimento de direito por parte do autor, DEFIRO o requerimento de expedição de ofício, com urgência, ao 04 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, comunicando-se a sustação dos efeitos do protesto relativo à CDA n 80611300305708 (fls. 10), em razão da decisão de deferimento de pedido de efeito suspensivo ativo proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 00331498-07.2014.403.0000 (fls. 37/41). Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC, inclusive quanto ao despacho de fls. 42. Int.

0024264-07.2014.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0004573-70.2015.403.6100 - LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido na demanda, bem como junte comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039821-98.1995.403.6100 (95.0039821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-46.1995.403.6100 (95.0001212-0)) HENRY LEON & CIA LTDA - ME(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X HENRY LEON & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Fls. 355 : Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca da regularização de sua denominação societária no prazo de cinco dias.Após, apreciarei o pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Int.

0061568-07.1995.403.6100 (95.0061568-1) - MIRIAN ANAGUSKO X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO X EDNA AYAKO YAMAMOTO X HELENA BILESKY X JULIANA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS ROCHA X MARCIA CRISTINA BOARETTO VIEIRA X MARICE CORREA DE LIMA X ROSELY MATHEUS DIAS X SANDRA APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIRIAN ANAGUSKO X UNIAO FEDERAL

Fls. 437 : Se em termos, defiro a expedição dos ofícios requisitórios, através de RPV, conforme requerido.Int.

0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0) - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO X MARIA RITA GRADOFF SILVA X VERA ALICE GRADOFF CORTONESI X ANDRE PAUL GRADOFF FILHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação de fls. 590, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 589.Int.

0042335-53.1997.403.6100 (97.0042335-2) - IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X JEDALVA MARIA SILVA X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JORGE DA SILVA FARIA X JOSE EDUARDO ALBERNAZ(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X IZABEL PEREIRA BOMFIM X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JEDALVA MARIA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO AUGUSTO MANFREDO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO DE MUNNO JUNIOR X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE DA SILVA FARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE EDUARDO ALBERNAZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Esclareçam os autores o pedido de fls. 445 tendo em vista a natureza jurídica do executado, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiçãoInt.

0009320-54.2001.403.6100 (2001.61.00.009320-2) - COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO X UNIAO FEDERAL

Certificado do decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório , mediante RPV do valor da execução dos honorários advocatícios.Int.

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022600-38.2014.403.6100 - RENATO BISPO DA SILVA X TATIANE DOS SANTOS BISPO(SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual os autores pretendem obter o deferimento de antecipação de tutela que lhes autorize a realização de depósito judicial das parcelas vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário n 1.4444.0270213-4, firmado com a parte ré para a aquisição do imóvel localizado na Rua Benjamin Capusso, 259, apto. 03, Bloco B, Vila Curuça, São Paulo/SP, CEP 08031-760, suspendendo-se, por consequência, o procedimento de execução extrajudicial já iniciado.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 40).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/60), sustentando, em suma, não haver amparo a pretensão dos autores. Os autos conclusos. Decido. DecidoNo caso, em que pese constar na contestação oferecida pela CEF a notícia de impossibilidade de negociação, em razão do contrato firmado entre as partes estar regido pela Lei n 9.514/97, verifiquo que não restou efetivamente comprovado nos autos a ocorrência de consolidação da propriedade do imóvel objeto do referido contrato, ou mesmo sua alienação a terceiros, motivo pelo qual entendo plausível o deferimento do pedido de tutela efetuada na inicial, ao menos até a realização de audiência de conciliação pela Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON.Por tais motivos,DEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuada na inicial, para autorizar a parte autora a realizar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário n 1.4444.0270213-4, no valor e vencimento acordados, assim como determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Benjamin Capusso, 259, apto. 03, Bloco B, Vila Curuça, São Paulo/SP, CEP 08031-760. Saliento que em razão do caráter precário da presente decisão, a sua manutenção será reavaliada na hipótese de não realização de acordo entre as partes em audiência de conciliação.Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON, para inclusão na pauta de audiências.Frustrada a conciliação entre as partes, retornem os autos conclusos para reanálise da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10026

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765933-78.1986.403.6100 (00.0765933-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X NUBIA MACIEL FRANCA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X VCP FLORESTAL S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO E SP160288 - ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA) X NUBIA MACIEL FRANCA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X VCP FLORESTAL S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)
Intime-se a expropriante para que providencie a retirada do edital, mediante recibo nos autos, e promova a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel).Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4958

MANDADO DE SEGURANÇA

0030634-76.1989.403.6100 (89.0030634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045192-87.1988.403.6100 (88.0045192-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nada requereu e se deu por ciente (folhas 703), após a conversão em renda (folhas 662/663), apresente a parte impetrante as cópias das cartas de fiança, conforme determinado às folhas 653, no prazo de 10 (dez).Providencie a Secretaria o desentranhamento das cartas de fiança, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para a retirada das mesmas, após o cumprimento da determinação acima, mediante recibo nos autos. Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (finco), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0003359-44.2015.403.6100 - PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a apreciação de seu pedido de expedição de Certidão Informativa acerca de sua intimação em processos administrativos nos quais foi arrolado como devedor solidário.Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No caso do

presente writ, o impetrante alega que os pedidos de emissão de certidão formulados em 22/08/2013, 02/12/2014 e 09/01/2015, estão, ao menos aparentemente, sem andamento. O impetrante acostou aos autos documentos que demonstram o protocolo dos requerimentos administrativos de emissão das certidões informativas (fls. 14/16). O direito de obter Certidões acerca de situações de interesse pessoal é garantido constitucionalmente, senão vejamos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. O prazo para a emissão está regulado no art. 1º da Lei nº 9.051/95, que dispõe que o prazo para a expedição das certidões requeridas ... aos órgãos da administração centralizada ou autárquica... é de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo mais recente, e mais de dezenove meses do mais remoto, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 (dez) dias é razoável. Isto posto, visualizo a plausibilidade no direito invocado pelo impetrante e presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à emissão das Certidões Informativas, requeridas pelo impetrante, cujos pedidos foram registrados sob o nºs 19515.721685/2012-00; 15563.000482/2009-46 e 15563.000462/2009-75, no prazo de 10 (dez) dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 4984

ACAO CIVIL PUBLICA

0023370-17.2003.403.6100 (2003.61.00.023370-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X OSCIP SOS MANANCIAL (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04, bem como da baixa dos autos (do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), para que a parte interessada requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0018864-12.2014.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X STEFANO NERI BARTALO (SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Aceito a conclusão, nesta data. Nomeio, para atuar nestes autos como Perito Judicial, o médico geneticista Dr. José Carlos Aguirre Monteiro, CPF: 956.184.908-97, cadastrado no sistema AJG, com endereço na Rua Angicos, 63, Village, Penápolis/SP, email: zecamont@bol.com.br. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Encontram-se às fls. 129 os quesitos formulados pelo Juízo. Às fls. 134/136, estão assinalados os quesitos da UNIÃO FEDERAL. Por fim, anoto que se encontram, às fls. 170, os quesitos ofertados pelo periciando, STEFANO NERI BARTALO. Indicou, como sua Assistente Técnica, a médica Dra. Carolina Aranda, CRM 126819. Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o profissional nomeado, para dar início aos trabalhos, com a conclusão do laudo em 30 (trinta) dias. Expeça-se mensagem eletrônica ao juízo deprecante, informando a nomeação do perito supra, para as providências que julgar cabíveis. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7099

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004460-19.2015.403.6100 - HENRIQUE PAULO FERNANDES JUNIOR X MARINA TRIZOLIO FERNANDES(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Considerando o elevado valor atribuído à causa, bem ainda o recolhimento das custas em seu patamar mínimo, providenciem os consignantes o recolhimento do valor atinente à sua complementação, sob pena de extinção dos autos. Int.-se e oportunamente voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista que já houve o levantamento do montante pago a título de ofício precatório, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0031515-43.2014.4.03.0000. Intime-se a União Federal e publique-se.

0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante da manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º 0265.005.00132267-5, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020848-27.1997.403.6100 (97.0020848-6) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 517/519, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-76.1997.403.6100 (97.0032433-8)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0020421-93.1998.403.6100 (98.0020421-0) - FRIGORIFICO BARONTINI LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 427, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2) - CONFECÇOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo a inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO (fls. 930), a fim de que seja possível a expedição do ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios.Fls. 931/932: Mantenho a decisão de fls. 922, por seus próprios fundamentos.Proceda a secretaria o cancelamento da requisição expedida a fls. 899 com urgência.Após dê-se vista à União Federal, cumpra-se o primeiro tópico deste despacho e publique-se.

0027628-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027628-3) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP274427A - SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/334: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a ré da informação de fls. 330.Int.

0029233-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029233-3) - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da juntada dos documentos acostados a fls. 223/225, em cumprimento a determinação proferida a fls. 222.

0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7) - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça a parte autora a quem pertence à cópia da CTPS acostada a fls. 362/366, haja vista a qualificação encontrar-se com rasura.Sem prejuízo, apresente a parte autora o nome, número do R.G. E C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do depósito efetuado a fls. 160. Intime-se.

0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7) - ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da juntada dos documentos acostados a fls. 331/343, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento a decisão proferida a fls. 327.

0023416-59.2010.403.6100 - SABRINA MALKA GOLDMANN DE MOL VAN OTTERLOO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 260, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0005268-63.2011.403.6100 - FUMIO YANAKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro à Ré a devolução de prazo para manifestação.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0047901-34.2012.403.6301 - JOSE CLODOMIR CORREIA DUARTE(SP105322 - CELIA GALISSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 137, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Saliento que as recentes alterações introduzidas na fase de execução, em especial, as Leis nº 11.232/05 e 11.382/06, dispensaram nova citação do

executado para satisfação do crédito. Assim, tratando-se de processo uno, incabível nesta fase processual, nova condenação a título de honorários, como pretende o exequente.Int.

0002402-77.2014.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Diante da certidão retro, promova a Autora a retirada do CD-ROM acostado à contracapa dos autos, mediante recibo.Publique-se a decisão de fls. 502.Int.DECISÃO DE FLS. 502: Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Autora através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 494, argumentando a existência de contradição, pois ao atender ao pedido da Ré, deferindo-lhe nova vista dos autos, este Juízo feriu a isonomia entre as partes.Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão proferida não padece de contradição ou omissão.É evidente que o Juízo não concedeu prazo suplementar para a ré se manifestar acerca de eventuais provas a serem produzidas, posto que a própria ANP informou não haver interesse na produção de outras provas (fls. 492).Ressalte-se que, se uma das partes junta aos autos documentos novos, medida de rigor a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se acerca dos mesmos, sob pena de nulidade.Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, Constitui cerceamento de defesa a falta de oportunidade para se manifestar sobre os documentos novos juntados aos autos. (Processo EDAC 16285220064013200 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 16285220064013200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:358). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 494, que já foi cumprida.Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 436 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011997-03.2014.403.6100 - JANCAP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018236-23.2014.403.6100 - HAGENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

CARTA PRECATORIA

0003228-69.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JENNYFER ALVES NASCIMENTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESPACHO DE FLS. 54:À vista da informação supra, proceda a Secretaria às devidas anotações e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 42.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 42:Nomeio a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI (Obstetra e Cirurgiã Geral), devidamente cadastrada no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrada no Conselho Regional de Medicina sob o nº 112790, com endereço na Rua Atlântica, n.º 400 - Centro, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP, telefone: 4330-4487, e-mail: vladia2112@yahoo.com.br.Intime-se pessoalmente a autora JENNYFER ALVES NASCIMENTO, para comparecer na data de 18 de março de 2015, às 13h00min.(treze horas), no consultório localizado no endereço supramencionado para a realização da perícia médica, devendo a mesma portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica.O laudo deverá ser apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data acima designada, devendo a mesma atentar para os quesitos formulados por ambas as partes, a fls. 35/36 e 37/40.Considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo fixado na tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no artigo 25 e 29 da referida Resolução.Intime-se, por mandado, a Ré (A.G.U.) desta decisão, a fim de que, em querendo, acompanhe a realização dos trabalhos.Cientifique-se a Sra. Perita acerca desta decisão e, após, comunique-se ao Juízo Deprecante acerca do aqui determinado.Por fim, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008111-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 95/98, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015644-80.1989.403.6100 (89.0015644-6) - JOSE FRANCISCO CECCON X MANOEL ANTONIO BARBOSA X DAVID SAMUEL OSMO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FRANCISCO CECCON X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DAVID SAMUEL OSMO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do noticiado a fls. 321, providencie, a autora, a juntada aos autos da certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do processo de inventário, e, estando findo o mencionado processo, cópia do formal de partilha, bem como instrumento de mandato conferido pelos sucessores. Sem prejuízo, officie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a disponibilização, à ordem deste Juízo, do valor atinente ao depósito efetuado em nome de Jose Francisco Cecon (fls.305). Na falta de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do determinado por este Juízo, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020381-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020381-6) - NILO NAKAO(SP025398 - NILO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NILO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1) - JEREMIAS HONORATO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Fls. 759/771: Nada para deliberar haja vista a decisão proferida acostada a fls. 779/783. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 0012903-57.2014.403.0000 (fls. 772/778), proceda a Secretaria a retificação da minuta do ofício requisitório a fls. 757 alterando o valor requisitado para R\$ 46.544,47 (data conta 04/2013). Cumpra-se e após, intime-se.

0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se a União Federal do pagamento noticiado a fls. 1.028. Na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 1.007, bem como a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0012442-85.2014.4.03.0000 atinente ao depósito de fls. 1.017.

0003593-85.1999.403.6100 (1999.61.00.003593-0) - FARMACIAS GALENICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 630/661: Anote-se os dados do patrono da inventariante do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES no sistema de acompanhamento processual. Assiste razão a inventariante do espólio, vez que lhe é cabível o montante atinente aos honorários advocatícios. Cite-se a Ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não obstante, para expedição do mandado, apresente a inventariante certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, vez que a certidão acostada a fls. 654 foi expedida há 05 (cinco) anos. Int.

0015361-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015361-9) - ANTONIO CARLOS MARCOLINI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Em face da informação supra, torno sem efeito a Informação de Secretaria de fls. 273, ficando as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP188614 - SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO)

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ANDERSON APARECIDO KARVELIS e ARLENE ROSA KARVELIS não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto ao executado ADILSON KARVELIS, o veículo de placa EUC6726 contém registro de roubo, o que torna inviável a penhora. Já o veículo de placa DLZ2925 possui alienação fiduciária, e com relação a este deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse na constrição. No tocante à executada ARIANE KARVELIS, foi encontrado o veículo de placa NLN0333, o qual não possui qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD. Expeça-se o competente Mandado de Penhora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006782-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006782-2) - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a memória de cálculos ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 273/289, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito acostado a fls. 291, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001203-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001203-0) - IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 283: Defiro. Silente, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 282. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015802-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4)) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A União insurge-se em relação à minuta de fls. 217, alegando que como a ação foi proposta em 04 de dezembro de 1991, ou seja, antes da edição da Lei n. 8.906/94, não se aplica o novel diploma, devendo no presente caso, ser aplicada a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. Nesse diapasão, requer a aplicação do art. 96 da Lei n. 4.215/63, o qual determina que os honorários advocatícios devam ser pagos ao vencedor da demanda, ou seja, à parte que foi beneficiada com o provimento jurisdicional. Entretanto, verifico que o Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade do advogado da parte autora executar os honorários advocatícios, mesmo tendo a ação principal sido ajuizada em data anterior à Lei n. 8.906/94, conforme decisão proferida pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Agravo n. 884.487-SP (2008/0207062-2. Fonte: DJe 21/11/2013, Relator: Ministro Luiz Fux e Relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE). 1. A

Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional. 2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. 1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp .nº 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996. 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução. Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspectiva verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792). 3. Deveras, a disposição do art. 99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes. 4. É que dispunha o referido diploma, verbis: 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. [...] (fls. 1398-1399) 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. Assim, indefiro o pleito para expedição do ofício requisitório relativo à sucumbência em favor da Autora, devendo os honorários advocatícios serem pagos em favor do patrono da causa, separado do valor devido ao autor. Quanto ao pedido de compensação do precatório com os débitos existentes juntos a Receita Federal do Brasil pleiteada pela União Federal, também indefiro, em virtude do julgamento proferido nas ADINs n. 4.357 e 4.425, pelo Supremo Tribunal Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62. Em que pese ainda pendente a modulação dos efeitos da decisão, o instituto já foi expurgado do ordenamento jurídico. A alegada continuidade da sistemática, somente tem aplicação nos casos em que já houve a efetiva compensação, não cabendo ao presente caso, pois, sequer ocorreu a transmissão. Confirmando o entendimento esposado acima, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 657.686, Rel. Min. Luiz Fux, ocorrido em 23/10/2014, corroborou a inconstitucionalidade da sistemática da compensação e da sua não aplicação aos casos pendentes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO PECUNIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA COM CRÉDITOS SUJEITOS A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DAS ADIS 4357 E 4425 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CRFB, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CRFB, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CRFB, ART. 1º, CAPUT, C/C ART.

5º, CAPUT). ENTENDIMENTO QUE SE APLICA NA MESMA EXTENSÃO ÀS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Deste modo, intimem-se as partes e após, venham os autos para transmissão das minutas de fls. 216/217.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034043-55.1992.403.6100 (92.0034043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731092-81.1991.403.6100 (91.0731092-7)) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVESCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA (SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GRANJA MIZUMA S/C X UNIAO FEDERAL (SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Fls. 1.582/1.588: Intime-se a União Federal. Na ausência de impugnação, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Tupã-SP (autos n.º 0001925-71.2003.403.6122 a transferência efetivada). Após, aguarde-se no arquivo (findo) a regularização da representação processual de COMERCIAL E TRANSPORTADORA SHIROZAWA LTDA, para possibilitar o levantamento dos valores depositados nos autos. Cumpra-se e ao final publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7915

MANDADO DE SEGURANÇA

0035190-24.1989.403.6100 (89.0035190-7) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP X ESPORTE CLUBE BANESPA (SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP054643 - JULIO CESAR MAGALHAES E SP084174 - SILVANIO COVAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo-retorno), sem nova intimação das partes. Publique-se.

0010829-64.1994.403.6100 (94.0010829-0) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para, no polo ativo, excluir ROLAMENTOS FAG LTDA e incluir a incorporadora da impetrante: SCHAEFFLER BRASIL LTDA (CNPJ n.º 57.000.036/0001-92). 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0025667-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025667-7) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP (SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a

retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo-retorno), sem nova intimação das partes. Publique-se.

0008964-15.2008.403.6100 (2008.61.00.008964-3) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011397-84.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

As impetrantes afirmam o descumprimento da sentença mandamental. A União afirma que não houve descumprimento da sentença, pois esta teve conteúdo meramente declaratório e reservou à Receita Federal do Brasil o exercício da competência fiscalizatória quanto aos fatos afirmados pela impetrante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Transcrevo estes trechos da sentença cujo descumprimento se afirma: As impetrantes afirmam, basicamente, dois fatos juridicamente relevantes e essenciais para a resolução do mérito. Primeiro, que recolheram, intempestiva e integralmente, valores que seriam devidos à Receita Federal do Brasil a título de PIS e COFINS sobre receitas de importação de serviços e CIDE sobre remessas ao exterior. Segundo, que não declararam tais créditos tributários em DCTF nem os confessaram à Receita Federal do Brasil. O pedido deduzido neste mandado de segurança é exclusivamente declaratório: as impetrantes pretendem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obriguem a recolher multa moratória sobre os valores recolhidos, integral e intempestivamente, a título de PIS, COFINS e CIDE, descritos nos documentos que instruem a petição inicial. Este julgamento, desse modo, tem duas premissas. Primeiro, que os valores recolhidos a título de PIS, COFINS e CIDE não foram declarados em DCTF nem confessados à Receita Federal do Brasil, o que afastaria a incidência do entendimento da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Segundo, que tais valores foram recolhidos integralmente, com os acréscimos da Selic, devidos até a data do pagamento, mas sem a multa moratória. Sobre essas duas premissas ficará reservada, à autoridade administrativa que na Receita Federal do Brasil dispuser de competência para fiscalizar a suficiência dos recolhimentos realizados pelas impetrantes, competência tanto para apurar se os valores recolhidos intempestivamente não foram declarados em nenhuma DCTF tampouco confessados por aquelas, como também se tais valores foram recolhidos com os acréscimos da Selic devidos até a data do efetivo pagamento. Em outras palavras, este julgamento terá conteúdo meramente declaratório e se limitará a resolver sobre se incide ou não multa moratória no caso de recolhimento intempestivo, acrescido da Selic, de valores que não foram declarados em DCTF ou confessados pelo contribuinte nem sido objeto de prévio procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil. (...) Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar indevida a incidência de multa moratória sobre os valores do PIS, CONFIS e CIDE que tenham sido recolhidos pelas impetrantes no montante integral devido antes de serem declarados em DCTF. Fica ressalvada a competência da Receita Federal do Brasil de promover eventual lançamento da multa moratória, para prevenir a decadência, e de exercer ampla fiscalização sobre os fatos afirmados pelas impetrantes (a efetiva não-declaração dos valores em DCTF antes do seu pagamento e o recolhimento integral deles antes de serem declarados em DCTF). A sentença foi clara: o julgamento teve conteúdo meramente declaratório e se limitou a afirmar a não incidência de multa moratória em caso de recolhimento intempestivo, acrescido da Selic, de valores que não foram declarados em DCTF ou confessados pelo contribuinte nem sido objeto de prévio procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, incumbindo a esta verificar a efetiva ocorrência desses fatos, no exercício da fiscalização, cuja realização pela Receita Federal do Brasil foi ressalvada expressamente pela sentença. Agora, depois de transitada em julgado a sentença e arquivados definitivamente os autos, ante a inscrição na Dívida Ativa e o protesto das respectivas CDAs, surge nova controvérsia sobre os fatos, se houve ou não denúncia espontânea, antes do início de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, e se houve ou não pagamento integral dos tributos quando da denúncia espontânea. Descabe conhecer dessas questões nesta fase mandamental de cumprimento da ordem concedida na sentença, cujo conteúdo é meramente declaratório, limitando-se a declarar indevida a incidência de multa moratória sobre os valores do PIS, CONFIS e CIDE que tenham sido recolhidos pelas impetrantes no montante integral devido antes de serem declarados em DCTF. A

controvérsia sobre os fatos relativos à existência de procedimento de fiscalização antes dos recolhimentos e suficiência destes na afirmada denúncia espontânea impediria o conhecimento e a resolução dessas questões até mesmo quando da prolação da própria sentença no mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, entendido no conceito processual, de ausência de controvérsia em relação aos fatos. Nesta fase não cabe abrir instrução probatória no mandado de segurança, em procedimento de liquidação por artigos, inexistente no mandado de segurança, para produzir provas sobre fatos novos, supostamente revelados ou descobertos pela Receita Federal do Brasil quando do procedimento de fiscalização nas impetrantes -- instrução processual essa que nem sequer caberia antes da prolação da sentença, por não admitir o mandado de segurança dilação probatória nem controvérsia sobre fatos. Assim, tais questões devem ser veiculadas e resolvidas pelas vias processuais ordinárias, em demanda suscetível de ampla dilação probatória, por não haver liquidação por artigos no procedimento do mandado de segurança, cuja sentença, meramente mandamental, deve ser cumprida, de modo simplificado, por meio de ofício expedido à autoridade impetrada, descabendo a abertura de instrução probatória nesta fase. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado pelas impetrantes, ressalvada a possibilidade de postularem as providências que consideram cabíveis por meio das vias processuais ordinárias. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

0011399-54.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.410/1.527: fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a alegação da impetrante de descumprimento da ordem mandamental a ela concedida nestes autos, bem como para comprovar o cumprimento da ordem. Publique-se. Intime-se.

0014527-77.2014.403.6100 - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 76/79). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0018059-59.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fica a impetrante intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, cópias das petições e guias de depósitos de fls. 200/201, 202/209 e 214/215. 2. Cumprido o item acima, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais valores, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Se a autoridade impetrada entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, os valores atualizados que faltam para os depósitos serem considerados integrais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Publique-se. Intime-se.

0018242-30.2014.403.6100 - EDVANIA FERREIRA GOMES BARROS X ADMAR MENDES DE SOUZA(SP215705 - ANGELA DE SOUSA MILEO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Mandado de segurança com pedido de (sic) concessão de medida liminar (...), ordenando à autoridade coatora que proceda a imediata reintegração dos impetrantes no certame e, a convocação dos mesmos para realizarem nova prova de desempenho didático, desta vez, observando-se os termos do edital, notadamente o item 15 do

Regulamento da prova de desempenho didático, e, em sendo aprovados, para as etapas subsequentes do concurso público 50/2014, com todos os efeitos legais daí decorrentes, inclusive quanto à sua classificação final, reserva de vaga, precedência de nomeação e demais direitos decorrentes a que fizerem jus. No mérito os impetrantes pedem (sic) A concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar, para reconhecer a nulidade da prova de desempenho didático e, conseqüente, do resultado e da homologação e de eventuais nomeações de candidatos aprovados para os cargos nas localidades as quais os impetrantes concorrerem, determinando a sua a imediata reintegração no certame, e, sua convocação ara a realizarem nova prova de desempenho didático, observando-se, desta vez, os termos do item 15 do Regulamento da prova de desempenho didático e divulgando a composição da banca examinadora no mínimo 4 dias antes da respectiva prova, devendo constar da divulgação no endereço eletrônico www.gestãodeconcursos.com.br, e, em sendo aprovados, para as etapas subsequentes do concurso público 50/2014 para provimento do cargo de professor, com todos os efeitos legais daí decorrentes, inclusive quanto à sua classificação final, reserva de vaga, precedência de nomeação e todos os direitos a que fizer jus (...).O pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão os impetrantes interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu em parte a liminar para determinar: i) a suspensão do concurso público, a fim de que que (sic) a banca examinadora fundamente as notas atribuídas aos candidatos na prova de desempenho didático; e ii) autorizar a interposição de recurso contra o resultado da prova de desempenho didático, que deverá ser analisado por banca composta por membros qualificados e diversa da que apreciou a prova de desempenho didático.A autoridade impetrada prestou as informações.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de anular o ato de publicação da data para realização da prova prática e de todos os atos realizados depois dela, devendo-se publicar nova data para sua realização, para todos os candidatos.É o relatório. Fundamento e decido.A questão da fundamentação das notas atribuídas pela banca examinadora aos candidatos, na avaliação de desempenho didático, foi esclarecida pela autoridade impetrada. As notas foram fundamentadas objetivamente pela banca examinadora, conforme comprovam os documentos de fls. 86/107. Todos os itens avaliados e as notas atribuídas foram especificados pela banca nesses documentos.A fundamentação, nos termos do edital, é feita mediante a atribuição de pontuação a cada um dos itens examinados na avaliação de desempenho didático. Inexiste no edital qualquer disposição que determine ao examinador a exposição de todos os motivos, de modo dissertativo, na parte da prova destinada à atribuição da pontuação aos itens examinados. Ausente qualquer norma no edital nesse sentido, a fundamentação ocorre com a atribuição da pontuação. Assim, não houve violação do edital, no que diz respeito à forma veiculada na fundamentação, por meio de atribuição de pontos aos itens examinados na avaliação de desempenho didático.No que tange à impossibilidade de interposição de recurso contra o resultado da prova de desempenho didático não violou qualquer direito subjetivo dos impetrantes. Inexiste no regulamento e no edital do concurso nenhuma previsão de recurso nessa fase do certame. Os candidatos não têm direito subjetivo à interposição de recurso para alterar a nota atribuída na prova de desempenho didático.Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na ausência de previsão de recurso administrativo contra a nota atribuída na prova oral, isto é, na avaliação de desempenho didático. Exemplificativamente, nos concursos para ingresso na carreira da Magistratura é irretratável a nota atribuída ao candidato na prova oral, conforme 1 do artigo 70 da Resolução CNJ nº 75/2009:Art. 70. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado. 1º É irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.Igualmente, a Resolução nº 154, de novembro de 2013, que estabelece regras para o 28º concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal, não prevê recurso em face das notas atribuídas aos candidatos na fase de exame oral.Pergunto (pois não existem respostas antes das perguntas):- observada a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin, no sentido de que de cada decisão sempre se deve extrair um princípio, universalizável e aplicável, por força da igualdade de tratamento, aos casos iguais, seriam nulos, por ilegalidade e inconstitucionalidade, todos os concursos para ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal, cujas regras não admitem a alteração, em sede recursal, da nota atribuída ao candidato na prova oral? - há algum precedente do Supremo Tribunal Federal que tenha declarado a inconstitucionalidade da ausência de previsão de recurso em face da nota atribuída ao candidato na prova oral em concurso público?- em que momento na história institucional do direito constitucional foi criado um direito fundamental à interposição de recurso administrativo para revisão da nota atribuída em exame oral em concurso público, permitindo o controle de legalidade do mérito do ato administrativo?- é inconstitucional o edital do CNJ, no que estabelece a irretratabilidade em sede recursal da nota atribuída na prova oral do concurso para ingresso na carreira da Magistratura?- devem ser anulados todos os concursos para ingresso na carreira da Magistratura realizados pelos Tribunais no País com base nessa resolução do CNJ desde 2009?São negativas as respostas a todas essas indagações. A Constituição do Brasil autoriza o exercício da competência discricionária pela Administração, manifestada nas notas atribuídas a candidato em exame oral em concurso público. Trata-se do mérito do ato administrativo, insuscetível de avaliação pelo Poder Judiciário, por força do artigo 2º da Constituição do Brasil, que garante a independência entre as funções estatais.A impossibilidade de revisão da nota atribuída a candidato em exame oral em concurso público diz respeito à proibição de controle judicial do juízo de mérito do examinador, manifestado ao atribuir a nota ao candidato, considerados o acerto ou desacerto da resposta e os

critérios de avaliação previstos no edital do concurso público. Daí vem a seguinte pergunta: para que finalidade se exigiria a fundamentação, de modo dissertativo, de cada um dos pontos atribuídos aos itens examinados na avaliação de desempenho didático, se tais notas são insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário? Com efeito, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora de concurso ou exame público na aplicação dos critérios de correção das provas e de atribuição das notas, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores do concurso ou exame público têm alguma margem de liberdade para interpretar qual é a resposta que entendem correta a determinada questão em exame oral. O que se exige da banca examinadora é não quebrar a regra da igualdade. Tal é observado com a aplicação de idêntico critério na correção das provas para todos os candidatos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma). Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848 / DF - DISTRITO FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6 PROCED.: CEARÁ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO). Desse modo, sendo vedado ao Poder Judiciário controlar a nota atribuída pela banca examinadora a candidato em exame oral em concurso público, não há motivo para anular todo o concurso pela ausência de fundamentação - o que não houve, pois, conforme assinalado acima, houve sim fundamentação, por meio da atribuição de pontos a cada um dos itens examinados na avaliação de desempenho didático. Mas ainda que ausente tal fundamentação - o que, repito, não ocorreu --, depois de exposta tal fundamentação, de modo dissertativo (e não por meio de atribuição de pontos aos itens

avaliados), como parecem pretender os impetrantes, ingressar-se-ia em um debate estéril, inútil, sobre o conteúdo correto dos itens avaliados, uma vez que as respostas corretas não seriam suscetíveis de controle pelo Poder Judiciário. Relativamente à afirmada inobservância na composição da banca examinadora, na prova de desempenho didático, por pelo menos dois especialistas, entre os três membros dela, nas áreas específicas dos cargos escolhidos pelos candidatos, não foi comprovada por meio de prova documental incontroversa. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, assim entendido, no seu conceito processual, como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Se a petição inicial não está instruída com documento que comprove, de modo cabal, as afirmações de matéria de fato, não há direito líquido e certo. A substituição de membros da banca examinadora, na prova de desempenho didático, minutos antes do início da prova, não violou direito subjetivo dos impetrantes. O item 16 do regulamento do concurso autoriza tal substituição: Podendo a banca ainda ser substituída por membros de outras bancas da mesma área de conhecimento minutos antes do início da prova do candidato, caso seja arguido (sic) suspeição pelas partes antes do início da prova. Não se sabe quais foram os motivos dessa afirmada substituição. Falta direito líquido e certo neste ponto. Também não há direito líquido e certo relativamente às supostas irregularidades ocorridas por ocasião do sorteio dos temas para a prova de desempenho didático. Os impetrantes afirmam que tais irregularidades estão documentadas em filmagens da prova, que estão em poder da impetrada. Mas tais fatos são controvertidos e sua comprovação somente pode ser realizada em ampla instrução probatória, incabível no procedimento célere e documental do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, no conceito já especificado anteriormente. Esta questão não pode ser conhecida neste mandado de segurança. A inobservância do prazo de divulgação do local da prova de desempenho didático afetou todos os candidatos, e não apenas os impetrantes. Parece que não houve quebra do princípio da igualdade no tratamento dos candidatos nem concessão de vantagem a nenhum deles. Aparentemente, todos os candidatos foram convocados para a prova de desempenho didático no dia imediatamente anterior à data em que realizada. Quanto ao fundamento de que os impetrantes não tiveram tempo para suscitar a suspeição de membro da banca examinadora, cabe salientar que, se é certo que, realmente, não foi observado o prazo previsto no edital de 48 horas para publicação da composição da banca examinadora, também não é menos correto que do texto do item 16 do Regulamento da Prova de Desempenho Didático é possível extrair a norma de que a suspeição poderia ter sido arguida pelos impetrantes até o início dessa prova. Nessa ocasião os impetrantes poderiam ter suscitado, oralmente, à própria banca examinadora, a suspeição de membro desta, em questão de ordem, bem como apresentar as razões escritas e as respectivas provas. Com efeito, segundo o item 16 do Regulamento da Prova de Desempenho Didático A publicação dos nomes dos membros da banca examinadora da 2ª etapa, objetiva a verificação antecipada do vínculo deste com o candidato nos quesitos: parentesco, amizade, inimizade, relacionamento de foro íntimo (sic) e porventura atuação como orientados de candidatos em seu processo de formação. Podendo a banca ainda ser substituída por membros de outras bancas da mesma área de conhecimento, minutos antes do início da prova do candidato, caso seja arguido (sic) suspeição pelas partes antes do início da prova. Assim, o item 16 do Regulamento da Prova de Desempenho Didático autorizava a arguição de suspeição minutos antes do início da prova. Os impetrantes preferiram fazer a prova, o que teria superado eventual suspeição de membro da banca. Parece que houve preclusão do direito de suscitar a suspeição. Incide a regra prevista no 1º do artigo 249 do CPC: O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Essa regra, de que não se decreta nulidade sem prejuízo, também está prevista na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao estabelecer, no artigo 55, que Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020783-36.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 55/77: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da

segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0022403-83.2014.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN - FILIAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 560/568: ficam a Caixa Econômica Federal e a União intimadas para apresentar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 primeiros para a Caixa Econômica Federal, contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelas impetrantes. Publique-se. Intime-se a União.

0022925-13.2014.403.6100 - OPTITEX IND/ E COM/ DE ESTOJOS E BRINDES LTDA (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante requer (fls. 2/20): a) Que seja concedida a medida liminar determinando que as D. Autoridades Impetradas se abstenham de proceder ao protesto de outras CDAs e à inclusão do nome da Impetrante no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a patente inconstitucionalidade e ilegalidade de tal medida, além de os débitos estarem sendo cobrados em excesso pela Fazenda Nacional; notificação das autoridades impetradas, da Procuradoria da Fazenda Nacional b) a notificação das autoridades impetradas, da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nas pessoas de seus representantes legais, para que, querendo, prestem as informações cabíveis; presente mandado de segurança, confirmando a medida liminar c) julgar procedente o presente mandado de segurança, confirmando a medida liminar anteriormente concedida. de liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs a O pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As autoridades impetradas prestaram as informações. blico a justificar O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. a para a causa suscitada pela ilustríssima Acólho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela ilustríssima Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Esta autoridade não praticou nenhum ato quanto ao protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Igualmente, o mesmo ocorre quanto à cobrança de juros sobre a multa moratória e ao termo inicial deles. Quem está a fazer tal exigência é a Procuradoria da Fazenda Nacional, e não aquela autoridade. eliminar de inadequação do mandado de segurança porque versaria impAfasto a preliminar de inadequação do mandado de segurança porque versaria impetração contra lei em tese. Não se trata de impetração contra lei em tese. A impetrante ataca atos concretos, consistentes no protesto de Certidão Dívida Ativa - CDA já efetivado e cobrança de juros pela taxa Selic sobre multa moratória e ao termo inicial desses juros. Procuradora Regional da ProcuradoriPasso ao julgamento do mérito em relação à Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. do protesto. Há ilegalida Não procede a afirmação da impetrante de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela

Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: L CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. A Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 9.492/1997, o protesto, instituto 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A impossibilidade do protesto seria razoável apenas se a defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência

moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). jurisprudência do STJ (REsp 11217. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).ão ao fundamento de ilegalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, poEm relação ao fundamento de ilegalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, também não procede a fundamentação. do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o artigo 25 da Lei nº 12.767/2012 e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.e Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. essa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a IO que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. omprovação de descumprimento do processo legislativoNãO havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.767/2012, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 25 desta, no que incluiu parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, autorizando o protesto de CDA.plementar n 95/1998 não A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante.conômicos doQuanto às considerações da impetrante sobre os efeitos sociais e econômicos do protesto de certidão de dívida ativa, em que pese serem relevantes para a feitura da lei que autorizou o protesto de CDA, não podem ser utilizados pelo juiz como fundamentos para corrigir o legislador. pção política do legiTrata-se de questões metajurídicas. Juiz não escolhe se opção política do legislador foi a melhor, com base na moral, economia, sociologia etc. Estas são relevantes no processo de elaboração lei, competindo ao Poder Legislativo analisar todos esses aspectos. Uma vez promulgada a lei, o juiz não pode corrigir o legislador, com base na motivação de que a lei não é boa com base na moral, economia, sociologia, política etc. m exposto com brilhantismo essa confCito o professor Lenio Luiz Streck, que tem exposto com brilhantismo essa confusão sobre temas metajurídicos, insistindo que juiz não escolhe a melhor opção com base na moral, sociologia, política, economia etc, e sim decide dentro das balizas estabelecidas pela Constituição, pelas leis e pelos precedentes que tenham DNA constitucional (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013):nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tAo que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional.e julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam deO Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta.e com base

em argumentos jurídicos? Porque a sociedade... Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito como a moral exige que... O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Para ter um direito como o de hoje. Que não Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moralismos. No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Para lembrar, mais uma vez, o professor Lenio Luiz Streck, que muito tem enfatizado a questão da moral como predadora externa do direito, utilizada para corrigi-lo com base em discursos pragmático-axiológicos ou voluntaristas, que atropelam a legalidade: (...) a moral não pode ser corretiva. Moral não corrige o direito. Isto também quer dizer que uma decisão jurídica não é uma questão de moral ou de filosofia moral. A partir disso tudo, venho sustentando que os juízes têm responsabilidade política. Eles cumprem um papel. Para entender essa questão, basta ter em mente a alegoria ou metáfora dos dois corpos do rei, que aconselha sempre a leitura (Matar o gordinho ou não? O que escolha moral tem a ver com o Direito?, Coluna Senso Incomum, Conjur, 28.08.2014). incidência de juros moratórios sobre a multa moratória. Para a resolução dessa questão seria necessária ampla dilação probatória, inclusive a produção de prova pericial contábil, incabível em mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Não há direito líquido e certo. Inexiste prova documental incontroversa reveladora de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional estejam a cobrar juros moratórios sobre a multa moratória. no vencimento é acrescido de juros de mora, não De qualquer modo, o artigo 161 do Código Tributário Nacional, ao dispor que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não está a vedar a incidência desses juros sobre a multa moratória. Esta também integra o crédito tributário. Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário compreende também a penalidade cabível: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. É que, por força do 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996, há e Mas ainda que se admitisse comprovada a afirmação da impetrante, de que sobre as multas estão sendo exigidos juros moratórios, a fundamentação jurídica não seria procedente. É que, por força do 3º do

artigo 61 da Lei 9.430/1996, há expressa autorização legal de incidência da taxa Selic sobre a multa de mora. Este dispositivo dispõe que a Selic incide sobre os débitos a que se refere este artigo. A palavra débitos constante deste artigo compreende a multa de mora, nela expressamente tratada. a Federal, cujos fatos geradores ocorreEste é o teor do texto legal:, não pagos nos prazos previstos na legisArt. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.iro dia do mês 2 O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.or cento no mês de pagamento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. a a situação absurda, por gerar o enrito sem causa do contribuinte. Este recolheria a multa no valor nominalAlém da interpretação literal deste dispositivo autorizar que a Selic incida sobre a multa de mora, há que se ter presente também que interpretação diversa, que afastasse tal incidência, conduziria a situação absurda, por gerar o enriquecimento sem causa do contribuinte. Este recolheria a multa no valor nominal, sem nenhuma atualização monetária, depois de passados cinco, dez anos a depender do tempo em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa.atórios incidem somente a partir da inscrição do crédito tributário na díNão se pode perder de perspectiva que a taxa Selic tem natureza mista, compreendendo os juros nominais e a correção monetária. Daí ter a Selic a finalidade de preservar o valor da moeda corroído pela inflação.Finalmente, não procede a fundamentação exposta pela impetrante de que os juros moratórios incidem somente a partir da inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Os juros moratórios pela variação da Selic são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para pagamento, a teor do 3 do artigo 61 da Lei n 9.430/1996.Dispositivoção ao pagamento de honorários advocatícios no procedimentoado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.nto tiradoCustas na forma da Lei ° 9.289/1996.49, III, do Provimento n.º 64, de Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).ico Federal. OTransmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0022930-35.2014.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede (...) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela Impetrante, sendo oficiada a autoridade coatora para que cumpra imediatamente a r. decisão, sob pena de desobediência. Processado o presente, confirme-se a liminar concedida e seja concedida a segurança em definitivo declarando o direito da Impetrante a não recolher o IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela Impetrante.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que converteu o recurso para a forma retida.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados.Os incisos I e II do artigo 46 do Código Tributário Nacional dispõem que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador, entre outros, seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I) e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o artigo 51 do mesmo diploma legal.O artigo 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto sobre produtos industrializados é o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I), o industrial ou quem a lei a ele equiparar (inciso II).O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que se equiparam a estabelecimento produtor, para todos os efeitos dessa lei, os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira.O artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.O artigo 12 da Lei n 11.281/2006 estabelece: Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.Desse modo, o Código Tributário Nacional, a Lei n 4.502/1964, o

artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 e o artigo 12 da Lei nº 11.281/2006, autorizam a incidência do IPI na importação de produtos industrializados e na saída desses produtos do estabelecimento, ainda que este seja o próprio importador ou que a importação tenha se realizado por sua conta e ordem. Não exigem tais dispositivos que o importador tenha realizado operação de industrialização de produtos. A Constituição do Brasil também não. Basta que haja produtos industrializados para autorizar incidência do IPI. A Constituição veicula a expressão produtos industrializados e não operação de industrialização. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados, e não apenas sobre operação de industrialização. O que importa é que se esteja a tributar produtos industrializados. Não tem relevância o fato de o importador ter recolhido o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto industrializado importado, tampouco não tê-lo industrializado, antes da saída deste produto do estabelecimento para venda no mercado interno. A Constituição do Brasil autoriza a tributação de produtos industrializados, e não apenas da operação de industrialização do produto. Os citados dispositivos infraconstitucionais estão situados dentro dos limites semânticos previstos na Constituição do Brasil: estão a tributar produtos industrializados, equiparando o importador de produtos industrializados ao estabelecimento industrial. Tudo para fins de cobrança de imposto sobre produtos industrializados, como o autoriza a Constituição do Brasil. Conforme tem salientado a União em casos similares, não há bitributação (dois entes distintos exigindo tributo sobre o mesmo fato) nem bis in idem (dupla tributação pelo mesmo ente sobre o mesmo fato). O IPI incide sobre dois fatos distintos: a importação de produto industrializado (artigo 2, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 e artigo 46, inciso I, do CTN); e a revenda de produto industrializado no mercado nacional (artigos 2, inciso II, e 4, da Lei nº 4.502/1964, e artigos 46, II, e 51, II, do CTN), ainda que tal revenda seja realizada pelo próprio importador. Não há violação do princípio da isonomia tributária. A incidência do IPI na importação de produto industrializado e na saída desse produto do estabelecimento visa equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação, conforme tem sido muito bem enfatizado pela União. Por exemplo, se o importador X importa produto industrializado X por R\$ 10,00 recolhendo IPI sobre R\$ 10,00 no desembaraço aduaneiro e o comercializa a R\$ 100,00 no mercado interno, deve recolher o IPI sobre a diferença (R\$ 90,00), pelo princípio da não cumulatividade. Nessa situação hipotética, se o produto industrializado importado é fabricado a custo mais baixo no exterior e se há produto similar nacional vendido por R\$ 100,00 na saída do estabelecimento produtor no País, o importador deve receber o mesmo tratamento tributário do produtor nacional, que está obrigado a recolher o IPI sobre o similar nacional vendido a R\$ 100,00, na saída do produto do estabelecimento industrial. Daí a equiparação do importador ao estabelecimento industrial. Sobre não violar o princípio da igualdade, tal equiparação vai ao encontro desse princípio. A incidência do IPI tanto na importação de produto industrializado como também na saída do mesmo produto do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nada mais é de que técnica de tributação, que, ao final, implicará incidência do IPI sobre o valor do produto industrializado cobrado na saída do estabelecimento, presente o princípio da não cumulatividade, como ocorre com qualquer estabelecimento industrial. De fato, o IPI é tributo não cumulativo. Do IPI devido na venda no País do produto industrializado importado pode ser deduzido o IPI pago na importação do produto industrializado, o que limita a base de cálculo efetiva da segunda operação ao valor adicionado à primeira operação, segundo o artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): (...) V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; Contudo, cumpre reconhecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação diversa da exposta acima, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que o fato gerador do IPI, tratando-se de empresa importadora, ocorre apenas no desembaraço aduaneiro, sendo vedada nova incidência desse tributo na saída do produto importado do estabelecimento, quando da comercialização desse produto. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça em que este aplica esse novo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1455759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como tendo presente a necessidade de preservar a coerência e a integridade do Direito (para lembrar da posição dos juristas Lênio Luiz Streck e Ronald Dworkin acerca da responsabilidade política dos juízes, que devem abrir mão de sua ótica pessoal, para preservar a autonomia, a coerência e a integridade do Direito), passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito

infraconstitucional. Deixo aberta, porém, a possibilidade de modificar tal posicionamento, caso o Supremo Tribunal Federal ou o próprio Superior Tribunal de Justiça venham a modificar tal interpretação e admitir a incidência do IPI na hipótese acima descrita. Ante o exposto, considerando a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.411.749/PR, não há como deixar de reconhecer que a fundamentação exposta na petição inicial é procedente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar, relativamente à parte impetrante, que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento do produto importado (desde que não tenha sua natureza alterada em processo de industrialização), para a comercialização deste no mercado interno, quando tal tributo já tenha sido recolhido por ocasião do desembarço aduaneiro do mesmo produto. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0025252-28.2014.403.6100 - URSO BRANCO SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante pede a concessão da medida liminar (...) determinando-se a apreciação dos processos administrativos PER/DECOMP nº 3844704683, 0357825374, 2892919217, 2007412218, 3649215739, 0890937207 e 4281456363, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência. No mérito a parte impetrante a concessão definitiva da ordem, para idênticos fins (fls. 2/14). O pedido de liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para os dois pedidos de restituição descritos na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na

ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Friso que descabe a este juízo exercer qualquer juízo de ponderação de princípios para estabelecer qual seria o prazo razoável ante o número de processos administrativos de restituição e/ou compensação pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. Tal questão já foi objeto

de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que no referido julgamento repetitivo entendeu dever ser cumprido o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal. Cabe ao Poder Executivo encaminhar solução do caso, por meio da via legislativa, para alterar o prazo para o julgamento dos processos administrativos. Não cabe a este juízo corrigir o legislador nem a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação a todos os pedidos administrativos descritos na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada. Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste. De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluísse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste. Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação aos autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise da compensação, de ofício, dos eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se houver saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1° do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0025370-04.2014.403.6100 - MARISA LOJAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de medida liminar para afastar o ato coator tendente a exigir a contribuição previdenciária substitutiva (CPRB) calculada sobre o ICMS refletido na receita bruta, assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta. No mérito a impetrante pede a concessão da ordem para (i) assegurar, em definitivo, o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB; e (ii) assegurar, em definitivo, o direito líquido e certo à recuperação dos valores indevidamente recolhidos a título da referida exação desde a sua instituição, bem como as que vierem a ser recolhidas no curso da presente ação, seja através de restituição ou da compensação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, conforme a legislação vigente. O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração, quanto à parte em que reconhecida litispendência parcial, e agravo de instrumento, em relação ao indeferimento da liminar. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço que relativamente à presente impetração não há nenhuma litispendência gerada pelo mandado de segurança nº 0016604-93.2013.403.6100. Nesses autos a impetrante pede a declaração do direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB desde a competência de junho de 2013 até a de outubro de 2013. Não há naqueles autos pedido de não inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB. Desse modo, sendo diferentes os pedidos, não há litispendência nem sequer em relação às citadas competências de junho a outubro de 2013, donde o presente julgamento compreender todas as competências, a partir do início do recolhimento da CPRB, em relação ao pedido de exclusão do ICMS. Feita essa correção na decisão em que indeferida a liminar (apenas na parte em que afirmei a litispendência parcial), considero prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante e passo ao julgamento do mérito. A contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, incide sobre o valor

da receita bruta, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A cabeça do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 13.043/2014, estabelece que Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I, autorizando no 7º do artigo 9º apenas a dedução do valor da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desse modo, não há nenhuma autorização legal que permita a exclusão, da receita bruta que é base de cálculo da contribuição em questão, do valor do ICMS devido pelo próprio contribuinte, o que nada tem de inconstitucional. Essa contribuição social se destina ao financiamento da seguridade social e tem sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre a receita bruta - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência da contribuição sobre o valor do ICMS devido pelo próprio comerciante varejista. O que ocorre é a incidência da contribuição em questão sobre o valor total do faturamento decorrente da circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a parte impetrante a excluir o ICMS da receita bruta sobre a qual incide a contribuição previdenciária em questão é transformar esta em contribuição em algo assemelhado a uma tributação sobre o lucro líquido com possibilidade de dedução de diversas despesas da pessoa jurídica, inclusive as relativas a outros tributos além do próprio ICMS devido pelo comerciante varejista. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento total da hipótese de incidência descrita pela lei. Não será mais a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, como o autoriza expressamente a própria Constituição do Brasil, mas outra espécie de tributação, próxima da incidente sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor da receita bruta o montante recolhido a título de ICMS, como dedução de despesa com tributo, o que não tem nenhum fundamento na Constituição do Brasil tampouco na legislação que rege a matéria. Não há propriamente a incidência da contribuição em análise sobre o valor devido a título de ICMS pelo próprio contribuinte. O que ocorre é a incidência da contribuição previdenciária substitutiva sobre o valor total da nota fiscal de circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado por tal comportamento (circulação de mercadorias). Se sobre o mesmo fato gerador incide também o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição, ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento ou da receita bruta, para o financiamento da seguridade social. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto as contribuições devidas à seguridade social como o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social o que recolhido a título de ICMS. É importante frisar que a cabeça do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 13.043/2014, estabelece expressamente que a contribuição ora impugnada incide sobre a receita bruta, que compreende o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal dispositivo legal encontra expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita). As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devem recolhê-la sobre o valor da receita bruta, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas na lei em questão, acima referidas. Cumpre recordar que a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos

da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitada a eficácia desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O

Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Daí por que aguardarei novo julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) ou no RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida), com a atual composição de seu Plenário, para, se for o caso, adequar a interpretação à que for estabelecida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos. Por ora, mantenho minha interpretação, que é no mesmo sentido do voto vencido dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF n°s 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o

produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA -

NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A

Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos

(isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é

transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturaçãõ do tributo, de modo a viabilizar a deduçãõ de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará reduçãõ do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusãõ de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoraçãõ do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinaçãõ do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinaçãõ da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadaçãõ e fiscalizaçãõ, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicaçãõ para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pelepas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que

muito frequentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por consequência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição

constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7*). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48*). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26*]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. *Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4*). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187*). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respal dava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R.

Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuou na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênua ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Declaro prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão em que indeferida a liminar uma vez que reconheci não haver nenhuma litispendência. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007217-05.2014.403.6105 - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A X SOG - OLEO E GAS S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 360/369 e 371/380: nego seguimento ao agravo retido interposto pela impetrante contra a decisão de fls. 354/356, tendo em vista que esta é irrecorrível. A decisão em que suscitado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o conflito negativo de competência tem natureza jurídica de incidente, e deverá ser decidida por outro órgão superior aos juízos conflitantes, não incidindo, portanto, a regra do 2º do artigo 162, do Código de Processo Civil. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do item 6 da decisão de fls. 354/356. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004840-18.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, consubstanciados em extratos de depósitos em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal. Indeferida a petição inicial, a sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O autor interpôs recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para determinar o processamento da cautelar. Citada, a requerida contestou. Afirma a incompetência absoluta deste juízo e a competência do Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual, a necessidade de pagamento da tarifa bancária para expedição dos extratos e falta de obrigatoriedade de guarda destes e sua não localização nos períodos solicitados na petição inicial. Intimado, o requerente não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. O valor atribuído à causa, na petição de aditamento da inicial (fl. 21), de R\$ 32.000,00, superava 60 salários mínimos quando do ajuizamento da demanda, em março de 2010, considerado o valor do salário mínimo em vigor a partir de 01.01.2010, de R\$ 510,00. Acolho a preliminar de falta de interesse processual. A requerida afirmou na contestação que não localizou os extratos. Intimado, o requerente não se manifestou. Trata-se de fato incontroverso. Daí não haver mais nenhuma utilidade nesta cautelar ante a ausência de extratos a exhibir em juízo, segundo afirmou a requerida, o que não foi contestado pelo requerente. Dispositivo: Extingo o processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, que deverá pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0021042-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fl. 125: a advogada do requerido já está cadastrada no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Fica o requerido, CONDOMÍNIO AMERICAN PARK, intimado das sentenças de fls. 86/87 e 94 e verso e para apresentar contrarrazões. Publique-se.

Expediente Nº 7939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0690935-66.1991.403.6100 (91.0690935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671449-95.1991.403.6100 (91.0671449-8)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 216/217: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa a transformação em pagamento definitivo da União dos valores totais depositados nas contas nºs 0265.635.00011428-9, 0265.635.00020947-6 e 0265.635.00015298-9. 2. Fls. 203/205: ante o requerimento da União julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1.149/1.156: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela

contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora. Publique-se. Intime-se.

0034346-69.1992.403.6100 (92.0034346-5) - MASSIMO MOVEIS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 418, 445 e 447/449: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 1181.005.50218851-0, depositado em benefício da exequente MASSIMO MOVEIS LTDA (fl. 361), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Fórum das Execuções Fiscais - SP, à ordem do juízo da 9ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0037861-74.2003.403.6182.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 361 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Com a juntada aos autos do ofício confirmando a transferência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

0065280-10.1992.403.6100 (92.0065280-8) - A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016420-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065280-10.1992.403.6100 (92.0065280-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Traslade a Secretaria, para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0065280-10.1992.4.03.6100, cópias das principais peças destes embargos à execução, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018387-57.2012.403.6100 - IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0031995-89.2012.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0031995-89.2012.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (PRF-3).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759927-89.1985.403.6100 (00.0759927-7) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X ALFREDO CELSO RODRIGUES(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 763, referente ao ofício precatório expedido em benefício da exequente ARCH QUIMICA BRASIL LTDA.2. A consulta no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na internet revela que os autos do agravo de instrumento n.º 0029432-98.2007.4.03.0000, pendente de julgamento definitivo, estão sobrestados por decisão da Vice-Presidência. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0029432-98.2007.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Tendo em vista que a questão da incidência de juros moratórios no interstício temporal compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório será decidida nos autos do agravo de instrumento n.º 0029432-98.2007.4.03.0000, o depósito do valor do ofício precatório de fl. 763 não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo até o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento.5. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0029432-98.2007.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0067667-95.1992.403.6100 (92.0067667-7) - GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 330.2. Ante a certidão de fl. 332, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fls. 335/336, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 20 e 337).4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA X HELIO COSCARELLI X PAULA ANDREA COSCARELLI X GIULIANO COSCARELLI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA

Fls. 313/319 e 320/328: ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre a informação do Banco do Brasil que os valores depositados em nome das autoras HILDA DE LIMA COSCARELLI e ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA foram levantados em 2012.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672808-80.1991.403.6100 (91.0672808-1) - LASZLO MALATINSZKY X SAMBASIVARAO MANTRIPRAGADA X VANDERLI APARECIDA DIAS DE SOUZA MOCERI X MARIO XAVIER X ALDO LUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 396: Ante a ausência de impugnação pela União, defiro o pedido formulado pelos autores de parcelamento do valor a ser restituído ao Tribunal, que deverá ser pago com atualização monetária e juros nos mesmos moldes aplicáveis aos depósitos de poupança, nos termos da decisão de fls. 367.Publique-se. Intime-se.

0057212-66.1995.403.6100 (95.0057212-5) - ADONIRAN ROZEMWINKEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta nº 0265.005.00161383-1, à ordem deste juízo e vinculada aos autos da medida cautelar nº 0054553-84.1995.4.03.6100 (fls. 219/227).2. Fl. 231: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta acima indicada, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação à citada conta.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S/A(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 1.909/1.917: fica a Bayer S.A. intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a manifestação e cálculos da Receita Federal do Brasil apresentados pela União.Publique-se. Intime-se.

0023242-94.2003.403.6100 (2003.61.00.023242-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. No prazo de 10 (dez) dias,

apresente o autor petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretendem executar. Publique-se.

0022197-50.2006.403.6100 (2006.61.00.022197-4) - MAURO EUCLYDES PASCHOTTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0009989-53.2014.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA E SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fl. 154: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000313-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO)

Fls. 28/33: a União impugna a utilização do IPCA-E nos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 20/24). O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas o caso destes embargos à execução não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se está a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisitório de pequeno valor. Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Isto é, os casos que vêm sendo resolvidos monocraticamente por Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido versavam sobre decisões (todas reformadas pelo STF) de julgamentos que definiram os índices de correção monetária na execução, e não da atualização do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o que o Supremo considerou incabível. Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor: - RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em

22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015;- RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, concluí pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836.411-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, negritos acrescentados) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, negritos acrescentados). CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, negritos acrescentados) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto

BarrosoRelatorNo presente caso se está a definir não o índice de correção monetária incidente a partir da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e sim os índices de correção monetária na fase de execução. Porém, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Assim, reconsiderando a interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante o exposto, acolho a impugnação da União e determino a restituição dos autos à contadoria, para que refaça os cálculos, substituindo o IPCA-e pela TR, a partir de 07/2009. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Gláucia Maria Lauletta Frascino, OAB/SP nº 113.570, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pelas requerentes na petição de fl. 760.2. Fls. 761/762: julgo prejudicado o pedido de prazo formulado pela União, ante a petição de fls. 763/768.3. Fls. 763/768: concedo à União vista dos autos pelo prazo de 10 dias para manifestação conclusiva sobre os cálculos de fls. 741/744.4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do agravo de instrumento n.º 0023846-70.2013.403.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506779-21.1983.403.6100 (00.0506779-0) - OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E SP261652 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA)

Fls. 327/329: Considerando que o inventário está findo, concedo ao(s) sucessor(es) do exequente o prazo de 10 dias para cumprir o item 3(ii) de fl. 290: cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0023000-24.1992.403.6100 (92.0023000-8) - CARLOS MARTINELLI X YVONNE LILLY DE VRIES X ADEILDO TOME DE ARRUDA X NELSON DE VASCONCELOS X NEWTON BORINI SALOMAO X

MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X YVONNE LILLY DE VRIES X UNIAO FEDERAL X ADEILDO TOME DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X NEWTON BORINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 452/461: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados nas fls. 325/327, 341/342, 420 e 437 à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme os dados indicados na fl. 453.2. Encaminhe a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão e do ofício expedido nos termos do item 1 acima, em resposta ao ofício n.º 030/2015-UFEP-DIV-P. Publique-se. Intime-se.

0045380-41.1992.403.6100 (92.0045380-5) - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 614: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0050027-06.1997.403.6100 (97.0050027-6) - ANA MARIA MAXIMIANO(SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANA MARIA MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 388.Publique-se.

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 393, nomeio, em substituição à perita nomeada na fl. 374, a perita AMANDA BOGES SALGADO, gemóloga, com endereço na Av. Paulista, 620, apto 2102, Bloco 10, CEP 01310-100, Bela Vista, São Paulo - SP - telefone nº (11) 8411-9153 e correio eletrônico amanda@amandasalgado.com.br.2. Intime a Secretaria a perita, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, observado o artigo 10 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0003296-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DELGADO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 99: ante a petição de fl. 100, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. 3. Fls. 100/105: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal: fica o executado intimado na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 257.899,49 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 21.01.2015 (fl. 101), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 90/91 e 94). O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pela variação da comissão de permanência, nos moldes da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-62.2012.403.6183 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

DECISÃO DE FL. 692Fls. 687/688: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos apresentados pela perita nas fls. 684/685, bem como sobre se persiste o interesse quanto ao quesito suplementar apresentado na fl. 689, tendo em vista o teor dos indigitados esclarecimentos. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 705/706 Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de procedência definitiva do pedido, para condenar o réu na obrigação de fazer concessão, à autora, de aposentadoria por invalidez em proventos integrais a partir do pedido administrativo (25.08.2011) ou, sucessivamente, licença para tratamento da saúde até o final do período de estágio probatório, após mediante perícia médica, seja deferida aposentadoria por invalidez, confirmando a tornando definitiva eventual liminar concedida, bem para condenar o réu na obrigação de pagar à autora os salários atrasados/benefícios, diferenças e reflexos decorrentes desde dezembro/2012, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora (fls. 2/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 187). A autora interpôs em face dessa decisão agravo de instrumento (fls. 193/211) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 212/214) e, posteriormente, no julgamento do mérito do recurso, negou-lhe provimento (fls. 426/430). Citado, o réu contestou. Suscita preliminar de falta de interesse processual. No mérito requer a improcedência dos pedidos, por não estar a autora a apresentar moléstia que a incapacite para o trabalho (fls. 216/222). A autora apresentou réplica (fls. 299/312). Rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual e deferida a produção de perícia médica (fl. 312), foi apresentado laudo pericial médico (fls. 407/421). As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 453/458 e 666/674). O réu requereu a extinção deste processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, em razão de a autora haver sido exonerada, ex officio, do cargo de Perita Médica Previdenciária, com fundamento no 2 do artigo 20 da Lei n 8.112/1990 (fls. 440/441). A autora impugnou tal requerimento de extinção deste processo sem resolução do mérito porque nos autos n 0007539-40.2014.403.6100 o juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ajuizada por ela para anular o ato de exoneração, deferiu em parte a antecipação da tutela, para determinar que seja a autora reintegrada ao cargo de Perita Médica da Previdência Social, sendo restabelecido o status quo ante, até que sejam renovados os procedimentos administrativos, com observância dos princípios constitucionais, ou até o julgamento final da presente demanda, observando-se que a presente decisão não compreende o pagamento de vencimentos pretéritos ou futuros, visto que sua suspensão está relacionada a motivos não discutidos nos autos (fls. 657/658). Foi indeferido o requerimento formulado pelo réu de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, que decorreria da exoneração da autora do cargo de Perita Médica da Previdência Social -- exoneração essa que tornaria prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de licença para tratamento da própria saúde. Isso porque os efeitos do ato de exoneração estão suspensos porque, nos autos n 0007539-40.2014.403.6100, o juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Agora (fls. 694/696) a autora renova o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para afastamento da Autora do serviço, até conclusão definitiva dos processos em andamento, ou até que perícia médica judicial a considere apta pelo retorno. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a reintegração da autora decorrente da decisão proferida nos autos n 0007539-40.2014.403.6100 pelo juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ela deverá renovar o pedido de concessão de licença médica ao Instituto Nacional do Seguro Social. Não cabe este juízo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, determinar o afastamento da autora, em licença médica, sem que antes ela seja examinada em perícia médica oficial pelo INSS -- pedido administrativo esse nem sequer formulado uma vez que a autora dirigiu-se diretamente ao Poder Judiciário para deduzir tal pleito, renovando o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que o réu, se presentes os requisitos para a concessão de licença médica, não a concederá à autora. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, se presentes os requisitos para a concessão da licença médica, deferirá tal pedido. O deferimento automático de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, por meio dela e desde logo, sem prévia submissão da autora a perícia médica oficial, conceder a licença médica, representaria a inversão da ordem natural das coisas, além de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. A Administração tem o direito de produzir a perícia médica oficial nos termos da Lei nº 8.112/1990. O controle de legalidade pelo Poder

Judiciário é posterior: cabe somente se indeferido o pedido administrativo. Não há controle prévio de legalidade da perícia médica oficial, que nem sequer foi requerida nem realizada. Antecipar-se-ia a licença médica por ordem judicial, sem prévia submissão da autora à perícia médica do INSS, apenas porque se presumiria que este não concederá o benefício, mesmo se presentes os requisitos para tanto. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o deferimento do requerimento de produção de prova testemunhal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentar rol de testemunhas e informar se estas comparecerão ou não independentemente de intimação pelo Poder Judiciário. Registre-se. Publique-se esta e a decisão de fl. 692. Intime-se o INSS.

0005226-09.2014.403.6100 - SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos de tutela para suspensão da exigibilidade e, no mérito, anulação da multa que lhe foi imposta pela ré por meio do auto de infração n 26811, de 13.05.2008, e deu origem aos autos do processo administrativo n 33902.184444/2007-69. Afirma a autora que não houve a infração descrita no artigo 21, inciso I, da Lei n 9.656/1998, segundo o qual é vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive. Isso porque não constitui operação financeira o termo de cessão de transferência parcial de quotas de uma sociedade em conta de participação, pelo qual lhe foi cedido pelo sócio-gerente e membro de seu Conselho Administrativo, José Humberto Linhares Dutra, o lote 22 da quadra G do loteamento Reserva do Paratehy, no município de São José dos Campos, e 30.11.2006, mediante o pagamento, no ato, de R\$ 178.000,00, e pagamento de R\$ 32.00,00 na lavratura da escritura pública. Segundo a autora, não se trata de operação financeira, e sim de compra a venda civil, uma vez que são classificáveis como financeiras as modalidades de operações realizadas por empresas no mercado financeiro como o objetivo de gerar recursos, como, por exemplo, aplicações financeiras, empréstimos bancários, operações com duplicatas, factoring, etc., sempre visando rentabilizar o dinheiro disponível na empresa ou complementar o capital próprio para financiar as operações comerciais e/ou permitir investimentos. A autora somente pode crer que a ANS, ao autuar e multar a autora sob este fundamento, teria feito uma descaracterização do ato jurídico efetivamente praticado, supostamente por achar que a cessão e transferência de quotas teria sido mero expediente para encobrir uma efetivação operação de caráter financeiro. Ou seja, ao interpretar o negócio jurídico desta forma a ré teria entendido que a autora praticou uma simulação. A descaracterização da operação não pode ser realizada por ato administrativo, a teor do artigo 168, parágrafo único, do Código Civil. Não houve simulação alguma nem operação financeira tampouco prejuízo à autora. Esclarece a autora que depositará o valor da multa à ordem da Justiça Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que analisasse a suficiência do valor do depósito em dinheiro realizado pela autora à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito. Inicialmente, o valor do depósito não foi considerado suficiente pela ré. Complementado o depósito pela autora, a ré informou que o valor total depositado é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito e que adotou as providências administrativas indispensáveis para o registro dessa suspensão. A ré contestou. Afirma que a autora realizou operação financeira com seu sócio-gerente, vedada no artigo 21, inciso I, da Lei nº 9.656/1998. Este dispositivo veda a realização de quaisquer operações financeiras às operadoras de plano privados de assistência com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, tem como escopo evitar que o patrimônio da Operadora se mistura com o patrimônio de seus dirigentes ou, ainda, impedir que um dos seus membros, valendo-se de condições privilegiadas, se beneficiem de transações que podem afetar, inclusive, a saúde financeira da prestadora. No caso concreto é evidente que o senhor José Humberto Linhares Dutra, utilizando-se da sua condição privilegiada de Sócio Gerente, de alguma forma se beneficiou da operação financeira ao ceder cotas da sociedade em conta de participação em favor da Operadora, sem observar os parâmetros legais previstos para a referida operação. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida. Contra essa decisão a autora interpôs agravo retido, respondido pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, em que pesem as duntas razões recursais expostas no agravo retido interposto pela autora, mantenho a decisão em que indeferi a produção de prova pericial. A questão submetida a julgamento é saber se a autora praticou a conduta vedada no artigo 21, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, que estabelece o seguinte: Art. 21. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras: I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive; Para a resolução dessa questão é irrelevante saber se o negócio foi realizado por preço vil ou inferior ao valor de mercado ou, ainda, se causou algum prejuízo efetivo à

autora. O que interessa é saber se houve operação financeira entre a autora e seu sócio-gerente majoritário, o que é uma operação financeira no contexto da Lei nº 9.656/1998 e se a ré tem competência para classificar negócio jurídico como operação financeira. Para a resolução dessas questões não é necessária a produção de prova pericial. Daí por que passo ao julgamento do mérito. Segundo a interpretação da ré, foi realizada operação financeira entre a autora e seu sócio-gerente. A operação financeira consistiu, segundo a ré, na cessão e transferência parcial de quotas de sociedade em conta de participação do sócio-gerente para a autora. Por meio desse negócio o sócio-gerente cedeu e transferiu, em 30.11.2006, o lote 22 da quadra G do loteamento Reserva do Paratehy, situado no município de São José dos Campos/SP, pelo valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), montante esse pago no ato, e de R\$ 32.000,00, a ser liquidado quando da lavratura da escritura pública. Esses fatos são incontroversos. A controvérsia reside no que as partes entendem por operação financeira. A autora afirma que o negócio acima descrito não se trata de operação financeira, e sim de compra a venda civil, uma vez que são classificáveis como financeiras as modalidades de operações realizadas por empresas no mercado financeiro como o objetivo de gerar recursos, como, por exemplo, aplicações financeiras, empréstimos bancários, operações com duplicatas, factoring, etc., sempre visando rentabilizar o dinheiro disponível na empresa ou complementar o capital próprio para financiar as operações comerciais e/ou permitir investimentos. Já a ré, seja no curso do processo administrativo, seja na contestação, entende operação financeira a mera realização de negócio jurídico oneroso entre a operadora de planos privado de assistência à saúde e seu sócio-gerente majoritário. Isso porque, segundo a ré, a finalidade da norma extraível do texto legal em questão é vedar a realização de quaisquer operações financeiras às operadoras de plano privados de assistência com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, tem como escopo evitar que o patrimônio da Operadora se misture com o patrimônio de seus dirigentes ou, ainda, impedir que um dos seus membros, valendo-se de condições privilegiadas, se beneficiem de transações que podem afetar, inclusive, a saúde financeira da prestadora. No caso concreto é evidente que o senhor José Humberto Linhares Dutra, utilizando-se da sua condição privilegiada de Sócio Gerente, de alguma forma se beneficiou da operação financeira ao ceder cotas da sociedade em conta de participação em favor da Operadora, sem observar os parâmetros legais previstos para a referida operação. Desse modo, surge a seguinte questão: o que é uma operação financeira no contexto do artigo 21, inciso I, da Lei nº 9.656/1998? Nessa indagação reside a grande angústia que acompanha o homem em toda a sua existência: como se atribui os nomes às coisas? Para lembrar e homenagear o brilhante professor Lênio Luiz Streck, um dos maiores juristas do País, o intérprete não pode dar às palavras o sentido que quer, tampouco pode pensar que, trocando os nomes das palavras, as coisas mudam. A lei não pode ser interpretada como se fosse uma coisa e nela estivesse o seu conteúdo substancial, objetificado. A lei não tem um sentido em si. Um negócio jurídico pode ser qualificado como operação financeira não porque tenha a essência de operação financeira (metafísica clássica, em que os sentidos estão nas próprias coisas), nem porque assim o entende discricionariamente a Administração ou o juiz (metafísica moderna, em que os sentidos estão na consciência do sujeito ou, no caso, na cabeça do juiz ou do administrador, segundo a vontade e a discricionariedade destes). Tendo presente a viragem linguística da filosofia, em que a linguística invadiu o terreno da filosofia deste século (linguistic turn), os sentidos são construídos intersubjetivamente. Nesse sentido cito o professor Lenio Luis Streck (Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, nota de rodapé 3, páginas 20/21): Esquema sujeito objeto: a história da filosofia é marcada por dois principais paradigmas - metafísica clássica (Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, dentre outros), e metafísica moderna (Descartes, Kant, para citar os principais). Ambos entendiam o acesso ao conhecimento a partir de uma bipolaridade: de um sujeito (que conhece) e de um objeto (que é conhecido). Assim, na metafísica clássica o sentido de algo era produzido através da extração, pelo sujeito, da essência. Por outro lado, na metafísica moderna se busca na filosofia um fundamento para o conhecimento a partir do discurso em que impera a ideia de juízo, a ideia de síntese na subjetividade em que se fundaria o enunciado (cf. STEIN, Ernildo. Diferença e metafísica. Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p. 47). Minha proposta se contrapõe aos dois paradigmas filosóficos, com base na filosofia hermenêutica de Martin Heidegger (que operou o giro ontológico-linguístico, afirmando que o sentido é construído intersubjetivamente) a partir de uma relação não mais sujeito-objeto, mas sujeito-sujeito Cf. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Na mesma obra, o professor Lenio Luiz Streck, em passagem do texto *Fetichismo da lei, cidadania terceirizada* (obra citada, páginas 27/28), volta ao tema de que as palavras não carregam a essência das coisas e de que não podemos dar às palavras o sentido que queremos tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam: Sim, fetichismo da lei. Um Procurador da República ingressa com ação para retirar o Dicionário Houaiss, por causa do verbete cigano. O dicionário teria tecido comentários politicamente incorretos. Acho que ele acredita que a palavra cigano tem uma essência de ciganidade (como a ranidade da rã em Aristóteles). Expungindo o verbete, resolve-se o problema. Já li isso em algum lugar... *Lembrei*: 1984, de George Orwell. É a *Novílingua*. O Ministério da Guerra era chamado de Ministério do Amor... O da Fome se chamava Ministério da Fartura...! É desse modo que os juristas atribuem sentidos às leis... Dá-se o nome que se quiser. Depois ocorre a ontologização. E, pronto: a realidade estará transformada. Do fetichismo se passa à reificação. Ideias (ou palavras) são transformadas em coisas (*Verdinglichung*). Também podemos denominar esse fenômeno de objetificação (*Versachlichung*). Parte da comunidade jurídica é,

por assim dizer, ontológica (mormente no sentido vulgar). Acreditam que há essências. Com isso, coisa julgada parece ser uma senhora forte; litisconsorte ativo parece ser um sujeito magro. Primeiro criamos coisas, para, depois, delas retirar a essência, com o que extraímos o sentido. Por vezes, chamamos a isso de natureza jurídica. Ou conceito ontológico mesmo. Por isso se pensa que, alterando a palavra, fiat lux: tudo está solucionado.(...)Fetiche da lei, fetiche das palavras... A linguagem não é uma terceira coisa entre um sujeito e um objeto. Ela é condição de possibilidade. Logo, ela não é mero instrumento. Ela não está à minha (ou nossa) disposição (Ge-stell). Do mesmo modo, o direito não pode ser visto como uma mera racionalidade instrumental. Não é uma mera técnica. Para aqueles que tem a crença de que, trocando as palavras se trocam as coisas, lembro que a palavra bomba não explode. Pode ser apenas uma notícia forte, bombástica. Na rosa não está o seu perfume, para usar um exemplo antigo. Não precisamos falar, neste pequeno espaço, dos usos sociais da linguagem, etc. Apenas quero dizer que não podemos dar às palavras o sentido que queremos e tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam (pelo menos da noite para o dia). Não adianta querer erradicar a febre amarela por decreto, como queria Papa Doc, no Haiti (antes que alguém reclame, sei, sim, da importância da lei; aprendi isso lendo Senhores e Caçadores, de Edward Thompson, que dizia: a lei importa e por isso nos importamos com isso tudo). É isso. Os liliputeanos guerrearam durante anos, até a chegada de Gulliver. E a Constituição deles era muito clara, pois não? Claríssima...!O que quero deixar claro é que a expressão operações financeiras, veiculada no texto do artigo 21, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, não carrega a essência ou o conceito dessas operações. O que interessa é saber, no campo da linguagem jurídica e considerado o contexto do artigo 21, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, se o negócio jurídico em questão pode ser tido como uma operação financeira, vedada entre a operadora e seu sócio-gerente majoritário, e qual é a interpretação constitucionalmente adequada nesse contexto. Certo, é da tradição na história institucional do Direito no País a utilização da expressão operações financeiras para identificar operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, como, por exemplo, na instituição do imposto de competência da União, previsto no inciso V do artigo 153 da Constituição do Brasil, segundo o qual Compete à União instituir impostos sobre: V operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. O Decreto nº 6.306/2007, que consolida textos veiculados em diversas leis ordinárias que tratam do denominado Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, de competência impositiva da União (nos termos do inciso V do artigo 153 da Constituição do Brasil), identifica como operações financeiras, entre outras, as realizadas por instituições financeiras, por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring), entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, operações de câmbio, operações de seguro realizadas por seguradoras, operações relativas a títulos ou valores mobiliários, operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial. Mas a palavra financeira também tem outros sentidos na própria Constituição do Brasil que não a relacionada a operações de crédito ou realizadas no mercado financeiro. Por exemplo:- no 1º do artigo 20: É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. A expressão financeira compreende aqui o pagamento de indenização em dinheiro pela exploração dos recursos naturais a que alude o dispositivo;- no artigo 21, inciso XIV: Compete à União: XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio. Neste texto a palavra financeira foi utilizada para estabelecer que a União deve entregar recursos em dinheiro ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;- no artigo 30, incisos VI e VII: Compete aos Municípios: VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Nos textos destes incisos do artigo 30, a Constituição utiliza, novamente, a palavra financeira com o sentido de transferências de recursos da União e dos Estados aos Municípios, para manutenção de programas de educação infantil, ensino fundamental e atendimento à saúde da população;- no artigo 74, inciso II: Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. Aqui a expressão financeira é utilizada com o sentido de controle do dinheiro público despendido na execução das atividades próprias dos Poderes da República;- na cabeça do artigo 99: Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. Neste dispositivo a expressão financeira é utilizada no sentido de garantir, ao Poder Judiciário, autonomia na aplicação do dinheiro público que lhe foi destinado no orçamento;- no artigo 163, inciso V: Lei complementar disporá sobre: V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta. Aqui a palavra financeira foi veiculada com o sentido de utilização de dinheiro público, sobre cuja fiscalização disporá lei

complementar;- no 5 do artigo 198: Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. Neste texto a palavra financeira foi utilizada com o significado de transferência de recursos em dinheiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias;- no 9º do artigo 201: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Neste dispositivo a palavra financeiramente foi veiculada para estabelecer a compensação, em dinheiro, entre os diversos regimes de previdência social, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Desse modo, a expressão operações financeiras tem não apenas o sentido que a autora lhe pretende atribuir, de representar operações de concessão de crédito ou de empréstimo, mas também de simples transferência de recursos em dinheiro, a qualquer título, na tradição de nosso Direito. A vinculação da expressão operações financeiras à concessão de crédito ou empréstimo é exigida apenas no caso de instituição do imposto de competência da União previsto no inciso V do artigo 153 da Constituição do Brasil. Fora desse contexto, de limitação da competência tributária da União, a expressão operações financeiras pode significar também o simples ato de transferência de dinheiro de uma pessoa para outra, por qualquer motivo, bem como o uso desse dinheiro. O importante é saber, no contexto do artigo 21, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, qual é a interpretação constitucionalmente mais adequada às expressões quaisquer operações financeiras veiculadas nesse dispositivo legal. Como bem salientado pela ré na contestação, esse dispositivo se destina a proibir a realização de negócios jurídicos entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive. Isso porque a lei presume que há evidente conflito de interesses entre tais pessoas (diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau), que têm interesse direto no negócio jurídico, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde. Esse conflito de interesse é presumido pela lei, de forma absoluta, prejudicial às operadoras de planos privados de assistência à saúde, de modo que não admite nenhuma prova em sentido contrário, donde a irrelevância de saber se houve ou não efetivo prejuízo à autora no negócio em questão. Tal interpretação é a mais adequada sob a ótica da Constituição do Brasil. O inciso XXXII do artigo 5 da Constituição do Brasil estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O inciso V do artigo 170 da Constituição do Brasil dispõe que a ordem econômica tem como princípios, entre outros a defesa do consumidor. A defesa do consumidor, direito fundamental previsto na Constituição, é concretizada por meio da proibição estabelecida no artigo 21, inciso I, da Lei nº 9.656/1998. Nesse contexto é que devem ser interpretadas as palavras operações financeiras: há proibição de qualquer operação que implique transferência de dinheiro da sociedade para seus administradores (evidentemente, ressalvada a remuneração pelo exercício do cargo). Daí por que deve ser vedada, por força do artigo 21, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, a realização de quaisquer negócios jurídicos de compra e venda de bens, entre as pessoas descritas nesse dispositivo, porque sempre gerarão a transferência de recursos em dinheiro, das operadoras de planos privados de assistência à saúde para os diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau. Tal vedação visa evitar que o patrimônio das operadoras de planos privados de assistência à saúde seja colocado em risco com a realização de negócios que a lei presume, de modo absoluto, prejudiciais a ela e, conseqüentemente, também aos consumidores dos produtos e serviços por elas comercializados. A lei presume o risco de tais negócios afetarem negativamente o patrimônio dessas empresas e conduzirem à quebra delas, gerando a frustração dos consumidores que pagaram para ter garantido atendimento à saúde. É que os consumidores que pagam os planos de assistência à saúde ficariam sujeitos ao risco de sofrerem a interrupção dos serviços por gestão desastrosa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, porque realizados negócios que a lei presume prejudiciais a estas. Outro aspecto importante a considerar é que a própria literalidade do texto do artigo 21, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, não autoriza a interpretação preconizada pela autora (de que este dispositivo veda apenas operações de crédito entre as pessoas nele descritas). Se a lei pretendesse limitar a vedação de negócios entre as operadoras de planos de assistência privada à saúde e seus administradores apenas às operações de crédito, poderia ter veiculado expressamente as expressões quaisquer operações de crédito, em vez de quaisquer operações financeiras, como o fez. Ao utilizar estas palavras, e não aquelas, a lei deu maior amplitude aos negócios compreendidos na proibição, de modo a abranger quaisquer transferências financeiras, não apenas as relativas a operações de crédito, mas também as operações de compra e venda de bens, em que há operação financeira, esta entendida no sentido já explicado, de transferência de dinheiro da sociedade para seus administradores como pagamento do preço pela operação ou negócio, significado esse atribuído ao texto da lei que vai ao encontro do princípio da defesa do consumidor, previsto na Constituição do Brasil como direito fundamental. Finalmente, não houve a descaracterização do negócio jurídico pela ré sob o pretexto de considerar que a cessão e transferência de quotas

por ele concretizadas teria sido mero expediente (simulação) para encobrir efetiva operação de concessão de crédito. A ré considerou que o negócio em questão, tal como realizado, constituiu operação financeira vedada no artigo 21, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, interpretação essa que pode ser extraída deste texto e é constitucionalmente adequada, de modo que deve ser mantida, não havendo ilegalidade a decretar nem ato administrativo passível de anulação. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado o valor depositado pela autora à ordem da Justiça Federal deverá ser transformado em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009388-47.2014.403.6100 - IRINEU AUGUSTO SCHWABE CARDOZO(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 807/811: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0011158-75.2014.403.6100 - LINCOLN GATTI(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova testemunhal, apresentar a qualificação das testemunhas indicadas na fl. 158 e informar se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou mediante intimação do Poder Judiciário. 3. Oportunamente, será designada a data da audiência de instrução e julgamento. Publique-se.

0019607-22.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, cópia da petição inicial dos autos nº 2001.61.01.023006-5. 2. Ante a controvérsia sobre a distribuição do ônus da prova resolvo a questão. É da autora o ônus de produzir a prova de ter sido provocado pela paciente o aborto de que resultaram procedimentos realizados no SUS e de não estar presente nenhuma situação de emergência ou de urgência que justificasse os atendimentos no SUS no período de carência do contrato firmado entre pacientes e a autora. Isso porque vigora a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos e comportamentos administrativos. Os valores impugnados nesta demanda são créditos constituídos validamente, até prova em contrário, em procedimento administrativo no qual foram assegurados à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa. Constituído validamente o ato administrativo, a ré não precisa provar mais nada, para que tais atos sejam considerados válidos e autorizem a cobrança dos respectivos valores. Os atos administrativos ora impugnados são existentes, válidos e eficazes. Se não comprovada pela autora a existência de causa de nulidade, os atos administrativos permanecerão com as características de que já se revestem. É da autora o ônus da prova da nulidade dos atos administrativos ora impugnados. Desse modo, à autora incumbe o ônus da prova de existência de situação que exclua sua obrigação legal de não ressarcimento ao SUS, fundada na afirmação de tratamento realizado em regime de carência ou decorrente de aborto ilícito provocado pela paciente. Não se pode perder de perspectiva que, constituído validamente o crédito, incide o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/1980: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em face dessas presunções, é exclusivamente da autora o ônus de produzir toda a prova para comprovar as afirmações de fato e de direito feitas na petição inicial e na réplica. Se a autora não produzir tal prova, na sentença será aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão. 3. Fica a autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Em caso de requisição de documentos, somente será realizada por determinação judicial caso a autora comprove documentalmente que houve recusa em fornecê-lo. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo médico para acesso da autora aos prontuários médicos dos pacientes relativos às AIHs impugnadas na petição inicial. Publique-se. Intime-se.

0021190-42.2014.403.6100 - KARINE DE SOUZA ALMEIDA(SP239989 - ROGERIO BARROS

GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 92/93, de que somente concorda com a desistência da ação se houver a renúncia do direito que se funda a ação e condenação da requerente aos ônus sucumbenciais.2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre eventual composição amigável havida administrativamente entre as partes (fl. 89).Publique-se.

0023578-15.2014.403.6100 - JOSE ALDO DA SILVA SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 117: concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 114/115:i) apresentar declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providenciar o recolhimento das custas;ii) aditar a petição inicial, a fim de incluir, no polo ativo da demanda, o cônjuge;iii) regularizar a representação processual do cônjuge, que também deverá recolher as custas ou firmar declaração de necessidade da assistência judiciária, nos moldes acima estabelecidos; eiv) cumprir o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, discriminando especificando claramente todas as cláusulas contratuais impugnadas cuja decretação de nulidade postula e justificando, com notas explicativas, como calculou os valores dos encargos mensais e do saldo devedor considerados devidos.2. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição de fl. 117 e da petição em que cumprir o item iv acima, para instrução da contrafé.Publique-se.

0024680-72.2014.403.6100 - FLAVIO FRANCISCO PEREIRA X JOSE ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA YOSHIE TAKAMOTO X WILSON FRANCA LACERDA X MARILENE APARECIDA GIRALDELLI X PAULO ROBERTO DIAS LIMA X PAULO DI GIACOMO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor PAULO ROBERTO DIAS LIMA (fl. 206) as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0002465-68.2015.403.6100 - EDUARDO DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, originário de ato praticado pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, Estado de São Paulo, que redundou na aplicação da pena de multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio do auto de infração n.º 11829.720065/2014-61.Intimado para comprovar o depósito integral em dinheiro do valor atualizado da multa, para suspender a exigibilidade desta (fl. 413), o autor apresentou guia de depósito judicial (fl. 415).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte.Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737. de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles

de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN, contados da data da intimação desta decisão (e não da juntada aos autos do mandado). Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado (10 dias contados da data da decisão, e não da juntada aos autos do mandado) e também para, no prazo legal para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003959-65.2015.403.6100 - FARMACIA VINHEDO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental

deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0004269-71.2015.403.6100 - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Demanda de procedimento ordinário em que a autora pretende anular a intimação da decisão que afastou a impugnação que apresentara ao lançamento fiscal objeto do PAF n.º 10882.000592/2009-81, a fim de possibilitar a interposição de recurso junto ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para: A. ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA À AUTORA ORDENANDO ÀS RÉS QUE REABRA PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTORA PARA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF; B. DETERMINAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PRATICADOS SEM A EFETIVA E EFICAZ CIÊNCIA DA AUTORA, A PARTIR DA DECISÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PRINCIPALMENTE POR NULIDADE DA FALTA DA INTIMAÇÃO DA CONVERSÃO DO PROCESSO QUE SE INICIOU POR MEIO FÍSICO PARA POSTERIORMENTE SE TORNAR DIGITAL. No mérito a autora pede o seguinte: D. A PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO ANULATÓRIA, CONFIRMANDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA E ANULANDO TODOS OS ATOS POSTERIORES À FALTA DA REGULAR INTIMAÇÃO PARA O RECURSO VOLUNTÁRIO JUNTO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), QUE DETERMINOU A REVELIA DA AUTORA, GARANTINDO-SE À AUTORA O EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Osasco. Apesar de extinto sem resolução do mérito processo em que veiculado pedido idêntico ao deduzido nos presentes autos (mandado de segurança n.º 0004269-71.2015.403.6100), fundado na mesma causa de pedir, aquele juízo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o mandado de segurança, o que afasta a prevenção, que cede ante a incompetência absoluta. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade designada como Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Trata-se órgão ou autoridade, que não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de demanda de procedimento ordinário, mas apenas de mandado de segurança. Somente a União ostenta personalidade jurídica para figurar no polo passivo de demanda de procedimento ordinário. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seu deferimento condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. É incontroverso o fato de que a autora aderiu ao domicílio tributário eletrônico, bem como que foi intimada, no processo administrativo em questão, no endereço eletrônico. Não tendo havido a consulta, pela autora, no seu endereço eletrônico, no prazo de 15 dias, terminado esse o prazo presume-se realizada a intimação e inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para recorrer, que decorreu sem a interposição de recurso pela autora. Não há nenhuma ordem legal de preferência entre as formas de intimação. A intimação realizada no endereço eletrônico é válida e dispensa a intimação pessoal. A intimação pessoal não prefere a realizada por meio eletrônico. O Decreto n.º 70.235/1972, recebido como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, estabelece que a intimação do contribuinte pode ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, no endereço eletrônico atribuído com seu consentimento pela Receita Federal do Brasil, não havendo ordem de preferência entre as formas de intimação. Por força desse diploma legal, considera-se feita a intimação do sujeito passivo, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes desse prazo, ou na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. Cito os textos normativos do Decreto n.º 70.235/1972 dos quais extraí as normas acima descritas: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) (...) 2 Considera-se feita a intimação: (...) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) (...) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito

passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Considerando que não há ordem de preferência entre os meios de intimação do contribuinte e que autora optou pelo domicílio eletrônico, sua intimação foi realizada validamente. Não há nulidade a decretar em razão de a intimação da autora haver sido realizada por meio eletrônico, e não por via postal. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo: indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por manifesta ilegitimidade passiva para a causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face do extinção do processo em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão dessa autoridade do polo passivo desta demanda. indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL (SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 670 e 672/673: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 201220213257, expedido em benefício de CARLOS SOTER DE CAMPOS (fl. 563), para o Juízo de Direito da 10ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos n.º 0014563-10.2011.8.26.0100 (Banco do Brasil S/A, agência 6815, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo). 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 10ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (fl. 670), informando a transferência à ordem dele, do valor depositado nestes autos. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0028818-83.2013.4.03.0000 (fls. 617/628). Junte a Secretaria aos autos a decisão e o extrato de andamento processual desses autos no Tribunal. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010644-25.2014.403.6100 - ANTONIO MOGENTALE X DIOMAR CHIMELLO X JOVENIL POIANI X LAERTE FREDIANI X LAZARO ANTONIO BRIGHENTI X VALTER PIROLA X SIVILARDI PIROLA X IZAURA PIROLA X JOAO ANTONIO PIROLA X MARIA HELENA PIROLA MAZIERO X JOAO BRAZ X LUCIANA ALVES BRAZ DOS SANTOS X FABIANA ALVES BRAZ X ROSMARI MARCELINO DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA X BERENICE DA ROCHA SILVA X JUVENAL MARCELINO DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No julgamento do Conflito de Competência n 0026746-89.2014.4.03.0000/SP, em 03.03.2015, relator o Excelentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, adotou a interpretação de que O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença

arbitral (CPC, art. 475-P, III). Segundo esse julgamento, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Daí por que determinou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região a distribuição livre dos autos da execução individual. Esta é a ementa do julgamento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (TRF3, 2ª Seção, Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP; rel. Nelton dos Santos; j. em 3.3.2015, unânime). Ante o exposto: i) determino a retomada do curso deste processo; ii) deixo de suscitar conflito negativo de competência, por economia processual, ante o julgamento de caso idêntico pela Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que nesse caso determinou a livre distribuição da liquidação individual da sentença coletiva; e iii) determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição ao Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a quem estes autos foram distribuídos livremente, solicitando-lhe que, em razão de seu entendimento, com o devido respeito, não ter sido adotado, em caso idêntico, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suscite o conflito negativo de competência, caso mantenha a mesma interpretação. Publique-se.

0010650-32.2014.403.6100 - ADILSON REMONTE X APARECIDA BARCA X DIVINA DE LOURDES AMIANTI CURY X DOMINGOS PARRA DIAS X DORIVAL ANGELO PRANDO X DORIVAL PRUDENTE DA COSTA X FRANCISCO LUCCI PACHECO X JOSE FELICIO TAYAR X NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI X RONALDO JULIO CAPUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No julgamento do Conflito de Competência nº 0026746-89.2014.4.03.0000/SP, em 03.03.2015, relator o Excelentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, adotou a interpretação de que O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). Segundo esse julgamento, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Daí por que determinou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região a distribuição livre dos autos da execução individual. Esta é a ementa do julgamento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (TRF3, 2ª Seção, Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP; rel. Nelton dos Santos; j. em 3.3.2015, unânime). Ante o exposto: i) determino a retomada do curso deste processo; ii) deixo de suscitar conflito negativo de competência, por economia processual, ante o julgamento de caso idêntico pela Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que nesse caso determinou a livre distribuição da liquidação individual da sentença coletiva; e iii) determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição ao Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a quem estes autos foram distribuídos livremente, solicitando-lhe que, em razão de seu entendimento, com o devido respeito, não ter sido adotado, em caso idêntico, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suscite o conflito negativo de competência, caso mantenha a mesma interpretação. Publique-se.

Expediente Nº 7951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030579-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030579-0) - DEBORA CARNEIRO FERNANDES DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/483: a autora requer a concessão das isenções legais da assistência judiciária, alegando não possuir condições financeiras de pagar os honorários advocatícios que lhes foram impostos na sentença. Antes de tudo, é importante observar que, ainda que deferido tal requerimento, seus efeitos não seriam retroativos nem afastariam a sucumbência e a obrigação de pagar os honorários advocatícios fixados na sentença.No sentido de que a concessão da assistência judiciária não produz efeitos retroativos (ex tunc), mas sim a partir da decisão que a defere (ex nunc), nem produz o efeito de afastar condenação já estabelecida, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, exemplificativamente, a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolção do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 406).De outro lado, a autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária e o advogado não recebeu dela (autora), no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome daquela (fl. 64). Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.Desse modo, indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária.Publique-se. Intime-se.

0003577-77.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO BILUCA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Fls. 288/295 e 306/315: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação do autor e da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo os recursos de apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 299/305).3. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022750-53.2013.403.6100 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 233/246 e 251: defiro o pedido das partes de suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 meses, a fim de aguardar o desfecho do Inquérito Policial n.º 317/2012, cabendo-lhes, ao fim do prazo, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo.Publique-se.

0002061-51.2014.403.6100 - PATRICK SIEWERDT QUEIROZ(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 832: concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para cumprir as determinações veiculadas na decisão de fl. 826, sob pena de prosseguimento da demanda e seu julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se.

0010419-05.2014.403.6100 - BIOVERDEAGRO - INTEGRACAO AGROPECUARIA S/A(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Fls. 261/263 e 267: reconsidero em parte a decisão de fl. 259, para receber o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 212/254), quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, somente no efeito devolutivo,

a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Ante a reconsideração da decisão agravada, transmita a Secretaria cópia desta decisão, por meio de correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0003675-24.2015.4.03.0000, para as providências que entender pertinentes.3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0018831-22.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título dos pagamentos correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que antecedem o auxílio-doença. No mérito o pedido é de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento equivalente aos primeiros quinze dias que antecedem o benefício do auxílio-doença, excluindo-se assim da base de cálculo da referida contribuição previdenciária devida pelo empregador e a condenação da Réu (sic) à restituição, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, dos valores recolhidos pela Autora a este título nos últimos 05 (cinco) anos, quantia esta devidamente acrescida da taxa SELIC e dos juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento indevido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento equivalente aos primeiros quinze dias que antecedem o benefício do auxílio-doença. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Salário do período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho O período de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente do trabalho constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença/acidente em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE

AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual

previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN nº 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C**

do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior

à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho;ii) declarar existente o direito à compensação ou repetição de indébito, a partir do trânsito em julgado

nestes autos, dos recolhimentos realizados pela autora, a partir dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal contada da data do recolhimento), das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho. Fica ratificada integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Porque sucumbiu em grande parte do pedido condeno a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução, se postulada pela via administrativa, e não por repetição de indébito nestes autos, deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n. 1.300/2012. A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019349-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NASCIMENTO MOREIRA X MARGARIDA MARIA MOREIRA

Ação renovatória do contrato de locação n.º 115/2009, referente ao imóvel em que instalada a Agência de Correios Jardim Padroeira II, situado na Avenida Benedito Alves Turíbio n.º 1430, Jardim Padroeira, Osasco/SP, firmado com prazo de vigência de 5 (cinco) anos a começar em 21.04.2010 e com termo final em 21.04.2015. A autora pede a fixação do valor do aluguel provisório e, ao final, a renovação do contrato por igual prazo e nas mesmas condições, bem como a revisão do valor do aluguel para R\$ 4.000,00 mensais. Alternativamente, para o caso de não renovação do contrato, pede a declaração de que fará jus à indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e pela perda do lugar (fls. 2/11). O julgamento do pedido de fixação do valor do aluguel provisório foi diferido para depois da resposta (fl. 73). A autora apresentou manifestação entendendo ser desnecessária a produção de novas provas (fls. 80/81). Citados e intimados, os réus não apresentaram contestação (fls. 83/84 e certidão de fl. 85). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. Além disso, em relação ao pedido revisional de aluguel, não há necessidade de produção de prova pericial. A petição inicial está instruída com laudo de avaliação do imóvel produzido segundo a Norma Brasileira Registrada - NBR 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Esse laudo técnico não foi impugnado pelos réus, presente a revelia, de modo que fica acolhido. Também não é demais lembrar que a produção de prova pericial, na ação revisional de aluguel, não é obrigatória. Com efeito, o inciso IV do artigo 68 da Lei nº 8.245/1991, estabelece que a realização de perícia, na ação revisional de aluguel, somente será realizada se necessária: na audiência de conciliação, apresentada a contestação, que deverá conter contraproposta se houver discordância quanto ao valor pretendido, o juiz tentará a conciliação e, não sendo esta possível, determinará a realização de perícia, se necessária, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento. Passo ao julgamento do mérito. Início pelo pedido de renovação do contrato (ação renovatória), prejudicial ao revisional do aluguel. Os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.245/1991 para a renovação do contrato de aluguel são os seguintes: Art. 71. Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com: I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51; II - prova do exato cumprimento do contrato em curso; III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia; IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação; V - indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) VI - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for; VII - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário. Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. (...) 5º Do direito a renovação decaí aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato

em vigor. Todos esses requisitos foram cumpridos pelo autor. O contrato em vigor terminará em 21.04.2015. Esta demanda foi ajuizada em 20.10.2014, dentro do prazo decadencial mínimo de seis meses. O contrato a renovar foi celebrado por escrito e com prazo determinado. O contrato a renovar teve seu termo inicial fixado em 21.04.2010 e o termo final, em 21.04.2015, de modo que o prazo mínimo do contrato a renovar é de cinco anos. A autora está explorando no endereço do imóvel a Agência de Correio Comercial 1 - Jardim Padroeira II, desde o início do contrato e de modo ininterrupto, isto é, por mais de três anos. Foi produzida pela autora prova do cumprimento do contrato em curso: ela exibiu os comprovantes do pagamento de aluguéis, de energia elétrica e de água, dos quais não constam débitos -- de resto não noticiados pelos réus ante a revelia. Não é exigível a prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel. O pagamento delas incumbe aos locadores, nos termos da cláusula 6.1.3. A autora indicou, de modo claro e preciso, as condições oferecidas para a renovação da locação, com base no referido laudo de avaliação do imóvel: prazo de vigência de cinco anos e aluguel inicial no valor de R\$ 4.000,00. Descabe a indicação do fiador por não haver exigência deste no contrato a renovar. Ante o exposto, procedem os pedidos renovatório do contrato e revisional do aluguel, prejudicado o pedido de arbitramento de indenização ao locatário, que seria devida apenas no caso de não prorrogação da locação. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos renovatório e revisional, a fim de condenar os réus na obrigação de fazer a renovação do contrato pelo prazo determinado de 05 (cinco) anos, com termo inicial em 22.04.2015 e termo final em 22.04.2020, no valor inicial de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantidas as demais cláusulas previstas no contrato a renovar, sem prejuízo de outras que as partes pretendam estabelecer, desde que observado o resolvido nesta sentença. Ficam também os réus condenados na obrigação de pagar à autora as diferenças entre o aluguel pago e o ora fixado. O valor do aluguel fixado nesta sentença retroage à data da citação. As diferenças devidas no curso desta demanda, descontados os alugueres satisfeitos, serão pagas pelos réus à autora, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997. A correção monetária incidirá a partir da data do pagamento. Os juros moratórios incidirão a partir da citação. Tais diferenças serão exigíveis a partir do trânsito em julgado desta sentença. A execução das diferenças será feita nestes autos, na fase de cumprimento de sentença (artigos 69 e 70 da Lei nº 8.245/1991). Fica fixado o valor provisório do aluguel em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que não é inferior a 80% do aluguel vigente (artigo 68, II, b, da Lei nº 8.245/1991), devendo ser reajustado na periodicidade prevista no contrato. Condeno os réus nas custas e ao pagamento à autora dos honorários advocatícios sobre as diferenças de aluguéis a restituir, atualizadas e acrescidas de juros na forma acima estabelecida. Registre-se. Publique-se.

0020602-35.2014.403.6100 - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO (SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
Fls. 143/158; 185/196; 213/234: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0021983-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019398-53.2014.403.6100) AGROJU AGROPECUARIA LTDA (SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 41/43: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0021999-32.2014.403.6100 - INVESTIMENTOS BEMGE S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 462/482: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinalado.Publique-se. Intime-se.

0000533-45.2015.403.6100 - FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(DF015598 - MARCELO RAMOS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 44/52: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0002100-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CHUFFI - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 33/43: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0004164-94.2015.403.6100 - ROSEMARY DOS SANTOS LIMA(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0004417-82.2015.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede) Que seja deferida a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0717600/00928/14 (PAF 10711.728190/2014-74) lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ;b) Que em virtude de tal suspensão, seja determinada a expedição de Ofício ao CONTROLE DE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - ALFRJO-RJ;No mérito, peded) Seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 37/66, por ferir os princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, assim, ser afastada a aplicação do referido artigo. e) Que a presente demanda seja julgada totalmente procedente, determinando a insubsistência do auto de infração nº 0717600/00928/14 (PAF 10711.728190/2014-74) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha disso feita contra a Requerente. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos

juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A Receita Federal do Brasil impôs à autora multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porque na qualidade de agente desconsolidador de carga retificou intempestivamente as informações referentes à atracação da embarcação no porto de destino. O ato está motivado no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, que estabelece o seguinte: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). Assim, a regra geral é a inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional ao descumprimento de deveres instrumentais ou obrigações acessórias. Ocorre que a Lei nº 12.350/2010, ao dar nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) É importante enfatizar que a redação anterior do 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1998, estabelecia que a denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. A lei foi alterada para permitir a exclusão não apenas de penalidade de natureza tributária, mas também da de natureza administrativa, pela denúncia espontânea da infração. A penalidade que a autora pretende anular é de natureza administrativa e não diz respeito a perdimento de mercadoria, única exceção prevista em lei à denúncia espontânea. As informações foram prestadas intempestivamente pela autora à Receita Federal do Brasil, mas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte deste órgão. Prestadas as informações antes do início de qualquer procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração administrativa, nos termos do artigo 138 do CTN. Essa situação exclui a penalidade administrativa, com fundamento no 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010. A lei especial, mais favorável ao contribuinte, afasta a aplicação da regra geral prevista no Código Tributário Nacional. Em relação ao disposto no 3º do artigo 683 do Decreto nº 6.759/2009, o regulamento aduaneiro (Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador), está em confronto com norma de hierarquia superior, prevista no 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010. O 3º do artigo 683 do Decreto nº 6.759/2009 (regulamento aduaneiro) não admite a denúncia espontânea de infração imputável ao transportador depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior. Mas o 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010, que tem hierarquia superior àquele regulamento, estabelece que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. A única exceção à denúncia espontânea é esta: penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. A limitação veiculada por meio de decreto editado pelo Presidente da República não pode limitar a extensão da denúncia espontânea, prevista em lei ordinária, quanto às penalidades administrativas, sem nenhuma restrição. O regulamento, segundo a Constituição do Brasil, somente pode ser editado para fiel execução de lei (artigo 84, inciso IV, da Constituição). Não pode o regulamento, editado a pretexto de interpretar a lei, a fim uniformizar sua aplicação com isonomia para os administrados, estabelecer exceção não prevista em lei. Ante o exposto, esse fundamento é verossímil e suficiente para autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito. Também está presente o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito, sua cobrança poderá implicar registro do nome no Cadin, ajuizamento de execução fiscal e penhora de bens. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade na multa aplicada no Auto de Infração nº 0717600/00928/14 (PAF 10711.728190/2014-74). Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão

e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012480-33.2014.403.6100 - COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP176435 -

ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A autora pede a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 8021303614265 e 8061307614510, em razão do pagamento deles na data de vencimento (31.01.2011), e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a sete salários mínimos, no valor de R\$ 5.068,00. Citada, a União contestou. Suscita preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal e da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. NO mérito requer a improcedência do pedido porque a autora não efetuou o pagamento integral dos débitos, tendo apresentado em juízo apenas as cotas recolhidas (1ª e 3ª cotas com relação à inscrição nº 80 2 13 036142-65 e 1ª cota com relação à inscrição nº 8 6 13 076145-10), conforme apurado pela Receita Federal do Brasil. A preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal Cível foi rejeitada. A autora apresentou réplica. Afirma que os valores foram pagos exibindo comprovantes de recolhimentos realizados em 20.08.2014. Cientificada, a União afirmou que os pagamentos ocorreram após quase 4 anos da data afirmada na petição inicial, o que configura litigância de má-fé nos termos do artigo 17, II, do CPC. A autora afirmou que pretende a designação de audiência de conciliação, o que é incompatível com a afirmada litigância de má-fé, que, de resto, não ocorreu, pois incidiu em erro na análise da documentação emitida na pesquisa fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Descabe a realização de audiência de conciliação. A União, cientificada desse pedido, não manifestou nenhum interesse na audiência. A autora recolheu os valores dos débitos no curso da lide, e não em 31.01.2011, como afirmara na petição inicial. Esse fato revela a manifesta improcedência do pedido de declaração de inexistência dos débitos e também que nada mais há para resolver em audiência de conciliação. Não há objeto passível de transação. Assim, não procede o pedido de declaração de inexistência dos débitos. Eles existiam, tanto que foram recolhidos pela autora não em 31.01.2011, como afirmara na petição inicial, e sim no curso desta demanda, em 20.08.2014. Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, também não procede. O protesto dos CDAs foi lícito. Os valores protestados ainda não haviam sido recolhidos quando do protesto das CDAs. A legislação autoriza o protesto de CDA. Não cabe reparação de supostos danos causados por ato lícito, decorrente do exercício regular de um direito. Nesse sentido é a norma extraível do texto do inciso I do artigo 188 do Código Civil: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. O protesto de CDA é autorizado expressamente pela legislação. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Além de ser garantido pela legislação, o protesto das CDAs impugnadas nesta demanda era cabível porque, conforme assinalado, os valores que a autora afirma que estavam quitados desde 31.01.2011, não haviam sido recolhidos, recolhimento esse que ocorreu apenas no curso desta demanda, em 20.08.2014, depois de efetivados os protestos, que o foram validamente. Finalmente, apesar de reconhecida a manifesta improcedência dos pedidos, fica afastada a litigância de má-fé. A autora reconheceu que incorreu em erro na análise do relatório fiscal, acreditando que havia recolhido integralmente todas as cotas dos tributos em questão. Mas não restou caracterizada a má-fé, e sim erro escusável, sanado com o recolhimento dos valores ainda no curso da lide, fato revelador da ausência de má-fé. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024451-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030182-

56.1995.403.6100 (95.0030182-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI)

A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 662.005,71 para R\$ 555.794,20, para janeiro de 2014. O embargado apresentou resposta. Reconhece que os cálculos da União estão

corretos, salvo quanto às custas e aos honorários advocatícios, que não constaram do cálculo da União, mas devem ser incluídos no valor da execução a ser fixado nesta sentença. A União apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A concordância do embargado com os cálculos da embargante caracteriza reconhecimento jurídico do pedido e impõe a procedência dos embargos, com o acolhimento dos cálculos desta. Quanto aos honorários advocatícios, a União já fora citada para pagá-los e não opôs embargos à execução, sendo o pagamento dessa verba já requisitado por meio de ofício requisitório de pequeno valor, que foi pago União. Daí por que descabe incluir tais honorários advocatícios no valor da execução a ser fixado nestes embargos. Aliás, a petição inicial da execução que serviu de fundamento para a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC, citação essa que gerou a oposição destes embargos, não contém nenhum valor a título de honorários advocatícios. A inclusão destes violaria os artigos 128 e 460 do CPC, que vedam o julgamento diverso do pedido. Não tendo sido formulado nenhum pedido, na petição inicial da execução, quanto aos honorários advocatícios da fase de conhecimento (já pagos, conforme salientado acima), não podem ser incluídos (novamente) no valor da execução. Este motivo também se aplica ao valor das custas. É certo que as custas ainda não foram restituídas ao embargado pela embargante. Mas tal ocorreu porque as custas ainda nem sequer foram executadas pelo próprio embargado, único titular dessa verba. Não cabia à embargante incluir o valor das custas na petição inicial destes embargos. Tal cobrança nem sequer foi iniciada. A petição inicial da execução em face da qual foram opostos estes embargos não contém nenhum valor das custas recolhidas na fase de conhecimento. A inclusão das custas no valor da execução violaria os artigos 128 e 460 do CPC, que vedam o julgamento diverso do pedido. Não tendo sido formulado nenhum pedido quanto às custas, na petição inicial da execução em face da qual foram opostos estes embargos, não podem ser incluídas no valor da execução a ser fixado nesta sentença. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante: R\$ 555.794,20 (quinhentos e cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), para janeiro de 2014. Condene o embargado a pagar à União os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor ora fixado, com correção monetária a partir de janeiro de 2014 pelos índices das ações condenatórias em geral, publicados pelo Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e da petição inicial e cálculos (fls. 2/12) para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9) - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X AYKO GONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA)

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício das exequentes KIYOKO NAKAYAMA e MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA, representadas pelos advogados indicados nas petições de fls. 446/447 e 438, respectivamente, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 18 e 367). 2. Ficam as exequentes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução em relação a MARIA SUZANA DE OLIVEIRA e VALENTINA MARCONDES SILVEIRA. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021994-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021994-4) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fl. 173 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto à exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666450-12.1985.403.6100 (00.0666450-4) - ANA MARIA TRONCO X ALVARO JORGE DE BARROS X ARNALDO MELLI X ANTONIO PASCHOAL DE CAROLI X ANA LEA VIEIRA MARANHÃO VON BARANOW X BALBINA MARTINEZ DE ZAYAS MATARAZZO X DATIVO PROFIRIO DA SILVA X ELVIRA A NARDI X FRANCISCO RUBENS DOLCI X IRLÉDIO JOSE BERNARDI X INES DE MEDEIROS MARTINS X JOSE RAMOS DE CARVALHO X JOAO CARLOS CONTI X LOURIVAL DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA VILLELA X MANOEL ESTEVES DA CUNHA JUNIOR X MONEER FERES X REBECCA PASTOR DA CUNHA X RONALDO LOPES X RAYMUNDO RIBEIRO DE BRITTO X SERGIO APOSTOLICO X SONIA APARECIDA BORBA DE BRITTO X SIDNEY SANTOS CONCHIO X ZELMA DAS DORES COSTA X CARLOS EDSON MARTINS X ROSARIA FORESTA SCISCI X WILSON ESTEVES DA CUNHA X LEILA FERES BICUDO X MARGARIDA FERES X ALFREDO FERES NETO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 15410

MANDADO DE SEGURANCA

0015723-82.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc.PINESE VIEIRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título aviso prévio indenizado, seus reflexos e acréscimos trazidos pela Lei nº. 12.506/2011; 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado; férias gozadas e seus reflexos; terço constitucional sobre as férias gozadas e seus reflexos; salário maternidade; e afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente de trabalho, durante os primeiros quinze dias. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima mencionadas, bem como o direito de compensar os valores relativos aos créditos oriundos dos pagamentos das contribuições em debate feitos nos últimos dez anos com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com atualização monetária pela SELIC, ordenando-se à autoridade coatora que não imponha qualquer óbice à compensação. De forma alternativa, requer seja conhecido o direito da impetrante em ter restituídos os valores pagos indevidamente, com os acréscimos de correção monetária contados a partir de cada recolhimento indevido. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 53 e 54/58.O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 59/62-verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 71/84.A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0025918-93.2014.403.0000.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 106/108.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (29.08.2014). O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As horas extras e o terço constitucional de férias

não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). As férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço tem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Contudo, as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art.

214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.A jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.(STJ, Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998)As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário.De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232).Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Por fim, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata. A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias gozadas; e afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente de trabalho, durante os primeiros quinze dias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 56 e seguintes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300/2012, com redação dada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 1.529/2014. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório,

nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes Autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 15411

MANDADO DE SEGURANCA

002551-21.1987.403.6100 (87.0002551-8) - ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMPORTACAO X PRESIDENTE DA ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X DIRETOR GERAL DO DEPTO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DNAEE

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. do retorno dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente Nº 15412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023902-05.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, almejando a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito cobrado através da GRU n.º 45.504.053.714-8, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, impedindo-se a inscrição do débito na dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição da autora no CADIN. A Autora efetivou depósito judicial em 12/12/2014, no valor de R\$ 385.720,72 (fls. 327). É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 325/327: Recebo em aditamento à inicial. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de obstar a inscrição no CADIN, o ajuizamento de execução fiscal e a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. A exigência impugnada nos presentes autos não constitui tributo, mas se caracteriza como Dívida Ativa não tributária (art. 32, 5 da Lei n 9.656/98). Com isso, eventual cobrança judicial do débito está sujeita ao procedimento de execução fiscal (art. 1 da Lei n 6.830/80). Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, da inscrição no CADIN, do ajuizamento de execução fiscal e da adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Com isso, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Réu proceder às anotações necessárias para garantir a suspensão supra. Cite-se e intime-o o Réu, conforme já determinado às fls. 324. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 19/12/2014: Fls. 329/330: Resta prejudicado o pleito da autora, ante o mandado de citação e intimação expedido às fls. 331/332. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28 de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 442

MONITORIA

0014173-33.2006.403.6100 (2006.61.00.014173-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE CORREIA AUGUSTO(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X JOSE AUGUSTO(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X EDLAZIR CORREIA AUGUSTO(SP052431 - JOSE AUGUSTO)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 144, a fim de que a parte ré regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato onde conste poderes para receber e dar quitação, bem como indique o nome e número de CPF/MF de quem realizará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006679-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a renúncia apresentada à fl. 183, designo em substituição o advogado voluntário, Davi Isidoro da Silva, OAB/SP 182.769, telefone (11) 7835-1069, e-mail: daviis@bol.com.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o referido advogado cientificando-o da referida nomeação. Int.

0022974-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022974-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X DISTRIBUIDORA MINAS COM/ LTDA

Tendo em vista que a parte autora foi corretamente intimada para cumprir a determinação de fl. 117 e ficou-se inerte, defiro somente mais 10 (dez) dias para que a autora requerida o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0031597-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031597-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

Tendo em vista a renúncia apresentada à fl. 181, designo em substituição o advogado voluntário, Davi Isidoro da Silva, OAB/SP 182.769, telefone (11) 7835-1069, e-mail: daviis@bol.com.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do executado, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

0032714-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003488-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o advogado dativo nomeado à fl. 277 foi devidamente intimado às fls. 327/328 e não apresentou provas a serem produzidas pela parte ré, procedo na sua substituição e nomeio como advogado voluntário Claudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, telefone (11) 4268-0689, e-mail: claudio_martinho@aasp.org.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO(SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)

Fls. 220/229: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados, dizendo se concorda com a extinção do feito, tendo em vista o acordo celebrado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0032632-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma

de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 148, apresentando endereço atual e válido da parte ré. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0020062-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP (SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO) X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0024416-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE FREITAS X DILSON PEVERADA LIMA X MARIA DOS ANJOS LIMA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0008123-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD DE SOUZA PERES CABRAL (SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES)

Ciência à parte ré acerca do desbloqueio de valores de fl. 144. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

0014393-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA
Tendo em vista que o despacho de fl. 205 não foi publicado, cientificando a parte autora acerca da publicação no Diário Eletrônico do edital expedido, determino que seja republicado o despacho de fl. 205, bem como o referido edital. Int.

0019987-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIA CLAUDIA JANUARIA CARNEIRO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 156: Nada a reconsiderar na decisão de fls. 155, tendo em vista que a apresentação dos embargos monitórios foi intempestiva, uma vez que o peticionamento perante o Egrégio Juízo ao qual foi distribuída a carta precatória se deu de forma inapropriada, pois o Juízo Deprecado não tem competência para o processamento da execução, mas, tão somente, para a prática do específico ato de citação judicial, em observância aos princípios da lei processual para colaboração entre os juízos. No que diz respeito ao cadastramento no sistema processual para recebimento de publicações em nome da ilustre patrona da parte ré, o mesmo não é feito por esta Vara Federal e sim pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. O protocolo de petições é ato de iniciativa da parte interessada, devendo ser levada a efeito de acordo com as normas de regência, não podendo ser procedida por servidores desta Vara Federal. Com efeito, dispõe expressamente o artigo 160 do Código de Processo Civil, que poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório (grafei). Malgrado não se exija a entrega diretamente na secretaria (similar ao cartório no âmbito da Justiça Federal), as petições devem ser protocolizadas pela parte interessada, principalmente para permitir a verificação da tempestividade. Com o escopo de facilitar o trabalho dos jurisdicionados neste sentido, a Lei federal nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (artigo 1º). Suplementando as

normas da legislação federal mencionadas, o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Capítulo I - Título III), dispôs sobre a forma de recepção de petições no protocolo das Subseções Judiciárias de São Paulo, que deverá ser observado pela parte interessada. A propósito, destaco que a petição encaminhada na correspondência da parte autora deveria ser dirigida ao Setor de Distribuição (SEDI) para seu cadastramento prévio, nos termos do artigo 135, caput, do referido Provimento nº 64/2005. Não há, portanto, autorização legal para que a parte encaminhe peça processual por correspondência, a fim de que os servidores da Vara Federal providenciem os atos necessários ao seu registro e juntada aos autos, visando os efeitos decorrentes. Ante o exposto, determino a imediata devolução da via de petição encaminhada via Correio ao advogado subscritor, bem como a sua intimação desta decisão e da decisão de fl. 155, por intermédio de carta registrada. Não obstante a impossibilidade de acolhimento do pedido de reconsideração, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de celebração de acordo entre as partes, apresentando planilha atualizada do valor do débito. Em caso de haver possibilidade de acordo na esfera administrativa, indique a qual agência a parte ré deverá se dirigir na cidade Trairi/CE. Int.

0005758-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RANGEL DE CARVALHO(SP306181 - DOUGLAS CARVALHO)

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0006915-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação do artigo 232, inciso III, do CPC, declaro cancelado o edital expedido e somente publicado no DOE de 05/12/2013. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0008628-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CALLIGARIS

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado à fl. 82, para que a parte ré seja intimada, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 24.408,12 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e doze centavos), válida para 11/11/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Int.

0011038-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONNY SILVA FREIRE

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, em razão de a planilha apresentada estar com valor zerado. Após, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475 - J do CPC. Int.

0012507-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISRAEL CARLOS ALVES

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0014960-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LERCI CANDIDO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0019175-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISLA CIBELE DA CRUZ GUIDINI PEREIRA

DECISÃOFl. 76: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002167-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACKSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0002762-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALEX BARROS RODRIGUES

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser

corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004571-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS SANTOS

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0008709-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DERCILIO GRANDI X CLAUDIA MACHADO GRANDI

Tendo em vista a não expedição da carta nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, declaro nula a citação de fls. 117/118. Providencie a parte autora o recolhimento das custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual de Minas Gerais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o recolhimento, expeça-se carta precatória à Comarca de Extrema/MG, solicitando-se a citação da parte ré, para o endereço declinado à fl. 108, devendo as custas originais acompanhar a referida carta, sendo substituídas por cópia simples. Int.

0009046-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA MISAEL PINTO MACIEL

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0009646-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Considerando o interesse das partes na conciliação (fls. 94 e 96), encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação de São Paulo para que seja verificada a possibilidade de inclusão dos presentes autos em pauta, bem como a designação de data para audiência. Int.

0013633-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DE JESUS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0017381-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIZA FERREIRA DA CUNHA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0018301-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA SEBASTIAO
Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado à fl. 63, para que a parte ré seja intimada, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 43.050,56 (quarenta e três mil, cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), válida para 23/12/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Int.

0022578-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARKILDA CONFECOES LTDA - ME X HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP167260 - VALTER ALVES DOS SANTOS)
Fls. 154/158 e 159/168: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000679-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILA DA SILVA GONCALVES RIBEIRO
Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0004411-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA X DEBI LOIOLA LIMA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)
Fls. 109/110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005316-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO DAVI DA CONCEICAO
Fl. 68: Defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007645-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER NICODEMOS DA SILVA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA)
Fls. 84/89: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 76/78 e trânsito em julgado certificado à fl. 83.Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0013253-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTIANO VIANA
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0018476-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO
Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0018670-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOVIAL MAGAZINE COML/ LTDA - ME

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 604/605), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020715-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0021075-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA VANDA DE AGUILAR GHIRARDELLO

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0003299-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X JAMEL TARABAIN X FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 211/212 e 216/217), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo. Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação do corréu Frederico de Souza Azevedo em mandado(s) executivo(s), prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 244.Int.

0005047-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO SARRICO

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0008818-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AMAURI APARECIDO RAMOS

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005674-67.2014.403.6104 - MAURICIO DIOGO CORPAS(SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Desapensem-se dos autos principais, remetendo-se os presentes autos ao arquivo - findo. Int.

Expediente Nº 8726

DESAPROPRIACAO

0009523-95.1973.403.6100 (00.0009523-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E Proc. ALCINO GUEDES DA SILVA E Proc. ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X DULCINEIA SEONE - ESPOLIO X JOSE FELIX DA SILVA(SP006166 - RUBENS RUY PIRRO E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Informe a parte interessada se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de arrolamento e/ou inventário na Justiça Estadual, providenciando a alteração do polo, se for o caso. Providencie, ainda, a regularização da representação processual, posto que o instrumento de fl. 910 não foi outorgado em nome do espólio. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654749-88.1984.403.6100 (00.0654749-4) - LPC IND/ ALIMENTICIAS S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0035294-06.1995.403.6100 (95.0035294-0) - HUMBERTO CARLOS MARTINS FADIGA(SP085148 - ARNALDO NUNES MARTINS NETO E SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029528-35.1996.403.6100 (96.0029528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024495-64.1996.403.6100 (96.0024495-2)) PAULO CATINGUEIRO SILVA X CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES X MARIANO GONCALVES DE MACEDO(SP053530 - DANTE SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006135-13.1998.403.6100 (98.0006135-5) - ROTO FINISH ACABAMENTO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025539-79.2000.403.6100 (2000.61.00.025539-8) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010428-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010428-5) - LUIZ PATRICIO EUGENIO X LUIZ PAULO TELES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X LUZIA DE FREITAS CANDELARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003996-73.2007.403.6100 (2007.61.00.003996-9) - DIVINA APARECIDA ALVES BUENO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014055-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014055-7) - MIGUEL ALVES LIMEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020865-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020865-6) - JOSE THIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015489-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015489-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022868-34.2010.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019642-50.2012.403.6100 - DANILO PINTO DA FONSECA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP198115 - ANA PAULA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0013970-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

D E C I S Ã O Trata-se de bloqueio de valores judiciais por meio do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme documento de fl. 199/199v.A Executada requereu o levantamento da penhora de quantia bloqueada e transferida para conta judicial sob o argumento de que a importância de R\$ 3.030,98 pertence a sua conta de poupança, caracterizando hipótese prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil - CPC, conforme cópia do extrato bancário. É o relatório. Registre-se, desde logo, que não foi aberta vista ao Exequente tendo em vista que o pedido do Executado de levantamento dos valores bloqueados em conta salário amolda-se perfeitamente a texto expresso de lei, a saber, a norma do inciso IV do artigo 649 do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). No presente caso verifica-se que o valor penhorado está alcançado pela impenhorabilidade absoluta, posto que configura depósitos em caderneta de poupança, que não ultrapassa o valor correspondente a quarenta salários mínimos. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que os depósitos até o referido limite destinam-se à segurança pessoal e familiar, especialmente, sob o aspecto alimentício, configurando, assim, investimento destinado à proteção da família contra imprevistos, conforme a ementa da lavra do Insigne Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...) em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da

impenhorabilidade. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança. 5. Consectariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1154989; E. Terceira Turma; Fonte DJE DATA:09/10/2012) Portanto, restou provada a hipótese de impenhorabilidade descrita no inciso X do artigo 649 do CPC. Por fim, as contas bancárias da Executada foram desbloqueadas no âmbito do referido Sistema BACEN-JUD 2.0, não havendo quaisquer outras providências a serem tomadas. Pelo exposto, reconheço a hipótese de impenhorabilidade descrita no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, pelo que DEFIRO o levantamento da quantia de R\$ 3.030,98 (três mil e trinta reais e noventa e oito centavos), em favor da Executada Sra. MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANÇA CHIEREGATTI. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Sem prejuízo, indique a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, bens à penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 8767

MANDADO DE SEGURANCA

0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.392/1393: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à reversão do valor de R\$2.372.597,37 para a conta nº 0265.635.00246982-3, quantia transformada em pagamento definitivo da União Federal, exclusivamente em relação ao depósito judicial de fl. 944, relativo ao processo administrativo nº 10880.721020/2006-15, conforme requerido às fls. 1.336/1.373, no prazo de 10 (dez) dias. Para o cumprimento da determinação acima contida, o ofício deverá ser acompanhado de cópias da guia de fl. 944, dos ofícios de fls. 1.152 e 1.168/1.169 e da manifestação da União Federal de fls. 1.336/1.373. Sem prejuízo, diga a parte impetrante se os valores depositados nos autos pertencem somente à coimpetrante Procter & Gamble S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após o retorno do valor acima mencionado à conta nº 0265.635.00246982-3, tornem os autos conclusos para a expedição de alvará de levantamento, se em termos. Int.

0015827-74.2014.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Fl. 71: Defiro a inclusão do Delegado da Alfândega da receita Federal do Brasil em São Paulo/SP no polo passivo deste mandado de segurança. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a alteração acima mencionada. Providencie a impetrante a juntada de contrafé para a notificação da nova autoridade apontada, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, notifique-se a nova autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000215-62.2015.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista a manifestação da impetrante (fls. 118/151), trazendo, inclusive, nova planilha de recolhimentos e, não obstante, constar expressamente das cópias das telas, apresentadas pela Digna Autoridade impetrada, a indicação de que os valores a recolher configuram consolidação com cálculo de redução para pagamento à vista (103/105-verso), apresente a Digna Autoridade esclarecimentos complementares no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e oficie-se.

0002230-04.2015.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar que determine a

exclusão do nome da Impetrante do CADIN e do Serasa dos apontamentos decorrentes das inscrições em dívida ativa da União nºs 80 2 13 002106-43, 80 6 13 007844-10 e 80 7 11 021935-87. Informa a Impetrante que, em 25.08.2014, procedeu à inclusão dos mencionados débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 11.05.2009, reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, bem como que, posteriormente, optou pela adesão ao programa instituído pela Medida Provisória nº 651, convertida na Lei nº 13.043, de 2014, que permitiu a quitação antecipada dos saldos dos parcelamentos. Aduz, assim, que houve o pagamento parcelado de parte dos débitos em questão e a amortização do restante com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Nesse passo, afirma que protocolou administrativamente pedido de averbação de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos e exclusão do CADIN, o qual restou indeferido pela Digna Autoridade impetrada, sob o argumento de que a vinculação dos débitos a depósitos judiciais impossibilita o parcelamento na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 11.941, de 11.05.2009. Defende, todavia, que o valor dos depósitos judiciais não foi considerado nas antecipações e amortizações realizadas e, mesmo que assim não fosse, o 3º do artigo 10 da mencionada Lei nº 11.941, acrescentado pela Medida Provisória nº 668, de 2015, permite a utilização dos depósitos judiciais para pagamento da antecipação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/93). Determinada a regularização da inicial à fl. 108, veio aos autos petição da Impetrante, cumprindo as determinações e promovendo a alteração do pedido (fls. 110/125), que foi recebida como aditamento. Em seguida, determinou-se a notificação da Digna Autoridade impetrada para prestar informações, anteriormente ao exame do pedido liminar (fl. 126). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 146/173, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de exclusão do nome da Impetrante do Serasa. No mérito, defendeu que não há causa vigente de suspensão da exigibilidade dos créditos, uma vez que os débitos em questão não podem ser parcelados na forma pretendida pela Impetrante. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O pedido inicialmente deduzido dizia respeito à omissão quanto ao pedido de ordem de exclusão do nome da Impetrante do CADIN e do SERASA, relativamente aos apontamentos de inscrição na dívida ativa sob nºs 80.2.13.002106-43, 80.6.13.007844-10 e 80.7.11.021935-87. Entretanto, logo após a distribuição deste mandamus, em 04.02.2015, sobreveio a manifestação da Digna Autoridade, razão pela qual foi acolhido o pedido de emenda da inicial, desta feita para impugnar o ato por meio do qual foi indeferida a exclusão do nome da Impetrante dos referidos órgãos de proteção ao crédito. Vejamos. Da análise das informações apresentadas pela Digna Autoridade impetrada exsurge a razão pela qual o pleito da Impetrante não foi, por ora, deferido em sede administrativa. É que, de rigor, não se apresentam os fundamentos invocados para a exclusão dos apontamentos decorrentes das inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs 80 2 13 002106-43, 80 6 13 007844-10 e 80 7 11 021935-87, as quais são objeto das execuções fiscais autuadas sob os nºs 0032275-07.2013.4.03.6182 e 0013592-53.2012.4.03.6182, em trâmite, respectivamente, nos E. Juízos das 7ª e 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Ocorre que na Execução Fiscal autos nº 0032275-07.2013.4.03.6182 foi deferida a penhora dos dividendos, na forma de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 18.300.000,00, para depósito na conta judicial, conforme a r. decisão judicial proferida em 28.04.2014, (fls. 157/158), reiterada em 28.07.2014 (fls. 159/160), e, por fim, renovada quanto à ordem de penhora, acolhendo-se a redução de seu valor para R\$ 15.458.282,60 (fl. 161/161v). Destaque-se que o MM Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais decidiu, expressamente, que: não se pode falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a obstar o seguimento das medidas satisfativas. Por outro lado, o depósito do valor dos dividendos, determinado em maio de 2014, não se ultimou porque a executada resiste injustificadamente ao cumprimento da ordem, já tendo sido alertada sobre a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça. (fl. 161v) No mesmo sentido, na Execução Fiscal autos nº 0013592-53.2012.4.03.6182, foi deferida, em 31.05.2012, a penhora dos dividendos, na forma de juros sobre capital próprio, para depósito na conta judicial. Essa decisão foi revista pelo próprio E. Juízo, que proferiu nova determinação, acolhendo o pedido de apresentação de carta de fiança bancária, contra a qual foi interposto pela Exequente recurso de agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fl. 166/166v) Ora, a Impetrante vem ao Juízo Cível, por meio do remédio heroico, pleitear a exclusão das anotações que constam do CADIN e do SERASA. Entretanto, menciona as referidas execuções fiscais apenas e tão somente em nota de rodapé, constante da fl. 02 de sua petição inicial (fl. 03), sem fazer referência alguma às diversas questões pendentes naqueles E. Juízos. De outra parte, ressalta, é verdade, que, posteriormente ao ajuizamento dos executivos fiscais, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, incluindo os débitos consubstanciados nas referidas inscrições. No entanto, é de rigor observar que o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941, de 2009, prescreve in verbis: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e De acordo com o dispositivo supramencionado, tem-se que, em casos nos quais já tiver sido realizada a penhora em execução fiscal, os parcelamentos dependerão da apresentação de garantia ou de arrolamento de bens. Todavia, determinada a realização do depósito judicial do valor objeto das constrições, a Impetrante deixou de cumprir as determinações

judiciais, razão por que o parcelamento não se encontra regular em razão do descumprimento de uma das suas condições. Repise-se que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido. De forma que, em se tratando de benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas. Outrossim, ressalte-se que ao desafiar os atos administrativos da Autoridade impetrada por meio de mandado de segurança, a Impetrante deveria, necessariamente, demonstrar o seu direito líquido e certo na forma do enunciado do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República, que constitui, conforme a doutrina clássica, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, apto a ser exercitado no momento da impetração (...) se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depende de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O pedido de concessão de medida liminar, trazido por meio da emenda da inicial, não pode ser acolhido pois não foram apresentados documentos que comprovem o direito invocado, especialmente no que se refere à presença de causa de suspensão da exigibilidade ou extinção dos débitos tributários. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0002481-22.2015.403.6100 - CAMBUCI S/A(SP113311 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse no feito, justificando-o. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002535-85.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro de bem consistente em SOLUÇÃO PARA PERFURAÇÃO DE RINS / SOLUÇÃO DE ESTOCAGEM ESTÁTICA / KIT PARA TRANSPORTADOR RENAL / CANULAS / ACOPLADORES FLEXIVEL, sem o recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS. A Impetrante, associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, alega que, no exercício de suas atividades, importou a mercadoria acima mencionada, sendo, ao início do processo de desembaraço aduaneiro, compelida a apresentar guia comprobatório do recolhimento dos tributos federais que objetiva ver afastados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/98). Afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 100/164, foi determinada a regularização da inicial (fl. 166), sobrevindo a petição de fls. 167/169. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 167/169 enquanto emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Como é cediço as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado por Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Rev. da Fac. Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247) Esse truísmo aplicado ao pedido de imunidade tributária deduzido em juízo, uma vez que não reconhecido em sede administrativa, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais a Impetrante está submetida, com o intuito de avaliar se as atividades por ela exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social ao PIS. Para tanto, é necessário submeter o pedido de imunidade fiscal da Impetrante à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos

normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas a imunidade. Todavia, isso não significa dizer que a criação de requisitos pelo legislador complementar possam distorcer ou mesmo inviabilizar a concessão de imunidade. A Preclara Desembargadora Federal REGINA COSTA leciona sobre o assunto que: a Constituição da República não pôs requisitos outros além de se tratar de instituição que cuide de educação e assistência social e que não tenha fins lucrativos; só pode a lei complementar versar sobre algumas outras características essenciais que decorram de outros princípios constitucionais, ou desse mesmo preceito deduzir explicitamente desdobramentos ou implicações que nele já se contenham (Imunidades Tributárias. Malheiros Editores, SP, 2001, p. 179, destacamos) Nesse sentido, a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grafei) O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas. Destaco que o referido dispositivo não estabeleceu as condições materiais a serem atendidas pelas entidades de assistência social para a fruição da imunidade. Assim, regulamentando o referido preceito constitucional, o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas. I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Quanto à necessidade de preenchimento das condições materiais previstas no Código Tributário Nacional já se posicionou na doutrina LEANDRO PAULSEN: A regulamentação desta imunidade só pode ser feita por lei complementar, tendo em conta o texto expresso no artigo 146, II da CF. Daí o entendimento de que o estabelecimento de condições materiais para o gozo da imunidade depende de lei complementar, aplicando-se o artigo 14 do CTN. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª edição, 2007, Livraria do Advogado Editora, pág. 253) No presente caso a Impetrante está a requerer também a imunidade das contribuições sociais, especificamente, as referentes ao PIS e COFINS. Logo, há que ser observada, também, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magno, que dispõe: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Veja-se, no entanto, que o artigo 146, inciso II refere-se à lei complementar, mas o artigo 195, parágrafo 7º, somente faz menção à necessidade de lei, da mesma forma que se verifica no artigo 150, inciso III, letra c. Não obstante, não se afigura palatável que algumas imunidades sejam reguladas por lei complementar e outras por lei ordinária. O fato de as normas dos artigos 150, inciso III, letra c, e 195, parágrafo 7º, da Constituição não referirem, expressamente, o termo complementar, não permite afastar a regra geral de seu artigo 146, inciso II, pois o objetivo será sempre cuidar da disciplina do mesmo instituto, qual seja, a imunidade fiscal. Tanto é verdade que muito embora o texto do parágrafo 7º do artigo 195, da Constituição esteja a referir isenção, a Egrégia Suprema Corte já assentou que isenção não se cuida e sim imunidade. Porém, no que se refere à necessidade de lei complementar para disciplinar as imunidades relacionadas às contribuições sociais, a Egrégia Suprema Corte ainda não pacificou totalmente a matéria, eis que a decisão proferida pelo Colendo Plenário, à unanimidade, transcrita abaixo, deu-se em sede de cognição sumária, por ocasião da análise do pedido de medida liminar, na ADIN nº 2028-5, nos termos da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ex-Ministro MOREIRA ALVES, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de

assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, reavivar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI nº 2028-5 MC / DF - Distrito Federal; Julgamento: 11/11/1999; publ. DJ 16.06.2000 p. 30) Vê-se, de conseguinte, que decorre da respeitável decisão que restariam inabaliáveis os dispositivos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, afastando-se, porém, as modificações decorrentes da Lei nº 9.732, de 11.12.98. Vejamos. A redação originária do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, previa as seguintes regras: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (revogado) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (revogado) II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (revogado) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; (revogado) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (revogado) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. (revogado) (anotamos) Com as alterações produzidas, porém suspensas, pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, o artigo 55 passou a dispor que somente seriam consideradas beneficentes as entidades que observassem também ao seguinte: Art. 55. (...) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Revogado) (...) 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Revogado) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Revogado) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (NR) No entanto, conforme destacado, a Excelsa Suprema Corte decidiu suspender os referidos dispositivos da Lei nº 9.732, de 11.12.98, em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 2028-5, em decisão proferida em 11.11.1999. E, desde essa data, prevaleceram as normas do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991. Todavia, esse dispositivo foi expressamente revogado por uma lei ordinária, a Lei nº 12.101, de 27.11.2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20.07.2010. Em síntese, não merecem prevalecer quaisquer normas que objetivem disciplinar as imunidades por meio de lei ordinária, em homenagem à regra geral contida no artigo 146, inciso II, da Constituição da República,

razão por que há que ser prestigiada a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional acima transcrita. Registre-se que a Lei nº 5.172, de 25.10.1966, veio à lume com status de lei ordinária, durante a vigência da Constituição de 1946, modificada pela chamada Reforma Tributária, regulada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. E assim ocorreu simplesmente porque a lei complementar, conforme hoje é utilizada, somente foi introduzida no ordenamento pela Constituição de 1967, quando, então, essa mesma lei foi recepcionada, tendo alcançado a categoria de complementar, com o objetivo de disciplinar o sistema tributário nacional, requerendo, portanto, para a sua alteração, norma de semelhante envergadura, ou seja, com aprovação por maioria absoluta. A Impetrante amolda-se ao teor do artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão por que não há que se falar na aplicação ao presente caso da atual Lei nº 12.101, de 27.11.2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20.07.2010. Também não se afigura possível a consideração da Lei nº 9.732, de 11.12.98, até porque teve a sua aplicabilidade suspensa pelo Egrégio Excelso Pretório. De outro lado, sob o aspecto do princípio da legalidade material, merece destaque o âmago dos dispositivos em questão referentes à imunidade tributária em relação às contribuições sociais. Essa garantia constitucional consubstancia-se em um direito das entidades que se amoldarem a determinadas normas estabelecidas pelo Poder Legislativo federal. Na hipótese das instituições de assistência social a base ontológica da imunidade tributária reside no fato de haver prestação de serviços à sociedade. Assim, a previsão constitucional não está a perquirir se existe capacidade econômica ou, ainda, se está presente a capacidade contributiva de concorrer às despesas públicas. Não se trata de imunização por falta de capacidade de contribuir. Cuida-se, na verdade, de distinguir algumas atividades que, segundo a avaliação do constituinte, merecem a proteção constitucional com o objetivo de se preservar a manutenção da própria atividade, pois que necessária à sociedade em geral. Uma vez considerado esse aspecto político-social, as entidades enquadradas nessa categoria, prestigiada pelo constituinte, devem estar amoldadas a determinadas regras que, na verdade, impõe apenas e tão-somente obrigações secundárias, que não têm cunho econômico. Dentre as obrigações secundárias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício nos moldes das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por meio dos artigos 34 e 35, incisos II e III, do Estatuto Social da Impetrante, é possível verificar o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Ademais, verifica-se que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Impetrante era válido até 31.12.2009. No entanto, a Autora comprova a fl. 68 que requereu em 22.12.2009 a renovação do referido certificado, apresentando a documentação necessária para tanto. Todavia, como não há decisão do pedido de renovação, incide a previsão do artigo 8º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, in verbis: Art. 8º O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo. 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores. Outrossim, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social comprova o cumprimento dos demais requisitos legais, consoante já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. 1- O artigo 557 do CPC autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2- A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da CF/88, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RMS 22192-9/DF, DJ 19/12/98). Não se deve confundir a imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, c, da CF, cujos requisitos estão estabelecidos no art. 14 do CTN, com a imunidade de contribuição para a seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da Magna Carta. 3- Em liminar deferida na ADIN 2028-5, o STF entendeu que entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes. 4- A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, 7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da benesse ao atendimento das exigências estabelecidas em lei (RE 636941, DJE de 04/04/2014). 5- À falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficentes de direito público da imunidade do artigo 195, 7, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei 8212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12101/2009, apenas no que couber. 6- A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, depende do

CEBAS, atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Com o advento da Lei 12101/2009, regulamentada pelo Decreto 7237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8 do aludido Decreto. 7- A concessão atual do certificado implica reconhecer que a autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção estabelecidos pelo art. 29 da Lei 12101/2009 e pelo Decreto 7.237/2010. 8- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 9- Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF 3ª Região - Primeira Turma - AI 497961 - Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira - j. em 20/05/2014 - in DJE em 03/06/2014)No mesmo sentido, manifestou-se a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, consoante se verifica do seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. IMUNIDADE. ARTS. 150, VI, C, CF. ART. 14, CTN. PRECEDENTES. I - Hipótese de reconhecimento de imunidade tributária relativamente aos tributos incidentes sobre a aquisição, no mercado externo, de equipamentos destinados à prestação de serviços de médico-hospitalares. II - Impetrante com certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social - CEBAS, apresentando, mais, situação de regularidade fiscal, cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN. III - Equipamentos importados voltados às finalidades essenciais da Impetrante. IV - Imunidade que se reconhece na espécie. V - Apelação provida.(AMS 323308, Quarta Turma, Relatora Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, julgado em 03.03.2011, pub. no DJF3 CJ1 de 31/03/2011 p. 1014) Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris), reconhecendo-se sua imunidade tributária quanto aos impostos e contribuições sociais, autorizando o desembaraço das mercadorias sem a necessidade do recolhimento dos referidos tributos.Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a manutenção da exigência do recolhimento dos tributos ora combatidos na importação de mercadorias consubstancia óbice à plena realização de suas finalidades estatutárias.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, assegurando à Impetrante seu direito a proceder ao desembaraço aduaneiro de bem consistente em SOLUÇÃO PARA PERFURAÇÃO DE RINS / SOLUÇÃO DE ESTOCAGEM ESTÁTICA / KIT PARA TRANSPORTADOR RENAL / CANULAS / ACOPLADORES FLEXIVEL, sem o recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, a das Contribuições do PIS e COFINS.Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0002708-12.2015.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE LANÇAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SAO PAULO - SP D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar que determine às Autoridades impetradas que promovam a remessa do processo administrativo nº 11831-720054/2011-90 para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a fim de que seja apreciado o Recurso Voluntário interposto em face da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada naquele feito.Informa a Impetrante que apresentou Pedido de Revisão de Débito Remanescente do Refís I, para fins de migração ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, que foi julgado improcedente.Nesse passo, aduz que opôs Manifestação de Inconformidade, que igualmente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Inconformada, a Impetrante decidiu por bem ajuizar ação declaratória, objetivando a remessa da referida Manifestação de Inconformidade para apreciação pelo órgão competente, a qual foi julgada procedente.Assim, a Manifestação de Inconformidade anteriormente oposta foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que novamente a julgou improcedente.Afirma, por fim, que interpôs Recurso Voluntário, o qual deixou de ser remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sob o entendimento de que a questão já havia sido devidamente apreciada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009 e que a decisão proferida nos autos da ação declaratória referia-se especificamente a remessa à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.Aduz a Impetrante em favor de seu pleito a necessidade de aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, que assegura ao contribuinte o julgamento em duas instâncias colegiadas, quais sejam, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).Com a inicial vieram documentos (fls. 37/147).À fl. 159, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição. Na mesma oportunidade,

determinou-se a notificação das Dignas Autoridades impetradas para prestarem informações, anteriormente ao exame do pedido liminar. Notificado, prestou informações o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 166/197), defendendo a impossibilidade de apreciação do Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, devendo ser aplicada a regra prevista no artigo 20, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009, segundo o qual a competência para o julgamento de casos de retificação (revisão) de débitos consolidados em parcelamento é do Titular da unidade da Receita Federal do domicílio tributário do sujeito passivo. À fl. 198 foi certificado o decurso de prazo para o Senhor Chefe da Equipe de Lançamento e Parcelamento da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestar informações. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A Impetrante objetiva provimento que determine a apreciação do seu Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 1972. De fato, prevê o inciso II do artigo 25 do referido Decreto, in verbis: Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (...) II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. Nos termos do dispositivo supramencionado, tem-se que, cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o julgamento do processo no qual se discute a exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. De outra parte, verifica-se que a Impetrante se insurge administrativamente contra a consolidação dos débitos no parcelamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.941, de 2009, anteriormente parcelados no âmbito da Lei nº 9.964, de 2000 (REFIS). No tocante ao parcelamento, observa-se que o artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a expedição dos atos necessários à execução do benefício fiscal conferido aos contribuintes. Assim, com base no referido permissivo legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, regulamentando os procedimentos necessários à operacionalização do parcelamento. Quanto à competência para a apreciação dos pedidos, requerimentos e recursos administrativos decorrentes do programa, dispôs o seu artigo 20, in verbis: Art. 20. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos: I - apreciar: a) pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; b) requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; c) manifestações de inconformidade acerca de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; d) recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria. II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública. (destacamos) Deste modo, há que se aplicar a disposição legal específica, em detrimento da geral, mesmo porque a previsão contida no artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, refere-se a julgamento de processo de exigência de tributos ou contribuições, o que não é o caso dos autos. De fato, no processo administrativo em questão é o contribuinte que está a questionar a consolidação dos valores pagos em parcelamento anterior. Acerca da aplicação da legislação específica em detrimento da especial, firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 290.990, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ALDA BASTO, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PAES. LEI N.º 10.684/03. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE. I - O Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, caracteriza-se como faculdade conferida ao contribuinte devedor de saldar seu débito em melhores condições que, ao aderir, reconhece a dívida e se submete às condições preestabelecidas. II - Inaplicáveis as disposições do Decreto 70.235/72 e da Lei nº 9.789/99, que regulam o processo administrativo fiscal e federal, dada a subsidiariedade de sua aplicação em existindo regramento específico. III - Nos termos da Portaria Conjunta da SRF/PGFN nº 03/2004, a exclusão do programa de parcelamento pode se dar mediante mera publicação em Diário Oficial, sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte. IV - Transcorrido lapso temporal superior a 120 dias entre o ato impugnado e a impetração, opera-se a decadência, impondo-se a extinção do feito, nos exatos termos do artigo 18, da lei nº 1.533/51. V - Apelação improvida. (AC - 290.990; Quarta Turma; decisão 28/11/2007; à unanimidade; DJU de 09/04/2008, pág. 835)** O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas. Outrossim, a tese da Impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. Cabível, portanto, a aplicação da competência fixada pelo artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, sendo de rigor o indeferimento do

pedido da Impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0002961-97.2015.403.6100 - AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 71/73: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante corretamente o item 1 do despacho de fl. 70, tendo em vista que a Sra. Christiane Elisabeth Luckmann somente possui poderes para representá-la em juízo na ausência do Sr. Carlos Lothar Luckmann, nos termos da cláusula 8ª, parágrafo 3º, de seu contrato social (fls. 34/35). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - 8ª REGIÃO FISCAL. Int.

0003989-03.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/sistema S) sobre os valores pagos aos empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, que deu nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 1991, com vigência a partir de 1º/03/2015. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre a mencionada verba, porquanto esta possui natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/30). Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos mencionados no termo à fls. 32/41, porquanto os processos nele listados são anteriores à nova legislação discutida na presente demanda, o que implica em atos coatores diversos. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999. Por sua vez, a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho está prevista no inciso II do mesmo dispositivo e é devida em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3% também sobre o total de remunerações pagas. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas. Fixadas tais premissas, importa saber se o valor pago pela empresa aos seus empregados nos trinta dias anteriores à concessão do auxílio-doença possui natureza salarial ou constitui mera indenização. De fato, o artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, promoveu diversas alterações na Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos benefícios previdenciários, dentre elas, acerca da concessão do auxílio-doença. Nesse passo, foi dada nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 1991, in verbis: Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Outrossim, dispunha o suprarreferido 3º em sua redação anterior que durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração. De outra parte, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, entre outras verbas. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-

DOENÇA. (...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)De fato, a importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado. Assim, por identidade de razões, há que se aplicar o mesmo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS ao novo período no qual cabe à empresa o pagamento do salário aos empregados doentes ou acidentados. Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do valor pago nos trinta dias anteriores à concessão do auxílio-doença na base de cálculo implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da Impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/sistema S) sobre os valores pagos aos seus empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, que deu nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 1991.Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0004297-39.2015.403.6100 - PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Providencie a impetrante: 1) A complementação do recolhimento das custas processuais, observando o valor mínimo mencionado na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004349-35.2015.403.6100 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A juntada da via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 08; 2) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator; 3) Esclarecimentos sobre a inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004477-55.2015.403.6100 - SANTO AMARO SERVICOS AUXILIARES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP
Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004711-37.2015.403.6100 - SISTRAN ENGENHARIA LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e participa regularmente de licitações junto a Órgãos Públicos, necessitando comprovar a sua regularidade fiscal por meio da apresentação da referida certidão, a qual não consegue obter em razão da imputação de pendência fiscal. Sustenta, todavia, que o débito mencionado no relatório de restrições foi devidamente pago, porém foi utilizado do código de recolhimento incorreto. Nesse passo, aduz que requereu administrativamente a retificação do código por três vezes, porém até o ajuizamento do presente mandamus os pedidos ainda não haviam sido analisados. Com a inicial vieram documentos (fls.

09/61). Relatei. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fl. 63, porquanto os processos nele mencionados são anteriores ao débito que está a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Constata-se a relevância do fundamento invocado pela Impetrante para a concessão da liminar. De fato, o Relatório de Situação Fiscal da Impetrante trazido à fl. 51 aponta como pendência o débito de COFINS, código 5856, referente ao período de apuração 07/2014, com vencimento em 25/08/2014, no valor de R\$ 32.236,39. De outra parte, a Impetrante comprova à fl. 53 que realizou o pagamento do referido tributo em 30/09/2014, com os acréscimos legais, porém utilizando o código de receita 3223, tendo, posteriormente, protocolado três pedidos de retificação de DARF (fls. 55/58). A documentação carreada aos autos indica que, de fato, o valor foi vertido aos cofres públicos. Porém, até que a Secretaria da Receita Federal se pronuncie acerca dos pedidos de retificação formulados pela Impetrante, não há como considerar que houve a extinção do crédito tributário na forma do artigo 156, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante, nesse ínterim, até que sejam realizadas as conferências necessárias pela Digna Autoridade impetrada, há que se reconhecer que o débito em questão não pode constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da Impetrante, conforme previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, a possibilidade de lesão evidenciase, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não expedição da Certidão em questão impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante, especialmente a participação em Concorrência Internacional Nº 40034213 (fls. 25/45), com prazo para habilitação até 12/03/2015 (fl.28). Pelo exposto, CONCEDO a medida liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o mencionado na presente demanda. Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: 1 - Cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para a complementação da contrafé, na forma do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 2009; 2 - Cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, do mesmo Diploma Legal e 3 - O recolhimento correto das custas judiciais, observando-se o código previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as determinações supra, notifique-se, COM URGÊNCIA, a Digna Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022036-31.1992.403.6100 (92.0022036-3) - INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fl. 266: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizados em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Aguarde-se ulterior comunicação oficial. 2. Aguarde-se informações do Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, nos termos da decisão de fl. 254.Int.

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 462: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizados em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Aguarde-se ulterior comunicação oficial. 2. Tendo em vista que não houve resposta do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ ao e-mail enviado a fl. 447, reiterado a fl. 460, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0008824-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008824-2) - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA E SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ONIDA COM/ DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X DECORBEL - IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS RAMBALDO LTDA X W. RAMBALDO & IRMAOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. A autora Indústria Têxtil Dahruj S/A apresentou nova procuração à fl. 1320 e requereu a expedição do alvará de levantamento em nome dos advogados constantes do instrumento de mandato. Verifico que os documentos apresentados às fls. 1321-1324 tratam-se de cópias simples e não consta da referida documentação se os outorgantes da procuração possuem poderem para representar a sociedade. Assim, regularize a autora Indústria Têxtil Dahruj S/A a representação processual dos advogados, com o fornecimento de cópias autenticadas dos documentos ou autenticação declarada pelo próprio advogado na petição de juntada, bem como forneça cópia do contrato social, onde conste os poderes dos outorgantes da procuração para representação da sociedade em Juízo. Indique, ainda, apenas um advogado para constar do alvará de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente da conta, informado pela CEF à fl. 1353. 2. Fl. 1354: Prejudicado o pedido da autora Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda, tendo em vista que a coautora não possui mais créditos a serem levantados nestes autos, tendo o valor indicado à fl. 994 sido disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária e já sacado, conforme informado às fls. 1054-1055. 3. Fls. 1355-1356: Informe-se ao Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste - Setor de Execuções Fiscais que quando foi efetuada a penhora no rosto dos autos, em 25/08/2009 (fl. 1092), a coautora Meplastic Indl/ Ltda não possuía mais valores a serem levantados nos autos. Informe-se que, à época, foi encaminhado ofício ao Juízo deprecado da Carta Precatória n. 2009.61.82.031474-9, 9ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 1130).Int.

0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1) - AGROPAN COMERCIAL E IMPORTADORA S/A - MASSA FALIDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de compensação da UNIÃO, o síndico da massa falida apresentou impugnação. A UNIÃO pediu desconsideração do pedido, requerendo o bloqueio dos valores a serem depositados pelo TRF3 em pagamento do precatório. Acolho o pedido de desistência da UNIÃO e determino: Informe ao SEDI a alteração do polo ativo para constar AGRO PAN COMERCIAL IMPORTADORA SA CNPJ n.

61.473.013/0001-72. Cumpra-se o determinado à fl. 285 com a expedição do ofício requisitório, compensados os honorários advocatícios devidos nos embargos, com os dados informados à fl. 303, com a observação de que o valor deverá ficar à ordem do Juízo e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int. Forneça a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser

expedido. Se em termos, expeça-se ofício requisitório com a observação de que o valor ficará à ordem do Juízo e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0032951-24.2002.403.0399 (2002.03.99.032951-9) - NESTOR KUGA X SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA X ADEMAR SILVEIRA PALMA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X DINO BARSÍ X EIJI UKITA X MARINA RUNAU FISHER X HELMUT ROBERT KERSCHBAUM X SERGIO ZAWITOSKI X HANS ISAAC(Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP139832B - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Decorridos, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios cujos beneficiários estejam com a situação regular perante a Receita Federal do Brasil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016224-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042079-76.1998.403.6100 (98.0042079-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Intime-se o Embargado a apresentar memória do cálculo, nos termos da impugnação apresentada. Prazo: 30 dias. Com a manifestação, dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 30 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009404-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009404-0) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

O embargante não foi regularmente intimado da decisão de fl. 95, razão pela qual procedo à sua republicação:(Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Proceda à Secretaria ao desarquivamento dos autos da ação ordinária n. 0018558-83.1990.403.6100 para possibilitar a conversão em renda do valor depositado naqueles autos, referente à garantia da execução. Trasladem-se cópias para aqueles autos e, após, arquivem-se estes embargos.Int).

CAUTELAR INOMINADA

0021139-32.1994.403.6100 (94.0021139-2) - PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora. A execução, nos termos do artigo 730 do CPC, deverá ser promovida na ação ordinária, em apenso.Int.

0041838-59.2004.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-19.2001.403.6100 (2001.61.00.023549-5)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da regularização da representação processual da autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 1202 em nome da advogada FERNANDA MAYRINK CARVALHO, OAB/SP 222.525, CPF n. 013.491.466-09, nos termos da decisão de fl. 1203.2. Fl. : Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizados em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do

TRF3, em razão da correição instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, após o cumprimento do item 1, determino a suspensão do processo, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial.Int.

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nomeio perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO FONSECA, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Agendo perícia médica para o dia 27 de março de 2015, às 09:30 horas em sala própria desta 11ª Vara Cível Federal, situada na Avenida Paulista n. 1.682, 4º andar, São Paulo/SP.Intimem-se os interessados do agendamento da perícia; intime-se o autor a levar todos os exames e laudos que eventualmente tenha em seu poder.Prazo para apresentação do laudo: 30 (trinta) dias.Após, expeça-se Ofício para Pagamento - AJG.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da Caixa Econômica Federal, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005977-31.1993.403.6100 (93.0005977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-47.1970.403.6100 (00.0019427-1)) JAIMIR SILVA X MARLENE AGUSTINELLI SILVA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5125

ACAO CIVIL PUBLICA

0048745-93.1998.403.6100 (98.0048745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ACETEL - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0005930-92.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP053245 - JENNY MELLO LEME)

DESPACHO DE FL. 2112: (1) Fls. 1894/1896: considerando que o fundamento para a suspensão da decisão de antecipação de tutela concedida nos autos (fls. 1271/1286) - incompetência do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba - restou superado com a decisão que acolheu a preliminar de incompetência e determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 1669/1675), ratifico expressamente a decisão de fls. 1170/1214.(2)

Manifestem-se o Ministério Público Federal, Agência Nacional de Águas - ANA, Departamento de Águas e Energia elétrica do Estado de São Paulo - DAEE e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP sobre o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual no item b de fl. 1976.(3) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Para os itens (2) e (3) o prazo será de 10 (dez) dias sucessivamente às partes, iniciando-se em 12.02.2015 na seguinte ordem: 1º) Ministério Público Federal, 2º) Ministério Público Estadual, 3º) Agência Nacional de Águas - ANA, 4º) Departamento de Águas e Energia elétrica do Estado de São Paulo - DAEE e 5º) Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Intimem-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2015. DESPACHO DE FL. 2121: Tendo em conta as mudanças nas situações fáticas anunciadas pelo Ministério Público Federal (fls. 2114/2116 vº), manifestem-se as requeridas e, após, tornem para deliberação. Int. São Paulo, 05 de março de 2015.

DESAPROPRIACAO

0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A Apresente a Bandeirante Energia S/A as peças necessárias para nova expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

I- Expeça-se mandado de imissão na posse em favor da autora, deferindo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os expropriados desocupem o imóvel. II - Apresente a Caixa Econômica Federal, em 24 horas, o valor atualizado da dívida decorrente do contrato de financiamento (atentando-se para o abatimento dos juros proporcionais em decorrência do pagamento antecipado), para pronta expedição de alvará de levantamento, com a integral quitação da dívida e a liberação do imóvel expropriado. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado pelos expropriados. Cumpra-se e intimem-se. São Paulo, 4 de março de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030614-85.1989.403.6100 (89.0030614-6) - HUTCHINSON CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)
Manifeste-se a Petrobrás acerca da certidão de fl. 503, em 5 (cinco) dias. I.

0008544-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008544-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 3663/3670: dê-se vista à parte autora. Após, tornem ao arquivo. Int.

0014001-62.2004.403.6100 (2004.61.00.014001-1) - GRACIELA CARMEN PURICELLI SOSA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 88/94: manifesta-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. No silêncio e face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Intimem-se.

0005807-05.2006.403.6100 (2006.61.00.005807-8) - WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004977-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004977-7) - JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011713-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ROMANO
Fl. 135: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

0014686-54.2013.403.6100 - F. BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 83/84verso: A União Federal opõe embargos de declaração em face da decisão proferida a fls. 79/81, apontando a existência de contradição consistente no acolhimento do pedido de produção de prova postulado pela parte autora. Alega que o extrato da conta corrente fiscal da demandante, cuja juntada a requerente pleiteia nos autos, já se encontra carreado por ela própria ao feito a fls. 17/27, além de consubstanciar-se em documento que pode ser livremente obtido pela autora. Entendo que assiste razão à requerida, mormente considerando que o documento cuja juntada a autora pleiteia já se encontra acostado pela própria demandante com a petição inicial (fls. 17/27). Assim, tenho que o pedido de dilação probatória, nos termos em que formulado, não se mostra pertinente. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de acolhê-los para o fim de sanar a contradição apontada nos termos acima delineados, indeferindo, portanto, o requerimento de dilação probatória nos moldes em que requerido pela autora (fls. 71). Tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0016966-95.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Intimem-se.

0023021-62.2013.403.6100 - LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA X RAFAEL RESENDE DA SILVA X JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR X MARISA CONCEICAO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que informe a situação atual dos contratos dos autores, no prazo de 10 (dez) dias.

0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência à CEF acerca da petição de fls. 462/463. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. I.

0005737-07.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 966/976: manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 5 (cinco) dias, bem assim, no mesmo prazo, informe acerca do cumprimento da decisão de fls. 949/950. Sendo noticiado o integral cumprimento da decisão, dê-se ciência à parte autora e tornem para sentença. Int.

0009098-32.2014.403.6100 - GILDESIO GOMES DE ARAUJO(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014961-66.2014.403.6100 - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017369-30.2014.403.6100 - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018956-87.2014.403.6100 - NOEMIA ANDRADE DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifique a CEF as provas que pretende produzir, em 3 (três) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 81. I.

0021875-49.2014.403.6100 - GERALDO ANTONIO JOAQUIM(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022914-81.2014.403.6100 - SANDRA INES RIBEIRO(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023115-73.2014.403.6100 - RONALDO MUNHOZ(SP348187 - ANA PAULA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023170-24.2014.403.6100 - DORACY MOTA X JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES X NEUSA MARIA DE CARVALHO NEVES(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA E SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024085-73.2014.403.6100 - MARLENE SAUKO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004416-97.2015.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 79, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 81, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada pelo Auto de Infração nº 0717600/00905/14 (PAF nº 10711-728.017/2014-76). Relata, em síntese, que em 05.11.2014 a ré, representada pela Inspeção da Alfândega do Porto do rio de Janeiro, lavrou o Auto de Infração nº 0717600/00905/14 (PAF nº 10711-728.017/2014-76) contra a autora por infração ao artigo 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/66. Segundo a autoridade fiscal, a infração se caracterizou pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, com fundamento nos artigos 22 e 50 da IN nº 800/2007, imputando à autora multa no valor de R\$ 5.000,00. Argumenta que prestou as informações devidas às autoridades alfandegárias, o que afastaria a hipótese de subsunção dos fatos à norma infringida. Alega que a penalidade aplicada se destina apenas ao transportador-proprietário da embarcação e não ao agente de cargas. Sustenta, ainda, que o fisco não prova a ocorrência de prejuízo à administração pela suposta extemporaneidade da prestação de informações e defende que a informação sobre as cargas antes da lavratura do auto de infração caracteriza denúncia espontânea. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/77. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da exigibilidade de multa aplicada à autora por inobservância da legislação aduaneira. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in itinere. Examinando os autos, verifico que em 04.11.2014 a ré lavrou contra a autora o Auto de Infração nº 0717600/00905/14 (fls. 48/60) por incidir na hipótese prevista pelo artigo 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...) Segundo detalhadamente descrito pela autoridade no tópico Dos Fatos no auto de infração combatido (fl. 58), a autora teria deixado de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, especificamente pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Segundo a autoridade fiscal, a autora procedeu à desconexão da(s) carga(s) incluindo os C.E. - Mercante POSTERIORMENTE aos prazos limites estabelecidos pela legislação vigente, dispostos na coluna 10, restando portanto INTEMPESTIVAS as informações prestadas. Inicialmente, observo que a autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil a descaracterizar a infração e, por conseguinte, a penalidade aplicada. Conforme assinalado pela autoridade, a autora teria incluído os Conhecimentos Eletrônicos (CE-Mercante) fora dos prazos estabelecidos pela IN nº 800/2007; entretanto, não há nos autos documentos que comprove o cumprimento da obrigação aduaneira dentro do prazo permitido. A obrigatoriedade de o transportador prestar à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas é expressamente prevista pelo artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66, verbis: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o

operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput.(negritei)Sem razão a autora ao alegar que a penalidade que lhe foi aplicada se destina apenas ao transportador-proprietário da embarcação e não ao agente de cargas. Com efeito, o 1º do artigo 37 do DL nº 37/66 é claro ao prescrever que o agente de cargas também deve prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas. Além disso, a alínea e do inciso IV do artigo 107 do mesmo diploma legal é inequívoco ao determinar a aplicação de multa à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (negritei) pela não apresentação de informações na forma e prazo estabelecidos. Tampouco assiste razão à autora ao alegar que as informações foram efetivamente prestadas à autoridade aduaneira. Isso porque, como vimos, o auto de infração não se baseou na não apresentação de informações, mas, diversamente, na apresentação de informações fora do prazo estabelecido na legislação aduaneira (restando portanto INTEMPESTIVAS as informações prestadas, fl. 58, sexto parágrafo).Da mesma forma, eventual ausência de prejuízo ao fisco não tem o condão de afastar a penalidade aplicada à autora. Com efeito, a constatação de prejuízo à administração não é requisito à caracterização da ilícito administrativo. Com efeito, sendo verificado que a autora efetivamente prestou informações fora de seu tempo, a violação ao dispositivo legal é inequívoca, autorizando, assim, a aplicação da respectiva penalidade.Registre-se, por necessário, que o artigo 94, 2º do Decreto-Lei nº 37/66 prevê expressamente que a responsabilidade pela infração independe da extensão dos efeitos do ato, verbis:Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Tampouco vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, a ocorrência de denúncia espontânea, como alega a autora, vez que teria prestado as informações antes da lavratura do auto de infração.Isto porque o Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09 - prevê expressamente em seu artigo 683, 3º que a formalização da entrada do veículo procedente do exterior afasta a espontaneidade da denúncia, verbis:Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput). 1o Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o): I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ouII - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). 3o Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (negritei)Ainda que assim não fosse, o E. STJ tem entendido que o instituto da denúncia espontânea previsto pelo artigo 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias. Mutatis mutandis, transcrevo:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 88344/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/02/2014)TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 209663/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/05/2013)Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento previsto no artigo 273 do CPC, o pedido

antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 5 de março de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ante a penhora dos veículos, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0018853-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 47/48, em 10 (dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010595-81.2014.403.6100 - SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante SILVIA REGINA JASMIN UEDA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DE GESTÃO PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que dê andamento ao processo de concessão do benefício de aposentadoria, concedendo-a à impetrante caso não haja óbice ao deferimento. Relata, em síntese, que após exercer por mais de trinta anos a função de Agente da Polícia Federal, requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85. Entretanto, o pedido foi negado com fundamento no artigo 172 da Lei nº 8.112/90, vez que a impetrante responde ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0005/2013-SRH/DPF/SP instaurado em 04.03.2013. Sustenta que tal dispositivo não é aplicável, vez que já decorrido o prazo legal de sessenta dias para conclusão do processo disciplinar desde sua instauração (há 455 dias), nos termos do artigo 152 da Lei nº 8.112/90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/38. Intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar as cópias necessárias à contrafé (fls. 42 e 46), a impetrante peticionou às fls. 44/45 e 48. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 49). A União requereu (fl. 57) e teve deferido (fl. 58) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 55), a autoridade apresentou informações (fls. 59/62) alegando que o indeferimento do pedido de aposentadoria atende à vedação prevista no artigo 172 da Lei nº 8.112/90, vez que a impetrante responde ao Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2013 - SR/DPF/SP instaurado pela Portaria nº 55/2013 - SR/DP/SP. Afirmou que o processo disciplinar está em fase final de instrução e, em seguida, ocorrerá o interrogatório da impetrante. Sustenta que apesar da complexidade dos fatos em apuração todos os esforços têm sido realizados para a realização dos atos processuais no menor tempo possível. A liminar foi deferida (fls. 66/72). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 79/81). A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 86/89 e 90), tendo sido determinado seu imediato cumprimento sob pena de aplicação de multa diária (fl. 91). A autoridade (fls. 99/100) e a União (fls. 101/102 e 103/104) noticiaram o cumprimento da liminar. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/109), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 110). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 113/117). É o RELATÓRIO. DECIDO. O mérito da questão trazida a julgamento diz com a pretensão esboçada pela impetrante de ver retomada a tramitação da análise do processo de concessão de aposentadoria voluntária em seu favor, que teria sido obstado em razão da existência de processo administrativo disciplinar (artigo 172 da Lei nº 8.112/90). O documento carreado às fls. 24/25 dos autos revela que em 20.03.2014 a impetrante apresentou requerimento de aposentadoria voluntária. Entretanto, o requerimento foi negado sob o argumento de que a impetrante responde ao PAD nº 0005/2013-SRH/DPF/SP, conforme se verifica no Parecer nº 0540/2014-DELP/CRH/DGP (fls. 32/34) e Despacho nº 2064/2014-DGP/DPF (fl. 36). A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê em seu artigo 172, verbis: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Já os artigos 152 e 167 do mesmo diploma legal dispõem que: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta)

dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141. 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. Percebe-se, assim, da leitura dos dispositivos legais, que a existência de processo disciplinar de fato constitui óbice à concessão de aposentadoria voluntária que somente poderá ocorrer após a conclusão do processo e cumprimento de eventual penalidade aplicada. Entretanto, o legislador ordinário também estabeleceu prazo máximo para a conclusão do processo disciplinar - 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, acrescido de 20 (vinte) dias para a prolação de decisão. Assim, caso o processo disciplinar perdure além do prazo legal máximo previsto para o seu encerramento, o prosseguimento e análise do pedido de aposentadoria voluntária apresentado pelo servidor não poderá ficar suspenso indefinidamente, devendo retomar seu curso após o término do prazo máximo previsto para conclusão do PAD. Não se trata apenas de observância do princípio da duração razoável do processo, mas especialmente de zelar para que não reste violado o prazo legalmente previsto para a conclusão de procedimento administrativo. No caso em análise, o documento de fl. 38 revela que a autoridade apontou o PAD nº 005/2013-SR/DPF/SP como impedimento à análise do pedido de aposentadoria que foi instaurado em 04.03.2013. Destarte, já se esgotou o prazo legal para sua conclusão, descabendo a autoridade indeferir o pedido de concessão de aposentadoria apresentado pela impetrante ao argumento da existência de processo administrativo disciplinar que já extrapolou o prazo legal para conclusão. Nesse sentido segue a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 172 DA LEI N.º 8.112/90. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR EXPIRADO. ARTS. 152 E 167 DA LEI N.º 8.112/90. RESTABELECIMENTO DA TRAMITAÇÃO NORMAL DO PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM A APRECIÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À EVENTUAL CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do agravo de instrumento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos moldes do art. 172 da Lei n.º 8.112/90, o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, no caso de lhe ser aplicada. III. Os artigos 152 e 167 do mesmo diploma legal, contudo, estabelecem prazos para a conclusão e julgamento do processo administrativo no âmbito federal, motivo pelo qual se torna necessária uma exegese sistemática que leve em consideração tais dispositivos para a apreciação do pedido de aposentadoria voluntária àquele que responde a processos disciplinares. IV. Tais artigos estipulam, respectivamente, o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão do processo administrativo disciplinar e o prazo de 20 (vinte) dias para o julgamento, totalizando 140 (cento e quarenta) dias. Assim, à luz do princípio da razoabilidade, após extrapolado tal prazo para o julgamento do processo administrativo disciplinar, não é admissível deixar suspenso o trâmite do processo de aposentadoria requerida pelo servidor. V. In casu, restou comprovado que o agravante tem instaurados contra si, desde 2007, três processos administrativos disciplinares, bem como que a concessão da aposentadoria voluntária por ele requisitada encontra-se sobrestada em virtude dos mesmos. VI. Considerando que a duração de todos os três processos disciplinares ultrapassou e muito o prazo de 140 (cento e quarenta) dias, sem qualquer finalização até então, há de ser restabelecido o trâmite do processo de aposentadoria voluntária do agravante, sob pena de acarretar prejuízos ao servidor, o qual estaria obrigado a permanecer em atividade por tempo indeterminado, mesmo que eventualmente reunidas as condições da inatividade voluntária. VII. Há de ser restabelecido apenas a tramitação normal do processo de aposentadoria requerido pelo agravante e, não propriamente, a sua concessão, a qual dependerá de verificação, por parte da autoridade competente, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para tanto. VIII. Na hipótese de estarem presentes todos os requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria, a mesma deverá ser concedida mediante condição resolutiva, vez que, se porventura, ao término dos processos disciplinares, concluir-se pela punição do agravante, a aposentadoria será objeto de cassação (art. 134 da Lei n.º 8.112/90), não acarretando

prejuízo à administração pública. IX. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00347181820114030000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 14/02/2013)Tenho, assim, que assiste razão ao postulante.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para determinando à autoridade que restabeleça a tramitação do processo de concessão de aposentadoria apresentado pela impetrante, autuado sob o nº 08500.010391/2014-55, sem que a existência do processo administrativo disciplinar cogitado nos autos constitua óbice para tanto, afastado, portanto, o disposto no artigo 172 da Lei nº 8.112/90 em relação ao referido procedimento, concedendo o benefício da aposentadoria desde que cumpridos os demais requisitos legais.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 3 de março de 2015.

0002155-75.2014.403.6107 - SIDNEY ROBERTO AMADEU(SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO E SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP

Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva às fls. 41/42, em 5 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fl. 128.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001984-82.1990.403.6100 (90.0001984-2) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011012-98.1995.403.6100 (95.0011012-1) - DOMINGOS SALVADOR DARDIS(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DOMINGOS SALVADOR DARDIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022533-73.2014.403.6100 - JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA X CLODOALDO ETTORE JUDICA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Coletiva.I.

0024687-64.2014.403.6100 - REYNALDO YOSHIZAKI X CARLOS ROBERTO MAGNABOSCO JUNIOR X PAULA ROBERTA MAGNABOSCO CAMARGO X VIVIA TOSHIE DE CASSIA HAYASAKA OTRENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, intime-se a CEF para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Fl. 662: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 1054: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8549

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002358-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEZER PAULINO

LIMINARVistos etc..Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliezer Paulino, visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo FOX 1.0 GII, Cor Prata, chassi n.º 9BWAA05ZXB133732, ano de fabricação 2010, modelo 2011, Placa ERU 4564, RENAVAM 00279364156, bem como ordem para bloqueio com restrição total.Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Cédula de Crédito Bancário n.º 56225261. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.É o breve relatório. Passo a decidir.Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (periculum in mora). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de periculum in mora e a presença do fumus boni iuris. Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas.No que concerne ao fumus boni iuris, observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ).De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do

devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). No mesmo sentir: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013) Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese

na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (fls. 13/15), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 35551898), em conformidade com a cláusula 12.1 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 17, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 18/19, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Volkswagen, modelo FOX 1.0 GII, Cor Prata, chassi n.º 9BWAA05ZXB133732, ano de fabricação 2010, modelo 2011, Placa ERU 4564, RENAVAL 00279364156, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 35551898), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

0002363-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Reginaldo dos Santos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, Cor Preta, chassi n.º 9BD17140A82979947, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa HFX 2909, RENAVAL 00920280579. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o n.º 53975327. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 13/15), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 34793788 [fls. 16]), em conformidade com a cláusula 12 do referido instrumento. Além disso,

constata-se que, de acordo com a cláusula 16, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 18/20. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, Cor Preta, chassi n.º 9BD17140A82979947, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa HFX 2909, RENAVAL 00920280579, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 05) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAVAL, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0424043-14.1981.403.6100 (00.0424043-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. PEDRO ROTTA E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI) X DIBRA - COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR E SP030835 - JOSE ANTONIO PENTEADO DE AGUIAR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de DIBRA - COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Deferida a imissão provisória na área, conforme descrito na inicial, desde que feito o depósito da quantia ofertada (fl. 17 v). Consta guia de depósito judicial (fl. 17 v). Conforme certidão de fl. 19 v, o oficial de justiça procedeu à imissão de posse nele determinada. Consta auto de imissão de posse (fl. 20). O réu apresentou contestação, encartada às fls. 22/28. Tendo em vista que o réu alegou que a desapropriação atinge dois lotes, a parte autora requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Em 18/05/1984, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. De acordo com o sistema de movimentação processual (rotina MV-MC), consta recebimento do arquivo central de São Paulo/SP em 03/10/2014, sendo o processo reativado em 13/10/2014. Feito esse breve relatório do necessário, diante do lapso temporal decorrido entre o arquivamento (1984) e o desarquivamento dos autos (2014), para o regular prosseguimento do feito, deverá a Secretaria: 1. Dar ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Intimar a União para que se manifeste sobre eventual interesse em ingressar no feito. 3. Intimar a parte autora, por carta precatória, para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) informe a este Juízo se há interesse no prosseguimento do feito, à vista do depósito judicial efetuado à fl. 17 v. b) informe qual a situação fática atual da área objeto da lide. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019418-15.2012.403.6100 - RUBIAMAR GERALDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO APARECIDO QUEIROZ(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rubiamar Geraldo em face da Caixa Econômica Federal e de Eduardo Aparecido Queiroz, visando à condenação dos réus no pagamento de danos morais e na restituição dos valores pagos em favor da ré CEF, em decorrência da perda do bem imóvel por ela adquirido por força de evicção. Em suma, alega que o imóvel descrito na inicial foi adquirido mediante o pagamento de quantia em dinheiro em favor do réu Eduardo Aparecido Queiroz (então proprietário do imóvel) e da quitação do contrato de financiamento que este possuía com a CEF. Ocorre que, ao tentar proceder ao registro da Escritura Pública de Venda e Compra no Registro de Imóveis, constatou-se a declaração de ineficácia de alienação realizada pelo antigo proprietário Fernando Oliveira da Silva em favor de Eduardo Aparecido Queiroz, em decorrência do decreto de fraude à execução em face daquele (Ação de Execução de Título Judicial 0605850-75.2008.8.26.0011, 1ª. Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros). Via de consequência, a autora se viu despojada do imóvel que viria a integrar o seu patrimônio, malgrado houvesse pago o preço na íntegra. Pois bem. Diversas são as questões postas nos autos que impedem o julgamento do feito. Em primeiro, destaca-se a existência de embargos de terceiro ajuizados por Eduardo Aparecido Queiroz em face de Fernando Oliveira da Silva, que tem por objeto o imóvel discutido na presente ação, e que estão relacionados com a aludida ação de execução. Trata-se, à evidência, de questão prejudicial ao julgamento de mérito da presente demanda, pois eventual afastamento do decreto de fraude à execução acarretará, em última análise, o reingresso do bem imóvel ao patrimônio da autora e, por conseguinte, a perda de interesse com relação ao pedido de restituição formulado em face da CEF. Em segundo, nota-se que a autora ajuizou ação ordinária em face de Eduardo Aparecido Queiroz, visando ao reconhecimento de defeito, nulidade ou anulação de negócio jurídico firmado entre as partes (Ação

Ordinária 0020297-02.2012.8.26.0004, 2ª Vara Cível - Foro Regional IV - Lapa). É o que se infere das alegações de fls. 142 e dos extratos de movimentação processual acostados às fls. 143/144. Para o julgamento do presente feito, é imprescindível a apresentação de cópia da petição inicial e dos principais atos processuais praticados nesse processo, além de certidão de objeto e pé e/ou inteiro teor atualizada, a fim de se verificar eventual prejudicialidade da pretensão de restituição deduzida em face da CEF nestes autos. Em terceiro, observa-se que o deslinde da ação de execução e dos embargos de terceiro também traz consequências em relação ao pedido de reparação dos danos morais aqui deduzidos em face da CEF e de Eduardo Aparecido Queiroz, não sendo possível estabelecer a correta dimensão da reparação sem que se tenha conhecimento da extensão do dano sofrido. Por todas essas razões, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência para saneamento das questões aqui elencadas. Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que:a) a autora traga cópia da petição inicial e dos principais atos processuais (decisões, peças de defesa, entre outros), além de certidão de objeto e pé e/ou inteiro teor atualizada, referentes à Ação Ordinária 0020297-02.2012.8.26.0004, 2ª Vara Cível - Foro Regional IV - Lapa;b) a autora esclareça se fez uso dos meios processuais aptos a reverter a decisão que decretou fraude à execução e declarou a ineficácia de alienação na cadeia sucessiva do imóvel (embargos de terceiro ou recurso de terceiro prejudicado, entre outros). Em caso positivo, qual o resultado obtido;c) a autora esclareça se efetuou a quitação do contrato de financiamento firmado entre os réus, mediante pagamento realizado em nome próprio ou em nome do réu Eduardo Aparecido Queiroz;d) a CEF forneça cópia integral do procedimento/dossiê/pasta referente ao contrato de financiamento de fls. 92/112, bem como dos documentos esparsos com ele relacionados, especialmente os que concernem à quitação do financiamento e à comunicação da decisão judicial que decretou a invalidade da alienação fiduciária.Com o cumprimento das determinações supra, será avaliada a pertinência da designação de Audiência de Instrução para colheita de depoimento pessoal da parte autora e do réu Eduardo Aparecido Queiroz, ou se se trata de hipótese de suspensão do andamento do feito com fundamento no art. 265, inciso IV, a do CPC.Intimem-se.

0006526-06.2014.403.6100 - BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Converto o julgamento em diligência.Fls. 216/218: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer do órgão de Gestão de Arrecadação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 217/218), no sentido de que os depósitos judiciais efetuados nos autos não são suficientes para a quitação do valor principal do referido débito, a fim de que, tendo interesse, efetue a sua complementação, comunicando o Juízo acerca de sua efetivação.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014382-21.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 1756/1792 - Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) para que, havendo interesse, se manifeste a respeito das alegações e documentação acostada pela ré (Acórdão do Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas 032.443/2011-0).Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte ré pormenorizadamente, quais fatos pretende comprovar em dilação probatória, indicando, ainda, os tipos de prova pertinentes para sua comprovação. Após, será aquilatada a pertinência, ou não, de dilação probatória no caso presente.Intimem-se.

0020495-88.2014.403.6100 - ARLAN DA SILVA SANTOS(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Muito embora o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB) disponha que são nulos os atos praticados por advogados que estejam com a inscrição suspensa, o art. 13 do Código de Processo Civil prevê que, verificando a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Sendo assim, o defeito da representação processual trata de vício processual sanável. A nulidade somente será decretada se a parte for intimada e não reparar o defeito no prazo assinalado.Conforme se verifica à fl. 32, a patrona da parte autora estava, no momento da propositura da ação, com sua inscrição na OAB suspensa, motivo pelo qual a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente para fins de regularização de sua representação processual.Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. NULIDADE SANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 13 E 36 DO CPC E DO ART. 4. DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido,

suspensão, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. Recurso especial provido. (REsp 833.342/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 302). Contudo, no caso dos autos, de acordo com a informação de fls. 35/36, a advogada da parte autora, atualmente, encontra-se em situação regular. Sendo assim, nesse momento processual, torna-se desnecessária a intimação pessoal da parte autora para fins de regularização de sua representação processual. Tendo em vista a ausência de prejuízo ao interesse público e à parte contrária, por economia processual, proceda a patrona da parte autora à emenda ou alteração da exordial, ratificando-a no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0022053-95.2014.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 117/139, para manifestação, notadamente quanto ao item II.j - existência de recurso administrativo com efeito suspensivo interposto em face do cálculo do novo fatos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024954-36.2014.403.6100 - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA E SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Int.

0003095-27.2015.403.6100 - FERNANDA PORFIRIO DE MATTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003368-06.2015.403.6100 - ROBSON CABRERA(SP285545 - ANDREA GREJO GONÇALVES) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003376-80.2015.403.6100 - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO

1. Não verifico prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 70/71, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-autora a sua representação processual. Para tanto, declinar o nome do subscritor do instrumento de procuração, bem como informar e comprovar se o mesmo é o Presidente, a quem incumbe a representação em Juízo, nos termos do art. 43, inciso II, do Estatuto Social. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003408-85.2015.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-autora a sua representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração, Sr. Fábio Kadi, é o atual presidente da Diretoria Executiva, a quem incumbe a representação judicial e extrajudicialmente, nos termos do art. 24, letras a e b, do Estatuto Social. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003623-61.2015.403.6100 - GLAUPRIAN ADMINISTRADORA E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora a regularização da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso IV, do CPC. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO X LISA GREENE(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X SANDY GLUCKSMAN X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER E SP289565 - NATALIA DINIZ DA SILVA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) Chamei os autos à conclusão.1) À vista do ajuizamento da Ação Ordinária n.º 0000262-41.2012.403.6100, visando à declaração de nulidade de ato judicial que deferiu a constrição e adjudicação de ações da Companhia Imobiliária Ibitirama, então pertencentes à autora, na presente ação, entendo ser o caso de reanalisar o pedido de ingresso da Miu Holding Limited no presente feito, como terceiro interveniente, na qualidade de Assistente Simples da parte executada, haja vista a notória existência de interesse jurídico no deslinde da causa. Indo adiante, impende observar que este Juízo já se pronunciou favoravelmente à realização de nova avaliação das ações penhoradas, por perito técnico, bem como sobre a inexistência de nulidade dos atos subsequentes, uma vez que a avaliação levada a efeito pela Oficial de Justiça Avaliadora foi realizada de forma precária, porém necessária e suficiente para o momento (fls. 1366). Ocorre que a controvérsia instaurada entre as partes acerca da necessidade ou pertinência de nova avaliação, e validade ou não da adjudicação, consiste no objeto do Agravo de Instrumento 0029019.46.2011.403.0000, interposto em face da decisão judicial de fls. 1366, razão pela qual se deve aguardar o pronunciamento do E. TRF/3ª R acerca da matéria. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DEFIRO o ingresso de Miu Holding Limited no presente feito, na qualidade de assistente simples da parte executada, com fulcro no art. 50 do CPC, ante à existência de interesse jurídico no deslinde da causa. Ao SEDI para as anotações cabíveis. No tocante às alegações de nulidade da penhora, avaliação e adjudicação, AGUARDE-SE a decisão do E. TRF nos autos do Agravo de Instrumento noticiado.2) Fls. 2056/2064: PROMOVA a Secretaria o atendimento à solicitação efetuada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, expedindo-se o necessário. 3) Oportunamente, COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao E. TRF/3ªR, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento acima indicado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025303-39.2014.403.6100 - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO DE FLS 62: Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação cautelar ajuizada por APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando à sustação de protesto.É cediço que a Lei 9.800/1999 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo em até 5 (cinco) dias.Ocorre que, no caso em exame, a parte autora protocolou petição via fax, em 13/01/2015, mas, até a presente data, não apresentou o documento em sua via original. Sendo assim, não conheço da petição protocolada às fls. 58/60.Por fim, ressalto que nesse momento processual não há que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que não houve publicação do despacho de fl. 57, não iniciando, destarte, o prazo para a parte requerente recolher as custas judiciais devidas.Ante o exposto, proceda a Secretaria à publicação do despacho de fl. 57, juntamente com este.Int.DESPACHO DE FLS 57: 1.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível.2. Ratifico a r. decisão de fls. 53/54.3. No prazo de 10 (dez)dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-requerente o recolhimento das custas judiciais devidas.4. Cumprida a determinação supra, CITE-SE

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006648-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO

BRANCO) X RITA DE CASSIA CUNHA

Tendo em vista que o mandado 0014.2014.00999, expedido em 24/07/2014, até o momento não retornou, a despeito de solicitações anteriores, encaminhe a secretaria e-mail a CEUNI para que este Juízo seja informado, no prazo de 5 dias, a respeito da diligência. Cumpra-se.

Expediente Nº 8553

MONITORIA

0031080-88.2003.403.6100 (2003.61.00.031080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IRENE ALVES MADEIRA(SP125756 - DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI)

SENTENÇAVistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Domingos Frederico e Irene Alves Madeira, visando o recebimento de valores em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pelos requeridos no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul (contrato nº. 0689-0195-01008004817), sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. O feito foi originalmente distribuído para o juízo da 3ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Regularmente citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios que, no entanto, foram julgados improcedentes, nos termos da decisão de fls. 164/167, oportunidade em que restou constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Iniciada a execução, sobreveio decisão, proferida em 10/05/2006, suspendendo a execução por não terem sido localizados bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora (fls. 192). Em 29/10/2007 a CEF requereu o desarquivamento dos autos a fim de dar andamento ao feito na forma do art. 655-A, do CPC. Contudo, a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada ensejou nova suspensão do feito em 16/04/2009 (fls. 257). Por força do disposto nos provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alteraram a competência da Vara originária, o feito foi desarquivado e redistribuído a esta 14ª Vara Cível. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material a ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 30.910.1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou

comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou a citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à citação, art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo previsto na legislação de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralização, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitória buscando a formação de título que permita a restituição de valores devidos pela ré em razão do descumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul nº. 0689-0195-01008004817. Regularmente citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios que, no entanto, foram julgados improcedentes, com forme decisão de fls. 164/167, oportunidade em que restou constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Com a apresentação do demonstrativo de débito atualizado, deu-se a intimação da parte ré para efetuar o pagamento, sob pena de penhora, permanecendo a devedora inerte. Apesar das diligências promovidas pela parte exequente, não foi possível a localização de bens de titularidade da devedora passíveis de penhora, motivando a suspensão do feito, em 10/05/2006 (fls. 192), na forma do art. 791, III, bem como o desencadeamento do prazo prescricional que, no caso

em tela, é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Em 29/10/2007 a exequente requereu o desarquivamento dos autos a fim de dar andamento ao feito na forma do art. 655-A, do CPC. A inexistência de ativos financeiros em nome da executada, contudo, ensejou nova suspensão do feito em 16/04/2009 (fls. 257), não sendo promovidas medidas até a presente data, por parte da exequente, voltadas ao prosseguimento da execução. Destarte, a permanência dos autos em arquivo por prazo superior ao lapso prescricional intercorrente, sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTER MORAIS TEODORO

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ester Moraes Teodoro, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 32.789,61, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 05/02/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1367.160.0000096-60), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 28.900,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 32.789,61, apurada em 04/09/2009, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/34). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação editalícia (fls. 127/135), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 139/160, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito questiona a prática do anatocismo, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e vigésima, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, descaracterizada a mora, impondo-se à ré a obrigação de indenizar a embargante em valor correspondente ao dobro de montante indevidamente exigido. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 161/162. A parte autora impugnou os embargos às fls. 163/198. Às fls. 200 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 215/228. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 234/235 e 237/239. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se superada em face da decisão de fls. 161/162. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar

contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 05/02/2009 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1367.160.0000096-60), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 28.900,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 2 (dois) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de restituição em 40 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,69% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 29, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 30/32, somente o valor correspondente à primeira prestação, vencida ainda na fase de utilização do crédito, foi debitado da conta da embargante, não sendo realizado o pagamento de nenhuma nova parcela. O inadimplemento ensejou o vencimento antecipado da dívida, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 15/06/2009, no valor de R\$ 30.536,02. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com

instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quinta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA

POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula vigésima, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima oitava, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002., não havendo indicação, nas planilhas constantes dos autos, da inclusão do tributo combatido. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Sexta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde abril de 2009, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pela parte ré. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0011148-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO(Proc. 2510 -

FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Roberto de Toledo Araújo, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.671,35, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 29/05/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 4067.160.0000113-78), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 14.671,35, apurada em 05/05/2010, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação editalícia (fls. 63/71), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 74/96, pretendendo o reconhecimento de relação de consumo para que seja afastada a utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, por importar capitalização de juros, entendendo ainda que a cumulação de juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios impõe ao consumidor excessiva onerosidade. Insurge-se ainda contra a aplicação da cláusula de impontualidade após o vencimento antecipado da dívida, contra a fixação de pena convencional e honorários advocatícios, e contra a imposição de encargos moratórios no período anterior à citação. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 99/137. Às fls. 139 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 151/167. As partes se manifestaram sobre o referido laudo às fls. 170 e 176. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que importe prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 29/05/2009 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 4067-160.0000113-78), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 2 (dois) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 58 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,59% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 23, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 28, foram pagas tão somente as duas primeiras parcelas devidas, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 31/10/2009, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 05/05/2010, de R\$ 14.671,35. Diante disso, cumpre enfrentar

as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a perita nomeada, em resposta aos quesitos nos. 4 e 5 da parte embargante, constatou a capitalização de

juros tão somente na fase de utilização, reportando-se ao tema nos seguintes termos: A partir da inadimplência, foram aplicados os encargos da impontualidade, de acordo com as cláusulas contratuais, ou seja, prestações atualizadas monetariamente pela TR, incidindo juros remuneratórios, com capitalização mensal calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada e juros moratórios a razão de 0,033333% por dia de atraso.. Portanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido, notadamente na cláusula décima quinta, resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Sobre a alegada acumulação indevida de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária sobre o valor da obrigação em atraso, prevista na cláusula décima quinta, que trata da impontualidade na satisfação do débito, observo que, não bastasse a expressa previsão contratual, tratam-se de encargos com natureza e finalidade distintas, não havendo óbice para a incidência conjunta sobre o valor da prestação vencida. Pelas mesmas razões, deve ser admitida a cobrança dos juros convencionais e moratórios após o vencimento antecipado da dívida. A propósito, destaco o teor da cláusula décima sexta, que trata do vencimento antecipado da dívida nos seguintes termos: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde setembro de 2009, não subsiste a pretensão de incidirem os encargos moratórios somente a partir da citação. No que concerne à questionada cláusula décima oitava, que trata da hipótese de cobrança de pena convencional e honorários advocatícios, entendo que a questão encontra-se prejudicada uma vez que tais encargos não integram os cálculos apresentados pela parte autora, conforme demonstrativos de fls. 28/29. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 98, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação

do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0006439-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BONORA NISTICO
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Rafael Bonora Nisticó, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 23.293,44, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contratos celebrados entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 30/10/2009 e em 27/11/2009 firmou com a ré dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contratos n.º 3059.160.0000244-73 e n.º 3059.160.0000258-79, respectivamente), sendo concedido, em cada um deles, um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 23.293,44, apurada em 03/03/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/40). Diante da suspeita de ocultação do réu, deu-se a

citação por hora certa (fls.77), com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 90/99, pleiteando o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros, a cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF. Requer ainda a inibição da mora, com a condenação da autora ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor indevidamente exigido. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 106). Na mesma oportunidade foram deferidos à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos monitórios às fls. 107/110. Às fls. 114 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 124/150. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que importe prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 30/10/2009 e em 27/11/2009 as partes firmaram os Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contratos nº. 3059.160.0000244-73 e nº. 3059.160.0000258-79), sendo que em cada um deles foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor efetivamente utilizado, calculados *pro-rata die*. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Para a hipótese de impontualidade, a cláusula décima quarta estabelece a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada nos Demonstrativos de Compras por Contrato juntados pela autora às fls. 29 (contrato nº. 3059.160.0000244-73) e 35 (contrato nº. 3059.160.0000258-79), questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 24/39, o contrato nº. 3059.160.0000244-73 teve apenas as nove parcelas iniciais pagas, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 05/10/2010, com um débito apurado em 03/03/2011 no valor de R\$ 11.586,13. Já o contrato nº. 3059.160.0000258-79 teve somente as 7 parcelas iniciais pagas, motivando o vencimento antecipado da dívida em 25/09/2010, apurando-se, em 03/03/2011, um débito no valor de R\$ 11.707,31. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas dos empréstimos, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas que, vale destacar, são idênticas em ambos os contratos. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos dos contratos celebrados entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio

contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção dos empréstimos junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio das relações jurídicas estabelecidas entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas nos contratos combatidos, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o contratante tinha perfeitas condições de entender os contratos que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante contra a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade, por falta de previsão contratual. No entanto, não se observa, na planilha de evolução da dívida, a ocorrência desse fenômeno antes do inadimplemento. As disposições contratuais, ao contrário, impedem que essa capitalização ocorra no período de adimplência. Isso porque durante a fase de utilização do limite de crédito, as prestações compreendem a soma da correção monetária com os juros apurados sobre o valor até então utilizado (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização cada parcela é composta da integralidade dos juros devidos no período anterior, além da parcela destinada à amortização da dívida, atualizada monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros para serem incorporados ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo,

encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. A propósito da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, em capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida cláusula décima sétima, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma não houve incidência de IOF nas operações em tela, afastando eventuais alegações em sentido contrário. Essa constatação vem reforçada pela conclusão da Perita nomeada acerca da matéria, como se observa da resposta ao quesito de nº. 11, elaborado pela parte embargante. O que se observa, portanto, é que a CEF executou os contratos nos exatos termos em que pactuados, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que estaria sendo exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 106, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão

de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0013614-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Alves da Silva, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 48.217,25, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 15/12/2010, 11/02/2011 e 25/03/2011, firmou com o réu Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contratos n.º 2924.160.0000256-06, n.º 2924.160.0000289-66 e n.º 2924.160.0000328-07), sendo concedido, em cada um deles, um limite de Crédito nos valores de R\$ 17.000,00, R\$ 13.000,00 e R\$ 17.000,00, respectivamente, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, dando causa, assim, à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 48.217,25, apurada em 19/07/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/67). Regularmente citada (fls. 88/89), a parte ré ofereceu embargos monitorios às fls. 90/96, alegando não ter recebido cópia dos contratos, razão pela qual desconhecia as taxas e encargos cobrados pela autora. Pleiteia o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente a que fixa taxa de juros superior ao limite legal, e a que autoriza a capitalização de juros. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitorios, restou suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 100). Na mesma oportunidade foram deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 104/120. Às fls. 122 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 134/159. Consta a realização de duas audiências de tentativa de conciliação que, contudo, restaram infrutíferas, conforme Termos de fls. 129/130 e 179/180. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa,

inexistindo situação que importe prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.

Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram três Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a saber: 1º) Contrato nº. 2924.160.0000256-06, de 15/12/2010, no valor de R\$ 17.000,00, com taxa de juros de 1,75% ao mês; 2º) Contrato nº. 2924.160.0000289-66, de 11/02/2011, no valor de R\$ 13.000,00, com juros de 1,75% ao mês; 3º) Contrato nº. 2924.160.0000328-07, de 25/03/2011, no valor de R\$ 17.000,00, com taxa de juros de 1,84% ao mês. Em todos eles o crédito era destinado, exclusivamente, à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre os valores efetivamente utilizados, calculados *pro-rata die*. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price. Para a hipótese de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada nos Demonstrativos de Compras por Contrato juntados pela autora às fls. 32/35, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 36/51 e 56/66, o embargante cessou o pagamento das prestações com vencimento a partir de maio de 2012, ensejando o vencimento antecipado da dívida, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, apurado em 19/07/2012, no valor de R\$ 48.217,25, somados os três contratos mencionados. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas dos empréstimos, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos dos contratos celebrados entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção dos empréstimos junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio das relações jurídicas estabelecidas entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas nos contratos combatidos, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o contratante tinha perfeitas condições de entender os contratos que celebrava com a instituição financeira. A propósito, aduz a parte embargante não ter recebido cópia dos contratos

firmados com a CEF, razão pela qual desconhecia as taxas, encargos e demais condições que posteriormente teriam sido impostas unilateralmente pela instituição financeira credora. O argumento, contudo, não se sustenta, na medida em que os instrumentos fornecidos pela parte autora às fls. 09/15, 16/22 e 23/29, assinados pelo devedor e por duas testemunhas, além de rubricados pelas partes envolvidas em todas as páginas, contemplam todas as condições das operações a que se referiam (valor do limite de crédito, finalidade e liberação dos recursos, prazo de utilização do crédito e de amortização da dívida, critérios de fixação das parcelas durante as fases de utilização do crédito e de amortização, taxas de juros, encargos, tributação, além das sanções pela impontualidade ou vencimento antecipado da dívida). Assim, não há como acolher a alegação de desconhecimento das condições pactuadas pelo não recebimento de cópia dos instrumentos em tela. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, as planilhas fornecidas pela autora não indicam a cobrança de juros capitalizados durante a execução normal dos contratos. As disposições contratuais, ao contrário, impedem que essa capitalização ocorra no período de adimplência. Isso porque durante a fase de utilização do limite de crédito, as prestações compreendem a soma da correção monetária com os juros apurados sobre o valor até então utilizado (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização cada parcela é composta da integralidade dos juros devidos no período anterior, além da parcela destinada à amortização da dívida, atualizada monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros para serem incorporados ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta dos contratos em tela, razão pela qual deve ser admitida. A propósito da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de

amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, em capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne às taxas de juros fixadas nos contratos, entende a embargante que superam o limite legal de 12% ao ano. Sobre o tema é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros aplicados foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante os contratos em litígio. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante aos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com destaque para o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024632-55.2010.403.6100 - VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(DF010621 - ROBERTO LOUZADA MELO E DF023915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DUTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ DUTRA

VAZ(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP240131 - GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valência Participações Empresariais Ltda. em face da União Federal e de Eduardo Dutra Vaz - espólio visando à declaração de nulidade da decisão proferida nos autos da ação de desapropriação 00.0112006-9, que determinou a retificação da matrícula 154.305 do 3º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para fazer constar a área total de 2.152.1932 ha, bem como o imediato recolhimento da carta de adjudicação. Em síntese, a parte-autora sustenta a ilegitimidade da decisão proferida na ação de desapropriação, notadamente porque a retificação determinada pelo Juízo acarreta a sobreposição de títulos, com flagrante violação ao direito de posse e propriedade da requerente, bem como ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 180/182, em face da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 199/215), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF/3R (fls. 279). A União ofertou contestação (fls. 244/248), alegando preliminares e combatendo o mérito do pedido. O Espólio de Dutra Vaz contestou o pedido às fls. 287/754, aduzindo matéria preliminar e refutando os termos da inicial. Réplica às fls. 255/266 e fls. 765/776. A produção de prova pericial foi indeferida às fls. 787, tendo a parte autora interposto Agravo Retido às fls. 792/797. Contrarrazões pela União às fls. 836/843. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a matéria preliminar alegada. Não há falar-se em coisa julgada, pois não se discute, neste feito, o mérito da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação, mas sim a legitimidade de decisão que determinou o seu cumprimento, já em fase de execução. Além disso, tratando-se de ação anulatória incidental, a via eleita pela parte autora mostra-se adequada ao pleito, havendo claro fundamento para o reconhecimento da legitimidade das rés, já que estas litigam na ação cuja decisão se pretende desconstituir. A legitimidade ativa também está caracterizada, diante do evidente interesse jurídico na solução da controvérsia instaurada, sendo certo que não há preclusão da matéria, uma vez que a parte se socorreu oportunamente desta via judicial para a defesa de seus interesses. No mais, a matéria preliminar confunde-se com o mérito, razão pela qual fica prejudicada a sua apreciação, diante do reconhecimento da perda de objeto da presente ação. Com efeito, no caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, esta ação foi tentada com o intuito de desconstituir a decisão proferida às fls. 2720/2723 nos autos Ação de Desapropriação n.º 0112006-82.1968.403.6100, a qual havia determinado ao Oficial do 3º. Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal que promovesse a retificação da matrícula n. 154.305 para constar a área total 2.152,1932 ha, bem como o desmembramento da referida matrícula em duas áreas: a primeira contendo as descrições e confrontações apresentadas pela União, no total de 1.807,4470 ha e a segunda com as confrontações do remanescente correspondendo ao total de 344,1932 ha. Todavia, conforme se constata nos documentos acostados pela Secretaria às fls. 879/885, referida decisão foi objeto de decreto de nulidade por decisão superveniente do Juízo, prolatada às fls. 3542/3548 daqueles autos, vale dizer, o provimento jurisdicional ora buscado foi implementado nos mesmos autos da ação de desapropriação, tornando desnecessária a tutela jurisdicional aqui almejada. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Por derradeiro, considerando as particularidades que compõem o presente feito, especialmente o fato de se tratar de ação anulatória de decisão judicial, cujas razões de decidir estavam embasadas em ato administrativo eivado de vício insanável posteriormente reconhecido pelo Juízo, mostra-se descabida a fixação de honorários advocatícios, ante a apreciação equitativa deste Juízo com amparo no art. 20, 4º do CPC. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0021682-05.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação coletiva ajuizada por Associação Nacional dos Distribuidores de Papel -

ANDIPA em face da União Federal visando a declaração de inexistência de relação jurídica que desobrigue suas associadas de comprovar a condição de representante de fábrica estrangeira de papel para fins da incidência de alíquota zero na incidência de COFINS e de PIS na importação de papel destinado à impressão de jornais e de periódicos (exigida pelo art. 1º, 1º, do Decreto 6.842/2009), bem como pedindo a aplicação imediata do art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004 (combinado com o art. 1º da Lei 11.945/2009) para a importação de produtos que indica, bastando Registro Especial de Estabelecimento Importador e Distribuidor e demais aplicáveis para se servir da mencionada alíquota zero. Para tanto, a parte-autora (em defesa de seus associados) sustenta que o art. 1º, 1º, do Decreto 6.842/2009 extrapola os limites da Lei 10.865/2004 ao condicionar a aplicação da alíquota zero nas operações em tela à comprovação de que o importador seja representante de fábrica estrangeira de papel, ao mesmo tempo em que essa lei contém todos os elementos necessários para sua aplicação imediata, e que basta o Registro Especial de Estabelecimento Importador e Distribuidor (exigido pela Lei 11.945/2009) e respeito a prazo e volume de produção interna para o exercício do direito que resulta na redução de alíquota. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 178/187 e 213/214). A União Federal contestou (fls. 216/227). Réplica às fls. 230/243. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 247 e 243). Consta interposição de agravo de instrumento (fls. 201/211). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acerca do cabimento formal desta ação coletiva, é verdade que o Constituinte de 1988 deu firme passo no sentido da tutela coletiva, reconhecendo a necessidade de os indivíduos hipossuficientes serem defendidos por instituições públicas ou privadas em face da complexidade dos dados e das relações da sociedade moderna. A ação judicial que faz a defesa coletiva dos interesses individuais (normalmente homogêneos) representa um dos principais instrumentos para a afirmação da cidadania em face da realidade contemporânea, especialmente em se tratando de relações jurídicas de massa, além de viabilizar a prestação jurisdicional homogênea e otimizada (ao invés de centenas ou milhares de processos sobre o mesmo teor, todos igualmente trabalhosos). Afirmando a tutela judicial coletiva, o ordenamento de 1988 trouxe várias inovações e fortaleceu outras já existentes, tais como as ações coletivas do art. 5º, XXI, o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, que repercute no mandado de injunção coletivo, ante ao previsto na Lei 8.038/1990), a ampliação dos legitimados ativos para as ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103 e 125), além da legitimação dos sindicatos para ações coletivas (art. 8º, III) e do Ministério Público para a ação civil pública (art. 129, III). Note-se que a tutela judicial coletiva assume natureza de garantia fundamental, pois se trata de instrumento que procura viabilizar a proteção de direitos subjetivos públicos indispensáveis à realização da natureza humana e à convivência social, daí porque grande parte das previsões constitucionais a esse respeito está inserida no Título II da Constituição de 1988 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). No mesmo sentido, o emprego dessas garantias é confiado primeiramente à sociedade (associações, sindicatos etc.), e, após, ao Poder Público Nacional e, apenas subsidiariamente, a organizações internacionais. Em razão de a tutela coletiva assumir características de garantia fundamental, a interpretação dos preceitos constitucionais que cuidem dos instrumentos que a viabilizam deve ser feita à luz do critério da máxima efetividade, ou seja, a compreensão do conteúdo do preceito deve considerar os princípios e os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito para dar a mais ampla proteção ao direito protegido pela garantia. Dito isso, é verdade que o art. 5º, XXI, da Constituição de 1988, prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, do que decorre o entendimento majoritário no sentido de que tal autorização expressa depende de instrumentos de mandato outorgado por cada associado, ou de ata de assembleia geral da entidade. Firmo entendimento pelo reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora pelo consta do art. 4º, O, de seu estatuto (fls. 40 e 157). A expressa autorização para o ajuizamento deste pleito está às fls. 171/172 e 196/197. Considerando a natureza da presente ação, noto que a exigência do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 está cumprida pelo contido às fls. 173/176 e 249/251. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, em falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos. Tenho certa a possibilidade de ações coletivas como a presente poderem cuidar de temas tributários, ante à lógica da substituição processual relatada. Contudo, vejo possível a restrição do alcance da decisão proferida nesta ação, dada a natureza divisível por território do pleito ora formulado, à luz da interpretação conforme a Constituição do contido no art. 16 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 9.494/1997). A despeito da envergadura que creio ser aplicável às ações coletivas, as opções legislativas de competência territorial também devem ser respeitadas em temas cindíveis por sua natureza. No que tange ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. O cerne da questão posta nos autos envolve os limites normativos dos denominados regulamentos de execução em matéria tributária, acerca do que, inicialmente, observo que em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada

diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Todavia, desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei e reserva relativa de lei, pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta de lei (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo, impondo a aplicação do princípio geral de Direito delegatas potestas delegari non potest (vale dizer, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder). Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), tanto de incidência quanto de desoneração (dentre elas a isenção e a alíquota zero) quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador), elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). As exceções possíveis à reserva absoluta de lei para a normatização dos elementos da obrigação tributária devem constar do texto constitucional. Por óbvio, se a reserva absoluta de lei é extraída do ordenamento constitucional, somente esse mesmo ordenamento pode criar exceções (tais como o art. 153, 1º, da Constituição de 1988). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da legalidade ou reserva relativa de lei, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá, pois a lei ordinária tem preferência ou precedência em relação a atos normativos secundários como decretos regulamentares de execução). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, o art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004 reduz a zero as alíquotas de COFINS e de PIS incidentes na importação de papel destinado à impressão de jornais, bem como na importação de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, quando voltados à impressão de periódicos. Inicialmente essa redução a zero seria aplicável pelo prazo de 4 anos a contar da data de vigência dessa Lei ou até que a produção nacional atender a 80% do consumo interno, mas o art. 18 da Lei 11.727/2008 e depois o art. 3º da Lei 12.649/2012 prorrogaram esse prazo para 30.04.2016. Ainda que a natureza jurídica da alíquota zero não se confunda com a figura da isenção, parece-me claro que ambas têm conteúdo de benefício tributário cuja normatização depende de lei ordinária do ente federativo correspondente ao tributo, vale dizer, são temas inseridos na reserva absoluta de lei. Nesse sentido, o art. 150, 6º da Constituição (na redação da Emenda Constitucional 03/1993) prevê que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g do mesmo ordenamento constitucional. Em suma, os elementos atinentes à concessão desses benefícios (pessoal, material, quantitativo, temporal, territorial e finalístico) são reservados à lei ordinária do ente federativo competente (salvo exceções previstas na Constituição). Também pelas mesmas razões de sua natureza de benefício, as disposições normativas atinentes à alíquota zero devem ser interpretadas literalmente, seja como decorrência de critérios gerais de

hermenêutica (pelos quais comandos que concedem favores, mesmo que mediante estímulos, devem ser compreendidos restritivamente), seja pelo contido no art. 111 do CTN. Assim, do conteúdo do art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004 emerge que a redução de alíquotas está restrita à COFINS e ao PIS em importações realizadas por empresas sediadas no mercado brasileiro, quando circunscritas a origem estrangeira do papel (quando vinculado a periódicos, somente aqueles classificados em códigos específicos da TIPI), sendo requisito imperativo para a redução à zero dessas alíquotas que o produto importado seja destinado para impressão de jornais e periódicos. As disposições do art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004 são passíveis de aplicação desde o início da eficácia jurídica dessa lei, vale dizer, 1º.05.2004, ao teor do contido no art. 53 dessa mesma lei. Tenho clara convicção de que o art. 8º, 13, da Lei 10.865/2004, ao prever que o Poder Executivo poderá regulamentar a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do 12, não restringe a aplicação imediata dessa redução de alíquota. Se é verdade que o Legislador poderia condicionar a utilização desse benefício ao exercício da função regulamentar, o fato é que assim não o fez de modo expresso ou sequer implícito. A rigor, o art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004 traz todos os elementos necessários (reservados à lei) ao exercício do comando normativo que estabelece, ao passo em que o 13 desse mesmo preceito não conduz à possibilidade de restrição temporal, mesmo porque empregou o verbo poderá não como eufemismo mas por coerência com a suficiência da previsão normativa em lei ordinária, restando ao decreto regulamentar de execução as tarefas que lhes são próprias (detalhamento dos comandos reservados à lei e por ela positivados e criação de obrigações não reservadas à lei). A jurisprudência caminhou para reconhecer a aplicação imediata das disposições do art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004, como se nota no E.TRF da 3ª Região, AMS 00082351620044036104, AMS - Apelação Cível - 274648, Desª. Federal Regina Costa, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAL. ART. 8º, 12, III, DA LEI N. 10.865/04. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE IMEDIATA. REGULAMENTAÇÃO FACULTATIVA. LEI N. 12.058/09. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O art. 8º, 12, III, da Lei n. 10.865/04, reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, no tocante à aquisição no exterior de papel destinado à impressão de jornais, durante o prazo nela fixado, o qual foi posteriormente prorrogado pela Lei n. 11.727/08 e pela Medida Provisória n. 563/12. II - A aplicabilidade do benefício é imediata, independentemente da edição de regulamento pela autoridade administrativa, tanto que, ulteriormente, a Lei n. 12.058/09, alterando a redação do 13, do art. 8º, da Lei n. 10.865/04, assinalou a discricionariedade do exercício do Poder Regulamentar para a sua disciplina. III - Remessa oficial e apelação improvidas. Registro, também, que restou enfraquecida a aplicação imediata das previsões do art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004 até pelo contido no art. 7º, I, do Decreto 5.171/2004 (que primeiro cuidou da alíquota zero em situação semelhante à presente, embora não idêntica). Indo adiante, é certo que o decreto regulamentar possível para a situação posta nos autos é a modalidade de regulamento de execução, fundamentado no art. 84, IV, da Constituição e no art. 8º, 13 da Lei 10.865/2004. O sistema jurídico brasileiro contempla várias modalidades de regulamentos do Poder Executivo classificados quanto aos limites normativos (sobre o tema, por todos, GASPARINI, Diogenes. Poder regulamentar. São Paulo: Bushatsky, 1978, FRANCISCO, José Carlos. Função Regulamentar e Regulamento. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, e LEAL, Victor Nunes. Lei e Regulamento. In: Problemas de direito público. Rio de Janeiro: Forense, 1960), mas o horizonte constitucional viabiliza para o presente tema apenas o regulamento de execução, de maneira que não se trata de regulamento delegado ou autorizado e muito menos de regulamento autônomo ou de regulamento independente, e por óbvio não é o caso de regulamento de urgência ou necessidade. Em relação a regulamentos quanto aos limites de normatização, na Constituição de 1988 a regra é o regulamento restrito ou de execução (art. 84, IV), enquanto as demais modalidades são exceções e por isso dependem de expressa previsão constitucional. Os regulamentos de execução são editados para fiel cumprimento da Constituição (preceitos de eficácia plena e eficácia contida) e de atos primários, podendo cuidar de temas com discricionariedade político-administrativa ou técnica, exceto em matéria de reserva absoluta de lei (nessa, explicitarão conceito indeterminado com solução unívoca ou vinculada, ou seja, técnicos, empíricos ou de experiência). Havendo previsão em lei ordinária em matéria de reserva relativa, o ato legislativo terá precedência ou preferência em relação àquilo que seria passível de normatização por decreto regulamentar. Dito isso, no caso sub judice, quanto ao elemento subjetivo ou pessoal dos beneficiados pela redução de alíquota do PIS e da COFINS, o art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004, não restringiu o benefício em face da pessoa jurídica que realiza a importação do papel. Escorrandose em todas as virtudes de estímulo à difusão de informação, cultura, educação, ensino etc. que amparam a imunidade de livros jornais e periódicos no tocante à imunidade de impostos do art. 150, VI, d, da Constituição (embora essa referência constitucional apareça apenas para a desoneração parcial do papel destinado a periódicos do art. 8º, 10 da Lei 10.865/2004, tema não litigioso nesta ação), o art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004 não se preocupou como o elemento pessoal ou subjetivo da pessoa jurídica importadora, mas deu ênfase ao resultante material da importação de papéis ao focar na destinação do papel importado, para tanto vinculando esses produtos à produção de jornais e periódicos. Disso resta que o art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004 não trouxe restrição ao elemento subjetivo para a redução de alíquota (vale dizer, não condicionou quem seria o importador). Já o art. 1º, 1º do Decreto 6.842/2009 (na redação dada pelo Decreto 7.293/2010), tratou do elemento subjetivo ou pessoal

do importador para aplicação da alíquota zero nos termos do art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004, afirmando que, no caso de importação, a redução somente se dá se o importador for empresa estabelecida no País como representante da fábrica estrangeira do papel (para venda exclusivamente às pessoas referidas nos incisos I e II desse parágrafo 1º). Assim, indevidas restrições ao elemento pessoal da previsão do art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004 tornam inválidas as disposições do Decreto 6.842/2009 porque nesse ponto invadem tema de reserva absoluta de lei e também porque contrariam o que foi opção do legislador ordinário. Não altera a conclusão sobre a validade jurídica do ato regulamentar as potenciais importâncias extrafiscais obtidas pela restrição determinada pelo Decreto 6.842/2009. Também é sem propósito argumentar que afastar esse decreto resultaria em eliminação do benefício para representante de fábrica estrangeira de papel uma vez que esse empreendimento potencialmente está inserido na amplitude do art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004 (além do que garantir essa proteção ao representante de fábrica estrangeira sequer foi pedido nesta ação). Prosseguindo, por tudo o que foi dito, registro que decretos regulamentares de execução e demais atos normativos da administração tributária podem tratar (com discricionariedade) sobre temas sujeitos à reserva relativa de lei, criando direitos e obrigações quando não houver comando legislativo com precedência ou prevalência. Em outras palavras, decretos e demais atos normativos da administração podem criar obrigações em virtude de lei antecedente que dispôs sobre redução de alíquota de PIS e de COFINS na importação, não sendo matéria de reserva absoluta e inexistindo lei em sentido contrário. Cuidando de obrigações acessórias para fins de imunidade de impostos (art. 150, VI, d, da Constituição), o art. 1º da Lei 11.945/2009 estabelece o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil para a pessoa jurídica que comercializa papel, presumindo a regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional. É verdade que, por força do art. 1º, 2º da Lei 11.945/2009, esse registro também se aplica ao PIS e à COFINS na importação de papéis com o benefício da imunidade do art. 150, VI, d, da Constituição (tratada com redução de alíquota no art. 8º, 10, da Lei 10.865/2004). Ocorre que o presente caso não cuida da imunidade de impostos mas sim versa sobre alíquota zero de contribuições para a Seguridade Social tratadas no art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004, e não no 10 dessa lei. E mesmo que assim não fosse, o art. 1º, 3º da própria Lei 11.945/2009 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão, bem como estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação. Assim, não é possível emprestar à Lei 11.945/2009 uma interpretação para além do que ela própria pretendeu, suprimindo as possibilidades normativas asseguradas pela Constituição e pela legislação tanto ao regulamento quanto aos demais atos da administração tributária em temas não reservados à lei, ainda que imunidade de impostos e alíquota zero de contribuições, tenham semelhanças. Isto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para reconhecer às substituídas da Associação Nacional dos Distribuidores de Papel - ANDIPA a aplicação imediata do art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004 (vale dizer, 1º.05.2004) bem como para afirmar a inexistência de relação jurídica que as obrigue a comprovar a condição de representante de fábrica estrangeira de papel para fins da incidência de alíquota zero na incidência de COFINS e de PIS na importação de papel destinado à impressão de jornais e de periódicos (exigida pelo art. 1º, 1º, do Decreto 6.842/2009). Por força do contido no art. 16 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 9.494/1997), esta decisão alcança as associadas da parte-autora que estejam situadas na área de competência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo. Honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeito à remessa oficial. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000172-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025670-

44.2006.403.6100 (2006.61.00.025670-8)) LUIZ FELIPE ANGULO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES

JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de embargos à execução opostos por Luiz Felipe Angulo nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0025670-44.2006.403.6100 - promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato de Financiamento nº.

21.0366.704.0000171-55 celebrado entre as partes.Sustenta a embargante que a pretensão executória encontra-se prescrita, alegando ainda a ausência de liquidez do título que lastreia a ação, bem como o excesso de execução, combatendo, por fim, a capitalização de juros por considerá-la ilegal.A parte exequente, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 143/168, insurgindo-se contra as alegações da embargante e requerendo, ao final, a improcedência dos embargos.Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do interesse na produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.No tocante à alegada prescrição da pretensão executória, o embargante, partindo da premissa de que a hipótese descrita nos autos comportaria prazo prescricional quinquenal, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, e destacando a regra estabelecida pelo art. 202 do mesmo diploma, segundo a qual a interrupção do

prazo prescricional ocorreria uma única vez, sustenta duas teses para a contagem do prazo prescricional: na primeira delas o prazo restaria interrompido com o despacho que deferiu a citação dos embargantes, ou seja, em 22/02/2007, voltando a fluir imediatamente a partir da data da interrupção, esgotando-se, portanto, em 23/02/2012; na segunda, o prazo prescricional fluiria desde a data do inadimplemento contratual (09/08/2004), encerrando-se em 09/08/2009, ou seja, antes mesmo da citação da embargante, ocorrida em 08/01/2013, não se falando, portanto, em interrupção do prazo prescricional. Entendo que a segunda tese merece acolhida, com o consequente reconhecimento da prescrição alegada. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material a ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 30.910.1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou a citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à citação, art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor).

O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo previsto na legislação de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo de prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralização, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, em 10/02/2003 as partes firmaram o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (contrato nº. 21.0366.704.0000171-55), por meio do qual a ora embargante obteve um mútuo no valor de R\$ 29.064,00, a ser restituído em 24 parcelas mensais e sucessivas. Ocorre que a partir da 18ª parcela, com vencimento em 09/08/2004, a devedora tornou-se inadimplente, fazendo nascer para a instituição credora a pretensão executória, e desencadeando, por consequência, a fluência do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, do CC, próprio para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Em 27/11/2006, antes, portanto, de esgotado o aludido prazo quinquenal, a instituição financeira credora ajuizou a ação executiva, ficando a interrupção da prescrição condicionada ao aperfeiçoamento da citação. Ocorre que apesar das inúmeras pesquisas e diligências voltadas à citação, não foi possível a localização dos devedores, motivando a remessa dos autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 100 dos autos principais, proferido em 17/06/2009, até que fossem indicados meios concretos para o prosseguimento da execução. Somente em 10/02/2012 a exequente protocolizou petição pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 101 dos autos principais), culminando, finalmente, com a citação dos devedores em 08/01/2013. No entanto, a permanência dos autos no arquivo sem que fosse promovida a citação no prazo estabelecido pelos 2º e 3º, do art. 219, do CPC (10 dias, prorrogável por até 90 dias), impediu que o prazo prescricional, iniciado com o inadimplemento da obrigação (09/08/2004), fosse interrompido, haja vista a incidência do disposto no 4º, do mesmo artigo, fluindo até sua extinção, em 08/08/2009, ante a inércia da parte exequente. Quando do aperfeiçoamento da citação, ocorrida apenas em 08/01/2013, a pretensão executória já se encontrava prescrita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, combinado com o art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão executória. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004175-56.1997.403.6100 (97.0004175-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELLARI TONELLO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de REPRESENTAÇÕES TONELLO E CRIVELARI LTDA, JAIR TONELLO e SILVIA CRIVELLARI

TONELLO, visando à cobrança de valores decorrentes de descumprimento do contrato firmado entre as partes. Em síntese, a exequente relata que, em 08/04/1996, as partes celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida. Assevera que a parte executada deixou de cumprir as suas obrigações. Aduz ser credora da importância de R\$ 17.653,75 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos). Determinada a citação dos executados para o pagamento da quantia apurada (fl. 20). Considerando a certidão de fl. 289, e tendo em vista que foram esgotados os meios hábeis à cobrança do crédito, os autos foram remetidos ao arquivo em 07/12/2009 (fl. 293-v). Após o desarquivamento dos autos, a CEF requereu a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, objetivando localizar bens dos executados (fl. 307). Diante da documentação já juntada aos autos, o pedido da CEF foi indeferido. Deferida a consulta, bem como a anotação de restrição de transferência nos veículos eventualmente encontrados em nome da executada através do sistema RENAJUD (fl. 310). De acordo com os documentos acostados às fls. 311/312, não foram encontrados veículos para o critério de pesquisa selecionado. Intimada, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fl. 317). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 317, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Tendo em vista o requerimento de fl. 317, após o trânsito em julgado fica facultada a substituição dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e das custas, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0025670-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORK HARD PROPAGANDA S/C LTDA X LUIZ FELIPE ANGULO SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Work Hard Propaganda SC Ltda e Luiz Felipe Angulo visando à satisfação de crédito decorrente de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta a exequente que em 10/02/2003 as partes firmaram o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (contrato nº. 21.0366.704.0000171-55), por meio do qual a ora embargante obteve um mútuo no valor de R\$ 29.064,00, a ser restituído em 24 parcelas mensais e sucessivas. Alega que o inadimplemento verificado a partir da 18ª parcela, vencida em 09/08/2004, motivou o vencimento antecipado da dívida, resultando num crédito em favor da exequente no valor de R\$ 26.766,48, atualizado até 14/11/2006. Aduz que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao documento que instrui a petição inicial, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação a fim de que os devedores sejam compelidos ao pagamento da importância acima indicada. Frustradas as tentativas de citação dos executados nos endereços disponíveis, e diante da não localização de bens passíveis de arresto, foi determinado o arquivamento do feito, conforme despacho proferido em 17/06/2009 (fls. 100). Em 10/02/2012, a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito, até que em 29/11/2012 os executados foram finalmente citados (fls. 130/131). Consta a oposição de embargos à execução (processo nº. 0000172-96.2013.403.6100), nos quais restou acolhida a alegação da embargante no sentido de que a pretensão executória estaria prescrita, conforme cópia da sentença acostada às fls. retro. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, deduzido pelo coexecutado Luiz Felipe Angulo em sede de embargos, foi acolhido nos seguintes termos: ... a permanência dos autos no arquivo sem que fosse promovida a citação no prazo estabelecido pelos 2º e 3º, do art. 219, do CPC (10 dias, prorrogável por até 90 dias), impediu que o prazo prescricional, iniciado com o inadimplemento da obrigação (09/08/2004), fosse interrompido, haja vista a incidência do disposto no 4º, do mesmo artigo, fluindo até sua extinção, em 08/08/2009, ante a inércia da parte exequente. Quando do aperfeiçoamento da citação, ocorrida apenas em 08/01/2013, a pretensão executória já se encontrava prescrita.. Cumpre destacar que a prescrição fulmina a ação para a defesa do direito violado, impedindo que se exija o cumprimento da obrigação pertinente. E justamente por extinguir a pretensão é que a pronúncia da prescrição implica a extinção do processo com resolução de mérito. Assim, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, inciso IV, art. 598, art. 618, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista a fixação da referida verba em sede de embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P. R. I. e C..

0002529-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPOSANE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de REPROSANE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, visando à cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO. Em síntese, a exequente afirma que, em 05/07/2006, os executados emitiram em favor da CEF uma Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO. Afirma que a parte executada deixou de cumprir com as suas obrigações, não restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação, uma vez que não foi possível a composição amigável. Assevera que é credora do montante de R\$ 22.619,57 (vinte e dois mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 93). Tendo em vista as certidões negativas de fls. 101 e 103, a parte exequente apresentou novo endereço para citação dos executados (fls. 105/106). Intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) das comarcas de Mogi das Cruzes e Ribeirão Bonito, ambas de São Paulo, a exequente requereu a juntada das guias referentes à determinação judicial (fls. 126/135). Após a juntada das guias foi determinada a expedição de cartas precatórias (fl. 135). Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (fl. 239). A exequente requereu a juntada da pesquisa de bens indicada às fls. 243/311. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 317). Deferido o prazo de 10 (dez) dias para a exequente promover a citação editalícia da corré MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado. Intimada, a parte exequente requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como a devolução do edital de citação (fls. 323/327). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 323/327, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Tendo em vista o requerimento de fl. 323, após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao recolhimento do edital de citação n.º 028-2014, caso ainda esteja fixado no átrio do fórum, certificando-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0016514-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ADALBERTO DA SILVA ALVES, visando à cobrança de valores decorrentes de descumprimento do contrato firmado entre as partes. Em síntese, a exequente relata que, em 10/07/2008, as partes celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações. Afirma que a parte executada deixou de cumprir as suas obrigações, não restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação, uma vez que não houve composição amigável. Assevera que é credora do montante de R\$ 13.531,12 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e doze centavos). Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 38). Tendo em vista o retorno do mandado de citação sem cumprimento (fl. 45), a exequente indicou novo endereço às fls. 54. A CEF providenciou o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça (fl. 82/86), em cumprimento ao despacho de fl. 80. A CEF informou que não tem interesse na publicação do edital de citação (fl. 103). Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados pela exequente, foi concedido o prazo de 15 dias para que a CEF pudesse fornecer novos endereços para citação da executada (fl. 104). A exequente requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fl. 110). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 110, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Tendo em vista o requerimento de fl. 110, após o trânsito em julgado fica facultada a substituição dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e das custas, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0005363-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

BELISSIMA MODA CONFECÇOES LTDA X FABIO MARCEL PINTO DA FONSECA X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de BELISSIMA MODA CONFECÇOES LTDA, FABIO MARCEL PINTO DA FONSECA e REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 55.919,56 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato n.º 21.3117.691.000001761), firmado entre as partes. Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 52). A exequente requereu a juntada de pesquisa de bens e endereços indicados às fls. 67/79. Às fls. 80 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 55.919,56 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato n.º 21.3117.691.000001761), firmado entre as partes. Todavia, às fls. 80 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Faz-se mister observar que a exequente não apresentou documentos que comprovem o fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Assim, não há como este Juízo verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essas razões, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0022350-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RNG ENTREGAS EIRELI - ME X REGINALDO DOS SANTOS X MARISTELA TERESINHA RODRIGUES DA FONSECA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de RNG Entregas Ltda ME, Reginaldo dos Santos e Maristela Teresinha Rodrigues da Fonseca, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédulas de Crédito Bancário (contratos nos 21.1166.0003.0000133-16, 21.1166.0734.0000028-99, 21.1166.0734.0000029-70, 21.1166.0734.0000032-75, 21.1166.0734.0000046-70, 21.1166.0734.0000084-04). Após a distribuição do feito, a parte exequente noticiou a composição das partes, requerendo a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos precisos termos do art. 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual é cabível a análise quanto ao preenchimento das condições da ação, bem como da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que se trate de ação de execução e não de conhecimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. No caso dos autos, foi noticiada a composição das partes antes mesmo da citação dos executados. Assim, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, diante da renegociação da dívida informada pela exequente, não mais subsiste o interesse processual da parte exequente no prosseguimento da demanda, condição genérica da via processual ora manejada, para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Enfim, diante da ausência de necessidade do

Tributária - DERAT, Diretor Executivo do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE em São Paulo/SP, Diretor Financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo/SP, Diretor Executivo Geral do Serviço Social do Transporte - SEST, Diretor Executivo Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo/SP, visando ordem para afastar a imposição de contribuição ao GILL-RAT, Salário-educação, INCRA, e Sistema S de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias indenizadas, décimo-terceiro salário indenizado e abono pecuniário de férias), auxílio doença, auxílio acidente, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno e adicionais de periculosidade e insalubridade. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Às fls. 140 foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 145/164. Às fls. 166/180 foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada, para que as autoridades impetradas reconhecessem o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição ao GIL/RAT, Salário-Educação, INCRA e Sistema S (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio acidente (pertinentes aos 15º dia de afastamento), até decisão final desta demanda. Às fls. 196/198 foram juntadas as informações prestadas pela impetrada Superintendente Regional do INSS, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Às fls. 204/219 o impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT apresentou informações, combatendo o mérito. Às fls. 222/251, o impetrado Diretor Executivo do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE em São Paulo/SP apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva. Às fls. 253/282, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, sob nº 0029054-98.2014.403.0000. Às fls. 283/285, o FNDE e o INCRA se manifestaram no sentido de não terem interesse em integrar o feito. O Ministério Público se manifestou às fls. 290/292, não vislumbrando no presente feito a existência de interesse público a justificar manifestação quando ao mérito da lide. Às fls. 294/321, o impetrado Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informações, alegando inadequação da via eleita, prescrição, e combatendo o mérito. Às fls. 324/385, os impetrados Diretor Executivo Geral do Serviço Social do Transporte - SEST e Diretor Executivo Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT apresentam informações, alegando ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. Às fls. 386/422, a União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, sob nº 0031261-70.2014.403.0000. Às fls. 425/428 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0029054-98.2014.403.0000, ao qual se negou provimento. É o breve relatório. Passo a decidir. Sobre a legitimação passiva, ainda há muita controvérsia em casos de ações como a presente (notem-se as informações das autoridades referentes ao INSS, SEBRAE SEST, SENAT, reclamando ilegitimidade). Assim, em favor da ampla defesa e do contraditório, sobretudo para evitar ulteriores questionamentos quanto aos efeitos materiais da coisa julgada, creio correto manter todas as partes indicadas, incluindo as autoridades representantes do INCRA e do FNDE, muito embora a representação de ambos seja feita por órgão da União Federal. Noutro sentido, não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade da impetrante para representar suas filiais (fls. 325). Isso porque o CNPJ da matriz tem natureza centralizadora, e, assim, abarca as discussões relativas às diversas filiais. Não obstante seja forçoso reconhecer a legitimidade da filial para representar a pessoa jurídica, pois que assim preceitua o princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para o fim de definição do domicílio tributário (e, conseqüentemente, para delimitação do Juízo competente), há que se observar o art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede, que, na hipótese, é esta Subseção Judiciária - em que pesem os documentos de fls. 48/79 demonstrarem que as diversas filiais localizam-se em diferentes cidades. Indo adiante, a preliminar de carência de ação por inadequação da via do mandado de segurança, ao argumento de que é incabível impetração de mandado de segurança contra lei em tese, deve ser afastada. O que se observa do pedido da impetrante é que não se volta à mera declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos referentes à matéria, mas sim à concessão de ordem para que não seja impelida a recolher valores que entende indevidos, bem como à compensação de montantes já recolhidos com outras exações de que seja legítima devedora. Ademais, as informações das autoridades impetrada sustentam a possibilidade de ato coator. Prosseguindo, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinqüenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou

compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC.Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracterizada (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195,

da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias indenizadas, décimo-terceiro salário indenizado e abono pecuniário de férias); c) auxílio doença; d) auxílio acidente; e) salário-maternidade; f) horas extras; g) adicional noturno; h) adicionais de periculosidade e insalubridade. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DIFERENÇA DE 1/3 DE FÉRIAS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão

pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA;No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido. **15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE;**O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: **1.** O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. **2.** O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente. **SALÁRIO MATERNIDADE**Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)** **1.3** Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência

(maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).

HORAS EXTRAS: Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011) O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexiste transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira

Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado. Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, para afastar a exigência de recolhimento de contribuição ao GIL/RAT, Salário-Educação, INCRA e Sistema S (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio acidente (pertinentes aos 15º dia de afastamento). Por consequência, CONDENO os impetrados a acolher a devolução dos indébitos correspondentes às contribuições incidentes sobre esses pagamentos feitos pelos impetrantes, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido e termo final a data da distribuição desta ação. O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte-impetrante somente poderá compensar seus créditos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, respeitadas as demais regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (inclusive os limites do art. 89 da Lei 8.212/1991 na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995), sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Comunique-se nos autos dos agravos de instrumento nº 0029054-98.2014.403.0000 e 0031261-70.2014.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I. e C..

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0274166-97.1981.403.6100 (00.0274166-0) - JURANDIR HERBELHA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação cautelar de justificação, proposta por JURANDIR HERBELHA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, requerendo a realização de audiência para oitiva de testemunhas, visando a fazer prova do período que vem trabalhando no ramo de compra e venda de imóveis. Citado o requerido às fls. 09v. Tendo sido designada audiência para 13.08.1981, esta deixou de ser realizada em virtude do não comparecimento das partes. Foi determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo, onde se encontravam desde 1982. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011205-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLITO SANTOS DE AMORIM SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLITO SANTOS DE AMORIM, visando à notificação do requerido para que proceda ao pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a requerente pede medida cautelar visando a notificação da requerida para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. A parte-requerida foi regularmente intimada (fls. 33/34). É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de notificação, uma vez que pode bastar a ciência da parte-ré para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior ação principal (p. ex., com o adimplemento das obrigações contratuais que ensejam a medida cautelar ajuizada). No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. No que tange ao mérito da ação cautelar, o periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a obrigações pecuniárias que lhe são atribuídas em razão dos termos do contrato de arrendamento noticiado nos autos. Tal inadimplência pode resultar na cobrança da CEF, uma vez que essas dívidas noticiadas potencialmente podem acompanhar o imóvel residencial que foi objeto do arrendamento noticiado nestes autos. Alerta-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, pois o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 20ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Constam dos autos dados que indicam a inadimplência da parte requerida (fls. 23/24). A requerente identifica a relação jurídica objeto do feito mediante do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 10/17, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Note-se que, o art. 9º da Lei 10.188/2001 ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. A jurisprudência tem acolhido ações tais como a presente, como se pode notar no E. STJ, no AGA 516564, DJ de 15.03.2004, p. 00268, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido

de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da notificação efetivada nestes autos, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030647-84.2003.403.6100 (2003.61.00.030647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA HELENA RODRIGUES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES BATISTA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Maria Helena Rodrigues Batista visando o recebimento de valores em razão do inadimplemento das obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Física nº. 21.1234.106.0000015-88, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Citada, a parte-ré deixou de oferecer embargos monitórios, razão pela qual constituiu-se título executivo extrajudicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Deu-se a suspensão da execução com arquivamento dos autos por não terem sido localizados bens passíveis de penhora. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219,

ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitória buscando a formação de título que permita a restituição de valores devidos pela ré em razão do descumprimento das obrigações assumidas no contrato de mútuo nº. 21.1234.106.0000015-88. Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, deu-se a intimação da ré para efetuar o pagamento, sob pena de penhora, permanecendo a devedora inerte. Apesar das diligências promovidas pela exequente, não foi possível a localização de bens de titularidade da devedora, passíveis de penhora, motivando a suspensão do feito, em 01/04/2005 (fls. 87), na forma do art. 791, III, bem como o desencadeamento do prazo prescricional que, no caso em tela, é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Em 08/10/2007 a exequente requereu o desarquivamento dos autos a fim de dar andamento ao feito na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil. A inexistência de ativos financeiros em nome da executada, contudo, ensejou nova suspensão do feito em 25/08/2008 (fls. 124). Somente em 14/07/2014 (fls. 153) a CEF manifestou efetivo interesse no prosseguimento do feito, ao pleitear a realização de pesquisas nos sistemas conveniados à Justiça Federal (RENAJUD e INFOJUD), visando à localização de bens do devedor. Destarte, a permanência dos autos em arquivo por prazo superior ao lapso prescricional intercorrente, sem que a CEF promovesse o regular andamento

do feito, inviabiliza a pretensão executória. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

Expediente Nº 8572

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003782-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-51.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE DOS SANTOS PELEGRINO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Distribua-se por dependência ao processo:0017775-51.2014.4.03.6100.Recebo a presente Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita.Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8573

MANDADO DE SEGURANCA

0023891-73.2014.403.6100 - LUCAS COSTA DA ROSA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP246799 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X PRO REITOR DE POS GRADUACAO DA PONTIFICA UNIV CATOLICA DE SP - PUC SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1. No que tange aos embargos de declaração interpostos pela autoridade impetrada às fls. 425/428, me reporto a decisão de fls. 424. Reitero que não há na decisão embargada contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que resta claro que deve ser assegurado ao impetrante no mínimo o prazo que restava quando pediu seu desligamento. Por certo decisão administrativa do Programa de Pós-graduação pode dar ao candidato prazo mais elástico, de modo que a decisão judicial se cingiu ao elemento mínimo necessário à construção de previsão transitória (ausente conforme fundamentação do decidido em fase liminar).2. Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003208-1) - DAISE ASSUNTA CAVALCANTE - ESPOLIO X DIMARINO SOUZA CAVALCANTE(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI) X UNIAO FEDERAL Fls.253/256: mantenho a decisão de fls.249, tal como proferida. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, para cumprimento da determinação de fls.249. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004757-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) CHAMO O FEITO A ORDEM, para fazer constar no despacho de fls. 329 o seguinte: Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, e não pelo réu como constou. No mais, mantenho integralmente o despacho. Int.

0002285-57.2012.403.6100 - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0018875-75.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO BARONI(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.163: considerando que já houve citação nestes autos, torno nula a citação de fls.162. Fls.165/170: ciência as partes da juntada da Comunicação Eletrônica - USE1 - Proc N.2014.03.00.021738-1. Após, aguarde-se nos termos da certidão de fls.171. Int.

0003785-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020253-32.2014.403.6100) INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005188-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0)) ELETRO-TERRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA LTDA - ME(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Compulsando os autos, constato que a cópia da procuração de fl. 07 encontra-se desvestida de autenticação e referido instrumento foi subscrito por sócio que não possui poderes de representação, tampouco de contratação de advogado, conforme cláusula 8ª da alteração contratual de fls. 09/11. Assim, referido documento denota a irregularidade da representação processual da embargante, não servindo para atender ao disposto nos artigos 38 do CPC e 5º da Lei n. 8.906 /94, sendo imperativo reconhecer sua inexistencia. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual nos termos supracitados, sob pena de extinção. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005118-87.2008.403.6100 (2008.61.00.005118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOTO BIJU LTDA X MARCIO ROBERTO MATHEUS X VAGNER ZANARELI
Fl. 139 - Preliminarmente, intime-se a exequente para presente demonstrativo de débito atualizado. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Intime-se.

HABEAS DATA

0015107-10.2014.403.6100 - FRANCISCO DA COSTA SENNA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ITAQUERA(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 36/37: anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018118-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018118-6) - AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 226: remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0025181-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025181-4) - MARIA TERESA LEITE(SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002515-75.2007.403.6100 (2007.61.00.002515-6) - DROGALIS DALI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001863-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001863-1) - RODRIGO MARTINS GARCIA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017090-83.2010.403.6100 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012369-20.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 334/336: proceda-se às alterações. Fls. 339/362: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0002496-55.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

0010932-07.2013.403.6100 - ROMEU ROBERTO SOARES LOPES(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011150-35.2013.403.6100 - FASHION TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022427-48.2013.403.6100 - LUCIANO OVICIAN(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007547-17.2014.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003595-91.2014.403.6112 - MONICA TOLOMEI CASSIMIRO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Fls. 172/182: recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012400-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012400-3) - MARICELIA COELHO CRISTINO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008453-71.1995.403.6100 (95.0008453-8) - VALDIR CORTEZI X IVONE MARQUES CORTEZI(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDIR CORTEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVONE MARQUES CORTEZI

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o desfecho do Recurso Especial, conforme determinado na decisão de fls.453/454, bem como do Agravo de Instrumento nº 0026799-70.2014.403.0000. Int.

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Fl. 268 - Indefiro. Para que o pleito possa ser acolhido, compete à Caixa Econômica Federal comprovar a inexistência de abertura de inventário/sucessão e a ocorrência da hipótese elencada pelo artigo 1797, I do Código Civil. Importa ressaltar ainda, que por ocasião da lavratura do Termo de Penhora (fl. 226), o réu já se encontrava viúvo, conforme observa-se de sua qualificação nos embargos oferecidos às fls. 18/26. Na impossibilidade da referida comprovação, registro que a penhora deverá ser reduzida à parte ideal do réu. Intime-se.

0021858-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021858-3) - VIX - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X VIX - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA INFORMATICA LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução e JULGO EXTINTA a execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004394-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-74.2011.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP064167 - ALEXANDRINO FORTUNATO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

I - Fls.228/229: Considerando a existência de sentença transitada em julgado em desfavor do antigo proprietário do imóvel, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.OFICIE-SE ao Banco Nossa Caixa e Santander para transferência dos valores bloqueados (fls.134, 154 e 170).Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.II - Nesse caso, entendo que a execução não pode prosseguir em relação à EMGEA, posto que há sentença transitada em julgado, sem que ela tenha integrado a relação jurídica. Ressalvo, entretanto, a possibilidade do autor ingressar com nova ação de cobrança para recebimento dos valores, porventura, remanescentes.Nesse sentido:EMEN: COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR. ..EMEN:(STJ , Segunda Seção, CC 200800678738, DJE 01/07/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves)Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9607

MONITORIA

0000712-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA SOARES

Fls. 87/88 - Julgo prejudicado a proposta apresentada pela Central de Conciliação, haja vista que o feito encontra-se extinto (fls. 40/41). Ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008757-12.1991.403.6100 (91.0008757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041771-21.1990.403.6100 (90.0041771-6)) PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JOSE CARLOS BONFIGLIOLI X INES ANGELA LEPORACCI(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ao SEDI para retificação do polo ativo incluindo-se os sócios (fls.185/186), tendo em vista a dissolução da empresa. Após, considerando a manifestação da União Federal (fls.203/207), EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar em apenso, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA(SP175868 - MARÍNÍLIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA(PR014027 - SIMONE KOHLER)

Diante do deferimento parcial da antecipação da tutela (fls.70/71) e com o proferimento da sentença (fls.395/408), que confirmou essa tutela parcial, recebo a apelação interposta pelo autor no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022084-86.2012.403.6100 - MARLON DAMASCENO DOS SANTOS(SP292133 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.136/140: especifique o autor que tipo de prova pretende produzir, tendo em vista ter efetuado o pedido de forma genérica. Prazo 5(cinco) dias. Fls.142/179: ciência ao autor. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011140-88.2013.403.6100 - VINICIUS ORTIZ SANTOS(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) CHAMO O FEITO A ORDEM, para fazer constar no despacho de fls. 266 o seguinte: Recebo o recurso de apelação interposto pelos RÉUS, e não pelos autores como constou. No mais, mantenho integralmente o despacho. Int.

0021656-70.2013.403.6100 - FERNANDA CRISTINA ALVES(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls.79/88: entendo que o depoimento pessoal, conforme requerido pelo autor, é absolutamente inócuo, tendo em vista tratar-se de matéria que depende apenas de interpretação da legislação respectiva e da análise de documentos. Dessa forma INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal requerido pelo autor. Decorrido o prazo preclusivo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013610-58.2014.403.6100 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020398-88.2014.403.6100 - EDSON CIRINO DE SOUZA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021223-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO
Ciência ao autor da redistribuição deste feito para 17ª Vara Federal Cível. Providencie a Secretaria o desarquivamento do processo nº 0022411-31.2012.403.6100 e o seu apensamento a estes autos. Após, venha-me conclusos. Int.

0003544-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022794-38.2014.403.6100) JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50;2) Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002622-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-82.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)
Tendo em vista a certidão de fl. 100, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008637-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-60.2012.403.6100) MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA X MANOEL MARTINS CUNHA X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Trata-se o presente feito de embargos à execução, portanto ação autônoma, onde faz-se necessário a apresentação de procuração de ambas as partes, de forma a regularizar a representação processual. Também não se pode admitir o substabelecimento apresentado à fl. 34 sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecete. O substabelecimento é contrato de mandato derivado, o que vincula sua validade ao instrumento de mandato principal. Intimem-se as partes para que providenciem a regularização da representação processual no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0014429-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2)) SERGIO ZUNGALO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP304062 - GABRIELA MARINHO TRIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Entendo que a questão levantada pelo autor deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido à fls. 119. Assim sendo, nomeio como perita contadora a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br. Tendo em vista que o réu revel citado por hora certa é assistido pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

0012142-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-91.2013.403.6100) DGE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP X KELLY REGINA DA COSTA X DJALMA DE SOUZA ROSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Fls. 84/99 - Preliminarmente, intime-se a empresa embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia autenticada do contrato social onde comprove que o subscritor da procuração de fl. 16 possui poderes para representar individualmente a sociedade e constituir advogado. 2. No mesmo prazo, esclareçam os embargantes qual a razão de Djalma de Souza Rosa figurar como requerente na peça inicial, pois não restou comprovada a sua legitimidade ad causam. 3. Ademais, no que pertine ao pedido de justiça gratuita, carecem os autos da declaração de hipossuficiência dos embargantes, bem como de comprovação suficiente de que a empresa seria incapaz de arcar com os custos do processo. Intimem-se.

0007743-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-79.2014.403.6100) BELA INOX ACO LTDA X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA X LEDA DE JESUS MATIAS(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Intimem-se as embargantes Adriana Cristina Silvestre da Silva e Leda de Jesus Matias para que regularizem suas representações processuais, apresentando instrumento de procuração original. 2. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista aos embargantes acerca da impugnação de fls. 33/37. 3. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. 4. Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0010923-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) ANA MARIA MEMOLO MARRA(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 15/36 - Dê-se vista à embargante. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0010924-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 15/36 - Dê-se vista à embargante. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014772-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Fls. 200/201 - Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a contrafé necessária. Após, expeça-se mandado de citação de Adriano Aparecido Caridade, para os endereços apontados às fls. 200 e 201, devendo o Sr. oficial de justiça proceder à citação por hora certa, caso presentes as hipóteses ensejadoras do artigo 227 do CPC.

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

As razões de fl. 172 vieram desacompanhadas de provas que justificassem a impenhorabilidade dos valores bloqueados. No entanto, considerando que a ínfima quantia bloqueada sequer revela-se suficiente para pagamento das custas do presente feito, determino sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento. Intimem-se.

0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO ZUNGALO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0006821-82.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Fl. 56 - Aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos embargos apensos. Intime-se.

0003216-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X MANOEL MARTINS CUNHA X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP256516 - DANIELA SOBRAL RODRIGUES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0020170-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP X ANA MARIA MEMOLO MARRA

Fl. 120 - Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o demonstrativo do débito devidamente atualizado. Após, voltem-me conclusos.

0004990-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DGE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP X ALVINA DE SOUZA ROSA X KELLY REGINA DA COSTA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0013300-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANDERSON MENDES ALMEIDA

Dê-se ciência à exequente acerca do documento juntado à fl. 44, bem como do inteiro teor da decisão de fl. 42, cujo teor segue: Fl. 41 - À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do veículo indicado pela exequente, de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constate-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Ressalto que o registro da penhora do veículo bloqueado será efetuado pela Secretaria, através do sistema RENAJUD. Derradeiramente, se impraticável a realização do bloqueio, dê-se vista à parte exequente. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Publique-se.

0003443-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA INOX ACO LTDA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X LEDA DE JESUS MATIAS(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR)

1. Tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 000774384201440361006100 em apenso, a ausência de citação da empresa executada e Adriana Cristina Silvestre da Silva foi suprida pelo comparecimento espontâneo à lide, conforme artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, na oportunidade, demonstrativo de débito atualizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034841-35.2000.403.6100 (2000.61.00.034841-8) - MERRIL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 672: aguarde-se sobrestado no arquivo, decisão no agravo de instrumento n.º 0001602-79.2015.4.03.0000 interposto pela imeprante. Int.

0012514-08.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ DE PIERRE(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CHEFE UNIDADE ESTADUAL IBGE-INST BRAS GEOGRAFIA ESTATISTICA EM SP(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 115/117: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (IBGE) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041771-21.1990.403.6100 (90.0041771-6) - PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP024049 - NYLVA ALVES NOGUEIRA E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

FLS. 133: Considerando a manifestação da União Federal nos autos da ação ordinária em apenso, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, desapensem-se e arquivem-se. Int. FLS.136: Regularize a parte autora a sua representação processual apresentando procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, no pre 10(dez) dias. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.133, expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9) - TELEMULTI LIMITADA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes acerca do requerido pela Contadoria Judicial às fls. 236/237. Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a fim de que esclareça o requerido pela Contadoria Judicial às fls. 236/237. Após, com a resposta e se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos n.º 0001360-28.1993.403.6100, apensando-se aos presentes autos conforme requerido às fls. 237 in fine. Expeça-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008687-33.2007.403.6100 (2007.61.00.008687-0) - TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL X TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013292-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013292-4) - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ(SP053034 - JADER

FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMA LECOMA LUZ

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012028-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 20/23 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Intime-se o executado, por mandado, acerca da realização de penhora. 3. Após, intime-se o exequente para que informe quanto a eventual interesse na apropriação direta do valor penhorado. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 9609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038980-69.1996.403.6100 (96.0038980-2) - DONATO ALVES - ESPOLIO X GLORIA LEITE ALVES X JOSE DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE BEZERRA - ESPOLIO X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO BEZERRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024747-91.2001.403.6100 (2001.61.00.024747-3) - DESENHO ANIMADO CONFECcoes LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls.240: ciência à parte autora. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.232, expedindo-se ofício de conversão/transformação em favor da União Federal do valor depositado na conta nº 0265.280.00703180-0(fl.236/238). Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012510-78.2008.403.6100 (2008.61.00.012510-6) - MARIA FRANCISCA GROF X LUIZ ANTONIO NUCCI DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000484-43.2011.403.6100 - CARMEM SILVA SIMOES CORREA X OSWALDO PEREIRA COELHO X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X MILTON RECHE RODRIGUES X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls.229/324: manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011458-08.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls.1518/1521: por se tratar de Agravo na modalidade retido, RECONSIDERO a decisão de fls.1524 e determino o que segue: 1) Dê-se ciência ao réu para contraminuta. 2) após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001366-97.2014.403.6100 - MARIA LUISA ACARAPI VILLEGAS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006339-95.2014.403.6100 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que estes autos não são relativos à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, mas sim sobre os expurgos inflacionários da conta do FGTS, RECONSIDERO a decisão de fls.109 e DETERMINO o prosseguimento do feito nos seguintes termos: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024990-78.2014.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/270: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls. 271/274: ciência as partes da juntada da Comunicação Eletrônica - UTU1 - Proc n.2015.03.00.000967-3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X JARBAS BENEDITO RECHINHO X MARIA HELENA LEITE RECHINHO

Fl. 299 - Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das propostas ofertadas às fls. 250/251 e 252//254 e falecimento do executado Jarbas Benedicto Rechinho. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021487-83.2013.403.6100 - COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 950/962: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009), eis que já apreciado o pedido de efeito suspensivo às fls. 945. Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005691-17.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Fls. 1110: em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0022794-38.2014.403.6100 - JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/77: manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentação pela União Federal. Fls. 78/87: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0003012-75.2015.4.03.0000 pela requerida (UF). Manifeste-se o requerente acerca da propositura do processo principal nos termos do artigo 806 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008470-78.1993.403.6100 (93.0008470-4) - CARMEN TOMIKO HANADA X IVALDIRA BEZERRA DE LIMA X IVANILDE TEREZINHA SURIAN X MARILUZI BIZARI X SATIKO OSADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARMEN TOMIKO HANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a

execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016828-66.1992.403.6100 (92.0016828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734196-81.1991.403.6100 (91.0734196-2)) FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053337-20.1997.403.6100 (97.0053337-9) - ESCOLA LOGUS S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016054-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016054-8) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA

S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com objetivo de: (I) declarar a existência de relação jurídica que obrigue a ré a devolver à autora o indébito tributário de R\$ 338.361,09, devidamente atualizado pela SELIC, correspondente entre o recolhimento de R\$ 1.034.672,14 acima referido e o montante efetivamente devido a título de antecipação de IRPJ em dezembro de 2005, equivalente a R\$ 696.311,05;(II) declarar a validade das compensações efetuadas pela Autora nos PER/DCOMP de nº 10539.56550.150206.1.3.04-2151 (doc. nº 5), PER/DCOMP nº 15869.42868.240206.1.3.04-27841 (doc. nº 6) e PER/DCOMP nº 16327.47109.100306.1.3-04-0857 (doc. nº 7) declarando extintos os créditos por eles compensados;(III) subsidiariamente ao pedido do item II supra, declarar que estão com exigibilidade suspensa os débitos compensados no PER/DCOMP nº 16327.47109.100306.1.304-0857, até apreciação definitiva das compensações efetuadas;(IV) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a pagar a Ré os supostos débitos de COFINS (código receita nº 3746 - período de apuração: 1/02/2006 - data de vencimento: 24/02/2006), no valor de R\$ 31.072,23 e da contribuição social para o PIS (código receita nº 3770 - período de apuração: 1/02/2006 - data de vencimento: 24/02/2006), no valor de R\$ 7.097,69, eis que cobrados em duplicidade; e(V) condenar a Ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A demanda foi devidamente contestada. Houve réplica. O pedido de realização de prova pericial foi negado. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não existindo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão giram em torno de se considerar regulares ou não as operações de compensação tributária levadas a efeito pela parte autora, conforme noticiado na petição inicial. Com efeito, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, a teor do previsto no art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Em termos históricos, a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi o primeiro ato normativo que versou sobre o instituto da compensação na seara tributária, para autorizá-la apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir previa autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Em seguida, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, em seu art. 74, passou a determinar que: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Desse modo, a identidade da espécie tributária para fins de compensação deixou de ser um requisito para o encontro de contas, mas, por outro lado, passou a ser de rigor: 1) a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal e 2) que os tributos envolvidos na operação encontrassem-se sob a administração do referido órgão público. Posteriormente, com a Lei 10.637/2002 (com as inclusões e modificações promovidas pelas Leis 10.637/2002 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009,

12.249/2010 e 12.844/2013), foi abolida a exigência de prévio deferimento administrativo, tendo permanecido a necessidade dos tributos compensados estarem sob a administração Secretaria da Receita Federal. Em resumo, após o advento da Lei 10.637/2002, tornou-se possível a compensação mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar em até 5 (cinco) anos. Evidentemente, os procedimentos e declarações entregues pelo contribuinte devem observar os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, conforme determinado e autorizado pelo próprio art. 74 da Lei 9.643/96, sendo certo que, ao longo dos anos, várias Instruções Normativas sucederam-se: 210/2002, 233/2002, 600/2005, 900/2008, 973/2009, 1.224/2011, 1.300/2012, 1.425/2013. Trata-se, em suma, de aplicar o vetusto princípio do tempus regit actum. Logo, é de rigor que o exercício da compensação obedeça aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis na época em que a pretensão do encontro de contas veio a lume. Conforme decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, 1ª Seção, REsp 1164452, DJ 02/09/2010, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Portanto, o não atendimento aos requisitos em vigor no instante em que a pretensão é formalmente manifestada perante o fisco, implicará na impossibilidade da compensação tributária ser ultimada naquele instante, entrando em cena, por conseguinte, as consequências previstas no art. 74 da Lei 9.430/96. No caso dos autos, em que pese a autora esforçar-se para diferenciar as hipóteses de pagamento a maior da apuração de lucro negativo no IRPJ, fato é que, na ocasião, por força do art. 10 da Instrução Normativa 600 da Receita Federal (publicada em 30/12/2005), essa diferenciação perde a relevância, assinalando-se que a autora encontrava-se submetida à apuração pelo lucro real. Conforme a redação do preceito: Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (grifei). Referido dispositivo encontra base e fundamento no 14 do art. 74 da Lei 9.430/96, cuja redação deixa expresso caber à Secretaria da Receita Federal regulamentar o exercício do direito de compensação. Tanto o PER/COMP nº 15869.42868.240206.1.3.04-27841 quanto o PER/COMP nº 16327.47109.100306.1.3.04-0845 foram protocolados quando vigente o art. 10 retro citado. Portanto, a compensação somente poderia ocorrer ao final do exercício, ou seja, quando aperfeiçoada a hipótese de incidência do IRPJ. Antes de tal evento (o final do exercício), o que se tem são apurações parciais que representam apenas uma expectativa de lucro ou prejuízo ao final. Daí a impossibilidade da compensação pretendida, conforme entendimentos jurisprudenciais a seguir destacados: **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE A IMPORTÂNCIA PAGA E O IMPOSTO DEVIDO. MOMENTO PRÓPRIO. MESES POSTERIORES À ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E NÃO NOS BALANCETES ANTERIORES. ART. 39, 5º, DA LEI N. 8.383/91. 1. Consoante se depreende dos autos, o PARTICULAR, submetido à apuração do IRPJ segundo o regime de Lucro Real e pagamento por estimativa, efetuou compensações com IRPJ e CSLL estimados nos balancetes dos meses de janeiro a setembro do ano-base de 1994 aproveitando-se do crédito oriundo dos valores pagos a maior por estimativa no ano-base de 1993, antes mesmo da data da entrega da declaração de ajuste anual referente ao ano-base de 1993 que se daria no mês de abril de 1994. Pagou os meses restantes de outubro a dezembro normalmente na sistemática por estimativa. Ou seja, utilizou-se da sistemática prevista no art. 39, 2º, da Lei n. 8.383/91 para compensar valores que seriam ainda apurados na declaração de ajuste ao invés daquela estabelecida no art. 39, 5º, b, da Lei n. 8.383/91. 2. A compensação relativa aos débitos de IRPJ e CSLL referentes aos meses de janeiro a abril de 1994, não poderia ter sido reconhecida, haja vista que o objeto viabilizador da compensação, qual seja, o crédito indicado pelo contribuinte, se constitui com a apresentação da declaração de ajuste anual definida pela norma de regência (art. 39, 5º, alínea b, da Lei nº 8.383/1991) passando, aí sim, a ostentar os efeitos normativos desejados pelo contribuinte no mês seguinte ao limite temporal definido para a sua entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo, no caso, o mês de abril de 1994. Por tal motivo, as dívidas tributárias por estimativa anteriores à data da entrega da declaração não poderiam ter sido compensadas com créditos ainda formalmente inexistentes. 3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, RESP 1218822, DJ 17/06/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). **TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO DECISÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE******

O LUCRO LIQUIDO - CSLL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. LEGALIDADE. ART. 170, DO CTN. ART. 10, DA IN SRF Nº 600/2005. COMPENSAÇÃO EFETUADA EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DE REGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 170, do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. 2. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Art. 10, da IN SRF nº 600/2005. 3. A parte autora efetuou a compensação em desconformidade com a legislação de regência. 4. Destarte, o montante deve ser apurado ao final do período do ano-calendário e não mês a mês como pretende a apelante e restituído ou compensado a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. 5. Legalidade da decisão da autoridade administrativa que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação efetuada pela empresa. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 510646, DJ 17/08/2012, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei). TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. RECOLHIMENTO COM BASE EM ESTIMATIVA DE LUCRO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AJUSTE ANUAL. 1. Na hipótese de a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do IRPJ/CSLL por estimativa verificar que o valor foi recolhido a maior, não poderá proceder à compensação no mês seguinte ao do recolhimento, devendo utilizar o montante somente ao final do período de apuração, quando se chegará à efetiva quantia devida dos referidos tributos, ou levá-lo para a composição do saldo negativo, haja vista a natureza complexa do fato gerador das aludidas exações. Aplicação do art. 6º da Lei nº 7.430/96. 2. Reputa-se legítima a regulação inserta no art. 10 da IN SRF Nº 600/2005, na qual se baseou a negativa de homologação da compensação requerida na esfera administrativa, porquanto fundamentada no art. 74, parágrafo 14, da Lei n. 9.430/96, não havendo qualquer transbordo da função regulamentar. 3. Apelação desprovida.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC - Apelação Cível - 551504, DJ 17/04/2013, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho).Daí inclusive a desnecessidade da prova pericial pretendida, isso é, se o direito pleiteado não é judicialmente reconhecido, não faz sentido realizar uma prova, ordinariamente dispendiosa, com vistas a apurar o respectivo montante. Ademais, os elementos documentais constantes dos autos não permitem constatar haver cobrança em duplicidade conforme alegou a autora. III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, a parte autora na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.P.R.I.

0004110-31.2015.403.6100 - LIGIA DE PAULA VENUTE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, aforada por Ligia de Paula Venute em face da União Federal e Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no curso de Letras da Unifesp. Narra a autora, em síntese, que impossibilitada de custear mensalidades escolares, buscou amparo no Sistema de Seleção Unificada - SISU, que oferecem vagas de ensino superior para candidatos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Aduz que obteve aprovação no curso de Letras na UNIFESP, contudo, sua matrícula foi indeferida, embora tenha apresentado todos os documentos exigidos. Inconformada, ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 18. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo ausentes os requisitos para sua concessão. O art. 1.º, da Lei n. 12.711/12, dispõe: Art. 1.º: As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Por sua vez, o Decreto n. 7.824/12, estabelece: Art. 2.º: As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: Parágrafo único: Para fins deste Decreto, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I, do caput do art. 19 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Referido inciso I, do caput do art. 19 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, classifica como escola pública as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. Do cotejo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que a autora não comprovou ter cursado todo o ensino médio exclusivamente em escola pública, conforme exigência para os candidatos ingressantes pelo Sistema de Reserva de Vagas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS.

AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013). 2. No caso, verifica-se a consonância do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013; REsp 1328192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AGRESP 1348726, DJ 15/04/2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALUNO QUE CURSOU MAIS DA METADE DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SITUAÇÕES SUBJETIVAS PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. Orientação adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª turma, AGRESP - 1453356, DJ 29/10/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Na verdade, as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado. Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da matrícula almejada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para apresentar duas cópias da inicial para contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014371-26.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 677/688. Alega a embargante a ocorrência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0019115-30.2014.403.6100 - LUCAS NEDER MORATO (SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada da procuração, conforme requerido às fls. 51. Com a regularização, venham-me conclusos para apreciação da liminar requerida.

0023905-57.2014.403.6100 - RICARDO JUNGI ONOHARA (SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X GUILHERME TORRES REBECH

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 146/154. 2 - Providencie o procurador federal Dr. Marcelo Cavaletti de Souza Cruz a subscrição da petição de fls. 158, sob pena de desentranhamento. 3- Após, se em termos, expeça-se carta precatória no endereço indicado às fls. 139, para citação do sexto colocado GUILHERME TORRES REBECH. Intimem-se e expeça-se.

0000939-66.2015.403.6100 - PRIMOREX COMERCIO E SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME (SP193725 -

CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Afasto a hipótese de prevenção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRIMOREX COMÉRCIO E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição, em conformidade com o art. 24, da lei n. 11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 36/80, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme segue: n. 27663.63747.141013.1.2.15-7361 (fl. 36); n. 20000.71006.231013.1.2.15-3542 (fl. 37); n. 29695.40463.231013.1.2.15-6723 (fl. 38); n. 10885.34850.231013.1.2.15-7646 (fl. 39); n. 23865.62274.241013.1.2.15-5522 (fl. 40); n. 38547.59393.241013.1215-6270 (fl. 41); n. 07986.60834.251013.1.2.15-2000 (fl. 42); n. 23426.68230.251013.1.2.15-1824 (fl. 43); n. 31144.84131.251013.1.2.15-4908 (fl. 44); n. 32673.19396.251013.1.2.15-9327 (fl. 45); n. 38638.14732.281013.1.2.15-7964 (fl. 46); n. 10579.02085.281013.1.2.15-0576 (fl. 47); n. 34061.90545.281013.1.2.15-0841 (fl. 48); n. 20663.05866.281013.1.2.15-6206 (fl. 49); n. 01562.13220.281013.1.2.15-1837 (fl. 50); n. 31255.76377.281013.1.2.15-0404 (fl. 51); n. 19075.45694.281013.1.2.15-2500 (fl. 52); n. 26220.86673.291013.1.2.15-8120 (fl. 53); n. 35880.46372.141113.1.2.15-9077 (fl. 54); n. 42695.60250.181113.1.2.15-8383 (fl. 55); n. 04138.98332.031213.1.2.15-6719 (fl. 56); n. 31295.96850.041213.1.2.15-0208 (fl. 57); n. 09076.44135.051213.1.2.15-6133 (fl. 58); n. 7363.96518.051213.1.2.15-0027 (fl. 59); n. 35040.99197.071213.1.2.15-5529 (fl. 60); n. 17416.01962.071213.1.2.15-1786 (fl. 61); n. 31594.95006.071213.1.2.15-8305 (fl. 62); n. 34056.95421.101213.1.2.15-9999 (fl. 63); n. 01229.99685.111213.1.2.15-0083 (fl. 64); n. 16252.56334.121213.1.2.15-2126 (fl. 65); n. 39291.90820.161213.1.2.15-6283 (fl. 66); n. 19142.70715.020114.1.2.15-8995 (fl. 67); n. 29888.98894.020114.1.2.15-0301 (fl. 68); n. 35388.99361.020114.1.2.15-2296 (fl. 69); n. 02269.45646.030114.1.2.15-3493 (fl. 70); n. 08755.38702.040114.1.2.15-0233 (fl. 71); n. 42128.29250.060114.1.2.15-1705 (fl. 72); n. 24283.79801.090114.1.2.15-6104 (fl. 73); n. 35491.10422.090114.1.2.15-1288 (fl. 74); n. 27176.76813.090114.1.2.15-4247 (fl. 75); n. 40842.04726.090114.1.2.15-4314 (fl. 76); n. 42100.15562.100114.1.2.15-3347 (fl. 77); n. 0872655529.100114.1.2.15-8161 (fl. 78); n. 09707.38100.130114.1.2.15-8498 (fl. 79); n. 39524.80022.140114.1.2.15-4393 (fl. 80); Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Isto posto, DEFIRO a liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição acima mencionados, especificamente em sua esfera de atuação. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0002567-90.2015.403.6100 - BARCO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO TITULAR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP - CAC - TATUAPE
1- Considerando os termos das informações apresentadas pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de que o resultado prático almejado pelo contribuinte foi alcançado, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dias). 2 - Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0003164-59.2015.403.6100 - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 163/164: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da suficiência dos depósitos efetuados às fls. 164/165.
Fls. 166: cumpra-se determinação de fls. 162, oficie-se autoridade impetrada para prestar informações, bem assim, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Expeça-se com urgência.

0004074-86.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY

RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Trata-se de mandado de segurança, aforado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SESI incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente as seguintes verbas: 1/3 de férias, auxílio doença, auxílio creche, salário maternidade, férias, descanso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, auxílio acidente, insalubridade, abono pecuniário, 13.º salário pago na rescisão, art. 144 (abono de férias), gratificação e prêmio e atestado médico, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Segundo a impetrante, não incide a contribuição ao SESI incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial previdenciária.As contribuições para o SESI tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Segundo o Supremo Tribunal Federal, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas o mesmo entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. Neste sentido:TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN- CIÁRIA. PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1. As verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras. 2. Não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 3. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 4. As contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. (...)6. Apelações do SEBRAE e do SENAI/SESI providas. Apelação da empresa impetrante parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não-providas.(TRF 5ª Região, 3.ª Turma, APELREEX 00192193220124058300, DJE: 10/02/2014, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP044406 - MUSTAPHA REDDA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 206: cumpra-se o determinado às fls. 202 e expeça-se ofício à CEF em atendimento ao requerido às fls. 196/201. Devidamente cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 191, parágrafo 2º. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7096

MONITORIA

0001411-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDILSON MARQUES
Fls. 130-131. Diante da consulta realizada na base de dados da Receita Federal, expeça-se Carta Precatória para citação do réu na Rua Sargento Getúlio, 42 - Jardim Mirante - Jandira/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado em caso de suspeita de ocultação a proceder à citação por hora certa e realizar as diligências nos termos do art. 172 do CPC. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. s dados referentes aos procuradores Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0022947-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS SIDNEI FIGUEREDO
Fls. 134: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, pois os endereços informados foram anteriormente diligenciados. Outrossim, compulsando os autos verifico nas informações do sistema BACENJUD (FLS. 83-85), a existência de endereços ainda no diligenciados em GUARULHOS, CAMPINAS. MOGI DAS CRUZES, PILAR DO SUL E BELO HORIZONTE. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino a expedição da Carta Precatória para a citação do réu DOMINGOS SIDNEI FIGUEIREDO nos endereços informados às fls. 83-85 e ainda não diligenciados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitorios, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo de Direito de PILAR DO SUL/SP, os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instruam-se as Cartas Precatórias com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Cumpra-se. Int.

0001699-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO
Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0023134-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DE

CASTRO BATISTA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Fls. 88. Comprove a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação diretamente ao Juízo Deprecado (3ª VARA DO FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS), os comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada (Carta Precatória 0001439-36.2015.8.26.0191), evitando-se sua devolução sem o devido cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040478-84.1988.403.6100 (88.0040478-2) - JOSE CARLOS ALTOE(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 456-460: Assiste razão ao patrono do autor. Considerando que o patrono do autor procedeu à devolução dos valores recebidos a maior, por meio de guia GRU (fls. 437-438) e que a Divisão de Pagamentos de Precatórios do eg. TRF da 3ª Região confirmou o estorno dos valores (fls. 441-455), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, depositados na conta 0265.005.00314084-1 (fls. 461) em favor de SIDNEI CASTAGNA, CPF 153.834.908-68.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar as partes a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Considerando que o autor JOSE CARLOS ALTOE não procedeu à devolução dos valores recebidos à maior e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiadas às fls. 430 e 434, expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação no endereço constante às fls. 462. Saliento que se trata de Diligência do Juízo e que a Carta Precatória deverá ser instruída com cópias das fls. 421 e 462. Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da presente decisão.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0050508-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050508-1) - BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 140/141: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados na conta nº 0265.635.191.247-2 (fl. 144), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029375-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028043-82.2005.403.6100 (2005.61.00.028043-3)) EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), conforme determinado na r. decisão de fls. 219-221.Int.

0003495-41.2015.403.6100 - RENATA MARIA DE SANTANA(SP250822 - LILIANA FRANCISCA DE MELLO CARNEIRO) X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA - MOOCA/SP

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preliminarmente, esclareça a parte autora quando foram cursadas as 02 (duas) matérias que estava pendentes (Gestão de Pessoas 6º semestre e Gestão de Negócios 8º semestre), haja vista a divergência de datas dos comprovantes de pagamento e o protocolo de inscrição para dependência em regime especial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003694-63.2015.403.6100 - ELIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

0003701-55.2015.403.6100 - ROSA HITOMI HIRAHATA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040266-24.1992.403.6100 (92.0040266-6) - SMART COM/ E IMP/ LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X SMART COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP307900 - DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 349) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072022-51.1992.403.6100 (92.0072022-6) - O SINCOHAB SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOP HAB DESENVOLVIMENTO URB NO ESTADO SP(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Oficie-se à 33ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP, por meio de Correio Eletrônico, solicitando informações quanto ao resultado final da ação que tramitou naquele juízo (MC 176/92 e Ação Principal), a fim de decidir o destino dos valores depositados nos presentes autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados na conta nº 314079-5 (fl. 320), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-15.2002.403.6100 (2002.61.00.003177-8) - JOSE MANOEL DE BRITO X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOSE MANOEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça, acolho a manifestação de fls. 243/248 e reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 238/240. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta nº 0265.005.702896-5, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7098

ALVARA JUDICIAL

0004165-79.2015.403.6100 - AUDENICE LOPES DE SA(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da Requerente. Atribuí à causa o valor de R\$ 8.166,05 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e cinco centavos). Alega, em síntese, que trabalhou na empresa CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA. no período de 01.09.1993 a 31.12.2001, quando teve seu contrato de trabalho rescindido em razão do encerramento das atividades da empregadora. É o relatório. Decido. Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não

exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não há restrição legal para que os procedimentos de jurisdição voluntária sejam processados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU: CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1.O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de causa para os fins previstos no art.3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2.Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art.20, incisos I e VIII, da Lei nº8.036/90. 3.Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95,caput do art. 55).(PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Súmula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. 2. A demanda originária tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O documento de fls. 23-26 dá conta de que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS, porém exigiu que o requerente comparecesse a uma das agências da Caixa munido de documento de identidade e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para formalizar sua solicitação de saque. 3. De forma singela, podemos identificar a jurisdição como voluntária quando a parte pode optar pela via administrativa ou pela via judicial e, contenciosa, onde há necessidade do provimento do magistrado para por termo à demanda. Ora, se a parte informa que recorreu ao Poder Judiciário, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou-se em proceder o levantamento pela falta da CTPS com o registro do contrato pertinente, evidente, o caráter contencioso da demanda. 4. Conclui-se, portanto, que havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento do saldo do FGTS, sendo necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa econômica Federal, como gestora do FGTS, é evidente a competência da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 01052153320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9226

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0020214-12.1989.403.6100 (89.0020214-6) - BELMIRO SILVESTRE ROSSINI X CANDIDO SPINDOLA DE

ALVARENGA(SP082166 - JOAO GILBERTO DA SILVA) X CLAUDIO MARTINS MENDES(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Ciência ao autor do extrato de pagamento do RPV à fl. 205, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0723625-51.1991.403.6100 (91.0723625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697014-61.1991.403.6100 (91.0697014-1)) REDE DOR SAO LUIZ S/A X SAO LUIZ COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X ALVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à autora dos extratos de pagamento dos RPVs às fls. 535/537, estando os mesmos liberados e à disposição da parte, no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0028371-56.1998.403.6100 (98.0028371-4) - ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 450: Intime-se a autora para que junte a cópia dos cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8) - JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 143/147: Intime-se o autor, ora exeqüente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/306: Dê-se vista às partes acerca das informações da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência à autora do extrato de pagamento do RPV à fl. 288, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório transmitido à fl. 274, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059211-59.1992.403.6100 (92.0059211-2) - JORGE JOSE GARCIA X GIOVANNI GERSON CATELLINO X ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X JOAO ROCHA X HILBERTOM MENDES DE OLIVEIRA X ADIL BAPTISTA DA SILVA X JOSE CARLOS MUNHOZ X VALDIR DE CARVALHO X VAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA X WELINGTON LUIZ DE SOUZA ALMEIDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JORGE JOSE GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora dos extratos de pagamento dos RPVs às fls. 332/341, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0) - MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARISA CORREIA DE MATOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NILDA LYONS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Ciência à autora do extrato de pagamento do RPV à fl. 436, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 434/435, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/332: Preliminarmente à expedição do ofício requisitório, intime-se o advogado Armando Guinezi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual neste autos, haja vista que o patrono que o substabeleceu à fl. 205 não possui procuração formalizada nestes autos. No mais, intime-se o advogado inicialmente constituído nestes autos, Dr. Sérgio Martins de Macedo para que se manifeste nos termos do art. art. 22, parágrafo 3º da Lei nº. 8.906/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1) - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSE X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI

X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1050/1078: Antes de decidir os embargos, apresente a embargante memória de cálculo dos valores correspondentes aos juros de mora que pleiteia, no percentual de 6% ao ano, contados a partir de novembro de 2001 para o montante de R\$ 360.871,40 (fls. 908/910) e de dezembro de 2001 para o valor de R\$ 6.973,77 (fls. 944/945), até 28/04/2013, data de transmissão dos ofícios precatórios, conforme certidão de fl. 1034. Após, dê-se vista dos cálculos à Procuradoria da União, vindo os autos para decisão sobre os embargos. Int.

0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5) - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)
Ciência à autora do desarquimento destes autos. Em seguida, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do alegado pela autora às fls. 336/341. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TOWER BRASIL PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Diante da certidão de fl. 500, HOMOLOGO os cálculos de fls. 490/491 para que produzam seus regulares efeitos de direito. Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se o advogado Edison Gonzales para que informe o número de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9239

EMBARGOS A EXECUCAO

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Preliminarmente, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034906-69.1996.403.6100 (96.0034906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO

FRANCESCONI FILHO) X KOTA UNICA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN E SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X ARTIN GOGENHAN(SP051299 - DAGMAR FIDELIS E Proc. REGINA RIBEIRO SANTOS)

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de penhora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Fls. 224: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 247..PA 1,10 Int.

0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 202.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011489-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011489-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Ciência à parte autora acerca da certidão de citação e penhora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 177.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

1- Manifestem-se as partes sobre o resultado negativo da audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003067-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FATIMA PAIVA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019563-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO OLIVEIRA VIEIRA

Ciência à parte autora acerca da certidão de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022570-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de penhora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002949-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME GONCALVES DE SANTANA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011665-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACIR MOURA

Ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017104-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EZEQUIEL BORGES MORENO(SP144610 - EZEQUIEL BORGES MORENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 26.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017108-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO NUZZI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 21.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017123-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 19.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018126-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAROLINA ALVES DA SILVA EPIFANIO - ME
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 43/63.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018611-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO LEMOS COUTINHO FILHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 19.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018766-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MONICA APARECIDA AMMIRABILE DE ALMEIDA
Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019964-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WPC DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME X WELLINGTON PRATO CARDOSO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 226/228.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020152-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UZE GAMES COMERCIAL LTDA X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 82 e 84.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021111-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X AUGUSTO NATHAN CHANG X ANTONIO JOSE GIL MEDINA
Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021127-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILDEMARIO M. DA SILVA GESSO - ME X GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 85.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021132-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAILOM MOREIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 57.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022091-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 86.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022093-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 46.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022099-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EASE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X SHEILA

ROCHA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 50.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022111-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSGNS - COLOCACAO DE ADESIVOS LTDA - ME X ROBERT DE SOUZA PINHEIRO X MARIA DO ROSARIO DE SOUZA PINHEIRO

Ciência à parte autora acerca das certidões de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022338-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACI ODETE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls.42.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000078-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME X REINALDO BISPO JUNIOR

Ciência à parte autora acerca da certidão de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000352-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO BELFORT MATTOS COMERCIO - ME X MARCO BELFORT MATTOS

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002828-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PENACHIONI COMERCIAL LTDA - ME X GISLAINE PENACHIONI X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cotia - SP.Int.

Expediente Nº 9254

MONITORIA

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA

TIPO M AUTOS N 2003.61.00.019608-5EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., DILECTA BERGAMINI E WALDIR ARUEIRA ALMEIDA Reg. n.º _____ / 2014EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., DILECTA BERGAMINI e WALDIR ARUEIRA ALMEIDA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 458/462, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que os réus foram representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial. Acrescenta a existência de contradição quanto à vedação existente para cumulação de comissão de permanência com juros de mora.Quanto ao primeiro ponto, gratuidade da justiça, observo que seu deferimento exige requerimento expresso da parte, firmado por declaração para essa específica finalidade, o que se mostra inviável em casos como o presente.Por outro lado, a curadoria especial exercida pela Defensoria Pública não faz presumir a situação de pobreza dos réus revéis, o que obsta o seu reconhecimento pelo juízo. Confirma-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - REVELIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE PROVA - VERBA HONORÁRIA DEVIDA POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte recorrente, na medida em que a decisão impugnada se alinhou à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora

especial, face à revelia do devedor. (AgRg no REsp 846478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 608). 3. Destarte, a nomeação de curador especial ao réu revel, ainda que patrocinado pela Defensoria Pública Federal, não leva à presunção de pobreza da parte representada a justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, até porque, não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica do réu. 4. A par disso, por força da sucumbência, é devida a condenação da parte recorrente ao pagamento da verba honorária arbitrada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Processo AC 00021382120094036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1635254; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014; Data da Decisão 08/09/2014; Data da Publicação 12/09/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. HIPÓTESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, é a própria parte que deve afirmar sua real necessidade para obtenção dos benefícios da assistência judiciária. 2. O Defensor Público da União, nomeado curador especial da parte ré revel, não detém legitimidade para requerer os benefícios da justiça gratuita, pois não tem conhecimento da situação econômica da curatelada e a hipossuficiência da parte revel não pode ser presumida. 3. Não cabe cogitar de aplicação da Súmula n. 343 do STF, porquanto a questão resolve matéria de ordem constitucional, atinente ao custeio da Seguridade Social, segundo artigos 195 e 201, caput e 9º, da Carta Magna. 4. O objeto desta rescisória refere-se à majoração do coeficiente da pensão por morte, com fundamento em lei posterior à data do óbito, qual seja: Lei n. 9.032/95. 5. O benefício de pensão por morte deve ter sua renda mensal calculada de acordo com a legislação vigente à data do óbito, ainda que sobrevenha lei posterior mais favorável. Precedentes do C. STF e do E. STJ. 6. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem ainda ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 7. Incabível o pedido de restituição de valores quanto à corrê Therezinha Longo Rippa, por se tratarem de verbas de natureza alimentar, percebidas de boa-fé em decorrência de sentença transitada em julgado. 8. Quanto aos sucessores da corrê falecida Ana Antero Garcia, julgo a autarquia carecedora de ação, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC), uma vez que nenhum valor foi despendido pelos cofres públicos a esse título, seja porque suspensa a execução da decisão rescindenda, seja porque quando concedida a tutela antecipada na ação subjacente, já se encontrava cessado o benefício. 9. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Pedido de restituição de valores, improcedente para a corrê Therezinha Longo Rippa, e extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos sucessores da corrê falecida Ana Antero Garcia. 10. Deixo de condenar a ré Therezinha Longo Rippa nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 11. Condeno os sucessores da corrê falecida Ana Antero Garcia, em honorários advocatícios fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). (Processo AR 00986329520074030000; AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5729; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 11/10/2012; Data da Publicação 17/10/2012) Quanto ao mais, conforme restou consignado na sentença embargada, este juízo não vislumbrou a cumulação de comissão de permanência com juros de mora ou quaisquer outras rubricas. De fato, em situação de regular adimplemento contratual, a taxa efetiva mensal pactuada foi a variação da TR acrescida de juros de mora de 1%, não se confundindo com a comissão de permanência. A alegação da parte, portanto, não abrange esta cláusula. A incidência da comissão de permanência foi prevista para o caso de inadimplemento, sendo calculada com base na recomposição dos custos médios de captação do CDB de 30 dias e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além e juros de mora de 1% (um por cento ao mês). A planilha de cálculos apresentada pelo perito judicial às fls. 426/430 retratou fielmente os cálculos efetuados pela CEF durante o período de inadimplência, tanto que o valor apontado como devido para 30.10.2007 pela CEF em sua inicial foi de R\$ 49.184,29, idêntico ao apontado como devido pelo perito para 01.11.2007. Analisando detalhadamente esta planilha, infere-se que muito embora haja cláusula prevendo a incidência de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês cumulada com juros de mora de 1% ao mês, a CEF não fez incidir a taxa de rentabilidade sobre os valores apurados, tanto que a coluna a ela referente encontra-se zerada. Observo, ainda, que no período compreendido entre 01.04.2007 a 01.08.2008 e 01.04.2009 a 01.04.2007 o valor incidente sobre o saldo devedor a título de comissão de permanência foi inferior a 1% ao mês, demonstrando, assim, que nem o percentual de 1% a título de juros de mora incidiu em sua integralidade. Por fim, observo apenas que a ilegalidade reconhecida de forma unânime por nossos tribunais recai sobre a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e sobre a inclusão da taxa de rentabilidade na comissão de permanência, não havendo qualquer vedação à capitalização mensal da comissão de permanência. Foi por esta razão que a sentença de fls. 458/462 consignou a ilegalidade tanto da cumulação de comissão de permanência com juros de mora, quanto da inclusão da taxa de rentabilidade

na comissão de permanência, mas, considerando que sobre o saldo devedor incidiu apenas a comissão de permanência, concluiu pela legalidade os valores cobrados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento apenas para que os esclarecimentos ora prestados integrem o julgado. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0001639-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDINO DE SOUZA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados. Int.

0012802-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ROBERTO GRACIOTTI(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas sob pena de deserção. Int.

0013785-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI VICENTE DE LIMA(SP214147 - MARLI VICENTE DE LIMA E SP252550 - MARCELO RODRIGUES XAVIER)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037676-50.1987.403.6100 (87.0037676-0) - KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0037676-50.1987.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 484/485, 488 e 494, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0073767-66.1992.403.6100 (92.0073767-6) - DANIEL ZAVAN X EGIDIO MIORANSI X JOAO MARTA X ANTONIO ANGELO SPANHA X VALDECIR JOSE RODRIGUES(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0073767-66.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO ANGELO SPANHA E VALDECIR JOSE RODRIGUES RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015
SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado da decisão final proferida em sede de embargos à execução operou-se em 04.03.2002, conforme certidão de fl. 168. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA -

INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)No caso dos autos, após o início da execução, foi determinado pelo juízo, decisão de fl. 181, que os autores Antônio Angelo Spanha e Valdecir José Rodrigues regularizassem seu CPF para a expedição dos ofícios requisitórios.Muito embora tal decisão tenha sido publicada em 07.04.2005, certidão de fl. 187, e reiterada em outras oportunidades, não foi cumprida até o presente momento, o que obstou a expedição dos requisitórios.Considerando o lapso de tempo transcorrido, concluo pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029477-24.1996.403.6100 (96.0029477-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0029477-24.1996.403.6100ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA presente ação ordinária teve seu pedido julgado procedente, com a condenação da ré ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, fls. 320/324.Negado provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 402/414, 542/545 e 552/561, a sentença transitou em julgado em 14.04.2009, certidão de fl. 562.Os autos retornaram à primeira instância e, devidamente intimada, fl. 564, a parte autora nada requereu.Em 10.02.2015 foi protocolizada petição assinada pelo Dr. Carlos Edson Martins, OAB/SP 129.899, requerendo a execução da verba honorária.Considerando o lapso de tempo transcorrido entre o trânsito em julgado, 14.04.2009, e a data de protocolo da petição do interessado, 10.02.2015, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Observo, por fim, que não há nos autos qualquer instrumento de procuração ou mesmo substabelecimento que indique ser o peticionário patrono da autora, sendo de se ressaltar que no acórdão de fls. 553/560 constam como patronos da parte autora os mesmos profissionais constituídos no momento da propositura da ação, (dentre os quais não está o peticionário elencado) Assim considerando, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0601646-15.1997.403.6100 (97.0601646-5) - CARLOS GERALDO KRUGER(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 97.0601646-5 ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: CARLOS GERALDO KRUGER RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA presente ação ordinária teve seu pedido julgado improcedente, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, fls. 231/236. Negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 296/304, a sentença transitou em julgado em 16.09.2008, certidão de fl. 306. Os autos retornaram à primeira instância e, pessoalmente intimado, o Banco Central do Brasil nada requereu, certidões de fls. 313 e 318. Assim considerando, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Banco Central do Brasil nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006835-61.2013.403.6100 - BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005576-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005576-5) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados no arquivo. Int.

0019748-75.2013.403.6100 - EMERSON DE CARVALHO KIMURA(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N° 0019748-75.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: EMERSON DE CARVALHO KIMURA Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução que tramitava regularmente, até que noticiada a celebração de acordo entre as partes no bojo da execução em apenso. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011112-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030885-45.1999.403.6100 (1999.61.00.030885-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUEL GOMES VASQUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019276-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0)) JANDIRA DOS SANTOS VIANA(SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019276-79.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JANDIRA DOS SANTOS VIANA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOÃO CARLOS GERALDINI e VERA LUCIA SANTOS GERALDINI Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação, em regular tramitação, quando as partes informaram que se compuseram amigavelmente, fls. 127/131 e 133/134. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, III e 794, II, combinados com o art. 795, todos do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, autos n.º 0036500-16.1999.403.6100. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0) - SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0036500-16.1999.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOÃO CARLOS GERALDINI, VERA LUCIA SANTOS GERALDINI Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução que tramitava regularmente, até que noticiada a celebração de acordo entre as partes no bojo dos embargos à execução em apenso. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007998-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X IVANA LUKACS PORTO MARTINS GUEDES STUKAS PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007998-13.2012.403.6100 EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: IVANA LUKACS PORTO MARTINS GUEDES STUKAS Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação, em regular tramitação, quando as partes informaram que se compuseram amigavelmente, fls. 60/70 e 76/78. Conforme fls. 80/82 o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 56/57 já foi efetivado. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, III e 794, II, combinados com o art. 795, todos do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019964-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DE CARVALHO KIMURA(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901000118/2015 PROCESSO Nr: 0000042-60.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 13/01/2015 11:30:47 PROCESSO PRINCIPAL OO19964702012.403.610022a CIVIL ASSUNTO: 020813 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS? CIVIL/

COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: EMERSON DE CARVALHO KIMURA PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): CIRLANDE SOUZA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/01/2015 12:19:38 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 17h33 do dia 05.02.2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) CIRLANDE SOUZA, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3. Região), apregoadas as partes, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 327726000031897, operação n. 260, é de R\$40.410,24. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 7.637,08, com vencimento 06.03.2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 06.03.2015, na agência 3277 Madalena/SP, situada na Rua Fradique Coutinho 1339 Pinheiro/SP, para lavratura do contrato de liquidação da dívida. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF/EMGEA deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF/EMGEA emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF/EMGEA anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF/EMGEA referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos à execução no 0019748-75.2013.403.6100 bem como renuncia ao direito sobre o qual os mesmos se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário:

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0) - ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a parte autora. A solicitação de penhora no rosto dos autos de fls. 319/323, refere-se ao Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, que é o patrono do autor. Consta crédito para o patrono no valor de R\$ 9.327,45, referente aos honorários contratuais. Diante do exposto, por tratar-se de verba alimentícia, deixo de acolher a penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, dando ciência do presente despacho. Aguarde-se a manifestação da União Federal para posterior expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor Roberto Lobo Ozeas.Int.

0025827-58.2000.403.0399 (2000.03.99.025827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025826-73.2000.403.0399 (2000.03.99.025826-7)) INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO

FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025827-58.2000.403.0399 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 464/467 e 472/477, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 470, a exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023471-56.2001.403.0399 (2001.03.99.023471-1) - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X DAVID LEVENSTEINAS X MARIO SERGIO STOFEL X Nanci Soares Cardoso X RAQUEL DO CARMO MATHIAS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023471-56.2001.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS, DAVID LEVENSTEINAS, MARIO SERGIO STOFEL, Nanci Soares Cardoso e RAQUEL DO CARMO MATHIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 393, 398, 401/403, 407 e 411/413, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6) - BANCO DO BRASIL SA (SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL (SP258979 - LUIZ SERGIO ROSA WITZEL FILHO)

Preliminarmente à expedição do ofício precatório complementar, intime-se a autora para que informe a data de nascimento do advogado Luiz Sérgio Rosa Witzel Filho, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 2826

MONITORIA

0022217-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Vistos em sentença. Fls. 146/150: trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CLAUDIO DOS

SANTOS ao argumento de que a sentença de fls. 141/144-verso padece de vícios. Alega a parte devedora omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a má prestação de serviço bancário, a cobrança da comissão de permanência com juros de mora, bem como o afastamento da mora. Pedem que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que as questões ora levantadas foram apreciadas e fundamentadas, conforme é possível observar às fls. 141/144-verso. Assim, a competência para apreciar tal alegação da CEF (error in judicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Não há omissão quanto à apreciação sobre a capitalização mensal de juros, já que foi admitida a sua aplicação pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000, conforme já pacificado pela jurisprudência. Assim e considerando que a decisão ora recorrida reconheceu a cobrança da comissão de permanência desde a data do inadimplemento (Súmula 472 do STJ), não há que falar em aplicação de juros diariamente capitalizados ou mesmo com outros encargos de mora conforme alega o embargante. Também não há omissão quanto à má prestação de serviço bancário, pois as informações pertinentes à concessão dos créditos foram dadas ao contratante, que sendo maior e capaz adquiriu tais recursos por sua própria vontade. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que julgou procedente o pedido da parte autora. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução ao cumprimento de sentença proposta por JOSÉ ANTONIO CASTRO e NAYARA GOUVEIA CASTRO que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 19 de junho de 1997, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Com o retorno dos autos à vara de origem, a CEF solicitou que os mutuários devedores trouxessem a relação completa dos índices aplicados pelo empregador (fl. 314). A executada apresentou a planilha de evolução do referido financiamento (fls. 366/396). Manifestação contrária dos mutuários, já que o saldo devedor atual do autor é de R\$68.060,02 (fls. 401/406). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial de onde retornaram com o parecer de fl. 414. A CEF concordou com

a conclusão da contadoria (fls. 418/421), enquanto que os mutuários devedores não se manifestaram (fl. 422). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os elementos existentes nos autos autorizam a extinção da execução sem qualquer outra providência. Explico. Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 414), verifica-se que cálculos às fls. 267/294 a CEF procurou implantar o critério determinado na r. sentença de fls. 252/261, que consistiu na substituição da variação da Taxa Referencial - TR - no reajuste das prestações mensais suportadas pelo autor; assim, verificamos que o Banco procedeu na substituição da referida taxa pela variação do índice de reajuste salarial da categoria profissional do autor, conforme consta no descritivo de fls. 367 ... e entendemos, salvo melhor juízo, que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos no que se refere aos seus aspectos aritméticos e em conformidade com o julgado quanto ao mais. Deveras, a teor da documentação juntada nos autos (Declaração do Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região), verifica-se que a Contadoria Judicial aplicou os índices de reajuste nas prestações do financiamento na exata conformidade com o que determinado na decisão judicial. Assim, homologo a planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 370/394 e julgo a extinta a execução pelo cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012941-05.2014.403.6100 - CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário, proposta por CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Narra que em 11.08.2011 firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.55555.1459048-8) para a aquisição do imóvel situado na Rua Maria Abadia dos Santos, nº 107, apto 133, Bloco 03, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra/SP. Alega que a ré não observou o critério de reajuste das prestações, o método de reajuste do saldo devedor (art. 6º, alíneas c e d da Lei nº 4.380/64), além da ausência de amortização dos valores pagos. Sustenta, ainda, a existência de anatocismo, a aplicação indevida da taxa de administração e a imposição do seguro habitacional. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/71). Pedido da antecipação da tutela foi deferido em parte (fls. 75/77). Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 125/141), a qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 165/169). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 85/123) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que cumpriu rigorosamente o contrato de financiamento ora questionado e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 150/163. Instadas as partes à especificação de provas, a ré nada requereu, ao passo que a autora solicitou a produção de prova pericial (fls. 148/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A prova pericial é desnecessária ao deslinde da causa, ao menos nesta fase de conhecimento. O E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Cecília Mello, já decidiu que o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível (Processo 00056814220124036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao) - grifei. Afasto a preliminar arguida pela ré, pois a autora discriminou o valor que entende devido das prestações do financiamento habitacional ora discutido, conforme a planilha de fl. 70. Quanto ao mérito, os pedidos são improcedentes. Pretende a autora a revisão do contrato de financiamento habitacional, pois assevera ser indevida a estipulação do SAC como sistema de amortização das prestações, pois enseja o anatocismo (juros sobre juros), além da não observância do método correto de reajuste do saldo devedor e da ausência de amortização, assim como a aplicação ilegal da taxa de administração e do seguro habitacional. Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Contudo, para deferir a inversão do ônus da prova é necessário que a tese apresentada pelo consumidor seja minimamente verossímil, o que não ocorreu nos presentes autos como se demonstrará. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. CLÁUSULAS ABUSIVAS O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto,

admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato em questão, verifica-se que a ré não violou o art. 52 do CDC, pois informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e ANATOCISMO Do contrato celebrado pelas partes (fls. 30/55), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional. Como se sabe, tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal - o que não se confunde com o ANATOCISMO (juros sobre juros), este, sim, vedado. Assim, decidiu a jurisprudência da E. TRF2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PERÍCIA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ... 3. A Autora adquiriu imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 16/02/2006 e requer sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumenta que tem direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. ... Apelação conhecida em parte e, nesta parte, desprovida. (TRF2, Processo 200651010241371, Apelação Cível, Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 17/03/2014). Por outro lado, a partir da edição da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, foi permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) - grifei. Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 61/65, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Neste sentido, a Colenda Corte Superior editou a Súmula 450, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Demais disso, a par da precária argumentação da autora quanto a este ponto, não há prova nos autos de que tenha havido cobrança indevida da combatida taxa. SEGURO HABITACIONAL Sustenta que a ré praticou uma ilegalidade quando impôs a contratação de dois seguros: o Seguro MIP e o Seguro DFI, cujos valores mensais foram arbitrariamente adicionados em cada uma das prestações a serem amortizadas, o que configuraria a chamada venda casada, fato que onerou o valor das prestações do financiamento. Vê-se que, em 12.08.2011, foi pactuado entre a mutuária e a CEF contrato de financiamento nos moldes do SFH com previsão de cobertura securitária em caso de morte ou invalidez permanente. Como se sabe, é obrigatória a contratação do seguro habitacional quando da formalização

do contrato de financiamento com recursos do SFH, pra cobertura de riscos ao imóvel e ao mutuário. Diferentemente do que afirma a autora, houve a contratação de seguro para duas situações diferentes: primeira relativa ao MIP com cobertura nos casos de morte ou invalidez permanente do mutuário e a segunda relativa ao DFI com cobertura no caso de danos físicos no imóvel. Não ocorreu, como alegado, a contratação de dois seguros, mas um para cobertura de duas situações. Assim, a instituição financeira obedeceu rigorosamente a legislação pertinente quanto à contratação obrigatória do Seguro, permitindo a escolha da Seguradora pelo mutuário. Também não se configurou a chamada venda casada, já que é facultado ao mutuário a contratação de outra Seguradora que não aquela indicada pela instituição financeira fornecedora do financiamento habitacional. Da documentação juntada pela ré (fls. 54/55), constata-se que a mutuária poderia contratar outra Companhia de Seguros, demonstrando que a instituição financeira não impôs a contratação da Seguradora indicada. Quanto à atualização do valor do seguro, deve ser efetuada pelos mesmos critérios de reajuste das prestações (SAC), já que se trata de obrigação acessória, seguindo as regras estabelecidas na obrigação principal. Pelas razões ora expostas deve o pedido de exclusão do valor cobrado do seguro nas prestações do financiamento habitacional ser julgado improcedente. RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos mutuários à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade suspensa em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.050/60. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022150-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013561-51.2013.403.6100) ELIANA ALVES DE SANTANA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de liminar, opostos por ELIANA ALVES DE SANTANA, representada pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial, objetivando a nulidade da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base na Cédula de Crédito Bancário, em razão da onerosidade excessiva. Narra que em 27.12.2011 celebrou originalmente com o Banco PanAmericano S.A. Cédula de Crédito Bancário nº 47804058, para aquisição do veículo dado em garantia ao financiamento. Alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, bem como a falta de exigibilidade do título que embasou a execução. No mérito, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, pela nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros que enseja o anatocismo, a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança da tarifa de cadastro e taxa de gravame. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/49). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0013561-51.2013.4.03.6100 (fl. 50). Impugnação da CEF às fls. 57/101. Alegou, em preliminar, a não apresentação de memória de cálculo e, no mérito, pediu a rejeição das preliminares alegadas pela embargante, além da improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 55/56), ao passo que a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 103/104). Decisão que afastou as preliminares arguidas pelas partes e indeferiu o pedido de suspensão da execução (fls. 127/128 e verso). Contra a decisão foi interposto Agravo Retido pela embargante (fls. 134/138), sendo mantida a decisão recorrida (fl. 143). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência da embargante à audiência (fl. 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Resta prejudicada a apreciação das preliminares apresentadas pelas partes, tendo em vista a decisão proferida às fls. 127/128 e verso. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência da Cédula de Crédito Bancário firmado em 27.12.2011, a embargante obteve do Banco PanAmericano (cessionária CEF) a liberação de crédito destinado à aquisição de uma motocicleta vermelha, modelo Honda Biz 125, ano 2011/2011, para pagamento em 48 prestações mensais. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF a execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas

instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. No caso presente, verifica-se que a instituição financeira não violou o art. 52 do CDC, pois informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Pretende a embargante a revisão do valor exigido, pois considera ilegal a capitalização mensal de juros que enseja o anatocismo, a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança da tarifa de cadastro e taxa de gravame. Examinando as questões trazidas.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se refere estes autos, isto é, em 27.12.2011 (item 07.1. - fl. 28 verso). Ademais, a ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti esclareceu da seguinte maneira o tema exposto: há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, concluindo que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Assim foi editada a Súmula 472 do STJ, que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). O contrato prevê que o não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas acarretará ao devedor os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades: a) comissão de permanência prevista no item 3.14, por dia de atraso, sobre o valor das parcelas; b) multa contratual de 2% do saldo devedor; c) despesas incorridas pelo banco com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogado seja na cobrança extrajudicial ou judicial (fl. 29-verso). Do demonstrativo Financeiro de Débito juntado à fl. 35 e verso, verifica-se que a comissão de permanência foi aplicada segundo índice que tornou esse encargo superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios estipulados no contrato ora questionado. Deveras, ao que se verifica, o índice da Comissão de Permanência praticado foi de 0,6% ao dia, o que implica um encargo da ordem de 18% ao mês, muito superior, portanto, à soma encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Ao que se pode constatar, o referido contrato de mútuo prevê apenas a taxa mensal de 2,48% não fazendo menção à cobrança de juros de mora. E essa taxa prevista estava em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio dos índices publicados, os quais dão conta de que, no mês de dezembro de 2011, essa taxa situou-se na ordem de 2,18% (direitodoconsumidorbancario.blogspot.com/.../as-acoes-de-revisao-de-co...) acima, portanto, do índice previsto no contrato. Contudo, a aplicação da Comissão de Permanência segundo índice abusivo (18% ao mês) tornou ilegal a cobrança, ilegalidade essa potencializada pela aplicação dessa mesma taxa de modo cumulativo com os demais encargos previstos no contrato.

TARIFA E TAXAS Sustenta a embargante que é abusiva a cobrança da Tarifa de Cadastro e Taxa de Gravame por tratar-se de tarifas de contratação sem qualquer contraprestação por parte da instituição bancária. O E. STJ consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), assim como outras, correlatas, quando pactuadas nos contratos celebrados até 30.04.2008. Após tal data, a cobrança de serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (Resolução nº 3.518/2007 da CMN) (STJ, REsp 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013, DJe, publicado em 24.10.2013). A mesma Corte Superior decidiu ainda ser válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Processo 201400380929, Reclamação nº 16644, Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe Data 02/06/2014, DTPB:) Quanto à cobrança da taxa de gravame, considero abusiva a cobrança efetuada pela instituição financeira. A Resolução

CONTRAN nº 320, de 05 de junho de 2009, dispõe que a inscrição e retirada do gravame será de responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real (art. 7º) junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado (art. 9º). Assim, tal obrigação deve ser cumprida exclusivamente pelo banco credor fiduciante, já que decorre de lei. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, ACOELHO EM PARTE os Embargos oferecidos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar a embargante ao pagamento do valor da dívida com aplicação da taxa de Comissão de Permanência limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato em conformidade com a Súmula nº 472 do STJ. Uma vez atualizada a dívida, dela deverá ser abatido o valor de eventual cobrança da taxa de gravame (depois de atualizada), até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010837-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI (SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por LUIZ ANTÔNIO BRONDI DE CARVALHO e SUELY SOUZA SCALEZI DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e URBANIZADORA CONTINENTAL S/A, objetivando a suspensão da execução judicial, do imóvel matriculado sob o número 20.933 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cuja penhora foi efetivada nos autos da Execução Extrajudicial n.º 0009153-32.2004.403.6100, haja vista haverem adquirido referido imóvel da empresa Urbanizadora Continental S/A mediante compromisso de compra e venda já quitado. Sustentam os embargantes que adquiriram e quitaram o imóvel objeto do presente feito, todavia a embargada Urbanizadora (compromissária vendedora) deixou de outorgar a escritura definitiva, bem como de cancelar a hipoteca em favor do extinto Banco Nacional de Habitação. Com a inicial vieram documentos. Os embargantes foram intimados a comprovarem a existência de constrição judicial do imóvel objeto dos presentes embargos (fls. 34 e verso). Informaram que há nos autos a indicação de vários bens imóveis, entre eles, o imóvel dos embargantes, todavia, não houve deferimento de penhora até o presente momento. Afirmam, ainda, que requereram junto ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo a perempção da hipoteca, mas a existência de processos em face da Urbanizadora Continental é óbice para tal reconhecimento (fl. 36/37). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 39). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a inexistência de ameaça à posse ou à propriedade dos embargantes, vez que não existe penhora ou mesmo indicação do imóvel dos embargantes na Execução n.º 0009153-35.2004.403.6100; requer o indeferimento da inicial por inépcia da inicial, vez que a inicial não apresenta causa de pedir, o pedido final é juridicamente impossível e não há correlação lógica entre as alegações e o pedido deduzido na inicial. Requer, ainda, a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC, vez que a tutela postulada, qual seja, a proteção possessória por meio de embargos de terceiro, é inadequada, pois os embargantes visam retirar o ônus que recai sobre imóvel de sua propriedade (a certidão imobiliária juntada aos autos indica a existência de hipoteca em favor do BNH). Sustenta, também, a sua ilegitimidade passiva, pois apenas figura como credora da Urbanizadora na execução apensa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 53/60). Por sua vez, a Urbanizadora Continental S.A. Empreendimentos e Participações apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que nem sequer nomeou o bem à penhora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 65/159). A CEF se manifestou às fls. 161/163. Vieram os autos conclusos. Os presentes Embargos de Terceiro não tem como prosseguir, vez que ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual. Como se depreende dos autos e também noticiado pelo próprio embargante, não houve, até o momento, deferimento de penhora do bem imóvel objeto do presente embargos nos autos da Execução em apenso, o que houve foi somente a indicação pela executada de vários bens imóveis, entre eles, o imóvel dos embargantes. Em outras palavras, não há, ainda, ato construtivo sobre o bem mencionado nos presentes embargos de terceiro, importando na inexistência de interesse de agir. Nesse sentido, dispõe o art. 1.046 do CPC acerca dos requisitos para a oposição dos embargos de terceiro: i) a existência de um ato de apreensão judicial; ii) que o embargante seja proprietário ou possuidor da coisa; iii) que seja terceiro; iv) que se obedeça ao prazo fixado no art. 1.048 do CPC. In verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Assim, diante da ausência de penhora válida não restaria configurado o interesse de agir da embargante. Com este entendimento, colaciono o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO DA PENHORA. AUSENTE INTERESSE DE AGIR DA EMBARGANTE. 1. A sentença individualizou a constrição do bem em 50%, respeitada a meação, a ser cumprida nos autos da execução fiscal nº 1997.39.00.001741-7, nos termos requeridos na inicial dos embargos. 2. Ausente penhora válida, até que ocorra a nomeação de depositário, não resta configurado o interesse de agir da embargante. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 116586419984013900, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/07/2013 PAGINA:418.) Vê-se, pois, que os embargantes efetivamente não possuem, neste momento, interesse na oposição dos embargos de terceiros. Ademais, o que os embargantes visam com os presentes embargos é a retirada do ônus que recai sobre o imóvel de sua propriedade (a certidão imobiliária juntada aos autos indica a existência de hipoteca em favor do BNH), restando inadequada a utilização dos Embargos de terceiro para esse fim. Isso posto, por considerar os embargantes CARECEDORES DE AÇÃO, extingo o processo SEM resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelos embargantes, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012427-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL AGOSTINHO PRO DE LAET

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de MIGUEL AGOSTINHO PRO DE LAEF, objetivando o recebimento da importância de R\$23.012,27 (vinte e três mil, doze reais e vinte e sete centavos), atualizada em junho/2013, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado em razão do Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.4128.110.0002741-69, firmado em 03.02.2010. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a exequente assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/33). Pedido de retificação do polo passivo ante ao falecimento do executado (fls. 72/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação de execução não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser parte (executada). Da certidão de fl. 81, constata-se que o devedor faleceu em 26.12.2011, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandado nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, em 16.07.2013, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte. Assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequívoca a falta de pressuposto processual de existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Portanto, ausente a capacidade processual do executado, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, por considerar o executado carecedor de ação e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015031-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-40.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI (SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO)

Vistos em sentença. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revogação de tal benefício concedido aos embargantes, ora impugnados, pois não comprovaram o preenchimento dos requisitos legais. Alega que os requerentes são funcionários públicos estaduais aposentados e exerceram atividades de nível

superior (engenheiro civil e professora). Além de possuírem dois imóveis na cidade de São Paulo e terem constituindo advogado particular quando a Defensoria Pública poderia atendê-los gratuitamente. Pede que a exibição da última declaração entregue à Receita Federal do Brasil e dos últimos recibos de pagamento de proventos de cada um dos impugnados. Com a inicial vieram os autos (fls. 05/45). Apensamento com os autos dos Embargos de Terceiros nº 0010837-40.2014.403.6100 (fl. 46). Intimados, os impugnados relatam que a CEF não logrou provar o que alega e pediram a manutenção dos benefícios (fls. 49/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que regula a Assistência Judiciária aos necessitados, que a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação de que não reúna condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de família. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi, inicialmente, cumprida, do que decorreu a presunção juris tantum de ausência, pela interessada, de condições econômicas para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Contudo, tratando-se, como disse, de presunção juris tantum, poderá o magistrado afastar os benefícios da assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o alegado estado de hipossuficiência, cuja ausência pode ser demonstrada mediante provas carreadas aos autos por iniciativa da parte adversa ou mesmo do juízo. Da presente Impugnação, verifica-se que os impugnados não negaram o recebimento de remuneração (e de aposentadoria) respectivamente pelo salário-base de R\$5.601,15 e de R\$6.390,78, situação que reputo não se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique o deferimento do benefício pleiteado. Ademais, verifica-se que os embargantes possuem 02 (dois) imóveis residenciais situados na cidade de São Paulo, situações que infirmam a alegação de hipossuficiência. Além disso, os impugnados não demonstraram que arcam com a mensalidade da faculdade de um dos filhos, tratamentos médicos e medicamentos e planos de saúde nos presentes autos, o que reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela impugnante, na petição inicial. Assim já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM O COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DA PARTE COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Assentou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 1999.01.00.102519-5/BA, no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 2. Inexistindo elementos que indiquem que apesar de receber rendimentos superiores a dez salários-mínimos a parte ainda assim comprometeria o seu sustento e de sua família com o pagamento das despesas processuais, não faz ela jus à gratuidade em discussão. 3. Apelação desprovida. (TRF1, Processo 193606120114013300, Apelação Cível, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data 19/12/2013 Pagina 859) AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50). 2. Demonstrado nos autos que os agravados são servidores públicos federais e recebem atualmente, em média, proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, entendo que fica afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. A manutenção do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhes permitia ou não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 4. Agravo provido. (TRF5, Processo 00069341220114050000, Agravo Legal, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE, Data 25/08/2011, Página 300) Assim, tendo em vista que os impugnados não fazem jus ao benefício da Justiça Gratuita, julgo PROCEDENTE o pedido e REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita, em conformidade com o art. 7º da Lei 1.060/50. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015601-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-40.2014.403.6100) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA) X LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI (SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO)
Vistos em sentença. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA proposta pela URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES, visando à revogação de tal benefício concedido aos embargantes, ora impugnados, pois não comprovaram o preenchimento dos requisitos legais. Alega que o Impugnado Luiz é engenheiro e ambos os Impugnados contaram com a atuação de advogado particular (dispensando a Defensoria Pública), fatos incompatíveis com a alegada pobreza, além de possuírem dois imóveis residenciais (fl. 06). Com a inicial vieram os autos (fls. 08/68). Apensamento com os autos dos Embargos de Terceiros nº 0010837-40.2014.403.6100 (fl. 69). Intimados, os impugnados relatam que a URBANIZADORA não logrou provar o que alega e pediram a manutenção dos benefícios (fls. 72/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que regula a Assistência Judiciária aos necessitados, que a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação de que não reúna condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de família. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi, inicialmente, cumprida, do que decorreu a presunção juris tantum de ausência, pela interessada, de condições econômicas para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Contudo, tratando-se, como disse, de presunção juris tantum, poderá o magistrado afastar os benefícios da assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o alegado estado de hipossuficiência, cuja ausência pode ser demonstrada mediante provas carreadas aos autos por iniciativa da parte adversa ou mesmo do juízo. Da ação de Impugnação nº 0015031-83.2014.403.6100 (em apenso), verifica-se que os impugnados não negaram o recebimento de remuneração (e de aposentadoria) respectivamente pelo salário-base de R\$5.601,15 e de R\$6.390,78, situação que reputo não se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique o deferimento do benefício pleiteado. Ademais, verifica-se que os embargantes possuem 02 (dois) imóveis residenciais situados na cidade de São Paulo, situações que infirmam a alegação de hipossuficiência. Além disso, os impugnados não demonstraram que arcam com a mensalidade da faculdade de um dos filhos, tratamentos médicos e medicamentos e planos de saúde nos presentes autos, o que reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela impugnante, na petição inicial. Assim já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM O COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DA PARTE COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Assentou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 1999.01.00.102519-5/BA, no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 2. Inexistindo elementos que indiquem que apesar de receber rendimentos superiores a dez salários-mínimos a parte ainda assim comprometeria o seu sustento e de sua família com o pagamento das despesas processuais, não faz ela jus à gratuidade em discussão. 3. Apelação desprovida. (TRF1, Processo 193606120114013300, Apelação Cível, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data 19/12/2013 Pagina 859) AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7ª, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50). 2. Demonstrado nos autos que os agravados são servidores públicos federais e recebem atualmente, em média, proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, entendo que fica afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. A manutenção do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhes permitia ou não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 4. Agravo provido. (TRF5, Processo 00069341220114050000, Agravo Legal, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE, Data 25/08/2011, Página 300) Assim, tendo em vista que os impugnados não fazem jus ao benefício da Justiça Gratuita, julgo PROCEDENTE o pedido e REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita, em conformidade com o art. 7º da Lei 1.060/50. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017159-76.2014.403.6100 - MARIANA VIANA CALDIN (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA VIANA CALDIN em face da REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine imediatamente, que a Universidade permita a efetivação da

matrícula para o ingresso do impetrante nos períodos do curso de cada um dos conforme contrato assinado no ingresso da Universidade, que por culpa do impetrado que negou-se a proceder as rematrículas tendo em vista o inadimplemento dos impetrantes (sic). Sustenta a impetrante que em razão de dificuldades financeiras e aumento abusivo das mensalidades, viu-se impossibilitada de saldar as mensalidades assumidas perante a faculdade. Aduz que vem tentando, sem sucesso, efetuar negociação de dívidas pendentes para realização de renovação de matrícula com a instituição impetrada, todavia, a direção do Setor de Negociação vem obstando a realização de acordo vez que, a cada dia vem colocando informações divergentes através de seguranças e lembretes sem assinaturas colados no portão do referido setor. Afirma que após várias tentativas de realizarem acordo, os alunos da instituição de ensino lavraram o Boletim de Ocorrência n.º 3641/2014 para garantirem o seu direito a educação. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 30/31). Notificada, a autoridade coatora deixou correr in albis o prazo para apresentação de informações, conforme atesta certidão de fl. 39. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 40/41), opinando pela denegação da ordem. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Tiago Bologna Dias, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da Lei 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Nessa esteira, sendo o serviço de educação superior prestado pela iniciativa privada oneroso, tem a Impetrada o direito de interromper os serviços em caso de inadimplência, desde que não se prejudique o semestre letivo em curso, nos termos dos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Sendo incontroverso o inadimplemento da impetrante, é direito da impetrada a não renovação da matrícula, sem prejuízo de eventual direito à restituição dos valores relativos à matrícula e mensalidades do semestre em curso, pelas vias próprias. Ademais, no tocante à alegação de que a faculdade está dificultando a realização de acordo, importante ressaltar que o credor não está obrigado a celebrar acordo com o devedor. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0017822-25.2014.403.6100 - ANDREA ROSANA ATSUMI X ETIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP337198 - WILIAN FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDREA ROSANA ATSUMI e ETIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando provimento

judicial que determine a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 106.021F, com a reativação da inscrição da pessoa jurídica, bem como a sua inscrição, até que seu Diploma de Conclusão do Curso de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul seja analisado e validado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar. Requer, conseqüentemente, que a autoridade impetrada se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor de imóvel de titularidade da impetrante. Alega ser corretora de imóveis, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou procuração e documentos às fls. 29-99. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 104/106). Dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 186/221), ao foi negado seguimento (fls. 241/243). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 167/185), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 223/230). É o relatório. Passo a decidir. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MM. Juiz Federal Substituto Dr. Tiago Bologna Dias, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Pretende a impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação, em 15/07/2014, de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma da impetrante de formação como Técnico em Transações Imobiliárias expedido em 2010 (fl. 38). Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora a impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificada em 2010, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 02/03/2011 (fl. 54), a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição desde 02/03/2011 (fl. 54), portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe à impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

0018003-26.2014.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, visando a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de que a ausência na entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os n.ºs 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, relativas aos anos de 2012 e 2013, não constituam empecilho à obtenção/renovação de sua CND/CPEN. Alega, em síntese, que os apontamentos relativos à ausência de entrega de Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os números de imóvel na receita federal (NIRF) supramencionados não podem ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, uma vez que o mero descumprimento de obrigações acessórias não pode obstar a expedição de CND/CPEN. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/91). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 101). Notificado, o DEFIS apresentou informações requerendo a sua exclusão do polo passivo do presente feito, ante a sua ilegitimidade (fls. 116/119). Por sua vez, o DERAT bateu-se pela denegação da ordem, ante o impedimento da emissão de CND em face do descumprimento de obrigação acessória. Informou, ainda, a existência de outros débitos impeditivos da emissão de CND (fls. 120/129). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 130/131). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 143/143-v). Em razão da alegação de descumprimento de liminar (fls. 145/167 e 173/178), foi determinado à autoridade coatora que cumprisse a decisão de fls. 130/131, sob pena de multa diária. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Como é cediço, a ausência de apresentação da DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) constitui descumprimento de obrigação acessória, que faz nascer para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidade pecuniária correspondente. Enquanto não for realizado o lançamento, com a efetiva notificação do sujeito passivo, tanto em relação aos tributos cujo recolhimento não foi comprovado, como ao descumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 142 do CTN, não há que se falar em débito do contribuinte. Portanto, a ausência de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por não ter o condão de constituir o débito tributário, não pode obstar a expedição, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado que o simples descumprimento de obrigação acessória não é óbice ao fornecimento de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, verbis: AgRg no REsp nº 497146, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.12.05, p. 310: CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PENHORA - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES - ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC, ao concluir que o acórdão recorrido orientou-se conforme a jurisprudência dominante desta Corte, ao reconhecer que, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND). 2. Agravo regimental improvido. REsp nº 511068, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.02.05, p. 132: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83. Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade. Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND. Incidência da Súmula 83 deste Sodalício. Recurso especial não-conhecido. Isso posto, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que os apontamentos relacionados no relatório de fl. 48 (Ausência de DITR dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os n.ºs 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, relativas aos anos de 2012 e 2013), não constituam óbice à obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio

0019813-36.2014.403.6100 - ANTONIO MATIAS DE ARAUJO(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MATIAS DE ARAÚJO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a reabertura do prazo para oferecimento de Recurso Voluntário ao CARF pelo impetrante. Subsidiariamente, requer seja determinado o sobrestamento do PA n.º 19515.003152/2010-72 e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, Inciso IV, do CTN, até o julgamento final do presente feito. Embora admita que foram realizadas três tentativas de intimação do acórdão administrativo através de carta, sustenta que a intimação edilícia nos autos do Processo Administrativo supramencionado representa ato coator decorrente da aplicação ilegal do artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72, sobretudo, por ter sido praticada após a frustração de uma única e mera tentativa de intimação pela via postal, violando princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 247). Notificada, a autoridade prestou informações batendo-se pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 254/262). O pedido de liminar foi apreciado e INDEERIDO (fls. 263/266). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 270/271). Juntada de documento pela impetrante (fls. 274/276). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: O impetrante sustenta que a impugnação apresentada nos autos do PA n.º 19515.003152/2010-72, em face do auto de infração contra ele lavrado foi julgada improcedente, sendo a intimação do acórdão enviada via postal, com três tentativas frustradas de entrega, o que violaria seu direito líquido e certo de prosseguir com a discussão do crédito fiscal na segunda instância administrativa. Sem razão, contudo. É certo que a intimação no processo administrativo somente subsidiariamente pode ser efetuada via edital, uma vez que a regra é que seja efetuada pessoalmente ou via postal, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72. Nesse sentido dispõe o artigo 23 do Decreto 70.235/72: Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005). Todavia, no caso em concreto, verifico que a intimação via edital somente ocorreu após três tentativas de intimação via Correios, a primeira em 25/03/2014, a segunda em 26/03/2014 e a terceira em 27/03/2014, dados estes informados pelo próprio impetrante e comprovados pelo documento de fl. 220. Ademais, é importante salientar que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, conforme se depreende do 3º do artigo 23 supra referido, que dispõe que: Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade na intimação edilícia em questão, na medida em que foi realizada somente quando frustrados os outros meios elencados no artigo 23 do Decreto 70.235/72. Nesse sentido entende a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO Nº 70.235/1972. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Hipótese de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, através da qual se pretendia fosse decretada a nulidade do título executivo, por suposto cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o feito executivo fiscal originário visa à cobrança de débitos inscritos na dívida ativa referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física (lançamento suplementar), cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2004 e 29/04/2005 e respectivas multas ex-officio, com vencimento em 14/07/2008. 3. O art. 23 do Decreto n.º. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do sujeito passivo pode ser feita pessoalmente, por carta ou por meio eletrônico, sob pena de nulidade. 4. No caso dos autos, as tentativas de notificação do agravante, por via postal, no processo administrativo, restaram ineficazes, de forma que a intimação por edital mostrou-se suficiente, não havendo reparo a ser feito no procedimento adotado

pela autoridade fiscal. 5. Vale observar que, a teor do parágrafo 3º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, que estatui. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Regional. 6. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, na medida em que a utilização do meio editalício foi necessária e absolutamente válida, tendo sido preenchidos os requisitos formais previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. 7. Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que as cópias dos extratos bancários acostadas ao presente instrumento não são suficientes para comprovar que o bloqueio, via Bacen Jud, tenha incidido sobre verba de natureza alimentar, porquanto não se pode precisar que os depósitos existentes sejam exclusivamente de origem salarial. 8. Assim, à míngua de comprovação de que a quantia penhorada se enquadra em quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, dúvida não há, portanto, de que o bloqueio deverá ser mantido sobre a mesma. 9. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00005445520134050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/05/2013 - Página::275.) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.**I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta.II - O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à ideia de que a intimação por edital é exceção.III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta.IV - Recurso especial improvido.(STJ, RESP - 506675, Processo: 200300395780, UF: PR, 1ª Turma, Data da decisão: 18/09/2003, DJ DATA:20/10/2003, pág.: 210, relator Min. FRANCISCO FALCÃO).Ademais, o documento juntado pela impetrante à fl. 276 não altera em nada o que já restou decidido. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

0020787-73.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida - face a inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes a incidente sobre Premiações e Gratificações pagas pela Impetrante aos seus empregados a título de liberalidade e sem nenhuma obrigação legal;. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 49/61, oportunidade em que aduziu que todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação vigente em vigor (sic), constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. (fl.53)O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 62/65.Parecer do Ministério Público Federal (fl. 71). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta Dra. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:O pleito da impetrante não comporta acolhimento.A questão discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo das contribuições em questão. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão

incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Assim, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tal entendimento também se aplica às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pois ambas têm a mesma base de cálculo. Da mesma forma, as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, já que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não dos tributos em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das premiações e gratificações As premiações e gratificações, em que pesem se tratar de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão. Ademais, além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto

dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.(...) 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 200261000196093, 5ª Turma DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS). Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

0023329-64.2014.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados em 30.08.2013.Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, mediante o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sustenta que referidos Pedidos de Ressarcimento foram protocolados em 30.08.2013 e até a data da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.Com a inicial vieram documentos.O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 194/195-v). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 209/218). Informa que cumpriu a decisão

liminar, mas que intimou a impetrante para junte documentos e forneça esclarecimentos adicionais. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 221/222). Convertido o julgamento em diligência (fl. 226), a impetrante se manifestou às fls. 228/234. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Deveras, a impetrante protocolou 12 (doze) Pedidos Administrativos de Restituição de crédito em 30.08.2013 (fls. 161/172), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que formalizados em 30.08.2013 e o presente mandamus foi impetrado em 04/12/2014. Importante destacar que a autoridade coatora intimou a impetrante para juntar documentos e assim proceder a uma nova análise dos pedidos de restituição. Desse modo, tendo em vista fato novo, o prazo para análise conclusiva deve ser ampliado para 60 (sessenta) dias. Isso posto, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada providencie conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante em 30.08.2013, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0023876-07.2014.403.6100 - NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos n.ºs 10768.503.385/2004-86, 10768.503386/2004-21 e 10768.516.444/2004-86, para que os mesmos não sejam empecilho para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Federais (ou positiva com efeitos de negativa), tendo em vista que os débitos estão com suas exigibilidades duplamente suspensas. Sustenta, em síntese, que teve negada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, ante a existência de débitos tributários objetos dos Processos Administrativos n.ºs 10768.503.385/2004-86 e 10768.503386/2004-21, cuja exigibilidade não estaria suspensa. Afirma, todavia, que referidos débitos encontram-se suspensos por duas razões: (i) a efetivação do depósito do montante integral do débito nos autos do Mandado de Segurança n.º 0060350-93.1999.4.02.0000; bem como (ii) acórdão proferido em juízo de retratação para negar provimento ao Recurso de Apelação da Fazenda Nacional, o que acarretou no reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação a base de cálculo da COFINS estabelecida pelo art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, em consonância com o

entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 585.235. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 99/100). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 109/124), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 128/129). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: No presente caso, pretende-se o reconhecimento que os débitos que constituem objeto do presente feito (Processos Administrativos n.ºs 10768.503.385/2004-86, 10768.503386/2004-21 e 10768.516.444/2004-86) encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da efetivação do depósito do montante integral dos referidos débitos nos autos do Mandado de Segurança n.º 0060350-93.1999.4.02.0000; bem como em razão do acórdão proferido em juízo de retratação para negar provimento ao Recurso de Apelação da Fazenda Nacional, o que acarretou no reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação a base de cálculo da COFINS estabelecida pelo art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 585.235. Todavia, os documentos trazidos aos autos não comprovam tais alegações. As guias de fls. 61/62, de fato, demonstram que a impetrante efetuou depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança supramencionado, entretanto, não há documentos nos autos que comprovem que referido depósito corresponde à integralidade dos débitos e nem que a garantia subsista atualmente. Ademais, no tocante à alegação de que há um acórdão proferido em juízo de retratação para negar provimento ao Recurso de Apelação da Fazenda Nacional, não há nos autos prova do trânsito em julgado do referido acórdão, pelo que a alegação não tem como ser acolhida. Por fim, cumpre ressaltar que, de acordo com as informações da autoridade coatora, a impetrante possui outros óbices a obtenção de certidão, conforme relatório juntado aos autos às fls. 112/125. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0023987-88.2014.403.6100 - CRIA SOLUCAO EM COMUNICACAO LTDA. - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRIA SOLUÇÃO EM COMUNICAÇÃO LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que receba e processe as impugnações interpostas nos processos administrativos ns. 19515.720330/2014-57 e 19515.720331/2014-00. Requer, ainda, a suspensão de qualquer inscrição em dívida ativa e execução fiscal por tais objetos, obstando-se inscrição no CADIN do objeto aqui mencionado, e para que não seja obstáculo à concessão e renovação da CND. Narra a impetrante, em suma, haver recebido na data de 26/03/2014, via AR (aviso de recebimento), dois Termos de Verificação Fiscal referentes aos Processos Administrativos ns. 19515.720330/2014-57 e 19515.720331/2014-00. Na data de 25/04/2014, relata haver protocolizado, em ambos os procedimentos, impugnações administrativas, por não concordar com os lançamentos fiscais. No entanto, para a sua surpresa, ambos recursos administrativos foram considerados, pela autoridade coatora, intempestivos e, portanto, não foram analisados. Insurge-se em face dessa decisão, alegando serem tempestivos seus recursos administrativos. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 33/34). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 41/44). Alega que a impetrante teve ciência dos referidos autos de infração em discussão na data de 25/03/2014 e não em 26/03/2014, como afirmado em sua petição inicial, de modo que as impugnações por ela apresentadas foram protocoladas intempestivamente. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 47/48). É o relatório, decidido. No presente caso, a impetrante alega ter protocolizado tempestivamente suas impugnações administrativas. No entanto, a autoridade coatora não os apreciou, por considerá-los intempestivos. No intuito de comprovar a sua alegação, a impetrante juntou os documentos de fls. 18/24. Verifica-se que no documento de fl. 18, a data foi aposta manualmente e os demais carimbos mostram-se ilegíveis. Essa imprecisão foi a razão do indeferimento do pedido de liminar. Contudo, após as informações, constatou-se que a impetrante teve ciência dos referidos autos de infração em discussão na data de 25/03/2014 e não em 26/03/2014, como afirmado em sua petição inicial, conforme comprovam cópias dos ARs juntados às fls. 43/44, de modo que as impugnações por ela apresentadas foram protocoladas intempestivamente. Desse modo, não tem razão a impetrante ao sustentar que protocolizou tempestivamente suas impugnações administrativas. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0000862-22.2014.403.6123 - JOAO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR em face do PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, visando o desbloqueio dos valores contidos nas contas poupança e corrente de n. 31813-6, agência n.

0680, do Banco Itaú, em seu nome. Narra o impetrante, em suma, haver sido conselheiro fiscal da operadora de plano de saúde Unimed das Estâncias Paulistas - Bragança Paulista por mais de 15 (quinze) anos, tendo renunciado ao cargo em 30 de janeiro do presente ano. Em razão da Resolução Operacional n. 1.603, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, referida operadora de plano de saúde sofreu intervenção administrativa da autarquia federal, que determinou, como medida acautelatória, o bloqueio dos bens dos administradores da Unimed, dentre eles, os bens do impetrante. Sustenta que os valores existentes na sua conta vinculada ao Banco Itaú (agência 0680, conta n. 31813-6) referem-se a valores impenhoráveis, ou seja, têm natureza alimentar e não ultrapassam 40 (quarenta) salários mínimos. Ademais, assevera a ilegalidade do bloqueio dos bens porque realizado sem qualquer procedimento judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/67). Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão de fls. 84/90. Intimado, o impetrante providenciou a emenda da inicial (fl. 98). Postergada a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 99). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 104/127). Alega, preliminarmente, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a medida de indisponibilidade adotada pela ANS observou o disposto no 2º do art. 24-A da Lei n. 9.656/98, excluindo de seu âmbito de incidência ... os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. Sustenta que, por tratar-se de medida acautelatória, não há como saber, de antemão, a composição do acervo patrimonial dos administradores e que a exclusão de bens, pelo motivo da impenhorabilidade, deve ser realizada pelo Banco Central, no momento do bloqueio de bens. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 128/131). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 144/150). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A análise da preliminar de incompetência absoluta resta prejudicada, uma vez que tal questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 0021408-37.2014.403.0000 (fls. 84/91). Restou decidido que a competência para conhecimento e processamento do presente writ é da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e não do Rio de Janeiro. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato coator, consistente na ordem de bloqueio dos bens, emanou do Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e não do Banco Central, que apenas cumpriu a decisão que determinou o bloqueio. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Insurge-se o impetrante em face da decisão administrativa que determinou o bloqueio de seus bens. Pois bem. A Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê a possibilidade da agência reguladora (Agência Nacional de Saúde - ANS) de, uma vez instaurado procedimento administrativo de intervenção, bloquear os bens dos administradores, tornando-os indisponíveis, sem necessidade de decisão judicial, in verbis: 4o A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos: I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda; (...) III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial. Assim, os bens do impetrante, por ordem da autoridade impetrada, tornaram-se indisponíveis com fundamento do artigo 24-A da Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Verifica-se que a indisponibilidade prevista na norma é medida de natureza assecuratória da efetividade do processo administrativo que se instaura para fins de apuração de responsabilidades. A indisponibilidade de bens indicada na Lei decorre, tão-somente, do posto que se ocupa ou ocupava na empresa. Não se trata de perda de bens, mas apenas de indisponibilidade temporária para se evitar transferência de patrimônio que acarrete futura impossibilidade de ressarcimento. Ao término do procedimento, evidenciada a ausência de responsabilidade do administrador, suspende-se o bloqueio. Além do mais, os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, de acordo com o artigo 26 da citada lei: A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem o dever de regulamentar, controlar e fiscalizar o setor, tudo para resguardar o interesse público na assistência suplementar à saúde e garantir a prestação regular de serviços de qualidade à população usuária do sistema. Nota-se que, no presente caso, por meio da Resolução Operacional - RO n. 1.603, de 27/01/2014, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS instaurou o regime especial de direção fiscal na operadora UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, o que ensejou, por força do artigo 24-A, caput e 1º, da Lei n. 9.656/98, a indisponibilidade dos bens do impetrante. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade no ato emanado da autoridade coatora consistente no bloqueio dos bens do impetrante. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ANS. UNIMED/SP. LEI 9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA 2097-40/2001. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL E DE DIREÇÃO TÉCNICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DIRETORES. - Como autarquia que tem por finalidade defender o interesse público no que diz respeito à assistência suplementar de saúde, fiscalizando operadoras de serviço do setor e controlando as relações entre essas e os consumidores, detém a ANS poderes para instituir o

regime de direção fiscal e de direção técnica em empresas do ramo, bem como decretar a indisponibilidade dos bens de seus diretores, nos termos da Lei 9.656/98, com a redação que lhe deu a Medida Provisória 2097-40/2001. - Constatadas irregularidades quando da análise financeira da UNIMED/ São Paulo (fls. 31/32), justificável a adoção das medidas impostas aos administradores da empresa pela ANS, consistente na indisponibilidade de seus bens. - O instituto da indisponibilidade de bens não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, eis que a Lei n. 6.024, de 1974, disciplinando a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, já o previa. (...) (TRF2, MAS 20151010188929, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJe 16/10/2006). Todavia, preceitua o artigo 649 do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Verifica-se que a impenhorabilidade prevista no dispositivo acima transcrito dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No presente caso, os documentos juntados aos autos comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de conta salário e da conta poupança do impetrante, cujo valor, nesta última hipótese, não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos. Isso posto, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada providencie a) o desbloqueio dos valores por ela constrictados em nome do impetrante (conta corrente e conta poupança n. 31813-6, agência 0680, do Banco Itaú, nas quantias de R\$ 2.167,57, R\$ 11.856,10 e R\$ 54,47, respectivamente) e b) a liberação da referida conta para movimentação pelo requerente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000167-06.2015.403.6100 - SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA (SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP344999 - GUILHERME SARAIVA GRAVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - SAEA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, visando prestação jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito constante do processo administrativo n. 1810800002200741 (NFLD n. 35555185-3) e, conseqüentemente, para que não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Narra a impetrante, em suma, ser entidade de assistência social, o que lhe assegura a imunidade tributária prevista na Constituição Federal, já que portadora do Certificado de Entidade Beneficente (CEAS). Sustenta que suas atividades dependem de autorização e de concessão de benefícios do Poder Público, o que gera a necessidade recorrente de expedição de certidões de regularidade fiscal. Alega que a inserção do débito NFLD n. 35555185-3 (processo administrativo n. 1810800002200741) na categoria dos débitos em cobrança fere direito líquido e certo da ora impetrante, uma vez que suposta irregularidade que motivou o ato, deixou de existir. Sustenta que, por meio do PA n. 1810800002200741, houve o cancelamento da isenção com fundamento no inciso II do art. 55, da Lei Federal n. 8.212/1991, sob o argumento de ausência de CEAS. No entanto, aduz que, posteriormente à emissão da NFDL, a entidade conseguiu a renovação do Certificado com data retroativa, o que esvaziaria o motivo do cancelamento da isenção. Ademais, assevera que nos autos do PA n. 35366000300200547 (IF n. 01022005) houve a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, o que impede a cobrança da NFDL n. 35555185-3, inclusive. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/315). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 320/321). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 333/334). Afirmou que o referido débito teve sua exigibilidade suspensa no sistema de cobrança. O equívoco se deu pela falta de vinculação entre o processo do débito e o processo de cancelamento do status de entidade beneficente quando da execução da decisão do CARF. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 336). É relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MMª Juíza Federal Substituta Dra. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Compulsando-se os autos, verifica-se em 24/03/2005, por meio do PA n. 35366000300200547 n. (IF 01022005), houve o cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias da qual a impetrante usufruía, ao argumento de inexistir, a contar da competência 01/98, a Certidão de Entidade de Assistência Social emitida pelo CNAS. A NFDL n. 3555185-3 foi lavrada com base neste ato de cancelamento. Posteriormente, foi realizada nova ação fiscal na entidade, tendo sido elaborada, em 08/06/2007, Informação Fiscal n. 08062007 (PA n. 35366.001638/2007-88), tendente ao cancelamento da isenção das contribuições sociais, sob a alegação de que a entidade descumpriu o disposto no inciso V, do art. 55 da Lei n. 8.212/91, a partir de 02/02/1998. Pois bem. Verifica-se que, após a lavratura da referida NFDL, o Conselho Nacional de Assistência Social emitiu, em favor da impetrante, o competente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade retroativa, ou seja, abrangendo períodos anteriores a 31/12/2006,

conforme comprovam documentos de fls. 160/162. Dessa forma, constata-se que o motivo que ensejou o cancelamento da isenção e, posterior lavratura de NFDL, deixou de existir, o que torna insubsistente a NFDL n. 3555185-3. Tanto é assim que a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária em São Paulo reconheceu que a decisão do CNAS, de emitir certificado com validade retroativa, sanou o motivo desta NFDL, conforme parecer da auditoria fiscal juntado às fls. 177/178. Diante desse quadro, a inserção do débito NFDL n. 3555185-3 na categoria dos débitos em cobrança na Certidão de Regularidade Fiscal, consoante documento de fls. 79/80, revela-se infundada. Ademais, não bastasse esse fundamento, no PA n. 35366.001638/2007-88, em que se questiona, por outro motivo, a isenção de contribuições sociais da qual a impetrante usufrui, houve a interposição de recurso administrativo COM EFEITO SUSPENSIVO, conforme consta nas informações constantes às fls. 188/189, da Receita Federal, o que resvala no direito da impetrante em permanecer tendo direito ao favor fiscal. Diferente não é o entendimento da própria Receita Federal, ao concluir em suas informações: Apesar da entidade ter sanado o objeto do Ato Cancelatório em que esta NFDL está alicerçada, sugiro que o prosseguimento dela fique sobrestado até que se aprecie o pedido de cancelamento feito através da Informação Fiscal de 08/06/2007 (fl. 178). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A ORDEM e determinar que o débito constante do processo administrativo n 1810800002200741 (NFLD n. 35555185-3) não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos tributários em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0001076-48.2015.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 94 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão liminar proferida às fls. 71/72-v.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018204-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018204-5) - ADAULTO FONTANETTI(SP115314 - MARIA JOSE CONSTANTINO PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X POSTO NOVE DE JULHO LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ADAULTO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Considerando que o depósito judicial, conforme se depreende à fl. 288, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente conforme requerido à fl. 290.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3866

ACAO CIVIL PUBLICA

0018670-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA ANTUNES HAGE(SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB)

Fls. 869/872. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra decisão proferida às fls. 580/582, sob o argumento de que esta incorreu em obscuridade ao indeferir o pedido de indisponibilidade dos bens da ré.Alega, em síntese, que a indisponibilidade dos bens, diante da improbidade administrativa, prescinde de demonstração da dilapidação do patrimônio do devedor.Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos.É o relatório.

Decido.Recebo os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Pretende, a embargante, na verdade, a alteração da decisão.No entanto, a decisão proferida nestes autos foi devidamente

fundamentada, tendo concluído pelo indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens da ré. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão de fls. 850/852 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Fls. 437: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do Art. 791, III, do CPC.Int.

0020482-75.2003.403.6100 (2003.61.00.020482-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSIMAR APARECIDA CUSTODIO (SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS)

Fls. 270: Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, através do Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF junte aos autos planilha de débito atualizada. Int.

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 490, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome de Juliana Castilho, a fim de que possa ser deferido o pedido de citação por edital (fls. 484), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta correquerida. No tocante aos correqueridos Paulo e Eliana, tendo em vista que foram devidamente citados, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Prazo: 10 dias. Int.

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Defiro a citação editalícia dos requeridos, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seus endereços, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos requeridos, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0012333-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Ciência à autora do desarquivamento. Realizadas inúmeras diligências em busca de bens da requerida, todas restaram infrutíferas. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Às fls. 136, a CEF requereu, novamente, a penhora on line de valores de titularidade da requerida. Assim, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 128/131) e nesse período a ré dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on

line.Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005539-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 65/68), bem como junto aos CRIs (fls. 108/109), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0007180-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO ANTONIO DOS SANTOS

Verifico que o despacho de fls. 66 foi publicado em momento anterior à realização das diligências junto ao Bacenjud e Renajud (fls. 68/73).Assim, dê-se ciência à CEF do resultado das diligências realizadas, para que requeira, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora realizada pelo Renajud e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008731-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CRISTINA COELHO CHAVES

Intimada, a parte autora pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 47)Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0014802-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Fls. 54: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0004401-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELTRAN

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 89, para que indique à penhora bens desembaraçados de propriedade do requerido, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

0005631-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO LUIZ

Fls. 57/60: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0023389-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR LOPES FERREIRA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 24 e fls.29/30), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0024928-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido às fls. 162, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 161, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazendo-os devidamente autenticados, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a autenticidade ou apresentados os documentos autenticados, cumpra-se o despacho de fls. 161, no que diz respeito à citação da parte requerida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007620-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-97.2012.403.6100) L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANIA TONDELE(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Foi expedido edital de intimação dos embargantes, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que são representados nos autos por curador especial. Intimada a providenciar as publicações do edital, nos termos do art. 232, III do CPC, a CEF manifestou-se às fls. 348/352, pedindo a dispensa da intimação dos embargantes, nos termos do art. 475-J do CPC, passando-se diretamente à execução forçada, com a penhora on line de ativos financeiros dos executados. Indefiro o pedido de fls. 348/352. Com efeito, é entendimento deste juízo que a parte deve ser, primeiramente, intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de impugnação ao cumprimento da sentença, para só então dar início aos atos de execução. Assim, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 341, comprovando as publicações do edital expedido, dentro do prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 421, para que indique à penhora bens desembaraçados de propriedade dos executados, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0012211-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO LEANDRO MACHADO

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, como requerido pela CEF às fls. 87. Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0020582-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISANDRA PAULA LOPES

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, após o qual a CEF deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0008183-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DORAZIO

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 61, para que cumpra o despacho de fls. 47, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. Int.

0016472-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SILVA SANTOS COMERCIAL - ME X ROBERTO SILVA SANTOS

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 116, para que cumpra o despacho de fls. 115, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0018189-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SABRINA CORDOBA ALARSA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0018400-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Às fls. 45, a OAB/SP manifesta ausência de interesse na composição conciliatória, informando ser viável a elaboração de proposta de acordo por petição. Assim, dê-se ciência ao executado para que apresente sua proposta de acordo, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0024396-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON HENRIQUE NUNES DO NASCIMENTO

Recolha, o exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 19/2015 (fls. 24), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Intimada, a parte autora pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 352). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0006294-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA

Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 104, para que cumpra o despacho de fls. 97, apresentando as pesquisas junto aos CRIs da parte requerida para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0011060-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES MELO

Ciência à exequente do desarquivamento. Realizadas inúmeras diligências em busca de bens do requerido, todas restaram infrutíferas. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Às fls. 102, a CEF requereu, novamente, a penhora on line de valores de titularidade do requerido. Assim, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 69/70) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CHIARONI(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLDI RIBEIRO

SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CHIARONI

Intimado nos termos do art. 475-J do CPC, o requerido ofereceu à penhora um lote de esmeraldas (fls. 113/116). Expedido mandado de constatação e avaliação, o oficial de justiça deixou de avaliar os bens por não possuir conhecimento técnico especializado. A CEF, intimada a se manifestar, pediu a substituição dos bens penhorados pelos imóveis de matrículas nº 104.856 e 104.857 (fls. 159/161), o que defiro. Com efeito, deve-se ter em mente a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC. No referido artigo, os bens imóveis aparecem antes das pedras preciosas. Assim, expeça, a Secretaria, termo de penhora da fração ideal pertencente ao requerido, das vagas de garagem indicadas cujas certidões de matrículas atualizadas encontram-se às fls. 145/146 e 147/148. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação, bem como intimação de Monica Tessari Poltronieri Chiaroni, cônjuge do executado e coproprietária do imóvel. Tendo em vista que o executado possui procurador nos autos, fica desde já intimado da penhora e nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. O executado fica, ainda, intimado do levantamento da penhora do lote de pedras preciosas. Cumpridas as determinações acima, expeça-se certidão de inteiro teor à exequente, a fim de que as penhoras sejam registradas nas matrículas dos imóveis. Por fim, ressalto a Lei n. 12.607/2012 restringe a alienação de vagas de garagem aos condôminos do edifício no qual se encontram localizadas. Assim, as vagas de garagem podem ser arrematadas em hasta pública a eventuais licitantes, desde que sejam proprietários de unidades autônomas do edifício em que as vagas estejam contidas. Int.

0016742-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) MARIO BACCAS X MARCIA BACCAS X MARTA BACCAS (SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os presentes embargos de terceiros, opostos por Mario Baccas, Marcia Baccas e Marta Baccas em face da Caixa Econômica Federal foram julgados procedentes às fls. 50/51, condenando a embargada ao pagamento de honorários em favor dos embargantes. Intimados, os embargantes requereram a intimação da CEF nos termos do Art. 475-J. Assim, intime-se a embargada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00 para Novembro/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Defiro a prioridade na tramitação do processo. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3867

DESAPROPRIACAO

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART X MANOEL TADEU DIEGUEZ (SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X IZABEL DE MOURA DIEGUEZ (SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito, reenvie-se o ofício nº 26/2014 ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, devidamente instruído com cópias das fls. 520/536. Expeça-se alvará de levantamento ao perito Eduardo Rottmann, dos valores depositados às fls. 510 e 513. Comprovada a averbação da servidão e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0016649-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA FERRAZ

Dê-se ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, como requerido pela CEF às fls. 110. Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003018-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYANA DE SOUSA FERREIRA

Ciência à exequente do desarquivamento. Intimada, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, a parte requerida ficou inerte. As diligências empreendidas na busca de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas. Assim, defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do disposto no art. 791, III do CPC. Remetam-se os presentes

autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 197/199, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Ciência à exequente do desarquivamento.Intimada, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, a parte requerida ficou-se inerte.As diligências empreendidas na busca de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas.Assim, defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do disposto no art. 791, III do CPC. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA

Ciência à autora do desarquivamento.Às fls. 92/94, a parte exequente pediu Infojud e Renajud.Defiro o pedido de penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO - INFOJUD NEGATIVO

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Ciência à autora do desarquivamento.Realizadas inúmeras diligências em busca de bens do requerido, todas restaram infrutíferas. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Às fls. 115/119, a CEF requereu, novamente, Renajud e Infojud.Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 112/113) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora de veículos.Apresentadas pesquisas junto aos CRIs (fls.116), obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0023487-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela CEF às fls. 79, após o qual a CEF deverá cumprir o despacho de fls. 65, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0019478-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURIPES ALBUQUERQUE(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 58/89.Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

0019504-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BARCI JUNIOR(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 51: Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, tendo em vista que o requerido ainda não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC.Assim, intime-se o requerido, por meio de seu procurador, por publicação, para que,

nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 112.653,19 (para 09/2014), acrescida de R\$ 750,00 referente à verba honorária fixada em 10/2014, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-69.2013.403.6100) LUAN RENAN FERREIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0003617-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021863-74.2010.403.6100) ZENILDO GOMES DA COSTA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Os executados foram citados mas não pagaram o débito, que em agosto de 2011 montava a R\$ 166.818,91 (fls. 176/179). Foram penhorados bens de propriedade da empresa coexecutada, avaliados em R\$ 223.740,00 para maio de 2014. Realizados leilões em agosto e setembro/2013 (111ª HPU), agosto/2014 (128ª HPU) e fevereiro/2015 (135ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por três vezes, sem sucesso, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no prazo de 10 dias. Int.

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Às fls. 315/319, a exequente alega que a soma dos valores depositados nos autos é menor do que o débito parcelado, ou seja, R\$ 204.319,79. Aponta saldo remanescente a ser pago e pede o cancelamento do alvará nº 06/2015, para posterior levantamento do total depositado. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à CEF. Com efeito, observa-se que há nos autos a comprovação do depósito inicial de 30% do valor executado, às fls. 245, e das seis parcelas mensais, às fls. 264, 265, 276, 288, 296 e 304. Foram, ainda, depositadas quantias referentes à atualização de parcelas anteriormente pagas (fls. 281 e 285/287). Ademais, o extrato bancário, juntado às fls. 321/322, comprova que em janeiro/2015 houve o levantamento do valor de R\$ 157.791,95, bem como aponta o saldo disponível, para a presente data, de R\$ 48.705,71 (totalizando R\$ 206.497,66). Assim, não havendo

que se falar em depósito de quantia remanescente, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores existentes na conta vinculada a estes autos, em favor da exequente, bem como o cancelamento do alvará nº 06/2015. Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Os executados foram citados por edital nos termos do Art. 652 do CPC. Nomeado curador especial, foram opostos embargos à execução. Realizado Bacenjud, restou negativo. Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 231). Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

0004264-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELEILTON CELESTINO ANDRE

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0004264-20.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: CELEILTON CELESTINO ANDRE 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CELEILTON CELESTINO ANDRE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.108,94, referente a Empréstimo Consignado - Instrumento nº 211367110011876230. O executado foi citado às fls. 42/44 e não pagou a dívida (fls. 45). Às fls. 50 verso, foi realizada pesquisa perante o Renajud, que restou negativa. Foi realizada diligência junto ao Bacenjud, tendo sido penhorada a quantia de R\$ 391,69. Foi expedido alvará de levantamento, liquidado às fls. 95. Foram apresentadas pesquisas perante os Cris e Receita Federal (fls. 89/94). Intimada a requerer o que de direito em relação ao resultado das diligências junto à Receita Federal, a CEF formulou pedido de desistência do feito (fls. 98/101). É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 98, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006429-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO PALITO COMERCIO DE AVIAMENTOS E FACCAO EM GERAL LTDA. EPP X VALDIVINA AUGUSTA DE QUEIROZ ISSA

Fls. 174: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0017588-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA IZOLINA SAKAI DE SOUSA

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 72) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 77). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0011097-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARVAL - IN MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X SIMAO PEDRO PEREIRA TRAVASSOS(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 87), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem

penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

0017115-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0017729-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IRINEU SANTINI JUNIOR
Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0018412-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO DOMINGOS
Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 26). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0018591-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MILTON FERREIRA
Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA
Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após,

expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0021154-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DA SILVA IRMA

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 50/53, para que comprove que diligenciou em busca da suposta certidão de óbito da executada, bem como para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0014294-80.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Foram penhoradas partes ideais dos imóveis de matrículas nº 70.023 e 70.024, de propriedade da coexecutada Maria Regina. O coproprietário dos imóveis, e também cônjuge de Maria Regina, foi intimado das penhoras às fls. 533. Foi, ainda, penhorada a fração de 1/6 do imóvel de matrícula nº 18.898, de propriedade de Manoel Justino de Paula (fls. 407, retificada às fls. 447). A cônjuge de Manoel e coproprietária do imóvel foi intimada às fls. 560. Realizadas Hastas Públicas dos imóveis nº 70.023 e 70.024, não houve licitantes (fls. 599/600 e 635/636). O exequente requereu, então, a realização de nova hasta pública, com a inclusão dos três imóveis sobre os quais recaem as penhoras. Entretanto, pediu que a realização da hasta pública se desse na cidade de Franca, local onde estão situados os imóveis, a fim de facilitar a arrematação dos bens. Analisando os autos, verifico que o imóvel de matrícula nº 18.898, possui outros 5 coproprietários, dos quais apenas Rosemeire Lima de Paula foi intimada da penhora. Assim, para que os atos expropriatórios possam prosseguir, é necessária a intimação dos demais proprietários, sob pena de nulidade. Portanto, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, qualifique os coproprietários do imóvel nº 18.898 (com exceção de Rosemeire Lima, que já foi intimada), indicando seus endereços, para que sejam intimados da penhora efetuada nos autos às fls. 407 e retificada às fls. 447. Cumprido o determinado supra, expeçam-se mandados de intimação. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de realização de hasta pública na comarca de Franca. Ressalto que existem arrolamentos pela Receita Federal e penhoras anteriores incidentes sobre parte do imóvel nº 18.898, que abrangem a fração penhorada nestes autos. Assim, oportunamente, comunique-se à Receita Federal acerca da oneração aqui efetuada e ao 2º e 4º Ofícios Cíveis da Comarca de Franca acerca das datas e horários designados para a realização das praças, para eventual abertura de concurso de credores. Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Às fls. 392, a CEF pede que seja realizada consulta ao Infojud, a fim de se obter informações das declarações de imposto de renda das requeridas. Analisando os autos, verifico que o sistema Infojud já foi diligenciado em busca das referidas declarações, em relação aos anos-exercício 2008 (fls. 223), 2009 (fls. 224), 2010 (fls. 225/229), 2012

(fls. 274/277) e 2013 (fls. 313/319), não sendo encontrados bens penhoráveis. Assim, indefiro o pedido de nova consulta ao Infojud. Tendo em vista que as diligências realizadas junto ao Bacenjud restaram parcialmente positivas, cumpra a CEF os despachos de fls. 377, 389 e 391, juntando aos autos planilha de débito atualizada, descontados os valores levantados às fls. 291 e 379, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029088-73.1995.403.6100 (95.0029088-0) - JOSE ARNALDO FERNANDES CRESPO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reconsidero o despacho de fls. 218, na parte que detemrinou a remessa dos autos ao arquivo. Com efeito, foi verificada a existência de depósito nos autos, às fls. 28 da medida cautelar em apenso. Por não ter sido localizada nenhuma informação de levantamento desses valores, foi enviada à agência 0265 da CEF uma cópia da guia de depósito judicial. Em resposta, a instituição financeira informou que a conta n.º 0265.005.00154155-5, com depósito inicial de R\$ 58.443,65 para 11.01.95 realizado pela Kodak, foi migrada para a conta n.º 0265.635.35414-0, cujo saldo para 24.02.15 era de R\$ 193.692,44. Assim, tendo em vista ainda a manifestação da União de fls. 213, requeira a autora o que de direito em relação a esses valores, no prazo de dez dias, justificando seu requerimento. No silêncio, o levantamento pelas partes deverá ser feito de acordo com os valores mencionados pela União às fls. 213 dos autos, expedindo-se, para tanto, ofício de conversão em renda e alvará, e, com a liquidação deles, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Deverá, a autora, também, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, com RG e CPF, bem como telefone atualizado. Havendo manifestação da autora, venham os autos conclusos. Oportunamente, dê-se vista à União. Int.

0032091-02.1996.403.6100 (96.0032091-8) - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X KACEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. EDSON DA COSTA LOBO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a falta de interesse do INPI na execução da verba honorária (fls. 316), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0043826-27.1999.403.6100 (1999.61.00.043826-9) - LEONOR DE OLIVEIRA(Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Fls. 501/515), dando baixa na distribuição. Int.

0001898-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001898-4) - AMEC - ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127146 - CARMEN MAGALI CERVANTES GHISELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 1360/1364 e 1403/v.), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0049924-91.2000.403.6100 (2000.61.00.049924-0) - SEMP TOSHIBA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 624/626. Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos, para vista no prazo de 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0022256-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019254-02.2002.403.6100 (2002.61.00.019254-3)) ANGELA MARIA RAFAEL PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 230/241), dando baixa na distribuição. Int.

0016876-39.2003.403.6100 (2003.61.00.016876-4) - ELAINE MARIA FERREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 276/286). Int.

0034245-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034245-9) - PALOMA FRANCA AMORIM(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à UF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 235), arquivem-se os autos. Int.

0012242-53.2010.403.6100 - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Fls. 179/181. Tendo em vista a falta de interesse da União na execução da verba honorária (fls. 109), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0001247-39.2014.403.6100 - LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 407), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009741-87.2014.403.6100 - CONFIBRA PLASTICOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 106v. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 101/104), requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017984-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(SP159345A - ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CONSTRUTORA KHOURI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja afastada a exigência do Imposto sobre Propriedade Rural - ITR, com a restituição dos valores recolhidos a este título, em razão de estar o imóvel rural ocupado por terceiros invasores. Objetiva, também, o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico consistente na aquisição do imóvel rural por alegada inexistência do mesmo ou ocorrência de superposição de glebas. Em contestação (fls. 397/403), foram levantadas as preliminares de inépcia da inicial, incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo no CAFIR. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 404), a autora requer a produção de prova testemunhal, para comprovar a ocupação do imóvel rural, bem como pericial, para demonstrar a existência de superposição do imóvel (fls. 405/418). A União não requereu a produção de mais provas (fls. 419). É o relatório, decidido. Análise, neste momento, as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em inépcia da inicial. Com efeito, a peça exordial observou aos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. As alegações da União, têm a ver com o próprio mérito da ação. No que se refere à alegada incompetência deste Juízo, não assiste razão à União Federal. Com efeito, nos termos do 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, correto o ajuizamento da ação nesta seção judiciária, onde é domiciliada a autora. Quanto à falta de interesse de agir, melhor sorte não assiste à União. Ora, não é necessário o esgotamento da via administrativa para a propositura de ação judicial. Com efeito, a Constituição Federal garante o direito ao acesso à Justiça. Já com relação ao pretensão de direito da autora ao reconhecimento da nulidade do negócio jurídico consistente na aquisição do imóvel rural, entendo que deverá ser analisado pelo Juízo Estadual em ação própria movida contra o vendedor do imóvel, já que a União Federal é parte ilegítima em relação a tal pedido. A análise da alegada superposição de área de glebas rurais também deve ser feita pela Justiça competente. Julgo, assim, extinto o feito, em relação ao item II do pedido final (fls. 19), nos termos do art. 267, VI do CPC. Passo a apreciar o pedido de provas. Da análise da inicial, verifico que o cerceamento do direito ao uso e

gozo do imóvel rural é a causa do pedido de isenção do pagamento do ITR, com a restituição dos valores já pagos. Defiro, portanto, aprova testemunhal requerida pela autora, por ser necessária à análise deste pedido. Intimem-se as partes para que arrole, nos termos do art. 407 do CPC, suas testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 dias. Devem, ainda, as partes informar ao juízo se as testemunhas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência a ser, oportunamente, designada. Int.

0019535-35.2014.403.6100 - ANTONIO BETTO(SP309990 - ANA LUCIA PETRI BETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30/93. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020125-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Fls. 439/608. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminar arguida na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024243-31.2014.403.6100 - WALDIR MIRANDA DO CARMO(SP270027 - CLELIA NASCIMENTO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Na inicial, foi requerido pelo autor a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.573,59, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (correspondente a vinte vezes do valor da primeira condenação: 5.000,00 x 20). Tendo sido considerado apenas os danos morais, foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00, motivo pelo qual o autor foi intimado a regularizar este valor (fls. 51 e 64), ajustando-o ao benefício econômico pretendido, ou seja, incluindo também o valor do débito que pretende ver extinto. Em réplica juntada às fls. 68/72, foi atribuído pelo autor à causa o valor de R\$ 50.000,00 (correspondente a dez vezes o valor da primeira condenação: R\$ 5.000,00 x 10). Primeiramente, recebo a alteração do valor da causa, advindo da alteração do valor estimado a título de danos morais, para R\$ 50.000,00, como aditamento da inicial. Considerando que a mudança do valor foi para menor, entendo desnecessário o prévio consentimento da ré, nos termos do art. 264 do CPC. A fim de ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nesta ação, retifico-o, de ofício, para R\$ 51.573,59. Comunique-se ao SEDI. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003821-98.2015.403.6100 - MARINA MUNIZ CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata de ação, de rito ordinário, movida por MARINA MUNIZ CUSTÓDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do Contrato de Financiamento firmado entre a ré e os Srs. Marques Pereira de Castro e Albertina Pereira do Nascimento Castro. O contrato de instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda com subrogação de financiamento imobiliário juntado aos autos foi firmado sem a anuência da CEF e não legitima a autora para figurar no pólo ativo do presente feito. Diante disso, intime-se a autora para que regularize o pólo ativo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020956-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-58.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1 REG - PB(PE012399 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO 1, em face da Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, pelas razões a seguir expostas: Afirma que possui jurisdição exclusivamente nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Norte, devendo ser acionado perante o foro competente da Justiça Federal da Seção Judiciária de Recife, nos moldes previstos no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil. Pede que a presente exceção seja julgada procedente. Intimada, a excepta não se manifestou. O feito foi apensado aos autos da ação de rito ordinário nº 0010894-58.2014.403.6100. É o relatório. Decido. Conforme dispõe a norma do artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede para ação em que for ré

a pessoa jurídica ou, se tiver a agência ou sucursal, no lugar onde esta se ache quanto às obrigações que ela contraiu. Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (RESP nº 200201732575/SC, 1ª T. do STJ, j. em 08/04/2003, DJ de 02/06/2003, p. 210, Relator JOSÉ DELGADO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL. SEDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que se discute competência para apreciar ação ordinária que, conforme informações prestadas pelas partes, tem por objetivo a nulidade da cobrança da anuidade de 2012 e indenização por danos morais, com base em pedido administrativo de cancelamento de registro funcional. 3. O 2º do artigo 109 da CF/88 permite a propositura da ação na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, regra aplicável somente às causas intentadas contra a União, sem abranger autarquias, fundações e empresas públicas federais. Quanto a estas últimas, vigoram as regras de competência do Código de Processo Civil (artigo 100, inciso IV do CPC). 4. O CRF/SP é autarquia federal, criado e regulado pela Lei 3.820/60, tendo suas atribuições previstas no artigo 10. Tal norma diretriz dispõe também sobre questões relativas a anuidades, taxas e penalidades, nos artigos 22 a 30. 5. A questão discutida na ação originária insere-se nas atribuições dos Conselhos Regionais, sendo, desta forma, manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, fazendo prevalecer, diante do local da sede do CRF/SP, a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como decidido pelo Juízo. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00034827720134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013, Relator: Carlos Muta - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a excipiente tem razão ao alegar a incompetência deste Juízo. É que sua sede está fixada em Recife/PE, pertencente a outra Seção Judiciária. Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, com relação aos pedidos formulados em face do CREFITO 1. Determino o desmembramento do feito, a fim de formar um novo processo com relação ao CREFITO 1, para sua remessa a uma das varas da Subseção Judiciária de Recife. Providencie, a exceção, as cópias necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0010894-58.2014.403.6100. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021572-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-58.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 7 (BA018373 - ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR) X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS (SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região - CREFITO 7, em face da Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, pelas razões a seguir expostas: Afirma que possui jurisdição exclusivamente nos Estados da Bahia e de Sergipe, devendo ser acionado perante o foro competente da Justiça Federal da Seção Judiciária de Salvador, nos moldes previstos no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil. Pede que a presente exceção seja julgada procedente. Intimada, a exceção não se manifestou. O feito foi apensado aos autos da ação de rito ordinário nº 0010894-58.2014.403.6100. É o relatório. Decido. Conforme dispõe a norma do artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede para ação em que for ré a pessoa jurídica ou, se tiver a agência ou sucursal, no lugar onde esta se ache quanto às obrigações que ela contraiu. Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças

de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(RESP nº 200201732575/SC, 1ª T. do STJ, j. em 08/04/2003, DJ de 02/06/2003, p. 210, Relator JOSÉ DELGADO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL. SEDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que se discute competência para apreciar ação ordinária que, conforme informações prestadas pelas partes, tem por objetivo a nulidade da cobrança da anuidade de 2012 e indenização por danos morais, com base em pedido administrativo de cancelamento de registro funcional. 3. O 2 do artigo 109 da CF/88 permite a propositura da ação na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, regra aplicável somente às causas intentadas contra a União, sem abranger autarquias, fundações e empresas públicas federais. Quanto a estas últimas, vigoram as regras de competência do Código de Processo Civil (artigo 100, inciso IV do CPC). 4. O CRF/SP é autarquia federal, criado e regulado pela Lei 3.820/60, tendo suas atribuições previstas no artigo 10. Tal norma diretriz dispõe também sobre questões relativas a anuidades, taxas e penalidades, nos artigos 22 a 30. 5. A questão discutida na ação originária insere-se nas atribuições dos Conselhos Regionais, sendo, desta forma, manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, fazendo prevalecer, diante do local da sede do CRF/SP, a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como decidido pelo Juízo. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00034827720134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013, Relator: Carlos Muta - grifei)Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a excipiente tem razão ao alegar a incompetência deste Juízo. É que sua sede está fixada em Salvador/BA, pertencente a outra Seção Judiciária.Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, com relação aos pedidos formulados em face do CREFITO 7.Determino o desmembramento do feito, a fim de formar um novo processo com relação ao CREFITO 7, para sua remessa a uma das varas da Subseção Judiciária de Salvador. Providencie, a exceção, as cópias necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0010894-58.2014.403.6100.Int.São Paulo, 25 de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0023587-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-58.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 10(SC015192 - MARCOS VINICIUS DE SOUZA) X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)
Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região - CREFITO 10, em face da Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, pelas razões a seguir expostas:Afirma que possui jurisdição exclusivamente no Estado de Santa Catarina, devendo ser acionado perante o foro competente da Justiça Federal da Seção Judiciária de Florianópolis, nos moldes previstos no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil.Pede que a presente exceção seja julgada procedente.Intimada, a exceção não se manifestou.O feito foi apensado aos autos da ação de rito ordinário nº 0010894-58.2014.403.6100.É o relatório. Decido.Conforme dispõe a norma do artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede para ação em que for ré a pessoa jurídica ou, se tiver a agência ou sucursal, no lugar onde esta se ache quanto às obrigações que ela contraiu.Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(RESP nº 200201732575/SC, 1ª T. do STJ, j. em 08/04/2003, DJ de 02/06/2003, p. 210, Relator JOSÉ DELGADO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL. SEDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva

fundamentação. 2. Caso em que se discute competência para apreciar ação ordinária que, conforme informações prestadas pelas partes, tem por objetivo a nulidade da cobrança da anuidade de 2012 e indenização por danos morais, com base em pedido administrativo de cancelamento de registro funcional. 3. O 2 do artigo 109 da CF/88 permite a propositura da ação na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, regra aplicável somente às causas intentadas contra a União, sem abranger autarquias, fundações e empresas públicas federais. Quanto a estas últimas, vigoram as regras de competência do Código de Processo Civil (artigo 100, inciso IV do CPC). 4. O CRF/SP é autarquia federal, criado e regulado pela Lei 3.820/60, tendo suas atribuições previstas no artigo 10. Tal norma diretriz dispõe também sobre questões relativas a anuidades, taxas e penalidades, nos artigos 22 a 30. 5. A questão discutida na ação originária insere-se nas atribuições dos Conselhos Regionais, sendo, desta forma, manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, fazendo prevalecer, diante do local da sede do CRF/SP, a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como decidido pelo Juízo. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00034827720134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013, Relator: Carlos Muta - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a excipiente tem razão ao alegar a incompetência deste Juízo. É que sua sede está fixada em Santa Catarina, na cidade de Florianópolis, pertencente a outra Seção Judiciária. Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, com relação aos pedidos formulados em face do CREFITO 10. Determino o desmembramento do feito, a fim de formar um novo processo com relação ao CREFITO 10, para sua remessa a uma das varas da Subseção Judiciária de Florianópolis. Providencie, a excepta, as cópias necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0010894-58.2014.403.6100. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0024640-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-58.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 12(PA012555 - SANDRA SUELY LIMA DE CARVALHO) X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)
Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região - CREFITO 12, em face da Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, pelas razões a seguir expostas: Afirma que possui jurisdição exclusivamente nos Estados do Maranhão, Pará, Amazonas, Roraima, Amapá e Tocantins, devendo ser acionado perante o foro competente da Justiça Federal da Capital do Estado do Pará, onde está a sede da autarquia, nos moldes previstos no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil. Pede que a presente exceção seja julgada procedente. Intimada, a excepta não se manifestou. O feito foi apensado aos autos da ação de rito ordinário nº 0010894-58.2014.403.6100. É o relatório. Decido. Conforme dispõe a norma do artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede para ação em que for ré a pessoa jurídica ou, se tiver a agência ou sucursal, no lugar onde esta se ache quanto às obrigações que ela contraiu. Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (RESP nº 200201732575/SC, 1ª T. do STJ, j. em 08/04/2003, DJ de 02/06/2003, p. 210, Relator JOSÉ DELGADO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL. SEDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que se discute competência para apreciar ação ordinária que, conforme informações prestadas pelas partes, tem por objetivo a nulidade da cobrança da anuidade de 2012 e indenização por danos morais, com base em pedido administrativo de cancelamento de registro funcional. 3. O 2 do artigo 109 da CF/88 permite a propositura da ação na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, regra aplicável somente às causas intentadas contra a União, sem abranger autarquias, fundações e empresas públicas federais. Quanto a estas últimas, vigoram as regras de competência do Código de Processo Civil (artigo 100, inciso IV do CPC). 4. O CRF/SP é autarquia federal, criado

e regulado pela Lei 3.820/60, tendo suas atribuições previstas no artigo 10. Tal norma diretriz dispõe também sobre questões relativas a anuidades, taxas e penalidades, nos artigos 22 a 30. 5. A questão discutida na ação originária insere-se nas atribuições dos Conselhos Regionais, sendo, desta forma, manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, fazendo prevalecer, diante do local da sede do CRF/SP, a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como decidido pelo Juízo. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00034827720134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013, Relator: Carlos Muta - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a excipiente tem razão ao alegar a incompetência deste Juízo. É que sua sede está fixada em Belém do Pará, pertencente a outra Seção Judiciária. Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, com relação aos pedidos formulados em face do CREFITO 12. Determino o desmembramento do feito, a fim de formar um novo processo com relação ao CREFITO 12, para sua remessa a uma das varas da Subseção Judiciária do Belém do Pará/PA. Providencie, a excepta, as cópias necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0010894-58.2014.403.6100. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-96.2007.403.6181 (2007.61.81.003448-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI (SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Clovis Vendramini, no endereço trazido aos autos às fls. 323. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para intimação da testemunha Luiz Carlos Guezine Pires. Consigno que é ônus da defesa apresentar os endereços corretos e atualizados das testemunhas. Em mais de uma tentativa, este Juízo determinou a intimação das testemunhas arroladas, que restaram infrutíferas conforme certificado pelos oficiais de justiça (fls. 288 e 292). Caso seja noticiado nos autos o insucesso do cumprimento dos novos mandados expedidos, restarão prejudicadas as provas testemunhais pretendidas pela defesa. Não obstante, faculto à defesa a apresentação das testemunhas em audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS (SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA E SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Dê-se vista a defesa sobre certidão de fl. 346, devendo informar o atual endereço de seu cliente, no prazo de 02 (dois) dias, tendo em vista a proximidade da audiência.

Expediente Nº 6519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008433-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WON KYU LEE(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP277022 - CAMILA BORGONOV I SILVA BARBI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) X LUCIANO CABRAL DE MELO(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP277022 - CAMILA BORGONOV I SILVA BARBI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) X DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI

1) Fls. 392/410 e Fls.419/4228: Trata-se, respectivamente, de resposta à acusação da defesa de WON KYU LEE e LUCIANO CABRAL DE MELO, alegando, em síntese, ausência de provas do cometimento do delito, falta de dolo e inocência. Quanto à alegação relativa à ausência de prova, esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls.369/370.As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno.Ademais, anoto que não merece prosperar à alegação da defesa dos acusado sobre a falta de dolo quanto à prática do delito previsto no art.149 do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados não tinham conhecimento das condições de escravidão em que os trabalhadores da oficina COLLINS eram submetidos, eis que apenas contratavam os serviços da mesma, de forma terceirizada. É que, apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, da real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos laudos periciais, oitiva de testemunhas e dos acusados. Outrossim, o fato, por si só, do acusado WON ter realizado termo de ajustamento de conduta, em 2011, junto ao Ministério Público Federal, se comprometendo a não utilizar dos serviços de empresas que submetiam os trabalhadores às condições análogas a de escravos, não o eximi da responsabilidade por eventual crime cometido. Fls. 446/447: Cuida-se de resposta à acusação de DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI. A defesa do réu reservou o direito de examinar as questões de mérito no curso da instrução criminal, e limitou-se a alegar inocência sem fundamento, devendo prosseguir a ação penal.Destarte, diante da ausência de nulidades ou causa de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia de fls.369/370 e determino o prosseguimento do feito em relação a todos os acusados.Outrossim, expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Contagem, MG, solicitando a oitiva da testemunha de acusação Ruben Dario.Por fim, intime-se a defesa do acusado WON KYU LEE, para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos a qualificação das testemunhas de defesa, incluído os respectivos endereços atualizados.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010624-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PRADO X EDINEIA APARECIDA TELES(SP183246 - SIMONE FOYEN) X FRANCISCO FIRMO TELES(SP183246 - SIMONE FOYEN)
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA APARECIDA PRADO, EDINEIA APARECIDA TELES E FRANCISCO FIRMO TELES como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida por decisão datada de 25 de agosto de 2014 (fls.299/300).Os réus Francisco e Edineia foram citados e constituíram advogado nos autos (fls.331/332). A defesa dos acusados apresentou resposta à acusação às fls.328/330, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução penal. Por sua vez, a ré Maria Aparecida Prado foi intimada e requereu a nomeação da Defensoria Pública da União para atua em sua defesa (fls.338/340)A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 341/342, reservando-se o direito de apreciar o mérito no curso da instrução criminal.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.011 impDestarte, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 25 de junho de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, comuns e de defesa, assim como do interrogatório dos réus. diz respeito à possibilidade, ou não, de suspensão da Outrossim , quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela defesa de Francisco e Edineia, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. eu artigo 9 Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. ao parcelamento, no caso de crimes de natureza fiscal, tais sejam, aqueles previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal. O mesmo diploma previu a extinção da punibilidade dos

referidos crimes nas hipóteses em que a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuasse o pagamento integral dos débitos. Atualmente, está em vigor a Lei n. 12.865/13, que concedeu prazo até 31 de dezembro de 2013 para a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (Refis da crise), nos seguintes termos: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória n. 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º. A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. Exatamente em decorrência da referida lei o acusado requereu a inclusão dos débitos objeto da peça acusatória em programa de parcelamento, isso em 17 de dezembro de 2013 (fl. 268). Todavia, conforme consta do teor do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 268), o pedido de parcelamento se encontra pendente de consolidação, pois ainda não foi divulgado o cronograma de prazos para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento, nos termos do art. 16 da Portaria conjunta PGFN/RFB Nº 7/2013. Por tal motivo, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de suspensão, argumentando não haver falar-se em tal direito antes da homologação do parcelamento tributário, fls. 287/289. Data vênua a posição do ilustre Parquet, entendendo que a ausência de consolidação do parcelamento, por si só, não tem o condão de impedir a suspensão do feito nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09. Isto porque o mecanismo da lei n. 12.865/13 confere à adesão ao programa efeito similar ao da homologação, conforme se deduz dos 2º e 3º do artigo 17 da Lei 12.865/13, segundo os quais, após a adesão ao Refis e enquanto não consolidada a dívida, deverá o contribuinte calcular e recolher mensalmente o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, o que será exigido por ocasião da homologação. Assim, exige-se desde logo a regularidade dos pagamentos pelo contribuinte, até como condição necessária à futura homologação, sendo que, caso esteja esse de fato promovendo os pagamentos terá efetuado todos os atos que lhe cabiam à consolidação do parcelamento, não podendo ser prejudicado em virtude da demora da Administração, que sequer divulgou o cronograma para a exigência de documentos. Na espécie o réu formulou o pedido de parcelamento na data prevista pela lei (antes de 17 de dezembro de 2013 - fl. 268), assim como promoveu os devidos pagamentos das prestações pretendidas (fls. 181/184), sendo de rigor reconhecer o seu direito à suspensão do feito. Destarte, tendo em vista que o efetivo parcelamento não ocorreu exclusivamente em razão da mora da administração, mormente pelo fato de haver nos autos elementos indicativos de deferimento do pedido, eis que o ofício de fl. 224 informa que todos os débitos atendem a exigência da lei 11.941/2009, deve-se decretar a suspensão do processo, assim como do prazo prescricional, como providência ad cautelam. Neste sentido, cito o seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 CP. ABSORÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A Lei 8.137/90 é especial em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304), não havendo que se falar em delitos autônomos, tendo em vista a previsão, no art. 1º, das condutas de elaborar e/ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato e de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. 2. A apresentação de recibos falsificados à Receita Federal para comprovação de despesas com serviços odontológicos supostamente realizados que foram inseridas nas declarações anuais de ajuste (IRPF) in casu aparece no contexto de possibilitar a redução ou supressão do tributo. 3. O art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, possibilita a extinção da punibilidade a qualquer tempo, em virtude do pagamento integral do débito, ou a suspensão da pretensão punitiva, em virtude do parcelamento do débito tributário, dos crimes previstos nos 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168A e 337A do Código Penal. 4. O fato de o parcelamento estar em fase de consolidação não prejudica o contribuinte, que promoveu todos os atos necessários à consolidação do acordo de parcelamento, pois se trata de mora administrativa. (TRF1, Rese 503990220094013800, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte: E-DJF1, Data: 08/07/2011, Página: 115). Grifos nossos. Frise-se não prosperar a alegação do Ministério Público Federal sobre a impossibilidade de suspensão do feito em razão de ter o acusado aderido ao parcelamento do débito após o oferecimento da denúncia. Isto porque as leis n. 10.684/2003 (artigo 9º) e n. 11.941/2009 (artigos 68 e 69), não estabeleciam relação entre a data de adesão ao parcelamento e a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva. Apenas com o advento da Lei n. 12.382/2011 a suspensão dos feitos penais ficou autorizada apenas para os casos nos quais o pedido de parcelamento tenha sido formalizado

antes do recebimento da exordial acusatória, entendimento mantido pela lei ora em vigor, n. 12.865/13. Ocorre que a referida alteração legislativa possui cunho predominantemente material, na medida em que traz regramento sobre a pretensão punitiva do Estado, refletindo diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Além disso, o conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu ao determinar que a suspensão da pretensão punitiva somente se dê quando o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória. Logo, a lei mais gravosa -lex gravior ou novatio legis in pejus-, não pode ter aplicação retroativa, aplicando-se aos crimes cuja constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido após 01/03/2011 (início da vigência da Lei nº 12.382/2011), em respeito ao disposto no inciso XL do artigo 5º da CF/88. Logicamente, nos crimes em que a constituição definitiva do crédito tributário tenha se dado até 28/02/2011, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. Neste sentido, cito os seguintes precedentes; STF - 1ª Turma - HC 86543-RS - DJ 01/09/2006 pg.21. TRF 3ª Região RSE Nº 0001621-27.2007.4.03.6124/SP, relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, 29/04/2014. TRF 1ª Região RSE 0019784-58.2011.4.01.3800/MG, 28/03/2014 e-DJF1 P. 932, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes e HC 0004766-43.2014.4.01.0000, 28/02/2014 e-DJF1 P. 1261, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. TRF 2ª Região, 2ª Turma, RSE 201050010041589, Rel. Des.Fed. Liliane Roriz, DJe 28/08/2012. Com efeito, no caso em tela o débito foi definitivamente constituído em 2009, razão pela qual entendo que não incide sobre o caso vertente os ditames trazidos pelo art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/2011. Sendo assim, a adesão do acusado ao parcelamento em 2013, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, eis que a norma vigente à época assim permitia. Portanto, diante do exposto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que informe se houve a efetiva consolidação do parcelamento, dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007929-73.2005.403.6181 (2005.61.81.007929-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP325699 - HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X BRUNO PRADA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Tendo em vista a juntada da cópia da Denúncia e Recebimento da Denúncia referente aos autos da Ação Penal em trâmite na 3ª Vara Criminal, nos termos da manifestação da defesa do acusado Bruno Prada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ratificar ou não suas alegações finais. Após, manifestem-se os defensores dos réus, em alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias 78/2015, 79/2015 e 80/2015, respectivamente para as Comarcas de Cotia e Vargem Grande Paulista para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Expediente Nº 9238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004163-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FEITOSA GAVIOLI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Fls. 351/354: Designo para o dia 28.07.2015 às 14h00m audiência para oitiva da testemunha de defesa Onei de Barros Junior. Int.Providencie o necessário para realização do ato.

Expediente Nº 9239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUSA ROSINHA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO X JEAN CARLOS DIVINO CABRAL(SP264984 - MARCELO MARIN) X MARCOS ANTONIO ZUCCHINI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 541/542: Designo para o dia 25.03.2015 às 15h30m audiência para oitiva da testemunha de defesa CLAYTON FERNANDO DE ÁVILA CHAVES. Int.Providencie o necessário para realização do ato.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU

TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Despacho de 05 de março de 2015: 1) Diante das diligências negativas na tentativa de localização das testemunhas de acusação Maria Rosa da Silva e Josué Aparecido da Silva, certificadas às fls. 354 e 365, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.2) Reitere-se o ofício ao setor de distribuição da Seção Judiciária de Brasília/DF, solicitando informações quanto à distribuição da carta precatória nº 0009378-85.2014.403.6105, encaminhada àquele Juízo em caráter itinerante pela Subseção de Campinas (fl. 298), visando a oitiva da testemunha de acusação Valdir Rodrigues Prego.3) A fim de evitar-se a inversão tumultuária do feito, solicite-se a devolução da carta precatória, expedida à Comarca de Santa Inês/MA, para oitiva da testemunha de defesa José Seneval da Silva, independentemente de cumprimento (fl. 302). 4) Intime-se a defesa a indicar novo endereço da testemunha Ademir Francisco Moreira, no prazo de três dias, posto que esse não foi encontrado pelo oficial de justiça na Comarca de Colniza/MT (fl. 340). Decorrido o prazo sem manifestação, restará a prova preclusa.5) Após a fase de oitiva das testemunhas de acusação, cumpra-se a determinação de fl. 296 e tornem os autos conclusos para deliberação quanto à eventual expedição de nova deprecata para oitiva das testemunhas de defesa Carolina Cavalheiro e Jorge Amarildo Santos (fls. 351, 356 e 368). São Paulo, data supra. (Observação: intimação da defesa para indicar novo endereço da testemunha Ademir Francisco Moreira - item 4).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X CARLOS HATEM

NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de NIVALDO PETTI, diante de decisão judicial que indeferiu a restituição dos cheques apreendidos em sua residência, ao fundamento de que é incontroversa a inexistência de qualquer relacionamento entre NIVALDO e os demais acusados e por não haver justificativa na manifestação do parquet para que os bens mantenham-se com a constrição (fls. 7196-7199). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Conforme fundamentado na decisão que indeferiu a restituição dos cheques, consignou-se que há cártulas de cheques que não foram emitidos pelo requerente, que tampouco figura como beneficiário. As cópias dos cheques apreendidos evidenciam que em nenhum deles NIVALDO PETTI figura como beneficiário, observando-se que o Banco Central autoriza cheques ao portador tão somente para valores inferiores a R\$ 100,00, que não é o caso de nenhuma das cártulas apreendidas (fls. 38-56 do apenso X). Desse modo, não há como se afastar a possibilidade de que os cheques sejam de propriedade de outras pessoas, inclusive dos demais denunciados, observando-se que, diversamente do que afirma a defesa, não é incontroverso que inexistente relacionamento entre NIVALDO e os demais acusados, pois sequer foi proferida sentença em primeiro grau de jurisdição e a sentença que o excluiu do feito fundamenta-se exclusivamente na prescrição da pretensão punitiva (fls. 6947-6948). Observo, neste ponto, que a peça acusatória consigna que o denunciado WALCIR teria confirmado que fazia negócios relacionados a operações de câmbio com NIVALDO PATTI, o que justifica a constrição sobre os cheques com relação aos quais sequer há certeza sobre a propriedade (fls. 4605). Além disso, caso os valores dos cheques que efetivamente foram compensados em conta judicial se refiram a receitas lícitas de atividades profissionais exercidas pelo requerente, em relações jurídicas sem conexão com os fatos objeto desta ação penal, tal prova há de ser feita em incidente autuado em apartado, pois há que se reconhecer que, por ora, não há certeza sobre o direito de propriedade sobre os cheques, já que não continham nome do beneficiário e não se admite que sejam considerados como títulos ao portador (artigo 120, 1º, do CPP). Ante o exposto, MANTENHO a decisão a fls. 7167-7167v.2. Fls. 7177. INDEFIRO o pedido formulado pelo defensor de EDUARDO SOARES DE LIMA, pois a alegada renúncia não veio acompanhada da prova de notificação ao seu cliente, nos termos do artigo 5º, 3º, do Estatuto da OAB. Considerando que a defesa constituída por EDUARDO SOARES DE LIMA não compareceu à audiência realizada no dia 15/09/14, INTIME-SE o patrono a justificar sua ausência, sob pena de eventual responsabilidade por abandono de causa, inclusive com imposição de multa de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do artigo 265, do CPP e artigo 34, inciso XI, do Estatuto da OAB. Prazo de 5 (cinco) dias; 3. Considerando que a defesa constituída por WILSON BORELLI não compareceu à audiência realizada no dia 15/09/14, INTIME-SE o patrono a justificar sua ausência, sob pena de eventual responsabilidade por abandono de causa, inclusive com imposição de multa de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do artigo 265, do CPP e artigo 34, inciso XI, do Estatuto da OAB. Prazo de 5 (cinco) dias; 4. Considerando que a defesa constituída por JORGE MARINHO DE SOUZA não compareceu à audiência realizada no dia 15/09/14, INTIME-SE o patrono a justificar sua ausência, sob pena de eventual responsabilidade por abandono de causa, inclusive com imposição de multa de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do artigo 265, do CPP e artigo 34, inciso XI, do Estatuto da OAB. Prazo de 5 (cinco) dias; 5. Considerando que a defesa constituída por SERGIO LUIZ CESARIO não compareceu à audiência realizada no dia 15/09/14, INTIME-SE o patrono a justificar sua ausência, sob pena de eventual responsabilidade por abandono de causa, inclusive com imposição de multa de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do artigo 265, do CPP e artigo 34, inciso XI, do Estatuto da OAB. Prazo de 5 (cinco) dias; 6. Considerando que a defesa constituída por IN SUNG LEE não compareceu à audiência realizada no dia 15/09/14, INTIME-SE o patrono a justificar sua ausência, sob pena de eventual responsabilidade por abandono de causa, inclusive com imposição de multa de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do artigo 265, do CPP e artigo 34, inciso XI, do Estatuto da OAB. Prazo de 5 (cinco) dias; 7. Considerando que a defesa constituída por DANIEL DA COSTA SANTOS (intimação pessoal a fls. 6098, revelia fls. 6125) não compareceu às audiências realizadas nos dias 04/09/13 (fls. 6099) e 15/09/14 (fls. 7151), INTIME(M)-SE o(s) patrono(s) a justificar sua ausência, sob pena de

eventual responsabilidade por abandono de causa, inclusive com imposição de multa de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do artigo 265, do CPP e artigo 34, inciso XI, do Estatuto da OAB. Prazo de 5 (cinco) dias;8. Diante da notícia de possível óbito do denunciado GILBERTO DIB PRADO (fls. 7193), intime-se sua defesa para se manifestar e apresentar eventual certidão de óbito. Prazo de 5 (cinco) dias;9. Considerando que o andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Guarapari/ES aponta que a audiência foi designada para o dia 27/04/15 e, tendo em vista o que foi deliberado na audiência a fls. 7151-7152, DESIGNO audiência para interrogatório dos réus nos seguintes dias:9.1. 09 de junho de 2015, às 14h, para interrogatório de Carlos Hatem Naim, Luiz Carlos Granella, Joamar Martins de Souza, Daniel da Costa Santos (revel) e Eduardo Soares de Lima (preso por outro processo);9.2. 10 de junho de 2015, às 14h, para interrogatório de Hu Zhong Wei, Luiz Mauro de Lima Machado, Luiz Sócio Filho, Odilon Amador Santos e Sérgio Luiz Cesário;9.3. 11 de junho de 2015, às 14h, para interrogatório de Jorge Marinho de Souza, Walcir Olavo Cabanal, Wilson Borelli, In Sung e Gilberto Dib Prado (confirmando-se que não houve óbito).10. Providencie-se o necessário para realização das audiências, observando-se novo endereço de Luiz Mauro de Lima Machado (fls. 7154).11. Decorrido o prazo concedido às defesas de EDUARDO SOARES DE LIMA, WILSON BORELLI, JORGE MARINHO DE SOUZA, DANIEL DA COSTA SANTOS e GILBERTO DIB PRADO, venham os autos conclusos para análise de eventual extinção da punibilidade e de eventual imposição da multa por abandono de causa.11. Publique-se. Intimem-se. *****
***** CARTAS PRECATÓRIAS
EXPEDIDAS ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE FORTALEZA/CE (Nº 77/2015), BARUERI/SP (Nº 78/2015), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Nº 79/2015) E GUARULHOS/SP (Nº 80/2015).

Expediente Nº 3332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015605-04.2007.403.6181 (2007.61.81.015605-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO WILIANS SANCHEZ(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão emanado da Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da defesa do réu MAURO WILIANS SANCHEZ (fls.270/277) e, de ofício, determinou que a prestação pecuniária seja destinada à União Federal, restando mantida no mais a r. sentença prolatada que condenou o réu à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa (fls. 214/218), a ser cumprida inicialmente em regime aberto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.2. Intime-se a defesa constituída do réu MAURO WILIANS SANCHEZ, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MAURO WILIANS SANCHEZ - CONDENADO.4. Lance-se o nome do réu MAURO WILIANS SANCHEZ no rol dos culpados.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.6. Ante o teor da r. sentença de fls. 214/218, a qual determinou o perdimento em favor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) dos bens apreendidos nestes autos, nos termos do art. 184, II, da lei nº 9.472/97, oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os equipamentos apreendidos nestes autos (fls. 22) e depositados nessa Divisão (fls. 85), diretamente à ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis. Encaminhe a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de entrega.O ofício deverá ser instruído com cópias desta decisão, bem como de fls. 22, 85 e 214/218, consignando que essas cópias deverão ser encaminhadas à ANATEL juntamente com o material apreendido. 7. Cumpridas tais determinações e com a juntada aos autos do termo de entrega, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2) - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Decisão: Fls. 1433/1437: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão por meio da qual apliquei multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor constituído, por abandono de causa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal (fls. 1424/1424v). Aceito a conclusão. À renúncia de defensor constituído no processo penal, aplica-se artigo 45 do Código de Processo Civil por analogia, o qual dispõe, in verbis, que: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim sendo, verifica-se que, para a renúncia ao mandato produzir seus regulares efeitos, basta que o advogado comprove que cientificou o acusado e permaneça no patrocínio da causa por mais 10 (dez) dias. No caso em exame, o comprovante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT juntado às fls. 1407 não identifica seu destinatário, e o aviso de recebimento juntado às fls. 1415 não está subscrito pelo acusado Marcelo Martini, nem foi endereçado ao seu domicílio (Rua Isabel de Góes, nº 08, bloco 11, apto. 32, Jardim Botucatu, São Paulo/SP - fls. 1354 e fls. 1397). Portanto, é de rigor reconhecer que o advogado não se desincumbiu de seu dever processual de comprovar que cientificou o mandante, permanecendo no patrocínio do feito, mesma após as petições de fls. 1405/1407 e fls. 1414/1416, sendo certo que tais questões foram apontadas nas decisões de fls. 1409/1410 e fls. 1417/1417v, conforme se infere dos seguintes trechos: Fls. 1405/1407: Por ora, mantenha-se o Dr. Carlos Alexandre Santos de Almeida, OAB/SP nº 172.864, como advogado da parte, isto porque este não comprovou que cientificou o embargante-acusado da renúncia, sendo certo que o documento de fls. 1407 não se presta para tanto (fls. 1409/1410). Constatado que o endereço constante às fls. 1415 difere daquele onde o réu foi encontrado pelo oficial de justiça (fls. 1397) e considerando que na cópia do aviso de recebimento não consta o réu como recebedor da notificação, não há como comprovar que o réu tenha sido notificado. (fls. 1417/1417v). Assim, verifica-se que, não obstante tenha sido intimado por 3 (três) vezes a apresentar contrarrazões após a apreciação dos embargos de declaração (fls. 1409/1410, fls. 1417 e fls. 1423), o advogado não elaborou a peça defensiva que lhe incumbia, sendo certo que, na última oportunidade, o prazo transcorreu in albis (fls. 1424), o que evidentemente configura abandono de causa. E nem se diga que contrarrazões não é peça defensiva obrigatória, isto porque é o instrumento por meio do qual o acusado exerce sua ampla defesa em relação ao apelo ministerial que visa a reversão de sua absolvição ou a majoração da pena imposta, não podendo, portanto, o advogado dispor de tal garantia. De qualquer forma, a pena de multa foi imposta porque houve abandono de causa, sem efetiva cientificação do acusado de renúncia, a qual importou em retardo na tramitação do feito, e não meramente porque não foram apresentadas as contrarrazões. Mantenho, pois, a decisão de fls. 1424/1424v. No mais, cumpram-se os itens remanescentes da decisão de fls. 1424/1424v, com urgência, vez que a sentença foi prolatada em 23.07.2013. São Paulo, 04 de março de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3392

EXECUCAO FISCAL

0062767-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HM HOTEIS E TURISMO S A(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Certifico que a decisão publicada em 04/03/2015 diverge da decisão exarada nos autos, conforme se verifica da fl. 256 e do Sumário n. 42 no Sistema de Acompanhamento Processual. Certifico, ainda, que procedi à republicação da decisão nesta data. Fls. 253/255: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada HM HOTEIS E TURISMO S/A, onde alega vícios na decisão proferida por este juízo às fls. 248/250. Aduz a parte embargante que a decisão considerou a prescrição trintenária para a cobrança de FGTS por meio de execução fiscal, sem, contudo, ater-se ao posicionamento novo sobre o tema, decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 RS/DF, com repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à

prescrição trintenária, face ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Em que pese a argumentação da parte embargante, fato é que a decisão proferida pela Corte Suprema não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a modulação de seus efeitos, votada em maioria pelo Tribunal, é a de se atribuir efeito ex nunc, ou seja, não alcançando as execuções já em curso. INDEFIRO, portanto, os Embargos opostos. Prossiga-se na execução, conforme decisão de fls. 56/57. Intimem-se.

Expediente Nº 3393

EXECUCAO FISCAL

0511277-83.1998.403.6182 (98.0511277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ITAIPU LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO)

Autos sob nº 0511277-83.1998.403.6182 C E R T I D ã O - REPUBLICAÇÃO DE 11/02/2015 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: OAB/SP 074788 JOSE RODRIGUES PORTO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/03/2015

0020354-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Autos sob nº 0020354-42.1999.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP187845 MARCELO WAGNER DA SILVA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/03/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/03/2015.

0039955-97.2000.403.6182 (2000.61.82.039955-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EXPRESSO RIO CLARO LTDA X RODOLFO MOREIRA(SP104702 - EDGAR TROPMAIR) X CLAUDIO FERNANDES GIMENEZ
Autos sob nº 0039955-97.2000.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP104702 EDGAR TROPMAIR - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/03/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/03/2015.

0041965-17.2000.403.6182 (2000.61.82.041965-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ DE MOVEIS GOTICA LTDA X JUVENAL PEREIRA JUNIOR X FERNANDO FERREIRA DA ROCHA X WANDERLEY FERREIRA DA ROCHA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Autos sob nº 0041965-17.2000.403.6182 C E R T I D ã O - REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 295 E 299 INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª

VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/03/2015.

0000523-61.2006.403.6182 (2006.61.82.000523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LECCE COMERCIO DE METAIS LTDA(SP138156 - EVANDRO DE MOURA E SP168291 - KATIA REGINA GALVÃO DE MOURA) X ANA MARIA IANNACE DE FREITAS X VICENTE COLLARO X ROBERTO DELGADO MARSURA X MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA X ALEXANDRE JULIO SANTOS

Autos sob nº 0000523-61.2006.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP138156 EVANDRO DE MOURA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/03/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/03/2015.

0043235-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODALL SHIPPING DO BRASIL TRANSPORTES INTERNA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL)

Autos sob nº 0043235-56.2012.403.6182 C E R T I D ã O REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE FLS. 90INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: OAB/SP 208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/03/2015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008539-48.1999.403.6182 (1999.61.82.008539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-63.1999.403.6182 (1999.61.82.008538-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. IZILDA CORDARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Autos sob nº 0008539-48.1999.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/03/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/03/2015.

Expediente Nº 3394

EXECUCAO FISCAL

0038671-15.2004.403.6182 (2004.61.82.038671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Fls. 201/226: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face da decisão de fl. 197.Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 227/228), determino a expedição de penhora sobre o faturamento da empresa executada no montante de 2% de seu faturamento bruto.Intime-se a executada e expeça-se o necessário.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2056

EXECUCAO FISCAL

0028657-69.2004.403.6182 (2004.61.82.028657-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FERNANDO CARLOS FUCHS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0035026-45.2005.403.6182 (2005.61.82.035026-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE GRANDINI NETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0016803-10.2006.403.6182 (2006.61.82.016803-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CAMERA REALTY EMP IMOB LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0037818-35.2006.403.6182 (2006.61.82.037818-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO)

Reconsidero a decisão de fl. 39. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0015314-98.2007.403.6182 (2007.61.82.015314-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JERRY OLIVEIRA RAMOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0042957-31.2007.403.6182 (2007.61.82.042957-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0051093-17.2007.403.6182 (2007.61.82.051093-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ GREGORIO JEREZ CASELLA

Prejudicado o pedido de fl. 46 em face da sentença extintiva de fl. 43 transitada em julgado. Tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0051302-15.2009.403.6182 (2009.61.82.051302-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THAIS HELENA GONCALVES BAGLI

Prejudicado o pedido de fl. 38 em face da sentença extintiva de fl. 28 transitada em julgado. Tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052750-23.2009.403.6182 (2009.61.82.052750-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0000724-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000724-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE APARECIDA DE CARVALHO

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

0006668-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICIA ROCHA BRAVO JARA

Defiro a suspensão requerida pelo exequente nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0029898-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE ALVES DOS SANTOS

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

0008621-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIA ODIZIO ZANQUETA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de ANGELA BALBUENO. A lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11.

APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 09/11.Fl. 14: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016718-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI FRANCISCO DE PAULA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0017332-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAMARA SIBERIA DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de ANGELA BALBUENO. A lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 08/10.Fl. 13: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas

manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0073522-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA VIOLA VALIM

Prejudicado o pedido de fl. 31 em face da sentença extintiva de fl. 27 transitada em julgado. Tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008766-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE SILVA DE FARIAS

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

0059451-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE STOEVER

Prejudicados os pedidos deduzidos pela parte executada nas petições de fls. 21/22 e 23/24, tendo em vista: 1) a sentença extintiva da execução de fl. 16; 2) a devolução do mandado de penhora com diligência negativa (fls. 18/19); 3) a inexistência de bloqueio judicial de conta nestes autos; e 4) a inexistência de valores pagos judicialmente. Em face do trânsito em julgado da sentença certificado na folha 25, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0060280-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA FIL 0005

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

0060293-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA SA

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

0000856-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001193-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CINTIA LEO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0002689-22.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLENE MANTO MEDRADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0004554-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDELZUITA SOUZA DOS SANTOS MARTINS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0006626-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE GISSELE NABUCO TREMESCHIN
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0027111-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLAUDIA MUNHOZ NICOLAZ
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0052970-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE ANTONIO ALVES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0055514-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Defiro a suspensão requerida pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Intime-se. Após, cumpra-se.

0055593-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARTIM MARTINELLI
Defiro a suspensão requerida pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Intime-se. Após, cumpra-se.

0055967-35.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISEU FERREIRA
Defiro a suspensão requerida pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Intime-se. Após, cumpra-se.

0055978-64.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DA SILVA
Defiro a suspensão requerida pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Intime-se. Após, cumpra-se.

0056376-11.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALINE MENDES DE LIMA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0056475-78.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X STUDIO PILATES RENATA BRANDAO SIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056529-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELIZABETE ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056549-35.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA ARAUJO MATOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056598-76.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JEFFERSON XAVIER DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056710-45.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA LEMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056883-69.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIO LEANDRO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056940-87.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIA POCINHO BORGES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0057085-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRISTINA APARECIDA OKAZAKI CALDAS VAZ

Defiro a suspensão requerida às fls. 42/43, nos termos do artigo 265, II, c.c. o § 3º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação das partes. Intime-se.

0057226-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POL BRASIL SC LTDA

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

0057260-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MOEMA ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM MEDICINA E

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

0057327-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DESSIMONI REUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

0057508-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO DE FISIOTERAPIAE REABILITACAO MEDICA LTDA

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

0004304-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CINIRA DOS SANTOS HERMENEGILDO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0005051-60.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IRENE VERONEZ GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0005158-07.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JACQUELYNE DOS SANTOS MORDENTTE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0005808-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARLENE CARDOSO DE MOURA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente,

de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0006038-96.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA ARAUJO DETLINGER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0006047-58.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA LOPES MONIZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0006058-87.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PRISCILA DA SILVA FERNANDES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0006067-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGIANE APARECIDA TRUCOLO DE JESUS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0006222-52.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS THOMAZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0006486-69.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SHIRLEY EVARISTO NEVES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0007194-22.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANO ILIDIO FLORENCIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0009159-35.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS DANTAS ALVERTE BERTOLO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0012374-19.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WANDERLI DE OLIVEIRA MOREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0012702-46.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA LEITE DUARTE DA PAZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0013389-23.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X H.BEL ENGENHARIA LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0013573-76.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTINE ROMERO MIGLIORINI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0013616-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ILSANA BARLETTA DOS ANJOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0013665-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TATIANA PEREIRA RIBEIRO IANERI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002713-89.2009.403.6182 (2009.61.82.002713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019954-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019954-3)) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento do autos da execução fiscal. Int.

0015813-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4)) UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriamente da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles

incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013548-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-98.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Fls.431/438: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Felipe Castellis Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intímem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Intímem-se. Cumpra-se.

0023865-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542510-98.1998.403.6182 (98.0542510-0)) MESSIAS ANGELO FEOLA JUNIOR(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se Int.

0026524-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7)) MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V,

CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0042213-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008245-4)) BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.197/203: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos de a e c integralmente; e o de letra b, somente a segunda pergunta, tendo em vista que a pergunta inicial é impertinente para a prova pericial, pois refere-se a matéria de direito.Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaic.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimando-se as partes para manifestação. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Intimem-se. Cumpra-se.

0045770-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031435-31.2012.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva.

Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia desta decisão e proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007797-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042501-42.2011.403.6182) COMERCIO DE MAQUINAS UNICOM LTDA.(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010515-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-90.2009.403.6182 (2009.61.82.040918-6)) EMMANUEL DE JESUS PERALTA (SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, no bojo dos quais se alega, isenção do pagamento de imposto de renda, uma vez que é portador de neoplasia maligna e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Com a inicial vieram documentos a fls. 12/27. Emenda da petição inicial a fls. 36/37, para juntada de documentos essenciais a fls. 38/84. A inicial foi recebida sem efeito suspensivo. A parte embargada impugnou embargos a fls. 88 e seguintes, nos termos adiante resumidos: a) Regularidade do título executivo; b) Inocorrência da isenção do imposto de renda; c) Parte do valor bloqueado foi anteriormente liberado, inexistindo nos autos documento novo que comprove sua impenhorabilidade. Devidamente intimado para apresentar manifestação, o embargante deixou o prazo correr in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. ISENÇÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. ALEGAÇÕES NÃO SUBSTANCIADAS EM PROVA SUFICIENTE E ROBUSTA. Alega o embargante fazer jus a isenção do

pagamento do imposto de renda, pois é portador de moléstia grave - neoplasia da próstata. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 11.052/2004, o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Quanto à forma de comprovação da moléstia, o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 prevê: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No presente caso, a fim de demonstrar ser portador da moléstia alegada, trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º. Evolução do tratamento de próstata - contendo indicações duas operações (sem demais especificações), tratamento de radioterapia e exames diversos no período de janeiro de 1994 a setembro de 2008 (fls. 12); 2º. Relatório de Internação no Hospital SEPACO, datado de 11.08.2011 (fls. 13/15). O primeiro documento não faz referência a nenhuma doença específica da qual o embargante seja portador, apenas menciona duas operações e relata vários tipos de exames. Ademais, poderia ser confeccionado e impresso por qualquer pessoa, pois não consta assinatura de nenhum médico. Aliás, não consta a assinatura de ninguém. O segundo documento está datado de 11.08.2011, ou seja, não é contemporâneo à época dos fatos geradores (anos-base: 2004/2005/2006); não esclarece se o paciente é portador de alguma doença ou o que o tenha levado à internação. Constam somente as seguintes informações: ITU, Traqueobronquite tratada e HAS como diagnóstico principal e Neo próstata em tto como diagnóstico secundário. Ademais, menciona que após avaliação médica o embargante obteve alta. Os demais documentos juntados a fls. 16/26, dizem respeito a pedido de exames e informações sobre tratamento realizado pela Sra. Gloria Moreira Peralta, esposa do embargante. Deste modo, a documentação juntada aos autos não é comprobatória de que o embargante apresentava sintomas ou era portador de moléstia grave à época dos fatos geradores (anos-base: 2004/2005/2006). O embargante não produziu outras provas que devam substância às suas alegações. Limitou-se a juntar documentos extemporâneos ou cujo conteúdo não apresenta relação com o caso. Na verdade, os elementos por ele trazidos induzem à manifesta improcedência do pedido e não o contrário, pois infirmam sua posição em vez de estribá-la. DA IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO Sustenta o embargante, impenhorabilidade do valor bloqueado, visto que proveniente de previdência complementar. Ademais, ele e sua esposa têm idade avançada e sofrem de doenças graves, com custos de tratamento elevado. Primeiramente, cumpre esclarecer que parte do valor bloqueado foi anteriormente liberado, pois comprovada sua impenhorabilidade (proventos de aposentadoria do INSS e conta poupança - fls. 62 e 64). A impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genérico, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Também são impenhoráveis os proventos de aposentadoria privada concedidas por entidades de previdência complementar, considerada sua natureza alimentar. Na verdade não há diferença ontológica entre esses proventos e o de qualquer outra aposentadoria, mesmo a do sistema público. As finalidades são as mesmas, de prover a sobrevivência digna quando da natural redução da capacidade produtiva por idade propecta. Tanto os proventos de aposentadoria privada quanto quaisquer outros são rendas aparentadas com os salários, pensões, etc., gozando de idêntica imunidade à penhora - imunidade essa que deve ser compreendida com a mesma extensão e restrições aplicadas por este Juízo. Confirmam-se precedentes do E. STJ em caso semelhante: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por

margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido. (RESP 200702885919, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2009 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. PENHORA. DEPÓSITO BANCÁRIO DECORRENTE DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os depósitos bancários provenientes exclusivamente da pensão paga pelo INSS e da respectiva complementação pela entidade de previdência privada são a própria pensão, por isso mesmo que absolutamente impenhoráveis quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família. Recurso conhecido e provido. (REsp 536.760/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 318) Feitas essas considerações, é preciso reconhecer que uma restrição importante se impõe: nem tudo o que é depositado em conta aberta para esse fim pode ser considerado verba alimentar. Este Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora. Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento. O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa. Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, tem natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. Tudo isso porque, segundo lição antiga e famosa, alimentos não existem in praeteritum, mas só se concebem como tais ad futurum. Note-se que o fundamento acima apresentado é analógico. O Juízo não está afirmando que os salários, benefícios, proventos e pensões sejam idênticos aos alimentos do direito de família. A analogia proposta é restrita às semelhanças que essas diversas verbas apresentam - semelhanças essas que justificam o agrupamento de todas sob a caracterização alimentar. Em conclusão: no que tange aos ganhos alegadamente impenhoráveis, o que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado. Isto posto, defiro o levantamento do valor de R\$ 12.069,72, relativo a três mensalidades recebidas. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor acima explicitado, em favor do embargante. Sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014173-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044239-94.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Registro n.190/2014 Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 23), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0020260-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-20.2012.403.6182) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro n. ____/2014 Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 56/57), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº

6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059601-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LUIZ AMADOR AGUIAR X TANIA MARIA ZUPPO DE AGUIAR (SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA THEREZINHA LOUREIRO DE JESUS BRIQUET

Fls.44: Intime-se o embargante para recolhimento das custas de diligência no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0013120-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021232-6)) TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA REDOVAL (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) Registro n. ____/2015. Vistos, etc Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos, qual seja, imóvel matrícula nº 118.975 do 14º CRI/SP. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0050677-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057097-94.2012.403.6182) COLEGIO GALVAO S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta por COLÉGIO GALVÃO S/C LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0057097-94.2012.403.6182. Na peça inicial (fls.02/19), alega a parte excipiente, em síntese, a existência de conexão entre a ação executiva com a ação ordinária n. 29827-27.2010.403.3400 e com a ação consignatória n. 43806-56.2010.401.3400, que tramitam na 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; a suspensão da execução fiscal e a declinação de competência para a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sua resposta, a excepta refuta integralmente as alegações da excipiente (fls.110/113). É o breve relatório. Decido. Cuidando-se de execução fiscal, deve ser observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16 da Lei nº 6830/80 para oposição da exceção de incompetência. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A LEF É ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. 30 (TRINTA) DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM PRELIMINAR DE DEFESA. IRREGULARIDADE FORMAL MITIGADA PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJÚZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. 1. A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil - o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela consoante o art. 1º da LEF. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos quais - consoante o parágrafo 2º do referido dispositivo - o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. 3. Não afasta essa conclusão o fato de o referido diploma normativo prever no 3º do seu art. 16, que as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e processadas e julgadas com os embargos. É que a ressalva tem como escopo unicamente chamar a aplicação da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, já que a própria Lei de Execução Fiscal é silente a respeito, no sentido de que a exceção de incompetência absoluta é argüida preliminarmente na defesa (art. 301, II, do CPC) e a incompetência relativa é

argüida em autos apartados (arts. 112 e 307, do CPC).4. Na hipótese dos autos, a exceção de incompetência relativa foi argüida nos autos dos embargos à execução, dentro do interstício legal de 30 (trinta) dias. Apesar de a forma utilizada pelo excipiente/embargante não ser aquela estabelecida pela LEF (em remissão ao CPC) - qual seja, a argüição em autos apartados -, é de se aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, mitigando, assim, o rigor técnico da norma para convalidar o defeito constatado, visto se tratar de mera irregularidade, da qual não acarretará prejuízo para a parte contrária. Precedentes.5. Recurso especial não-provido.(REsp 640.871/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)No executivo fiscal, a carta de citação (A.R.) da empresa executada foi enviada para que, no prazo de cinco dias, se pagasse ou indicasse bens visando à garantia da execução. Inexistindo o pagamento e tampouco garantia, deveria ser expedido o mandado de penhora. Após a efetivação da penhora, o executado seria intimado para oferecimento dos embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do CPC e 16, incisos I a III, da Lei 6.830/80, in verbis:Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos seria de trinta dias contados da data da intimação da efetivação da penhora. O Aviso de Recebimento retornou com a intimação da empresa executada em 09/09/2013.Em 31/10/2013, foi interposta a presente exceção de incompetência, portanto, antes da efetivação da penhora.Logo, resta evidente que a presente exceção é tempestiva.No mérito, trata-se de exceção em que se requer a prorrogação da competência em razão de alegação de ocorrência da conexão entre as ações mencionadas.Reza o artigo 105, do Código de Processo Civil:Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que seja decididas simultaneamenteHá conexão entre duas ou mais ações quanto existe identidade da causa de pedir ou do objeto. A continência, por sua vez, apresenta identidade das partes e da causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange as demais ações.A celeuma, in casu, reside na eventual declinação de competência por este Juízo.Lembro que se trata de execução fiscal não-embargada. A parte excipiente pretende sejam observados os efeitos de conexão entre a execução e ações de rito diverso, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região.A competência estabelece o limite em que cada órgão pode exercer sua função jurisdicional, podendo ser relativa, em razão do território e do valor, e, portanto, alterada ou modificada por vários fenômenos processuais (a conexão e a continência, por exemplo), sendo suscetível, dessa forma, à mudança; e absoluta, em razão da matéria, contrariamente, não se alterando em razão deles.Por sua vez, a competência da vara especializada em execuções fiscais, é fixada em razão da matéria, sendo, assim, absoluta e insuscetível de modificação pela conexão ou continência, devendo ser processada neste Juízo Federal Especializado.O Juiz, por outro lado, tem a faculdade de avaliar se há conveniência na reunião dos feitos, conforme artigo 105 do CPC.E, ainda, preceitua o parágrafo 1º do artigo 585, do CPC:A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.A simples interposição de qualquer ação, seja ela ordinária ou consignatória, não tem o condão de coibir o credor de promover a execução.Não bastasse tais argumentos, verifica-se que a natureza da execução fiscal e da ação anulatória são diversas, não se demonstrando conveniente a reunião de tais feitos.Na execução fiscal dar-se-ão atos de satisfação do crédito da parte exequente em Juízo e procedimento especializados, enquanto que as demandas mencionadas pela parte excipiente são de cognição, originariamente em Juízo Cível. A CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Dessa forma, a propositura de ação anulatória ou consignatória não é suficiente, por si só, para impedir o processamento do feito executivo. Não foi comprovada a concessão de tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do crédito, o que reforça a idéia de que a execução deve prosseguir em andamento tão logo julgado este incidente. Improcedente, outrossim, a pretensão do excipiente de ver a execução fiscal suspensa, tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas em lei. Portanto, não comprovada à existência das hipóteses elencadas no artigo 151, do CTN, não há como se acolher tal pretensão, nem se falar em prejudicialidade externa.Conforme precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO E AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA.I - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e as ações ordinárias ajuizadas pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos. II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. III Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça IV- Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AI 00252988620114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449879 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO

JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. 4. Precedente desta Corte já decidiu que a simples existência de ações ordinárias que discutem a exação objeto da execução fiscal não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal. Ainda que seja reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do CTN. 5. Na espécie, o Tribunal de origem deixou registrado que não houve demonstração de que a recorrente esteja amparada por qualquer hipótese legal de suspensão do crédito tributário, de sorte que não há se falar em suspensão da execução fiscal. 6. Não configuração do alegado dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos apontados como paradigmas não guardam similitude fática com a presente demanda. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não-provido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:30/03/2009 RESP 200801531552 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073080 BENEDITO GONÇALVES)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO TEMPESTIVO. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. VISTA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante expressa determinação do art. 20, da Lei nº 11.033/2004, o Procurador da fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista, a partir de cuja data se inicia o prazo para eventual recurso. No presente caso, a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 13/01/2009, mediante vista dos autos (fls. 249) e o recurso foi protocolado em 02/02/2009, logo, dentro do prazo a que se refere o art. 522 c.c. art. 188, do CPC. 2. No caso vertente, ajuizada a execução, a executada foi citada, penhorados bens (fls. 38/40), tendo sido opostos Embargos à Execução Fiscal, os quais foram julgados improcedentes; determinada a designação de datas para os leilões, a agravante opôs Incidente de Prejudicialidade Externa, informando que as certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal em tela estavam tendo sua validade discutida nos autos da Ação pelo rito Ordinário nº 2003.34.00.023387-2, bem como a consignação dos valores que entende devidos, nos autos da Ação Consignatória nº 2003.34.00.025993-3, em trâmite perante a Justiça Federal de Brasília/DF. 3. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pelo agravado, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Não há se falar também em questão de prejudicialidade externa em razão do ajuizamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. E, consoante informação nos autos não foi concedida a antecipação de tutela em referida ação ordinária. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada, e agravo de instrumento provido. TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 AI 00393509220084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350678 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. (...)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO E AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ART. 105 DO CPC. ART. 585, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 151 DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada,

limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 105 do CPC: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Vale registrar que a reunião dos processos não é obrigatória, cabendo ao magistrado avaliar a conveniência de tal providência. IV - A jurisprudência pátria, realizando esse juízo de conveniência, consolidou o entendimento no sentido de que, diante da diversidade da natureza do executivo fiscal e da ação ordinária que impugna o respectivo crédito tributário, a reunião de tais feitos não se afigura conveniente. Isso porque o crédito tributário inscrito em dívida (CDA) goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, motivo pelo qual o mero ajuizamento da ação ordinária a impugnando não é suficiente para suspender a execução fiscal. V - Acresça-se que o artigo 585, 1º, do CPC, corrobora tal entendimento, na medida em que estabelece que A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Por tais razões, em casos como o dos autos, não sendo a reunião dos feitos obrigatória nem conveniente, não há como se acolher a exceção de incompetência nem a pretensão da agravante de ver tais processos reunidos. Por outro lado, a pretensão da agravante de ver a execução suspensa não pode ser acolhida, uma vez que não demonstrada qualquer hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o que seria necessário para tanto. VI - A agravante não comprovou a concessão de qualquer tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do crédito executado, nem depositou o valor deste em juízo. VII - Não verificada, assim, qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, não havendo de se falar em suspensão da execução nem em prejudicialidade externa. Não merecendo a decisão agravada qualquer reforma, encontra-se, ao revés, em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada no C. STJ e nesta Corte: (STJ Primeira Turma DJE Data: 30/03/2009 REsp 200801531552 - RecEsp 1073080 - Min. Benedito Gonçalves); (TRF3 Sexta Turma e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2012 AI 00030786520094030000 AgrInstr 361690 - Des. Fed. Consuelo Yoshida); (TRF3 Sexta Turma e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/11/2010 AI 00473311720044030000 AgrInstr 215001 Des. Fed. Lazarano Neto); (TRF3 Terceira Turma e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/04/2012 AI 00393509220084030000 AgrInstr 350678 Des. Fed. Cecilia Marcondes); e (TRF3 AI 00252988620114030000 Agr Instr 449879 Sexta Turma e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/03/2012 Des. Fed. Regina Costa). VIII - Agravo improvido.Finalmente, cristalina está a impossibilidade de conexão entre feitos sendo que um deles já se encontra julgado.Conforme Súmula 235 do STJ:A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Considerando, portanto, que: A competência da vara especializada em execuções fiscais é fixada em razão da matéria, sendo absoluta e insuscetível de modificação; Não é obrigatória, nem conveniente, à reunião dos feitos pelo Juízo considerando a natureza diversa das ações; A parte excipiente pretende a união de ações de conhecimento com outra de execução, o que confirma a inconveniência do quanto postulado; A conexão não determina a reunião dos processos, se ambos foram julgados e tramitam em segundo grau, como informa a movimentação processual no sistema eletrônico do TRF da 1ª. Região: PROCESSO DATA MOVIMENTAÇÃO00043806-56.2010.4.01.3400 06/04/2011 CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO0029827-27.2010.4.01.3400 06/06/2011 CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO A simples interposição de qualquer ação, seja ela ordinária ou consignatória, não tem o condão de coibir o credor de promover a execução; As causas legais para suspensão do executivo fiscal estão ausentes; A prejudicialidade entre outros feitos de cognição e esta execução fiscal não permite sua suspensão, sequer sob pretexto do art. 265, inc. IV, CPC; A evidente intenção da parte é unicamente sobrestar os atos de constrição que já deveriam ter sido efetivados; O incidente de prejudicialidade externa oposto nos autos da execução fiscal tem o mesmo propósito protelatório desta exceção de incompetência; Já ficou caracterizada a inexistência de causa suspensiva do crédito tributário; A exequente já se manifestou nestes autos de exceção de incompetência e é desnecessário que torne a se manifestar nos autos do executivo fiscal; Não há como deferir o pedido do excipiente e devem ser indeferidos tanto esta exceção, como, de plano, o incidente que se propõe ao mesmo resultado procrastinatório. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de incompetência e também o incidente de prejudicialidade acostado aos autos do executivo fiscal, mantendo o processamento dos autos da execução fiscal (não embargada) neste Juízo Especializado.Traslade-se cópia para os autos n. 0057097-94.2012.403.6182 e, com a finalidade de coibir a litigância de má-fé, expeça-se mandado de penhora sem mais demora, concomitantemente à publicação desta decisão.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0555807-12.1997.403.6182 (97.0555807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIMARC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 08). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 09) e fora expedido mandado de intimada da exequente de tal decisão em 22/10/1998 (fls. 10). Em 12/11/1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 11),

de lá retornando em 05/06/2013(fls. 11v.).A fls.23/27, foi interposta exceção de pré-executividade pelo executado alegando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão do prazo prescricional. Pugna, ainda, pelo não arbitramento de honorários de sucumbência (fls.30/31).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/11/1999 (fls.11), tendo de lá retornado em 05/06/2013 (fls. 11v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal, conforme certidão lançada a fls. 10.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.30 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (12/11/1999 e 05/06/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Levando em conta que a exequente deixou de impulsionar o feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0570144-06.1997.403.6182 (97.0570144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CLARITEC EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 13), entretanto, a executada espontaneamente ingressou nos autos (fls.15). Em 25/05/1999, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 21) e fora expedido mandado de intimação da exequente de tal decisão em 16/06/1999 (fls. 22). Em 15/02/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 23), de lá retornando em 07/12/2013 (fls. 23v.).A fls. 24, o executado requereu o desarquivamento do feito e, em 09/01/2014, peticionou informando sua adesão ao programa de parcelamento do débito instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls.30)Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando que, independentemente da existência de parcelamento, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente (fls.37).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15/02/2000 (fls.23), tendo de lá retornado em 07/11/2013 (fls. 23v.). Note-se que fora expedido mandado de intimação para a exequente da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 22.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.37 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (15/02/2000 e 07/11/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mesmo com a adesão ao parcelamento em 2013 pois, já havia transcorrido o lapso prescricional, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Verifico que o contribuinte apresentou requerimento de parcelamento em 11/12/2013 (Fls.31). O reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado seria fato interruptivo do prazo prescricional. Não há notícia que o parcelamento foi rescindido. Entretanto, já não havia que se falar em confissão de dívida (pelo parcelamento) tendo em vista que já havia se consumado a prescrição dos créditos. Não se poderia confessar o que já estava extinto, nos termos da legislação de regência. Não há também como renunciar à prescrição já consumada, porque isso só se admite no Direito Privado. A obrigação tributária, por sua origem ex lege, difere das dívidas regidas pelo direito comum nesse aspecto, como também em outro: a prescrição tributária extingue o próprio crédito, enquanto que a civil, apenas a pretensão de cobrança.A prescrição tributaria é matéria de ordem constitucional (artigo 146, III, b da Constituição Federal de 1988) e reservada, no seu delineamento, à lei complementar.O parcelamento do crédito tributário, realizado após a sua prescrição, não ressuscita a sua exigibilidade, sob pena de violação do regime de legalidade estrita que anima a obrigação e o crédito tributários. A prescrição tributária está imperativamente definida em lei complementar, papel ainda ocupado pelo vetusto Código Tributário Nacional, não se podendo invocar disposição do Código Civil em sentido contrário. Desse modo, confissão de dívida após a sua extinção nos termos da legislação tributária é ato jurídico ineficaz, para fim de renúncia à prescrição já decorrida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, I, DO CTN. ADESÃO A PARCELAMENTO DE

DÉBITO PRESCRITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que o crédito tributário já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva. 4. Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. 5. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 6. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no art. 156, V, do CTN, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. Precedentes do STJ. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00345294020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO - RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00408835720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVA PROPOSTA DE PARCELAMENTO NÃO ACEITA. DÍVIDA PRESCRITA ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. I - O art. 174, IV, do CTN estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, não se pode cobrar valores já prescritos. II - No caso, a empresa executada/apelada, em 17/7/2003 aderiu a Parcelamento (PAES) referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), adimplindo-o até abril de 2005. Em 29/9/2006 aderiu ao Parcelamento PAEX 130, referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), não constando dos autos informação referente a sua exclusão, mas notícia de que houve apenas um pagamento/amortização no valor de duzentos reais, do total da dívida consolidada, restando saldo devedor em montante muito próximo ao débito consolidado. III - A não realização dos recolhimentos mensais no valor acordado após a consolidação final do parcelamento devida, noticiada pela própria exequente/apelante, legítima atuação administrativa em proceder ao cancelamento do favor fiscal, no caso de inadimplência de parcela conforme pactuado, situação esta expressamente prevista no artigo 7º, inciso I, da MP 303/2006. IV - Na hipótese dos autos, considerando o lapso temporal desde a validação do referido Parcelamento (29/9/2006) e a propositura da Execução Fiscal em 29/2/2012 (relativa a inscrição cuja data de vencimento mais remota é de fevereiro/97, e a mais recente de maio/2004) temos a fluência do prazo prescricional quinquenal. V - Posteriormente, consta que houve proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN, em 10/12/2011 (proposta esta não aceita - registro datado de 11/1/2012), referente às Inscrições 51 6 11 003559-14, 51 7 11 000571-20, 51 6 11 003558-33, 51 2 11 000923-70, 51 6 11 003557-52. Quanto à inscrição 51 4 11 000411-84, a que também se refere a Execução, não consta o registro de tal proposta de Parcelamento. VI - A simples existência de proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN não enseja os mesmos efeitos de um Parcelamento pleiteado pelo devedor. Ademais, mesmo se eventualmente aceita e efetivado novo parcelamento, ressalta o fato de que no momento da sua propositura o crédito já se encontrava prescrito. VII - Não há que se falar que, em virtude de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, houve renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do CC, pois a prescrição no direito tributário é regulado pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN), tendo a obrigação tributária origem e extinção ex lege. VIII - A atividade de arrecadar tributos é plenamente vinculada, sendo incabível a cobrança de créditos que se encontravam extintos pela prescrição. A inclusão de tais valores no parcelamento, assim, não renova o crédito, sob pena de violação da legalidade. IX - Diante da documentação acostada aos autos, resta reconhecida a prescrição do crédito tributário e extinta a execução fiscal referente às inscrições nºs 51 2 11 000923-70, 51 4 11 000411-84,

51 6 11 003557-52, 51 6 11 003558-33, 51 6 11 003559-14 e 51 7 11 000571-20. X - Apelação improvida.(AC 00011851920134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::524.)- grifo nosso.Ademais, a própria exequente manifestou pelo decreto da prescrição intercorrente, em que pese a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.973/2014 (fls.37).Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Tendo em vista que a executada deu causa à demanda, na medida em que aderiu ao programa de parcelamento para o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fls. 31), deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0571238-86.1997.403.6182 (97.0571238-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S G MADEIREIRA LTDA - ME(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0531943-08.1998.403.6182 (98.0531943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON RODRIGUES DA CRUZ X JOSE MARCOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA)

Fls. 312/13: a questão já foi submetida à análise em Segundo Grau, pelo Agravo de Instrumento interposto pela parte, não cabendo a este juízo reapreciar a matéria. Cumpra-se o item 2 de fls. 311. Int.

0533805-14.1998.403.6182 (98.0533805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 14), entretanto, a executada espontaneamente ingressou nos autos interpondo exceção de pré-executividade sob a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente (fls.19/21). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 15) e fora expedido mandado de intimação da exequente de tal decisão em 05/11/1998 (fls. 16). Em 14/12/1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 17), de lá retornando em 21/03/2014(fl. 18).Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugna, ainda, pelo não arbitramento de honorários de sucumbência (fls.29).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14/12/1999 (fls.17), tendo de lá retornado em 21/03/2014 (fls. 18). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal, conforme certidão lançada a fls. 16.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.29 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (14/12/1999 e 21/03/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Levando em conta que a exequente deixou de impulsionar o feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050236-49.1999.403.6182 (1999.61.82.050236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES NISSEI IND/ E COM/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se a EXECUTADA para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0010333-31.2004.403.6182 (2004.61.82.010333-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)
Fls. 201/05: ciência ao executado. Int.

0020352-96.2004.403.6182 (2004.61.82.020352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇOES LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0060801-96.2004.403.6182 (2004.61.82.060801-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)
Fls 40 - Pela derradeira vez , esclareça o executado o seu pedido tendo em conta o levantamento realizado a fls 29/20 . No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na distribuição .

0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X JOSE LUIZ VIEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

1. Preliminarmente, converto os depósitos abaixo indicados, referentes à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 657/58, em penhora.a) fls. 715/716 : executado Nilton José Leme. Intime-se-o do prazo de 30 dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. b) fls. 717/718 : executado Roberto Lorenzoni Filho. Tendo em conta que já houve a interposição de embargos (fls. 214), aguarde-se o juízo de admissibilidade. c) fls. 719 : executado José Luiz Vieira. Intime-se-o do prazo de 30 dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.Int.

0001648-98.2005.403.6182 (2005.61.82.001648-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA TELMA MORAIS DA SILVA BRANDAO SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação positiva (fls.13), porém, a(s) tentativa(s) de penhora restaram negativas.A pedido da exequente (fls. 46), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 27). Em 17/08/2007, os autos foram remetidos ao arquivo (fls.29) e retornaram em 12/01/2015 (fls. 29).Às fls. 76, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos em cobro e requereu a extinção do presente feito.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento, a pedido da exequente, em 17/08/2007 (fls.29), tendo de lá retornado em 12/01/2015 (fls. 29). A exequente manifestou-se pela decretação da prescrição intercorrente e consequente extinção do feito.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário (anuidades) prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (17/08/2007 a 12/01/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.10.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023324-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Fls. 386: retornem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para admissibilidade e julgamento do Recurso Especial interposto pela executada as fls. 248/63. Int.

0007781-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls. 57/59: tendo em vista a certidão de fls. 162, cancele-se, com urgência, via Renajud a restrição pendente.Em

relação ao pedido de exclusão da multa por atraso na transferência do veículo, este Juízo não é competente para decidir sobre tal questão. Int.

0009194-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 117/18:1. solicite-se à CEF o valor atualizado do depósito judicial de fls. 75.2. a penhora sobre o imóvel (fls. 53/54) foi substituída pelo depósito supra referido, razão pela qual, não mais subsiste.3. em relação ao depósito judicial, a questão já foi decidida a fls. 115. Int.

0042168-66.2006.403.6182 (2006.61.82.042168-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PALÁCIO DOS ENFEITES LTDA E OUTROS, em que alega a prescrição do crédito tributário referente à CDA n.35.109.335-4. (fls. 78/84). Houve resposta da parte excepta, ratificando a alegação da parte executada (fls.88/96). A fls. 97, foi determinado que a exequente se manifestasse sobre a CDA n.35.109.342-7. EM 15/01/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas e interruptivas de prazo prescricional (fls.100). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade,

prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.As CDAs referem-se aos períodos de 02/2000 a 05/2000 e 07/2000 para cobrança da contribuição previdenciária.A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega da NFLD (28/06/2000-fls.102) e auto de infração (03/07/2000-fls.101).A execução fiscal foi ajuizada em 29 de agosto de 2006, com despacho citatório proferido em 21 de setembro de 2006 (LC n. 118/2005). Desta forma, estão fulminadas pela prescrição as CDAs que compõem a presente execução fiscal, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da constituição do crédito) e a interrupção judicial da prescrição (21/09/2006).Ademais, a fls.88, a própria exequente ratifica a ocorrência da prescrição para a CDA n.35.109.335-4, informando a ausência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional e, a fls. 100, para a CDA n.35.109.342-7.Finalmente, há informação de que a empresa aderiu ao parcelamento do REFIS, contudo, os débitos em cobros nestes autos não foram incluídos nesse parcelamento (fls. 103).DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a arguição prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade da executada ser representada por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026411-95.2007.403.6182 (2007.61.82.026411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0023432-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGARRAFADORA PERNANBUCO LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DA SILVA FURTADO JUNIOR(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES)

Fls. 110: defiro a dilação de prazo por 05 dias. Int.

0038008-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 32).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de apelação de n 0015865-39.2011.4.03.6182.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002685-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBALAGENS E PLASTICOS MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X SILVIA MARIA MASSERAN DE ARRUDA XAVIER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa constantes da peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito (fls.120). Conforme planilhas acostadas a fls.121/124, as CDAs n.s80.4.05.138732-12 e 80.4.09.015651-32 foram extintas por pagamento; a CDA n.80.6.99.226970-95 por remissão da Lei n. 11.941/2009 e a CDA n.80.4.05.138733-01 foi alcançada pela prescrição.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 794, I e II e 269, IV, todos do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Tendo em vista que a executada deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fls. 104/105), deixo de arbitrar honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040496-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Considerando que a própria exequente afirma (fls. 389) que o bloqueio pelo sistema Bacenjud foi realizado quando a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, defiro o pedido de fls. 356/358, de desbloqueio do montante constringido as fls. 134/135.Preliminarmente, dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud.Int.

0044635-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÃO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 09/13), em que alega a ocorrência de decadência/prescrição. Por fim, a excipiente oferece bem à penhora.Houve resposta da parte excepta, repelindo a alegação da contraparte (fls. 48) com fundamento nos documentos apresentados às fls. 51/54.É o relatório. DECIDO.DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a

cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO DO LAUDÊMIO A natureza jurídica do laudêmio é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à decadência e à prescrição previstas nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. Passo a tecer algumas considerações acerca dos prazos de decadência e de prescrição: Até o advento da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em face da ausência de legislação específica, aplicava-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Dec. nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A aplicação desse prazo quinquenal advém de simetria de que fez emprego a jurisprudência de nossos tribunais com o prazo prescrito em lei especial para o exercício de pretensões contra a Fazenda Pública. Constatada a lacuna, estabeleceu-se que o prazo para o exercício de pretensões fazendárias seria o mesmo, isto é, de cinco anos. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, o art. 47, em sua redação original, dispôs: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Na redação original, a Lei n. 9.636 consolidou o que antes resultara de integração jurisprudencial. Note-se que, até então, não havia prazo decadencial para a constituição do crédito patrimonial (não-tributário). Havia, unicamente, a prescrição em cinco anos. O referido art. 47 foi modificado pela Lei nº 9.821/99, que entrou em vigor em 24.08.1999, instituindo o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito (receita originária) e mantendo o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Em 30.03.2004, com a entrada em vigor da Lei nº 10.852/2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei nº 9.636/98 que estendeu o prazo decadencial para dez anos: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Verifico, então, que os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas ao prazo prescricional de cinco anos. Em resumo, as receitas patrimoniais podem ser impostas ou cobradas de acordo com o seguinte roteiro histórico-evolutivo: a) Fatos jurígenos ocorridos antes de 1998: prescrição (e unicamente prescrição) em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicado simetricamente); b) Fatos jurígenos ocorridos entre 1998 e 1999: prescrição (e unicamente prescrição) em cinco anos (art. 47 da Lei n. 9.636/1998); c) Fatos jurígenos ocorridos após a vigência da Lei n. 9.821/1999: decadência quinquenal e prescrição quinquenal; d) Fatos jurígenos ocorridos após a vigência da Medida Provisória n. 152, de 24.12.2003, convertida na Lei n. 10.852/2004: decadência decenal e prescrição quinquenal. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, convém novamente lembrar que não se está diante de dívida ativa tributária, mas de receita patrimonial. Isso afasta, também para a interrupção do prazo extintivo, a incidência das normas do Código Tributário Nacional. De acordo com a jurisprudência consolidada pelo E. STJ (REsp n. 1.133.696-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado no regime do art. 543-C/CPC), o art. 8º, par. 2º, da Lei de Execuções Fiscais rege a interrupção da prescrição associando-a ao momento da prolação do despacho que determina a citação. Esse mesmo art. 8º é especial em relação ao Código de Processo Civil (art. 219), que determina a interrupção no momento do cumprimento do ato citatório. Nas execuções fiscais de receitas originárias, portanto, a interrupção é aperfeiçoada com o despacho de citação. In casu, a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada em 31.03.1997 (fls. 42). Em 25.09.1997 (fls. 43/44), data em que foi formalizado o pedido de transferência do imóvel na SPU/SP, os fatos e circunstâncias para a constituição do débito foram levados a conhecimento da União. O lançamento no Sistema Integrado de Administração Patrimonial (SIAPA) ocorreu em 28.12.2003 (fls. 45). Consta na CDA: a data de vencimento em 26.12.2008; como fundamentação legal o art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987; como forma de constituição do crédito notificação pelo correio em 25.11.2008 e que o débito foi inscrito em dívida ativa em 22.07.2010. A SPU afirma que se a União já tinha o conhecimento do fato gerador, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.787/98 o prazo para lançamento inicia-se em 30.12.1998, data de sua entrada em vigor. Aduz, ainda, que não há que se falar em prescrição, pois o prazo de cinco anos para a cobrança do débito iniciou-se em 26.12.2008 (data do vencimento do débito). Contudo, tais argumentos não devem prosperar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-

C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA

TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Destaquei e grifei)(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.133.696-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2010)PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA - COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 20.910/32.1. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro.2. Permite-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.2. Fixada a natureza jurídica da relação, prazos para cobrança das obrigações dela oriundas seguem as regras da decadência e da prescrição previstos no Direito Público4. Inexistindo regra própria até o advento da Lei n. 9.363/98, aplica-se a regra geral do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, ou seja, o prazo quinquenal, em interpretação analógica, sendo inaplicável o Código Civil.5. Recurso especial provido em parte. (Destaquei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.044.105-PE, Relª Minª ELIANA CALMON, DJe 14.09.2009) Assim, considerando que o fato gerador ocorreu em 1997, não há que se falar em decadência, uma vez que ainda não estava em vigor a Lei nº 9.821/99. Por outro lado, em se tratando de fato jurídico ocorrido antes de 1998, aplica-se (por simetria) o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, ou seja, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Dessa forma, prescrito o crédito relativo ao fato jurídico ocorrido em 1997, já que a execução fiscal foi ajuizada em 22.10.2010 e o despacho citatório foi proferido em 10.02.2011.DISPOSITIVOPElo exposto, ACOLHO a arguição de prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada viu-se obrigada a contratar profissional a fim de que fosse reconhecida a prescrição. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020763-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)

Fls. 149: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0051434-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RODRIGO SAYEGH(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO SAYEGH (fls. 25/33), em que alega que requereu o cancelamento do registro no CORECON-SP em 2005, sendo indevida a cobrança das anuidades de 2006 a 2010 e ilegitimidade do CORECON-SP. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 103/110), refutando as alegações do excipiente.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.In casu, o excipiente alega que em 09.05.2005 requereu o cancelamento do registro no CORECON-SP, uma vez que exerce o cargo de Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda desde 10.02.2003 (fls. 36) e para ingresso na carreira foi exigido apenas curso superior concluído (fls. 48/56).O exequente, por sua vez, alega que há vínculo entre a profissão de economista e as atividades exercidas pelo excipiente e que este se restringiu ao envio de carta para o cancelamento do registro e não providenciou a documentação hábil.O Decreto-Lei nº 2.346/1987, ao criar o cargo de Analista de Finanças e Controle já não exigia formação específica:Art. 6º Poderão concorrer aos cargos de que trata este decreto-lei:I - para Analista de Finanças e Controle, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente; (...)E a cópia do edital para provimento de cargos de Analista de Finanças e

Controle - AFC da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (fls. 48/56) não faz qualquer exigência específica quanto à área de formação acadêmica de nível superior ou inscrição em órgão de classe. O ofício do CORECON-SP apresentado a fls. 34 confirma que o excipiente formulou pedido de cancelamento de seu registro em 09.05.2005 e que o indeferimento pelo Plenário se deu apenas por ter sido considerado que as atividades inerentes ao cargo de ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE não possibilita o cancelamento do registro no CORECON-SP, pois nos termos da Lei 1.411/51, regulamentada pelo Decreto 31.794/52 e Consolidação da Profissão de Economista, estão relacionadas às atividades de competência exclusiva do Economista (...). Observo que o referido ofício não faz qualquer menção à ausência de documentos essenciais. Assim, em se tratando de ocupante de cargo público para o qual não se exige curso superior de economia, o indeferimento do cancelamento da inscrição no respectivo Conselho Profissional é ilegal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUDITOR DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DA BAHIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. CABIMENTO. 1. A jurisprudência nacional tem afastado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando se exige diploma de curso superior concluído em nível de graduação, em qualquer área, para provimento de cargo público. Precedentes desta Turma. 2. Ademais, com o ingresso em cargo público, o autor deixou de ser profissional liberal. Tinha, por isso, todo direito de ver cancelada sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O indeferimento de seu pedido é ilegalidade manifesta. Aliás, ainda que não houvesse tomado posse em cargo público, não estava obrigado a permanecer inscrito naquele Conselho. Por isso, é desprovida de base jurídica a cobrança de anuidades e, com mais razão, a inscrição em cadastro de inadimplentes (AC 1999.34.00.006110-3/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.1679 de 04/09/2009). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (Destaquei)(TRF 1ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível nº 152032120064013300, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 08.08.2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL E DE DÉBITOS NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. 1. A Lei 10.593/2002 vigente à época em que foi realizado o concurso público para preenchimento de vagas relativas ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, estabelece: Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.; Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. 2. A jurisprudência tem afastado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando se exige diploma em curso superior concluído em nível de graduação, em qualquer área, para provimento de cargo público.(AMS nº 2002.38.00.015464-9/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p. 492 de 08/08/2008). 3. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo. 3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.. (AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.98 de 19/12/2006) 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(TRF 1ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível nº 22833520084013400, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 11.10.2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de cancelamento da inscrição é suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado, porquanto ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe, se não exerce a profissão. Cabe ao Conselho fiscalizar e detectar o eventual exercício ilegal (inclusive por ausência da necessária inscrição) da profissão. 2. É infundada a afirmação de que o Analista do Banco Central do Brasil, por trabalhar junto a esse ente público, é responsável por assegurar o equilíbrio econômico. Se assim fosse, todos os profissionais que lá atuam, a despeito da função efetivamente exercida, teriam essa mesma meta. Ademais, a formação em Ciências Econômicas não é requisito para ingresso na carreira nem para o exercício do cargo. E, não sendo requisito, não se pode pretender dizer que o cargo exija tais conhecimentos. Estes podem até ser úteis, mas não são indispensáveis, não constituem a prática profissional inerente ao cargo. (Destaquei)(TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.70.00.027094-4/PR, Relª Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 21.02.2007) REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CLASSE. INSCRIÇÃO. NEGATIVA DE CANCELAMENTO. ILEGALIDADE. Injustificável a imposição do Conselho de manutenção do registro da impetrante, posto que, para as atividades por ela exercidas no cargo de Analista Júnior junto à Caixa Econômica Federal, não há exigência de formação na área de Administração. Ademais, nos termos do inciso XX do art. 5º da CF/88, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.70.00.006103-7/PR, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 31.05.2007) Desse modo, comprovada a desnecessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Economia, tendo em vista que ocupa

cargo público em que não exerce atividade privativa de economista, é ilegal a conduta do Conselho que indeferiu seu pedido de cancelamento de inscrição e, portanto, indevidas as cobranças das anuidades de 2006 a 2010. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a insubsistência do título e julgo prejudicada a apreciação da alegação de ilegitimidade do CORECON-SP. Arbitro, em desfavor da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à regra do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para a liberação do depósito judicial de fls. 17 e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066881-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fls. 77/81: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018269-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NRC REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 22), entretanto, a executada espontaneamente ingressou nos autos (fls. 35/42) com a interposição de exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a decadência, a prescrição, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do parcelamento do débito. Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando que, independentemente da existência de parcelamento (adesão posterior à prescrição), deve ser reconhecida a prescrição (fls. 59). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da

cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, não há necessidade de notificação do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo, o débito pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos.**

Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Verifico, in casu, que o contribuinte apresentou requerimento de parcelamento em 17/12/2013 (Fls.66). O reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado seria fato interruptivo do prazo prescricional. Não há notícia que o parcelamento foi rescindido. Entretanto, já não havia que se falar em confissão de dívida (pelo parcelamento) tendo em vista que já havia se consumado a prescrição dos créditos. Não se poderia confessar o que já estava extinto, nos termos da legislação de regência. Não há também como renunciar à prescrição já consumada, porque isso só se admite no Direito Privado. A obrigação tributária, por sua origem ex lege, difere das dívidas regidas pelo direito comum nesse aspecto, como também em outro: a prescrição tributária extingue o próprio crédito, enquanto que a civil, apenas a pretensão de cobrança. A prescrição tributária é matéria de ordem constitucional (artigo 146, III, b da Constituição Federal de 1988) e reservada, no seu delineamento, à lei complementar. O parcelamento do crédito tributário, realizado após a sua prescrição, não ressuscita a sua exigibilidade, sob pena de violação do regime de legalidade estrita que anima a obrigação e o crédito tributários. A prescrição tributária está imperativamente definida em lei complementar, papel ainda ocupado pelo vetusto Código Tributário Nacional, não se podendo invocar disposição do Código Civil em sentido contrário. Desse modo, confissão de dívida após a sua extinção nos termos da legislação tributária é ato jurídico ineficaz, para fim de renúncia à prescrição já decorrida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, I, DO CTN. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que o crédito tributário já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva. 4. Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. 5. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 6. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no art. 156, V, do CTN, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. Precedentes do STJ. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00345294020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO - RESTABELECIMENTO DA

EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00408835720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVA PROPOSTA DE PARCELAMENTO NÃO ACEITA. DÍVIDA PRESCRITA ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. I - O art. 174, IV, do CTN estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, não se pode cobrar valores já prescritos. II - No caso, a empresa executada/apelada, em 17/7/2003 aderiu a Parcelamento (PAES) referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), adimplindo-o até abril de 2005. Em 29/9/2006 aderiu ao Parcelamento PAEX 130, referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), não constando dos autos informação referente a sua exclusão, mas notícia de que houve apenas um pagamento/amortização no valor de duzentos reais, do total da dívida consolidada, restando saldo devedor em montante muito próximo ao débito consolidado. III - A não realização dos recolhimentos mensais no valor acordado após a consolidação final do parcelamento devida, noticiada pela própria exequente/apelante, legitima atuação administrativa em proceder ao cancelamento do favor fiscal, no caso de inadimplência de parcela conforme pactuado, situação esta expressamente prevista no artigo 7º, inciso I, da MP 303/2006. IV - Na hipótese dos autos, considerando o lapso temporal desde a validação do referido Parcelamento (29/9/2006) e a propositura da Execução Fiscal em 29/2/2012 (relativa a inscrição cuja data de vencimento mais remota é de fevereiro/97, e a mais recente de maio/2004) temos a fluência do prazo prescricional quinquenal. V - Posteriormente, consta que houve proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN, em 10/12/2011 (proposta esta não aceita - registro datado de 11/1/2012), referente às Inscrições 51 6 11 003559-14, 51 7 11 000571-20, 51 6 11 003558-33, 51 2 11 000923-70, 51 6 11 003557-52. Quanto à inscrição 51 4 11 000411-84, a que também se refere a Execução, não consta o registro de tal proposta de Parcelamento. VI - A simples existência de proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN não enseja os mesmos efeitos de um Parcelamento pleiteado pelo devedor. Ademais, mesmo se eventualmente aceita e efetivado novo parcelamento, ressalta o fato de que no momento da sua propositura o crédito já se encontrava prescrito. VII - Não há que se falar que, em virtude de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, houve renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do CC, pois a prescrição no direito tributário é regulado pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN), tendo a obrigação tributária origem e extinção ex lege. VIII - A atividade de arrecadar tributos é plenamente vinculada, sendo incabível a cobrança de créditos que se encontravam extintos pela prescrição. A inclusão de tais valores no parcelamento, assim, não renova o crédito, sob pena de violação da legalidade. IX - Diante da documentação acostada aos autos, resta reconhecida a prescrição do crédito tributário e extinta a execução fiscal referente às inscrições nºs 51 2 11 000923-70, 51 4 11 000411-84, 51 6 11 003557-52, 51 6 11 003558-33, 51 6 11 003559-14 e 51 7 11 000571-20. X - Apelação improvida.(AC 00011851920134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::524.)- grifo nosso.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto.As CDAs referem-se aos períodos de 06/2005 a 01/2006 para cobrança da contribuição previdenciária.A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega da GFIP (DCGB-DCG - Débito confessado em GFIP, sendo que a mais recente foi entregue em 17/11/2006-fls.62).A execução fiscal foi ajuizada em nove de abril de 2012, com despacho citatório proferido em 30 de novembro de 2012 (LC n. 118/2005). Desta forma, estão fulminadas pela prescrição as CDAs que compõem a presente execução fiscal, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da constituição do crédito) e a interrupção judicial da prescrição (30/11/2012).Ademais, a fls.59, a própria exequente ratifica a ocorrência da prescrição, informando a ausência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a argüição prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade da executada ser representada por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022965-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ SERGIO ZASNICOFF - ESPOLIO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Fls. 35 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 29. Int.

0024045-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ROBERTO LARA DE TOLEDO BRITO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)

Verifico que a penhora sobre o imóvel não foi registrada no Cartório de Imóveis (fls. 12). Assim, não há qualquer medida a ser adotada para o seu levantamento. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0027624-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 40/42: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em razão da decisão de fls. 39.A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da executada, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal.Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes:É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.II - De acordo com o recente posicionamento perflhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213?DF, Relator Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05?10?2011);III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede

de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;IV - Recurso improvido. (AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial.Adoto,

como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados e reconsidero a decisão de fls. 39. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intimem-se as partes.

0036502-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 93, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 70/71, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0049878-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIMAR MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

0052505-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fls. 62/63: a execução já está suspensa pelo parcelamento do débito, nos termos da decisão de fls. 61. Dê-se ciência às partes e arquivem-se, sem baixa. Int.

0053476-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

Cumpra a executada a determinação de fl. 216, sob pena de ter o nome de sua patrona excluída do sistema informativo processual e riscada da capa dos autos. Após, dê-se vista à exequente, conforme determinado na segunda parte de fl. 216. Int.

0009785-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 125/34: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Jovem Guarda Sistemas de Serviços Ltda - EPP. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0020365-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Fls. 197/98: acolhendo a manifestação da exequente, defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária 0000789-22.201.4036100 em trâmite na 24ª Vara Cível Federal da Capital. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Efetivada a penhora, intime-se a executada para oposição de Embargos à Execução. Cumpridas as determinações supra, este juízo deliberará quanto a suspensão da execução, conforme requerido pela exequente. Int.

0026805-58.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0029415-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER PAR COMERCIO, SERVICOS E ASSESSORIA EM(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0038949-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)
Manifeste-se a exequente sobre os Títulos ofertados à penhora. Int.

0041782-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 244/45). Int.

0042664-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAR & MAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0043333-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTACTA COMUNICACAO, MARKETING E VAREJO LTDA(SP046620 - ALFREDO CAPOZZI FILHO)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001143-78.2003.403.6182 (2003.61.82.001143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059838-30.2000.403.6182 (2000.61.82.059838-1)) CITYWORK PLANEJ E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA X MARCO ANTONIO VOLPATO X APARECIDA TRUCULO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CITYWORK PLANEJ E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TRUCULO

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.470 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. 0,15 Intime-se.

0040331-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039478-64.2006.403.6182 (2006.61.82.039478-9)) RUBENS JAMELLI(SP230046 - ALINE MICHELE

ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X RUBENS JAMELLI(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

Fls.89: Oficie-se à CEF conforme requerido.Com a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito.Após, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045065-09.2002.403.6182 (2002.61.82.045065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-21.2002.403.6182 (2002.61.82.027643-0)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0027643-21.2002.403.6182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte embargante, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045785-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-69.2009.403.6182 (2009.61.82.004525-5)) BRASCIN INDUSTRIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA.(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0004525-69.2009.403.6182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte embargante, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012243-22.1969.403.6182 (00.0012243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONOMO GIUBBINA

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a

remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065903-86.1973.403.6182 (00.0065903-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X BOJOWAL ESCRITORIO TEC. DE ADMINISTRACAO

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078441-65.1974.403.6182 (00.0078441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CANDIDO DA SILVA

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação

da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0100749-84.2000.403.6182 (2000.61.82.100749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001134-53.2002.403.6182 (2002.61.82.001134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INAF CORRETORA DE MERCADORIA LTDA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X INES GUEDES PEREIRA LEITE X JOSE IRON SARMENTO X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X MARIO CESAR BRAGA DE ALMEIDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO E SP105062 - IVAN COZZUBO GRANJA E SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027643-21.2002.403.6182 (2002.61.82.027643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0045065-09.2002.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064856-61.2002.403.6182 (2002.61.82.064856-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA SCORPION LTDA ME

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 0064857-46.2002.403.6182, trasladando-se cópia desta sentença. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0069333-93.2003.403.6182 (2003.61.82.069333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPROMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E

SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027922-36.2004.403.6182 (2004.61.82.027922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023683-52.2005.403.6182 (2005.61.82.023683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAPIUNA INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027835-12.2006.403.6182 (2006.61.82.027835-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MONTEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X VALDECI AMANCIO DOS REIS X MARIO ALBERTO DE ARAUJO GOMES X HELIO VALTER PAGLIARINI X ROSA NILVA MOLINA PAGLIARINI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038380-10.2007.403.6182 (2007.61.82.038380-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AURELIO RIBEIRO DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040475-13.2007.403.6182 (2007.61.82.040475-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIO ANTONIO FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015327-63.2008.403.6182 (2008.61.82.015327-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEJALMA BARRETO LIMA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0026027-98.2008.403.6182 (2008.61.82.026027-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELY VALLADA ZAPPONI

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0029024-54.2008.403.6182 (2008.61.82.029024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRO COSTA LTDA - ME(SP233512 - EMERSON DE PAULO MUNIZ) X IRACEMA DA COSTA PACHECO X ARMANDO DE ALMEIDA PACHECO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003702-95.2009.403.6182 (2009.61.82.003702-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILMARA TERESA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003979-14.2009.403.6182 (2009.61.82.003979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUSSOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004525-69.2009.403.6182 (2009.61.82.004525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASCIN INDUSTRIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00457852420124036182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009509-96.2009.403.6182 (2009.61.82.009509-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY SANTOS SOUZA
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028443-05.2009.403.6182 (2009.61.82.028443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055379-67.2009.403.6182 (2009.61.82.055379-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANDREA LEME GARAVELO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000955-41.2010.403.6182 (2010.61.82.000955-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORIZIA GOMES DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008991-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA SANTOS

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013853-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAMARATY AGRICOLA BRASIL LTDA(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020971-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CELSO MICELLI

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028571-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA DE SOUZA LOMBARDI

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001262-11.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERO DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001325-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PICCINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o

objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072281-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GASTROCORP SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072505-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NORBERTO ESTEBAN GALIANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015158-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DAS DORES GALVAO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023925-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO DEL FIORE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028271-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVMAR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047451-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051563-72.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PEDRO CAZELLA

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO CAZELLA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.310.143-3.A citação foi efetivada em 16.09.2013 (fl. 13). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 14).Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fl. 17). Pedido deferido à fl. 19, ainda sem cumprimento.É o breve relato. Decido.Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR).A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013).Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de

sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054648-66.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOAO BATISTA DA COSTA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO BATISTA DA COSTA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.393.576-8. A citação foi efetivada em 02.09.2013 (fl. 18). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 19). Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fl. 22). Pedido deferido à fl. 23, ainda sem cumprimento. É o breve relato. Decido. Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR). A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013). Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza.

Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059791-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEFFERSON JAMES PICCININI(SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP234801 - MARIA LUCIA SMANIOTTO MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008518-81.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X PAULO ROBERTO DIAS LOPES

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO ROBERTO DIAS LOPES, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.756.529-9. A citação foi efetivada em 02.05.2014 (fl. 13). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 14). Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fls. 17/18). Pedido deferido à fl. 20, ainda sem cumprimento. É o breve relato. Decido. Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR). A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício

previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013).Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC).Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020905-31.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023013-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) Fls. 45/55: Intime-se o executado para que cumpra integralmente o despacho de fl. 43, juntando os extratos dos últimos dois meses de sua conta bancária, anteriores a data da efetivação do bloqueio de valores.Cumpra-se. Após, tornem conclusos.

0034070-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOITREATS - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045542-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050073-78.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ESTER SOARES LUIZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056345-88.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CELIA DE LANDABURU TOURINHO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009032-97.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009406-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEYMOUR AUGUSTO RONCON - ME(SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013626-57.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAIROND CERACINE PAULINO
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025729-96.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA E AMAPA(PA011084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO) X SILVIA CATARINA RIBEIRO FRAIHA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80,

deixando de condenar a parte exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028815-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRK CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA - EPP(SP287229 - RICARDO MORAES DA COSTA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032144-08.2008.403.6182 (2008.61.82.032144-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037633-60.2007.403.6182 (2007.61.82.037633-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 26/28. Os honorários advocatícios foram pagos mediante ofício requisitório e depósito judicial, com apropriação direta pela exequente, conforme documentos retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1829

EXECUCAO FISCAL

0078028-41.2000.403.6182 (2000.61.82.078028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA SOARES E BRITO S C LTDA X EDSON DE LIMA SOARES(SP215292 - HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0078028-41.2000.403.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: EMPREITEIRA SOARES E BRITO S C LTDA e OUTRO Vistos e analisados os autos. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPREITEIRA SOARES E BRITO S C LTDA e OUTRO, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumprido analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na inexistência de bens suficientes para garantir a execução, conforme petição de fl. 21, o que foi deferido à fl. 24. Todavia, o art. 135, III, do CTN, estabelece que a responsabilidade dos sócios é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -

DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua regular citação por via postal (fl. 11) e a penhora de bens se efetivou (fls. 15/19).Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que deve ser excluído o sócio da empresa do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado o coexecutado EDSON DE LIMA SOARES.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de EDSON DE LIMA SOARES (CPF nº. 998.515.398-72) do pólo passivo deste feito.Estando a executada Empreiteira Soares e Brito S/C Ltda devidamente citada (fl. 11), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0078097-73.2000.403.6182 (2000.61.82.078097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Estando a executada Solotica Industria e Comercio Ltda devidamente citada (fl. 07), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0018442-39.2001.403.6182 (2001.61.82.018442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ANTONIO SALES X OLIMPIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARINA ROCHA SALES(SP191723 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO PELUSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em razão do decidido nos Embargos à Execução nº. 2002.25680-75 e estando os executados Olimpia Participações Ltda e Luiz Antonio Sales devidamente citados (fls. 02 do autos dos embargos supracitados e 25 destes autos), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seus nomes, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a

agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

000502-27.2002.403.6182 (2002.61.82.000502-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BENEDUCI E LOPEZ LTDA X LUIGI BENEDUCI X ENCARNACION LOPEZ GARCIA X MIRELLA BENEDUCI ASSAD X GRAZIELLA BENEDUCI CALOI X ORNELLA BENEDUCI TIMONER(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP120787E - JEFERSON DA SILVA GOUVEIA)

Tendo em vista a ausência de citação das coexecutadas Graziella Beneduci Caloi e Ornella Beneduci Timoner, indefiro, por ora, o pedido da exequente. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº. 2003.03.00.015198-0 (fls. 218/228), e estando os executados Beneduci e Lopes Ltda, Luigi Beneduci, Encarnacion Lopez Garcia e Mirella Beneduci Assad devidamente citados (fls. 23, 30, 31 e 32), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seus nomes, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0043746-06.2002.403.6182 (2002.61.82.043746-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TORNEARIA REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA ELISA TRONDOLI X JOSE ALEXANDRE TRONDOLI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN E SP190177 - CILENE GONÇALVES DOS REIS)

Autos nº 0043746-06.2002.4.03.6182 Trata-se de pedido da exequente para constrição de ativos através do sistema Bacen Jud (fl. 161 verso). Antes de analisar tal pleito, necessário se faz adentrar na seara da legitimidade passiva dos coexecutados Maria Elisa Trondoli e José Alexandre Trondoli. A ilegitimidade de parte enquanto condição da ação é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício. A exequente baseou a inclusão dos sócios da empresa executada nas CDAs de fls. 05/33, que embasaram esta execução fiscal, exclusivamente na solidariedade prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, haja vista inexistir comprovação de atos praticados pelos coexecutados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. As contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE

TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada. Passo a analisar o pedido da exequente para constrição de ativos financeiros em nome dos executados, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face dos executados validamente citados, como o foi a empresa Tornearia Real Indústria e Comércio Ltda., nos termos do aviso de recebimento de fl. 36. Ante o exposto, excluo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal MARIA ELISA TRONDOLI e JOSÉ ALEXANDRE TRONDOLI, por ilegitimidade passiva ad causam e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da exequente, determinando a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada citada Tornearia Real Indústria e Comércio Ltda., através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime-se o executado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Encaminhem-se os autos à SEDI para a exclusão de MARIA ELISA TRONDOLI e JOSÉ ALEXANDRE TRONDOLI do polo passivo deste feito. Intimem-se.

0048813-49.2002.403.6182 (2002.61.82.048813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NIVALDO CARVALHO(SP180617 - NIVALDO CARVALHO) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0048813-49.2002.4.03.6182Excipiente (Executado): Nivaldo CarvalhoExcepta (Exequite): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nivaldo Carvalho em face da União (Fazenda Nacional).Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição intercorrente, com base no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.A União manifestou-se às fls. 50/54 pelo indeferimento da exceção de pré-executividade.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente é aplicável nas hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258).A presente execução fiscal permaneceu no arquivo sobrestado por período superior a 05 (cinco) anos (fl. 43 verso), porém, nos termos da petição de fls. 50/54 e dos extratos de fls. 55/57, houve interrupção do prazo prescricional em 30/11/2009, com o pedido de inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).Desta forma, não houve transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, sem que se fale em prescrição intercorrente.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Estando o executado Nivaldo Carvalho devidamente citado (fl. 19), defiro o pedido da exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.São Paulo, 30 de junho de 2014.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0053084-04.2002.403.6182 (2002.61.82.053084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA PORTO ARRAIAL LTDA EPP X ALFREDO FRANCO DE FREITAS X MARCIO GOMES DUQUE X ARLINDO GREGORIO GOMES CAMACHO X MARIO MARTINHO GOMES CAMACHO X FABIO BASTOS FRANCO FREITAS X MARIA DE LOURDES BORGES X GERVAANIA FERNANDES DE LIMA(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo nº. 0053084-04.2002.403.6182 Execução FiscalExequite: FAZENDA NACIONALExecutada: PANIFICADORA PORTO ARRAIAL LTDA EPP e OUTROS Vistos e analisados os autos em inspeção.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA PORTO ARRAIAL LTDA EPP e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequite a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequite baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa (fl. 17).Todavia, restou comprovado nos autos que os co-executados Alfredo Franco de Freitas, Marcio Gomes Duque, Arlindo Gregório Gomes Camacho, Mario Martinho Gomes Camacho e Fabio Bastos Franco Freitas se retiraram da empresa em

04/05/1999 e 17/07/2002 (fls. 38/39), antes de sua dissolução irregular, permanecendo sócio remanescente com poderes de gerência. Desta forma, por terem os co-executados Alfredo Franco de Freitas, Marcio Gomes Duque, Arlindo Gregório Gomes Camacho, Mario Martinho Gomes Camacho e Fabio Bastos Franco Freitas se retirado da empresa em 04/05/1999 e 17/07/2002, concluo que eles devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados ALFREDO FRANCO DE FREITAS, MARCIO GOMES DUQUE, ARLINDO GREGÓRIO GOMES CAMACHO, MARIO MARTINHO GOMES CAMACHO e FABIO BASTOS FRANCO FREITAS. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ALFREDO FRANCO DE FREITAS (CPF nº. 507.285.048-04), MARCIO GOMES DUQUE (CPF nº. 047.490.378-85), ARLINDO GREGÓRIO GOMES CAMACHO (CPF nº. 001.694.048-20), MARIO MARTINHO GOMES CAMACHO (CPF nº. 531.482.588-00) e FABIO BASTOS FRANCO FREITAS (CPF nº. 270.031.608-89) do pólo passivo deste feito. Tendo em vista a ausência de citação das coexecutadas Maria de Lourdes Borges e Gervania Fernandes de Lima, indefiro, por ora, o pedido da exequente. Estando a executada Panificadora Porto Arraial Ltda EPP devidamente citada (fl. 12), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Intimem-se.

0054621-35.2002.403.6182 (2002.61.82.054621-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X NICHAN MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN X LEVON MEKHITARIAN NETO

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0054621-35.2002.403.6182 Execução Fiscal Excipientes: Levon Mekhitarian Neto, Nichan Mekhitarian e Pedro Gregório Mekhitarian Excepta: União (Fazenda Nacional) Executados: Hospital Vila Prudente Ltda. e Armênio Mekhitarian Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Levon Mekhitarian Neto, Nichan Mekhitarian e Pedro Gregório Mekhitarian em face da União (Fazenda Nacional). Os excipientes alegam a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prescrição da pretensão da exequente à cobrança do crédito tributário. A excepta apresentou impugnação às fls. 121/134. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. O Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Assim, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, o art. 8º do Decreto-Lei nº. 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 incidem em inconstitucionalidade por tratarem de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do

sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93, o Decreto-Lei n.º. 1.736/79 e o Decreto n.º. 4.544/02. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Observo também que não está configurada na hipótese a dissolução irregular da empresa executada, haja vista a citação positiva do Hospital Vila Prudente Ltda. (fls. 24 e 48). Posto isso, excluo do polo passivo do processo executivo fiscal Levon Mekhitarian Neto, Nichan Mekhitarian e Pedro Gregório Mekhitarian, por ilegitimidade passiva ad causam, acolhendo as exceções de pré-executividade; e de ofício excluo o coexecutado Armênio Mekhitarian, atendendo ao princípio da isonomia. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, ora fixados no valor total de R\$ 3.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Levon Mekhitarian Neto, Nichan Mekhitarian, Pedro Gregório Mekhitarian e Armênio Mekhitarian do polo passivo deste feito e das execuções em apenso. Estando o executado Hospital Vila Prudente Ltda. devidamente citado (fl. 24), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos

financeiros existentes em seus nomes, através do sistema BacenJud (fls. 110/111).Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Intimem-se.

0055568-89.2002.403.6182 (2002.61.82.055568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SNE SOCIEDADE NACIONAL DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X JOSE DE BARROS SANTOS

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

0072575-60.2003.403.6182 (2003.61.82.072575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO EDUARDO ALTAVISTA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

0074064-35.2003.403.6182 (2003.61.82.074064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para

a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0005295-38.2004.403.6182 (2004.61.82.005295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NWO INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X MARIA GUGLIELMI PAVANELLI X WILSON PAVANELLI(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 139: indefiro, conforme determinação expressa constante do artigo 45 do CPC, cabe ao mandatário o ônus de cientificar o mandante da renúncia ao instrumento de mandato. Conforme manifestação de fls. 120/121, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 122.733,45 (cento e vinte e dois mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 21/01/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 122. A tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera, conforme documentação acostada a fl. 14. Diante das alegações de encerramento das atividades da empresa, devidamente certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 20 e 38, foram deferidas as inclusões dos sócios em 23/10/2006. Os sócios Maria Pavanelli, Willian Pavanelli, Wilson Pavanelli e Wilson Pavanelli Filho encontram-se devidamente citados nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC (fls. 62/70 e 78). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e

de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, indefiro o pleito de fls. 120/121 em relação a empresa executada ante a ausência de sua citação e defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação a MARIA GUGLIELMI PAVANELLI, inscrita no CPF/MF sob o nº 644.279.608-63 e WILSON PAVANELLI, inscrito no CPF/MF sob nº 280.891.978-68, no importe de R\$ 122.733,45 (cento e vinte e dois mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 21/01/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 122, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0024292-69.2004.403.6182 (2004.61.82.024292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0024292-69.2004.4.03.6182 Excipiente (Executado): Indústria Mecânica Uri Ltda. Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Indústria Mecânica Uri Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA, bem como a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário pela exequente. A União manifestou-se às fls. 64/70 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito, bem como requerendo a constrição de ativos da executada através do sistema Bacenjud. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela

doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela inexistência de processo administrativo, pois a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria excipiente. Formalizada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais,

tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, eis que frustradas tentativas de citação por via postal (fl. 14) e por mandado mediante entrega de Oficial de Justiça (fl. 25), antes da efetiva citação (fl. 40), realizada no novo endereço da excipiente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 26/10/1999 (fl. 71), com a declaração realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado (17/06/2004, fl. 02), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Estando a executada Indústria Mecânica Uri Ltda. devidamente citada (fl. 40), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0024461-56.2004.403.6182 (2004.61.82.024461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO ERASMO STOLAI X JAIRO STOLAI X MARTA DE OLIVEIRA KARMANN X ELIANA DUCATI DE OLIVEIRA X CRISTINA MARUJU X HENRIQUE LEONILDO DO VALLE X ISABEL CRISTINA LOPES(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

Autos nº 0024461-56.2004.4.03.6182 Trata-se de pedido da exequente para constrição de ativos através do sistema Bacen Jud (fls. 117/118). Antes de analisar tal pleito, necessário se faz adentrar na seara da legitimidade passiva dos coexecutados Ronaldo Erasmo Stolai, Jairo Stolai, Marta de Oliveira Karmann, Eliana Ducati de Oliveira, Cristina Maruju, Henrique Leonildo do Valle e Isabel Cristina Lopes. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada (fls. 37/39) no polo passivo desta execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada e na solidariedade prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o que foi deferido (fl. 57). Brevemente relatado, decido. A ilegitimidade de parte enquanto condição da ação é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício. A decisão há que ser reconsiderada tendo em vista a pacificação da jurisprudência em sentido contrário. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve citação da empresa por via postal (fl. 28), corroborada por intimação de oficial de justiça (fl. 34), ocasião em que afirmou-se que a empresa não encerrou suas atividades. No que se refere à alegação de solidariedade passiva, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao

estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam

a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada. Passo a analisar o pedido da exequente para constrição de ativos financeiros em nome dos executados, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face dos executados validamente citados, como o foi a empresa New Millenium Editora e Serviços Gráficos Ltda., nos termos do AR de fl. 28. Ante o exposto, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal Ronaldo Erasmo Stolai, Jairo Stolai, Marta de Oliveira Karmann, Eliana Ducati de Oliveira, Cristina Maruju, Henrique Leonildo do Valle e Isabel Cristina Lopes, por ilegitimidade passiva ad causam e DEFIRO o pedido da exequente, determinando a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada citada New Millenium Editora e Serviços Gráficos Ltda., através do sistema BACENJUD. No que tange ao cumprimento da constrição de ativos, recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime-se o executado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Ronaldo Erasmo Stolai, Jairo Stolai, Marta de Oliveira Karmann, Eliana Ducati de Oliveira, Cristina Maruju, Henrique Leonildo do Valle e Isabel Cristina Lopes do polo passivo. Intimem-se.

0026995-70.2004.403.6182 (2004.61.82.026995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando a executada Metalurgica Arcoir Ltda devidamente citada (fl. 25), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0031897-66.2004.403.6182 (2004.61.82.031897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSERV COMERCIAL LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0031897-66.2004.4.03.6182 Excipiente (Executado): PETROSERV COMERCIAL LTDA. Excepta (Exequente): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos em inspeção judicial. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PETROSERV COMERCIAL LTDA., alegando nulidade da certidão de dívida ativa ante a inexigibilidade do crédito tributário, haja vista o pagamento do tributo com o cumprimento de programa de parcelamento. A excepta manifestou-se às fls. 151/152 pelo indeferimento do pedido. Pleiteou a constrição de ativos da excipiente através do sistema BacenJud. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A excipiente sustenta a inexigibilidade do crédito tributário, consistente na cobrança de contribuição social sobre o lucro líquido sob alegação de pagamento. Por sua vez, a exequente afirma que de acordo com análise da Receita Federal do Brasil, os débitos foram parcelados anteriormente a inscrição do débito, por tal motivo a inscrição em Dívida Ativa foi retificada, conforme consta nos autos (...) A RFB foi requerida para manifestar-se, mais uma vez, e verificou que a dívida já foi devidamente retificada, opinando pela manutenção do débito (fl. 151/152). Diante de tais elementos, é evidente que a comprovação da extinção do crédito tributário dependeria de dilação probatória, pois a ação de execução fiscal não comporta a discussão pretendida, qual seja, a suficiência ou não dos pagamentos realizados no bojo do parcelamento especial já encerrado. Desta forma, deve a defesa do devedor, com amplo direito de produção de

prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Estando a executada Petroserv Comercial Ltda. devidamente citada (fl. 31), defiro o pedido da exequente de fl. 151/152 e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema Bacenjud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0052527-46.2004.403.6182 (2004.61.82.052527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL SIENA COMERCIAL LTDA X JANEZ HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X AQUIRA HIRAE X SAMUEL GERALDO DE SOUZA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO)

^a Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0052527-46.2004.403.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: METAL SIENA COMERCIAL LTDA e OUTROS Vistos e analisados os autos. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de METAL SIENA COMERCIAL LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpra-se analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, no art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº. 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Assim, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, o art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 incidem em inconstitucionalidade por tratarem de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93, o Decreto-lei nº. 1.736/79 e o Decreto nº. 4.544/02. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece

algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada dos art. 13 da Lei n. 8.620/93, art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRSP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa (fls. 94/95). Todavia, restou comprovado nos autos que os co-executados Aquira Hirae e Janez Hlebanja se retiraram da empresa em 22/06/1996 e 08/01/1998 (fls. 113/114), antes de sua dissolução irregular, permanecendo sócio remanescente com poderes de gerência. Desta forma, por terem os co-executados Aquira Hirae e Janez Hlebanja se retirado da empresa em 22/06/1996 e 08/01/1998, concluo que eles devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os co-executados AQUIRA HIRAE e JANEZ HLEBANJA. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de AQUIRA HIRAE (CPF nº. 001.516.378-49) e JANEZ HLEBANJA (CPF nº. 005.472.208-04) do

pólo passivo deste feito. Estando os executados Metal Siena Comercial Ltda e Samuel Geraldo de Souza devidamente citada (fls. 94/95), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seus nomes, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Intimem-se.

0022068-27.2005.403.6182 (2005.61.82.022068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0023152-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROFILAB COSMETICOS LTDA EPP(SP161018 - ROBERTSON RESCK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando a executada Profilab Cosméticos Ltda EPP devidamente citada (fl. 38), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0042824-57.2005.403.6182 (2005.61.82.042824-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO MIRENDA LTDA X OLGA MARQUES MIRENDA X GIOVANNINO MIRENDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0042824-57.2005.403.6182 Execução Fiscal Exequente: INSS/FAZENDA Executada: INDUSTRIA E COMERCIO MIRENDA LTDA e OUTROS Vistos e analisados os autos. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS/FAZENDA em face de INDUSTRIA E COMERCIO MIRENDA LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios na CDA no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos

do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas

de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua regular citação por via postal (fl. 29) e a penhora não se efetivou ante a inexistência de bens (fls. 35/36).Assim, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados OLGA MARQUES MIRENDA e GIOVANNINO MIRENDA.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de OLGA MARQUES MIRENDA (CPF nº. 063.979.828-40) e GIOVANNINO MIRENDA (CPF nº. 104.324.938-91) do pólo passivo deste feito.Estando a executada Industria e Comercio Mirenda Ltda devidamente citada (fl. 29), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0045088-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045088-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FIRENZE COM/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0045088-47.2005.4.03.6182Excipiente (Executado): Firenze Comércio de Vidros e Cristais Ltda.Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional)/CEF 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em inspeção judicial.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Firenze Comércio de Vidros e Cristais Ltda. em face da União (Fazenda Nacional)/CEF.Alega o executado, em síntese, o pagamento direto do FGTS aos seus funcionários na esfera trabalhista.A União/CEF manifestou-se às fls. 789/790 pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Os valores devidos a título de FGTS não são pagos diretamente ao titular da conta fundiária desde a edição da Lei nº 9491/97, devendo ser depositados diretamente na conta fundiária e serão levantados pelo trabalhador nas hipóteses legalmente previstas (Lei nº 8036/90) sob controle da CEF.Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se

improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido.(Processo: RESP 200900694264 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1135440, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:08/02/2011) Ainda que se admita aqui a tese de pagamento de valores diretamente ao empregado, haveria que se fazer prova pericial contábil do alegado pagamento, com encontro de contas entre o efetivamente pago e o crédito ora cobrado, providência incabível em sede de exceção de pré-executividade, que não admite dilação probatória. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista a citação da excipiente, Firenze Comércio de Vidros e Cristais Ltda. (fl. 660), e a insuficiência da penhora realizada, defiro o pedido da exequente (fls. 789/790) e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos mesmos, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0003224-24.2008.403.6182 (2008.61.82.003224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNB CONSULTORIA NOVAES & BRANCO DE COM MARK E PUBL LTDA(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS)
8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0003224-24.2008.4.03.6182 EXCIPIENTE (EXECUTADA): CNB CONSULTORIA NOVAES & BRANCO DE COMÉRCIO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA. EXCEPTA (EXEQUENTE): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO A Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CNB CONSULTORIA NOVAES & BRANCO DE COMÉRCIO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando a prescrição da pretensão da exequente. Aduz que a multa por obrigação acessória (apresentação de declaração com informações equivocadas) não constitui crédito tributário, portanto aplicável o prazo e condições previstas no Decreto nº 20.910/1932, e prescrita a pretensão à cobrança. Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela embargante (fls. 53/55). É o Relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A presente execução fiscal visa o adimplemento de multa decorrente do não cumprimento integral de obrigação acessória decorrente da entrega com informações inverídicas nas declarações de rendimentos pela excipiente. A obrigação acessória descumprida é conversível em obrigação principal, nos termos do artigo 113, 3º, do CTN, ambas com natureza tributária. A doutrina de Regina Helena Costa (Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 2ª Edição, São Paulo-2012, páginas 192/193) assim trata o tema: O Código, assim, emprega o conceito de obrigação como gênero, a significar relação jurídica que pode assumir caráter patrimonial ou não patrimonial, de acordo com a natureza da prestação correspondente: na primeira hipótese, o objeto é o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (obrigação principal); na segunda, um comportamento positivo ou negativo do sujeito passivo (obrigação acessória). Portanto, para o Direito Tributário, a patrimonialidade não constitui elemento necessário à configuração de vínculo obrigacional. A concepção ora adotada repele, assim, a crítica doutrinária dirigida às normas contidas nos 1º e 3º, in fine, do art. 113, CTN segundo as quais a penalidade pecuniária - cuja imposição é legitimada à vista do não pagamento de tributo ou do não atendimento de obrigação

acessória - não pode constituir objeto da obrigação principal, pois representaria contradição ao disposto no art. 3º, que, ao definir o conceito de tributo, destaca que este não se confunde com multa. O caráter pecuniário do objeto da relação jurídica é, singelamente, a nota necessária à configuração da obrigação principal. Desta forma, aplicável ao crédito derivado de descumprimento de obrigação acessória o regramento prescricional previsto no CTN. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Relativamente às multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, como no caso (falta de apresentação da DIRF, atraso ou irregularidades na DCTF, atraso na entrega da declaração do IRPJ), aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, com fundamento no artigo 174 do CTN, sendo a penalidade pecuniária resultado da conversão da obrigação acessória descumprida em obrigação principal, nos termos do artigo 113, 3º, do CTN, ambas de natureza tributária. 2. Caso em que os créditos tributários referentes à multa (CDA nº 80 6 06 063276-38) foram constituídos por auto de infração. Embora não conste a data da notificação da contribuinte, esta ocorreu pela via postal, com aviso de recebimento. Contudo, levando-se em conta as datas de vencimento, é possível aferir que não houve prescrição, pois a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC nº 118/05, interrompendo-se o prazo com o despacho que ordenou a citação, conforme artigo 174, I, do CTN. 3. Agravo inominado desprovido. (Processo: AI 00316737420094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384247, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 571) Firmado o convencimento sobre a natureza tributária da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória reputo que a decadência, enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário, não restou configurada. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pelo Fisco, mediante lançamento de ofício, como consta da CDA (fls. 04/10), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2000) e a data do lançamento de ofício (25/11/2004, fls. 04/10 e 55) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da

entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 25/11/2004, com o vencimento do pagamento da multa. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Estando a executada CNB Consultoria Novaes & Branco de Comércio, Marketing e Publicidade Ltda. devidamente citada (fl. 19), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.São Paulo, 30 de junho de 2014.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0001950-88.2009.403.6182 (2009.61.82.001950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TONER SOLUTION COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0001950-88.2009.4.03.6182Excipiente (Executado): Toner Solution Comércio e Serviços Ltda.Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Toner Solution Comércio e Serviços Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA e a prescrição da pretensão da exequente. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial multa moratória e juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais.A União manifestou-se às fls. 70/88 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e rejeição do seu mérito. Requereu a constrição de ativos da excipiente através do sistema Bacen Jud.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ademais, a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria excipiente, sem que a prova pré-constituída seja hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a

Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. A constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, tem por dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 11/05/2005, com a declaração realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário

com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(…) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(…) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(…) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Quanto à incidência da correção monetária, tampouco merece acolhimento as alegações da embargante, dado que a correção monetária trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário. Os critérios de atualização monetária são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária.A correção monetária, finalmente, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Estando a executada Toner Solution Comércio e Serviços Ltda. devidamente citada (fl. 30), defiro o pedido da exequente de fls. 70/88 e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0003825-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETKRAFT TECNOLOGIA DE REDES LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0003825-59.2010.4.03.6182 Excipiente (Executado): Netkraft Tecnologia de Redes Ltda. Exequite (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Netkraft Tecnologia de Redes Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA e a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário pela exequite. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequite, ora embargada, em especial correção monetária, multa moratória, e, finalmente, os juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 49/56 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequite, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação da executada no bojo do processo administrativo, pois a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria excipiente. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). O momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário através de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequite. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o

transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 29/03/2005 (fl. 57), com a declaração realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado (19/01/2010, fl. 02), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de calculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos.Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem

natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). Quanto à incidência da correção monetária, tampouco merece acolhimento as alegações da embargante, dado que a correção monetária trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário. Os critérios de atualização monetária são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária. A correção monetária, finalmente, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Estando a executada Netkraft Tecnologia de Redes Ltda. devidamente citada (fl. 46), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0043270-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0005301-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES NOVA VISAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA-(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de

depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0064245-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL URSICH LTDA.-ME(SP184486 - RONALDO STANGE)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0064245-93.2011.4.03.6182 Excipiente (Executado): Comercial Ursich Ltda. - MEEcepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Comercial Ursich Ltda. - ME em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário pela. A União manifestou-se às fls. 183/184 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sendo a declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da declaração pelo contribuinte, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos,

permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 05/09/2006, com o termo de confissão espontâneo realizado pelo sujeito passivo (fls. 05/30, 32/53, 55/76, 78/99 e 101/122). A execução foi ajuizada após o prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (25/11/2011, fl. 02), porém, com causas interruptivas comprovadas nos autos, a saber, manutenção em programas de parcelamento: REFIS no período entre 28/04/2001 e 01/01/2002 (fl. 185); PAES entre 11/07/2003 e 05/09/2006; e parcelamento da Lei nº 11.941/2009 requerida em 29/07/2011 (fls. 186/209), nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Estando a executada Comercial Ursich Ltda.-ME devidamente citada (fl. 215), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.São Paulo, 30 de junho de 2014.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0070603-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F C G COMERCIO DE FERRAGENS E MAT P/ CONSTRUCOES LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por F C G COMERCIO DE FERRAGENS E MAT P/ CONSTRUCOES LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição dos créditos executados.A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que não está presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 212/215). Decido.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a única matéria que lhe interessa reconhecida é a prescrição da ação, sem a necessidade de produção de provas.Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos são nulos, pois foram alcançados pela prescrição.Como pode ser verificado na folha 02 dos autos, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os n.º80.2.06.070358-79, 80.2.11.050733-65, 80.4.11.006418-07, 80.6.06.149340-68, 80.6.06.149341-49, 80.6.11.090063-43, 80.6.11.090064-24 E 80.7.11.018948-32.A Fazenda Nacional diz que, antes de ter ocorrido a prescrição de qualquer dos créditos ora executados, a executada aderiu ao parcelamento do PAES, tendo tal parcelamento sido rescindido em 31/01/2006. A executada, em 15/09/2006, aderiu ao parcelamento do PAEX, tendo rescindido o parcelamento em 20/11/2009, quando reiniciou o prazo prescricional, sendo que a ação de cobrança foi ajuizada em 06/12/2011.É entendimento pacífico dos tribunais, em especial, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241810Processo: 200661000230136 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF300175202 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES1 - A ora apelante era optante do SIMPLES nos exercícios de 1997 e 1998, sendo excluída em 01/03/1999.A empresa efetuou pagamento dos períodos de apuração do IRPJ - 03/1997, 04/199701/1998 o 02/19998, os demais débitos sem pagamento foram transferidos para a cobrança no parcelamento REFIS, com adesão ao programa em 29/09/2000. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar

da data de sua constituição definitiva. 3 - Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Verifica-se, todavia, pelos documentos trazidos pela apelante, que os valores em discussão foram objeto de parcelamento. Assim o prazo prescricional interrompeu-se quando do pedido de parcelamento do débito, passando a fluir a partir da exclusão da contribuinte do referido acordo. 5- Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que da data da exclusão do executado do REFIS- 01/08/2006 até a propositura da presente ação, em 20/10/06, não há que falar em ocorrência de prescrição, não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN. 6 - Apelo da autora improvido. Deste modo, considerando que em 20/11/2009 a executada foi excluída do parcelamento, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 20/11/2009, evidente não restar consumada a prescrição para os débitos citados. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Condene a executada nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 215, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 66.568,96 (sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 04/11/2013, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 218/261. A citação do(s) executado(s) ocorreu em 18.10.2012 (fl. 205). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao cpc 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no cpc 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente

dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor.[...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizarseu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 215 e determino o bloqueio da conta bancária de F C G COMERCIO DE FERRAGENS E MAT P/ CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.081.312/0001-70, no importe de R\$ 66.568,96 (sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 04/11/2013, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 218/261, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0001297-81.2012.4.03.6182Excipiente (Executado): Gente Nossa Cursos Livres S/AExcepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gente Nossa Cursos Livres S/A em face da União (Fazenda Nacional).Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade das CDAs, a inconstitucionalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas trabalhistas (aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias do auxílio-doença, férias, 1/3 de férias constitucional, férias indenizadas, abonos, salário maternidade, auxílio-alimentação in natura, seguro de vida em grupo, auxílio creche, abono único previsto em convenções coletivas), bem como daquelas destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE..A União manifestou-se às fls. 234/239 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.1) Da nulidade das CDAs:Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob

fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ademais, a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria excipiente, sem que a prova pré-constituída seja hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial.

2) Das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias: A excipiente aponta cobrança indevida de contribuição previdenciária incidente sobre diversas verbas trabalhistas alegadamente de cunho indenizatório, a saber: aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias do auxílio-doença, férias, 1/3 de férias, férias indenizadas, abonos, salário maternidade, auxílio-alimentação in natura, seguro de vida em grupo, auxílio creche, abono único previsto em convenções coletivas. Observo, entretanto, inexistir comprovação de que as CDAs constantes da presente execução fiscal contenham cobranças dos valores atacados, decorrentes, inclusive, de declaração confessada de débitos realizados pela própria excipiente. Nessa senda, a exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória, de todo necessária para tal comprovação.

3) Das Contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE: De início ressalto que a incidência das contribuições sociais ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE no bojo das CDAs que embasam a presente execução fiscal está devidamente comprovada, conforme fls. 14/18, o que diferencia a análise em relação à incidência das contribuições previdenciárias nas verbas trabalhistas indenizatórias supramencionadas. A contribuição ao INCRA foi criada na forma de adicional sobre a contribuição do Decreto 1.146, de 31 de dezembro de 1970, nos termos do artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Criada nos termos do citado artigo, possuía o adicional, que na verdade é autêntica contribuição autônoma, os mesmos aspectos conformadores daquela tomada como base para sua criação, isto é, sujeito passivo, ativo, fato gerador e base de cálculo, diferenciada apenas quanto alíquota e destinação específica. Ao contrário do que sustenta a excipiente, não é da essência da contribuição social a vinculação entre a prestação, na obrigação jurídica tributária originada da incidência, e a atividade estatal financiada, sendo esta característica intrínseca à taxa, modalidade tributária diversa, devida sempre no caso da utilização pelo contribuinte de um serviço público específico e divisível realizado, ou posto à disposição pelo Estado, ou do exercício do poder de polícia. Em se tratando de Seguridade Social, da qual a Previdência Social é ramo, vige o princípio do solidarismo, segundo o qual toda a sociedade é chamada a contribuir para o seu custeio. O conceito acima exposto, que anteriormente à 1988 era tão somente doutrinário, passou a fazer parte do texto Constitucional em 1988. Segundo Sérgio Pinto Martins: (...) Encontramos determinações na Lei Magna indicando a solidariedade como pressuposto genérico. A República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). Aplicado este preceito à Seguridade Social, vamos encontrar que aqueles que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para financiar a Seguridade Social. Ao contrário, os que têm menores condições de contribuir devem ter uma participação menor no custeio da Seguridade social, de acordo com suas possibilidades, mas não podem deixar de contribuir. Sendo assim, vai se formando a cotização de cada uma das pessoas envolvidas pela Seguridade Social para a constituição de numerário visando à concessão de seus benefícios. No decorrer da história da Seguridade Social no Brasil, nota-se que os trabalhadores urbanos contribuem para financiar os rurais, que não pagavam contribuição para o sistema. (...) (Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas, 11ª edição, pgs. 67/68) O custeio da Seguridade Social é, dentre outras fontes, providenciado pelas contribuições do empregador pessoa jurídica. Nos termos da Constituição de 1967, à União era dada a competência impositiva para a criação de contribuições sociais. Naquela Ordem, nada autorizava concluir-se pela vedação da criação pela pessoa política, por lei, de contribuição devida pelo empregador urbano para custeio de benefícios de trabalhadores rurais. Já naquela ordem, permitia o Constituinte que toda a sociedade financiasse os encargos previdenciários, ainda que a Constituição Federal não fosse expressa nesse sentido, já que não estabelecia à União vedações quanto à sujeição passiva. Não há, nem nunca houve regra que determinasse a vinculação da contribuição devida pelo empregador à Previdência Social de seus empregados. De fato, a contribuição, que sob a égide da Constituição Federal de 1967, e após a EC 8/77, não possuía natureza tributária, foi criada em conformidade ao sistema constitucional de seu nascedouro. A exceção questionada fora criada por lei complementar (LC 11/71) e disciplinada pelo Decreto nº 83.081/79, que não transpôs os limites de sua função regulamentar, dando aplicabilidade ao que já estava contido na regra matriz de incidência da contribuição. Seja como for, considerada tributo ou não, no presente caso não teria havido ferimento ao princípio da legalidade. Como bem ressaltou o E. Juiz Federal Paulo Sérgio Domingues ao proferir sentença em caso semelhante: Não é cabível dizer que as contribuições ora impugnadas referem-se somente ao empregador rural. A lei é clara ao estabelecer a obrigação ao empregador em geral, distinguindo somente quando efetivamente quer, e utilizando as expressões empregador rural e produtor nas situações em que não se quer referir aos empregadores em geral. Assim é de se verificar somente se a cobrança como instituída por lei fere os ditames constitucionais. A

resposta é negativa. Não há qualquer dispositivo que impeça a instituição de regime de seguridade social com a cobrança de contribuições de quem não é beneficiário. Se assim fosse, poder-se-ia até contestar a contribuição das empresas urbanas à previdência social urbana, o que não ocorre a ninguém. Ainda no sentido da exigibilidade da contribuição, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTES TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso).3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco.4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Processo AgRg no Ag 1394332/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0009580-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador: T1-PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/05/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 26/05/2011) Temos que, por essas razões, subsiste a relação jurídica tributária entre a excipiente e a União quanto ao pagamento da contribuição ao INCRA. Observo que há obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços à obrigação tributária de recolher a contribuição social ao SESC e ao SENAC. A pessoa jurídica excipiente é prestadora de serviços educacionais, incluídas pelo art. 577 da CLT como no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, portanto sujeita à contribuição social. Ademais, os empregados das prestadoras de serviço educacionais não estão abrangidos por outras entidades de benefícios sociais, sem que possam ficar alijados de tais benesses. Trago ementa do C. STJ sobre o tema em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010.3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE.4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo: REsp 1255433/SE RECURSO ESPECIAL 2011/0118951-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 23/05/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/05/2012) Pelo fato de prestar serviço educacional, com fins lucrativos, está a excipiente sujeita à contribuição devida ao SESC e SENAC. Quanto à contribuição ao SEBRAE, sua criação se deu com base nas contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, possuindo os mesmos elementos conformadores dessas contribuições, salvo a alíquota e a

destinação. A lei de instituição cria o serviço social autônomo, mediante a desvinculação da administração pública federal do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE. E destina ao mesmo para atender à política de apoio às Micro e as Pequenas Empresas o produto da arrecadação decorrente de alíquota adicional aplicável às contribuições sociais a cargo das entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n 2.318/86. Após, com a modificação dada pela lei 8.154/90, foram definidas as alíquotas aplicáveis. A jurisprudência do C. STJ e do E. TRF/3ª Região corroboram serem as prestadoras de serviços sujeitos passivos da incidência tributária, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 431347/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A ausência de indicação precisa no recurso especial dos pontos suscitados não apreciados pelo acórdão impugnado, quanto à apontada violação ao art. 535 do CPC atrai a incidência, do teor da Súmula 284/STF, por analogia.2. O Tribunal de origem não debateu a matéria referente à ilegalidade do Tributo com arrimo ao art. 97 do CTN. Desta feita, aplicável, no ponto, a Súmula 211/STJ.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 431.347/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/11/2002, manifestou-se no sentido de que as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. Por outro lado, nos termos do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços. Incidência Súmula 83/STJ.4. Agravo Regimental negado provimento.(STJ, Processo: AgRg no AREsp 74591/BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0259313-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/05/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2012) TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SENAC E SEBRAE - CURSO DE IDIOMAS - EXIGIBILIDADE - REENQUADRAMENTO COMO CONTRIBUINTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA. 1. O reenquadramento operado por meio da Ordem de Serviço nº 145/96 não padece de vícios. Com efeito, a prestação de serviços de ensino de línguas não coincide com a atividade prevista no Código 574. Precedente desta Corte. 2. Não procede, ademais, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, uma vez que não se criou obrigação tributária por meio de ato subalterno. Pelo contrário, as contribuições em questão eram devidas pela impetrante. 3. No que atine ao salário-educação, a matéria encontra-se pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao E. Supremo Tribunal Federal. 4. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro. Por estarem vinculadas à Confederação Nacional do Comércio devem recolher as contribuições ao SESC e ao SENAC. 5. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI, recebendo o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.(TRF/3ª Região, Processo: AMS 00006142419974036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 257316, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 511) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Estando a executada devidamente citada (fl. 21), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0029351-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B.A.D.COMERCIO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por B.A.D.COMERCIO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 125/136). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. (fls. 145/149). É o relatório.

Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 36.081.823-4, nº 36.290.543-6, nº 36.290.544-4, nº 36.375.883-6, nº 36.570.911-5, nº 36.792.292-4, nº 36.792.293-2, nº 39.073.738-0, nº 39.073.739-9, nº 39.453.791-2, nº 39.453.792-0, nº 39.560.540-7 e nº 39.560.541-5, no valor total de R\$ 436.577,51 (quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu entre 05/11/2007 e 30/01/2011, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 150/163. A ação de execução fiscal foi proposta em 21/05/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 12/12/2012 (fl. 122). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 148 que a executada solicitou parcelamento de débitos confessados em GFIP em 27/11/2009. Todavia, tal parcelamento foi cancelado em 29/12/2011, consoante documentos das fls. 164/170. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 29/12/2011 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o mais remoto marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs supra referidas. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos mais remoto reiniciado em 29/12/2011, a Fazenda Nacional teria, pelo menos, até 29/12/2016 para providenciar a citação válida do devedor com relação a estas CDAs que foram objeto de pedido de parcelamento. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos em 05/11/2007 e 30/01/2011 e o marco interruptivo mais remoto do prazo prescricional deu-se com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 em 27/11/2009. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 149, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 485.382,84 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado até 03/05/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 150/163. A citação do(s) executado(s) ocorreu em 19.04.2013 (fl. 124). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de

penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART.

655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 149 e determino o bloqueio da conta bancária de B.A.D.COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.754.926/0001-35, no importe de R\$ R\$ 485.382,84 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado até 03/05/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 150/163, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

0037596-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J G DE FRANCA ANTUNES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por J G DE FRANCA ANTUNES, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da decadência/prescrição (fls. 59/65).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de decadência e de prescrição dos créditos tributários, tendo em vista que houve adesão da executada ao parcelamento do Simples Nacional (fl. 74/75). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob os nº 80.4.12.024242-01 e nº 80.4.12.026826-85, no valor total de R\$ 166.696,62 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos). Insurge-se o executado contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela decadência/prescrição.Inicio o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação.Pois bem.A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário.Sobre o assunto, colaciono a lição de LEANDRO PAULSEN1:Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através da declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.Superada a discussão da decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória não foi atingida pela prescrição.Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário se deu entre 10/02/2004 e 20/06/2007, com a data do vencimento do tributo. A ação de execução fiscal foi proposta em 15/06/2012, sendo que o despacho que determinou a citação do executado foi exarado em 19/12/2012 (fl. 56). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 74 que o executado solicitou parcelamento do Simples Nacional correspondente à dívida ativa nº 80.4.12.024242-01 e nº 80.4.12.026826-85 em 11/07/2007.Todavia, tal parcelamento foi rescindido em 17/02/2012, consoante documento da fl. 77.É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a

contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 17/02/2012 o executado foi excluído do parcelamento, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs nº 80.4.12.024242-01 e nº 80.4.12.026826-85. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 17/02/2012, a Fazenda Nacional teria até 17/02/2017 para providenciar a citação válida do devedor com relação a estas CDAs. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos entre 10/02/2004 e 20/06/2007 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a adesão ao parcelamento em 11/07/2007. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 75, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 179.971,20 (cento e setenta e nove mil e novecentos e setenta e um reais e vinte centavos), valor atualizado até 20/06/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 76. A citação do(s) executado(s) ocorreu em 06.05.2013 (fl. 58). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS**. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem

deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 75 e determino o bloqueio da conta bancária de J G DE FRANCA ANTUNES, inscrita no CNPJ sob o nº 03.220.409/0001-01, no importe de R\$ 179.971,20 (cento e setenta e nove mil e novecentos e setenta e um reais e vinte centavos), valor atualizado até 20/06/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 76, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0053806-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA(SPI93274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FBM TRANSPORTES LTDA, sustentando a nulidade da CDA e requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição dos créditos tributários executados (fls. 22/34). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alegou que, nos casos de tributos lançados por homologação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no vencimento da obrigação ou com a apresentação da declaração (o que for posterior). Na hipótese dos autos, aduz que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento. Defendeu a constitucionalidade do encargo legal (fls. 46/48). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.12.032575-03, no valor total de R\$ 37.103,32 (trinta e sete mil e cento e três reais e trinta e dois centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição, bem como sustenta a inconstitucionalidade do encargo legal. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para

apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os créditos cobrados têm seus vencimentos nas seguintes datas: 10/02/1998, 13/04/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 13/10/1998, 10/09/2001, 10/10/2001 e 12/11/2001, conforme se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 02/19. A ação de execução fiscal foi proposta em 31/10/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 14/01/2013 (fl. 21). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 46 verso que a executada aderiu a parcelamento (PAES) em 15/07/2003. Desse modo, entendo que com a referida adesão houve a renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Com efeito, é cediço que o ingresso da executada no parcelamento fez com que fosse reconhecida a confissão de todos os débitos em seus nomes, e esta, por força legal, é irrevogável e irreatável (art. 15, I, da Lei nº 10.684/2003). Com tal ato, a executada acabou por renunciar ao transcurso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a exequente (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE DCTF. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DE SUA CONSTITUIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO VIGENTE CC. OCORRÊNCIA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS. NOVO PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. Cuidando-se de crédito tributário constituído mediante entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais o prazo prescricional começa a fluir da entrega da aludida DCTF. Precedentes do STJ. (AgRg no Ag 938979 / SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, data do julgamento 12.02.08) 3. Informa e comprova a exequente, que a empresa executada, aderiu ao REFIS. O pedido de parcelamento, acarreta a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do CTN, por se constituir ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, reiniciando-se, neste caso, a contagem do prazo prescricional interrompido, do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, a teor do que dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Precedente do STJ no REsp 802063 / SP. 4. Nas hipóteses em que o parcelamento for requerido após a consumação da prescrição, tal ato de confissão, implica em renúncia à prescrição, nos termos em que estabelece o art. 191 do vigente Código Civil (correspondente ao art. 161 do Código Civil de 1916). 5. Verifica-se que o crédito objeto da CDA de nº 40. 2 99 003345-92 foi constituído mediante declaração, com data de vencimento em 30.11.1994, enquanto que a ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 26.11.2001 e, ainda, que o executado, em 12.12.2000, aderiu a parcelamento (REFIS), cuja exclusão se deu em 01.10.2001. 5. Referido crédito não restou apanhado pela prescrição, porquanto o parcelamento efetivado representou renúncia à prescrição já consumada. 6. Ainda que se cuide de execução de valor de pouca monta é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o arquivamento dos autos não suspende o curso do prazo prescricional. 7. O STF, ao argumento de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 que estabelecia que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de crédito tributário de pequeno valor é causa de suspensão do curso prescricional. Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 8. Na hipótese, constata-se que a ação executiva ficou paralisada por um lapso de prazo superior a cinco anos, razão pela qual não haveria como afastar a aplicação da prescrição intercorrente. Contudo, o executado, em 29.08.2003 aderiu ao PAES, tendo sido excluído do parcelamento em 13.09.2007. 9. Novamente ocorreu a renúncia à prescrição, em face do parcelamento procedido, nos termos em que estabelece o art. 191 do vigente Código Civil (correspondente ao art. 161 do Código Civil de 1916), o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente. 10. Apelação provida. (AC 200183000223832, TRF5,

2ª Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. 14/10/2008, pub. DJ 29/10/2008) (grifei) Assim, o ato de adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 10.684/2003 implicou no reconhecimento do débito e, conseqüentemente, na renúncia do transcurso do lustro prescricional. Todavia, tal parcelamento foi rescindido em 28/10/2009, consoante documento da fl. 49. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 28/10/2009 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação à CDA supra referida. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 28/10/2009, a Fazenda Nacional teria até 28/10/2014 para providenciar a citação válida da devedora com relação a esta CDA. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos após 10/02/1998 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a adesão ao parcelamento (PAES) em 15/07/2003. Prosseguindo. É certo que em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º da Lei 10.189/2001 (Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004). Dessarte, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/60 se destina, também, ao pagamento dos honorários alusivos aos embargos à execução fiscal, sendo incabível a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários de advogado, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1025/69. Assim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade do respectivo Decreto-Lei 1.025/69. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 48 verso, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 38.954,90 (trinta e oito mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), valor atualizado até 30/07/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 51. A citação do(s) executado(s) ocorreu em 31.10.2013 (fl. 38). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que**

se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.⁴ A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.⁵ Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.² Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).³ Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 48 verso e determino o bloqueio da conta bancária de FBM TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.661.512/0001-41, no importe de R\$ 38.954,90 (trinta e oito mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), valor atualizado até 30/07/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 51, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1830

EXECUCAO FISCAL

0070278-85.2000.403.6182 (2000.61.82.070278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEROBA MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando a executada Peroba Moveis Ltda devidamente citada (fl. 27), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0024086-60.2001.403.6182 (2001.61.82.024086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando a executada Nova Sampa Diretriz Editora Ltda devidamente citada (fl. 08), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0001608-24.2002.403.6182 (2002.61.82.001608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando a executada Nova Sampa Diretriz Editora Ltda devidamente citada (fl. 08), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0012591-82.2002.403.6182 (2002.61.82.012591-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Estando a executada Metalurgica Arcoir Ltda devidamente citada (fl. 20), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0014480-71.2002.403.6182 (2002.61.82.014480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando a executada Nova Sampa Diretriz Editora Ltda devidamente citada (fl. 08),

defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0023797-93.2002.403.6182 (2002.61.82.023797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0061788-06.2002.403.6182 (2002.61.82.061788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Estando a executada Pedras Fluminense Ltda devidamente citada (fl. 11), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0018405-41.2003.403.6182 (2003.61.82.018405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TORNEARIA REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP101615 - EDNA OTAROLA E SP216009 - ANDRÉ MAKOTO HAMAZAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando a executada Torneira Real Industria e Comercio Ltda devidamente citada (fl. 08), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0037862-59.2003.403.6182 (2003.61.82.037862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE

LUIZI JUNIOR)

Estando a executada Coplastil Industria e Comercio de Plasticos Ltda devidamente citada (fl. 08), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0050462-15.2003.403.6182 (2003.61.82.050462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAUNAS RESTAURANTES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Estando a executada Kaunas Restaurantes Industriais e Serviços Ltda devidamente citada (fl. 29), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0055242-95.2003.403.6182 (2003.61.82.055242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A GUSMAN TRATORES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Estando a executada A Gusman Tratores Ltda devidamente citada (fl. 14), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0071391-69.2003.403.6182 (2003.61.82.071391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando a executada New Millenium Editora e Serviços Gráficos Ltda devidamente citada (fl. 14), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0017218-61.2004.403.6182 (2004.61.82.017218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando a executada Nova Sampa Diretriz Editora Ltda devidamente citada (fl. 28), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$

1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0026606-85.2004.403.6182 (2004.61.82.026606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) Estando a executada Performance Ind e Com de Ferramentas Diamantadas Ltda devidamente citada (fl. 23), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0029454-45.2004.403.6182 (2004.61.82.029454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando a executada Importadora São Paulo Ltda devidamente citada (fl. 63), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0024185-88.2005.403.6182 (2005.61.82.024185-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Madepar Papel e Celulose S/A (fls. 30/31), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0025342-96.2005.403.6182 (2005.61.82.025342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERFIL COMERCIAL LTDA(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando a executada Superfil Comercial Ltda devidamente citada (fl. 219), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0013843-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES AMERICAS CONFECÇOES LTDA.-ME(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO)

Estando a executada Tres Americas Confecções Ltda - ME devidamente citada (fl. 16), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0053151-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053151-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X TECNOAUD AUD INDEP S/S(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por TECNOAUD AUD INDEP S/S, sustentando, em síntese: a) a nulidade formal do auto de infração, por não obediência aos requisitos do art. 27, da Lei n.º 10.941/2001; b) a prescrição, haja vista que se trata de multa - ref. 30/04/1997 (com entrega da declaração em 05/05/1997), sendo que o presente feito foi ajuizado em 18/12/2006; 3) o valor exacerbado da multa, encontrando-se em desconformidade com a legislação aplicável; e, ao final, pugnou: a) pela suspensão da presente execução, sem a penhora de bens; b) pelo julgamento procedente da exceção de pré-executividade, com a declaração de nulidade da CDA, pelos vícios do art. 27, da Lei n.º 10.941/2001; a declaração de nulidade da CDA, por não haver a executada ter infringido qualquer prescritivo legal; a declaração de nulidade da CDA, haja vista que o valor nela inscrito é superior ao art. 11, 1.º, da Lei n.º 6385/76, além da condenação no ônus da sucumbência.Inicial às fls. 08/15. Demais documentos às fls. 16/25.Manifestou-se o exequente às fls. 41/47, impugnando a exceção de pré-executividade, em princípio retificando as CDAs; no mérito, pugnou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade; de que não se trata de crédito de natureza tributária, daí a não aplicação do CTN (art. 174), e da Lei n.º 10.941/2001; que a multa imposta assemelha-se à astreintes, pelo atraso na entrega de Informações Periódicas; que incidem os prazos prescricionais do NCC, e, no caso, em tela no art. 177 do CC/1916, vigente à época; que foi devidamente notificada, deveria ter recolhido a multas em 11/2002, sendo inscrito em 28/09/2006 e ajuizada ação em 18/12/2006; ao final, pugnou, pelo não conhecimento da presente exceção de pré-executividade; se não for por este entendimento, seja indeferido o pedido da executada, com o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 48/52.Instada a executada, nos termos do art. 8.º, 2.º, da Lei n.º 6830/80 à fl. 53.Manifestação da executada à fl. 55.Manifestação da exequente às fls. 59/61 pugnano pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito. Juntou documento à fl. 62.Manifestação da exequente às fls. 63/64 pugnano pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito e o bloqueio de ativos financeiros perlo Sistema BACENJUD. Juntou documento à fl. 65.Determinada a juntada do processo administrativo à fl. 66.Manifestação da exequente às fls. 69/70 reiterou o pedido formulado, pugnou pela juntada do processo administrativo e do demonstrativo atualizado do débito. Juntou documentos às fls. 71/189.Manifestação da executada à fl. 191 reiterou o postulado na exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido.No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de preexecutividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, quais sejam: a nulidade formal do auto de infração, da prescrição e do efeito confiscatório e exacerbado da multa imposta, em desconformidade com a lei.Inicialmente, rejeito a pretensão da executada quanto à nulidade do auto de infração, que redundou nas inscrições das certidões da dívida ativa, pelo fato de a Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal, estar vinculada, no presente caso, nos seus processos administrativos fiscais, ao Decreto n.º 70.235/72 c.c. o art. 9.º, II, da Lei 6.385/76 c.c. a ICVM n.º 273/98 e 216/94 (alterada pela n.º 275/98), atualmente ICVM n.º 308/98.Mesmo que se entenda ofensa aos consectários do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), conforme prescrito constitucionalmente (CF, art. 5.º, LIV), a imposição da multa cominatória - independente de qualquer interpelação, não arranhou nenhum daqueles consectários, pois, o Estado-juiz compulsando os autos constata que o executado teve plenitude de arguir as suas antíteses em face da multa administrativa que havia lhe sido imposta, conforme fls. 111/123 e 181/182.De maneira que se mostra legítima a constituição da multa cominatória imposta pelo exequente.Prosseguindo.Não resta dúvida de que o referido crédito é não tributário, sendo consectário do Poder de Polícia regulado pelos atos normativos supracitados; que por força da aplicação do princípio da isonomia, impõe-se, no presente caso, a incidência do prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 e não o disciplinado no Código Civil, como sustenta a executada.Nesse sentido, trago à colação entendimento do E. STJ:REsp. 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSOCIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO-

RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA -

INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp. 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp. 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. Por sua vez, é certo o E. STJ já se posicionou no sentido de que o marco interruptivo de crédito de natureza não tributária, tem a incidência o art. 8.º, 8.º da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, fragmentos de julgado do E. STJ: ... Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8o., 2o., verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp. 1.148.455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23.10.2009; AgRg no AgRg no REsp. 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.03.2009; AgRg no Ag 1.041.976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07.11.2008; REsp. 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25.10.2004. (REsp. 1.057.754/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.04.2010). Se compulsarmos os autos, notaremos que apesar de os termos iniciais das CDAs às fls. 04/05 se reportarem a 03/07/1998 e 21/08/2008 respectivamente, o direito do exequente em exercer, efetivamente, seu direito, na busca da cobrança das multas cominatórias, deu-se, apenas, quando da decisão final do processo administrativo, em 05/01/2005. Ora, considerando que a dívida foi inscrita em 28/09/2006, de que a presente execução foi distribuída em 18/12/2006 e que o despacho do juiz que ordenou a citação, deu-se em 18/01/2007 à fl. 07, forçoso reconhecer que referido lapso temporal não atingiu as CDAs, pelo prazo quinquenal. Por fim, o princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, IV, CF/88, diz respeito apenas a tributos, não devendo ser aplicado para afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública ou interferir na imposição de infrações administrativas legalmente previstas em decorrência do seu poder de polícia, uma vez que estas não são abrangidas pelo conceito legal de tributo estampado no art. 3º do CTN. Mesmo que se entendesse pela incidência do princípio do não confisco, para o seu reconhecimento, dever-se-ia demonstrar a onerosidade excessiva da multa cominatória imposta, pelo atraso na entrega de Informações Periódicas à CVM, a ponto de inviabilizar o empreendimento do executado, e isto, não resta demonstrado nos autos. Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/05, verificaremos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do executado para com o exequente, bem como a liquidez. Logo, improcedem as alegações do executado. Isto posto, rejeito a presente exceção de preexecutividade, determinando o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 70, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 42.054,24 (quarenta e dois mil e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 31/01/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 71. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além

disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg

no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido e determino o bloqueio da conta bancária de TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S, inscrito no CNPJ sob o nº 66865544/0001-24, no importe de 42.054,24 (quarenta e dois mil e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 31/01/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 71, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014238-39.2007.403.6182 (2007.61.82.014238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0074333-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOPEL GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA.EPP.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

(..) Posto isso, defiro o pedido de fl. 109 e determino o bloqueio da conta bancária de SOPEL Geotecnia e Fundações Ltda. EPP. , inscrita no CNPJ sob o n. 06.341.997/0001-20, no importe de R\$239.225,17 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), valor atualizado até 15/10/2011, conforme CDAs de fls. 11/59, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, parágrafo 2, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$1.000,00 (Artigo 1 da Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo (s) executados (s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos. Cumpra-se. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0028349-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELTACOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS AUTONO(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO)

(...) Posto isso, defiro o pedido de fl. 189 e determino o bloqueio da conta bancária de Deltacooper Cooperativa de Trabalho e Serviços Autônomos de Apoio a Logística e Transporte, inscrita no CNPJ sob o n. 04.113.194/0001-92, no importe de R\$ 21.966,23 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme CDAs de fls. 03/74, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre o montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, parágrafo 2, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$1.000,00 (Artigo 1 da Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de

impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data de constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8 Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos. Cumpra-se. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0029498-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NA AREA DA SAU(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NA AREA DA SAUDE, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como da ocorrência da decadência (fls. 35/38).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a higidez da CDA e não estar presente a hipótese de decadência dos créditos tributários (fl. 49/51). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.10.006089-43 e 80.2.11.097868-11, no valor total de R\$ 33.170,70 (trinta e três mil e cento e setenta reais e setenta centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela decadência e prescrição.Inicio o estudo do caso pela análise da nulidade da Certidão de Dívida Ativa.ObsERVE-se que de fato, a Cooperativa Brasileira dos Trabalhadores na Área da Saúde é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal.Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que os tributos em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/457, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Prosseguindo.Superada a questão quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, passa-se a analisar o instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação.Pois bem.A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário.Sobre o assunto, colaciono a lição de LEANDRO PAULSEN1:Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através da declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.A exequente, à fl. 51, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 36.603,64 (trinta e seis mil e seiscentos e três reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 24/04/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 52/56.A citação do(s) executado(s) ocorreu em 30.04.2013 (fl. 34).O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de

penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem

deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 42 e determino o bloqueio da conta bancária de COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NA AREA DA SAUDE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.292.670/0001-05, no importe de R\$ 36.603,64 (trinta e seis mil e seiscentos e três reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 24/04/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 52/56, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se. Cumpra-se.

0030300-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYDESK SERVICOS DE PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COPYDESK SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA visando: a) reconhecimento da prescrição referente aos créditos 10/2006, 01/2007, 04/2007, 07/2007 e 10/2007 (IRPJ e CSLL); 12/2006, 01/2007 a 10/2007 (COFINS), 12/2006, 01 a 10/2007 (PIS); b) nulidade das CDAs 80.6.11.180280-60 (COFINS) e 80.7.11.044561-78 (PIS), porque possuem em suas bases de cálculos o valor referente ao ICMS, o que não é constitucional, não preenchendo os requisitos legais de validade; e, no mérito, é pela inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS; pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS; ao final, pela extinção da presente execução, em razão da prescrição sobre os créditos tributários apontados e das inconstitucionalidades existentes acerca da exigência do PIS e da COFINS, além do pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais.Inicial às fls. 208/230. Juntou documentos às fls. 231/241.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade; da inoccorrência de prescrição, pelas datas das declarações entregues pelo contribuinte; da higidez das CDAs, por ausência de prova de cobrança sobre a base de cálculo alargada da Lei n.º 9.718/98; da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos (PIS e COFINS); ao final, foi pela rejeição da presente exceção de pré-executividade e pelo bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, em parte, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois grande parte das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob, uma de suas razões de pedir, a alegação de prescrição daqueles nas competências 10/2006, 01/2007, 04/2007, 07/2007 e 10/2007 (IRPJ e CSLL); 12/2006, 01/2007 a

10/2007 (COFINS), 12/2006, 01 a 10/2007 (PIS). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 29/07/2010, 11/11/2010, 18/08/2010, 14/09/2010, 20/10/2010, 11/11/2010 e 16/12/2010, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 262/299. A ação de execução fiscal foi proposta em 25/05/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 13/12/2012 à fl. 205 e o comparecimento da empresa executada ocorreu em 17/05/2013 às fls. 208/230, após AR positivo em 02/05/2013 à fl. 207, antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs nºs 80.2.11.099707-44, 80.6.11.180279-27, 80.6.11.180280-60 e 80.7.11.044561-78, tendo em vista que foram constituídos em 29/07/2010, 11/11/2010, 18/08/2010, 14/09/2010, 20/10/2010, 11/11/2010 e 16/12/2010 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com o despacho que ordenou a citação da executada em 13/12/2012 à fl. 205. Prosseguindo. No âmbito do E. STF, em sede de repercussão geral, a discussão sobre a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS teve o entendimento de que pairava a questão posta, o âmbito da legislação infraconstitucional (art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98) e que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, não provido o recurso. Já sobre a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS apesar de ter repercussão geral reconhecida, foi julgado prejudicado. (VIDE AI 698227 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma). Melhor sorte não tem a executada, quanto à uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito do E. STJ. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.418.942/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/12) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.212.949/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/12) Por fim, quanto ao alargamento da base de cálculo da PIS e da COFINS, prescritos pela Lei nº 9.718/98, art. 3º, 1º, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, declarado inconstitucional pelo E. STF, conforme jurisprudência consolidada constata o Estado-juiz, neste ponto, a necessidade de prova fática, na medida em que quando da constituição definitiva dos créditos tributários guerreados (PIS e COFINS), no ano de 2010, o entendimento do órgão de superposição já transcendia, suas razões de decidir, inclusive para a esfera administrativa, o que, nas CDAs às fls. 59/203, ictu oculi, não resta demonstrado o alargamento guerreado. Portanto, observe-se que de fato, a COPYDESK SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte e responsável (art. 121, parágrafo único I e II do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Lucro Presumido e as contribuições sociais - CSLL, COFINS e PIS foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às

Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 59/203, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, às fls. 246/261, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 294.089,38 (duzentos e noventa e quatro mil, oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 25/11/2013, conforme demonstrativos de débito consolidados e apresentados às fls. 262/299. A citação da(s) executada(s) ocorreu em 02.05.2013 à fl. 207. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente a executada e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e

não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fls. 246/261 e determino o bloqueio da conta bancária de COPYDESK SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07840975/0001-77, no importe de R\$ 294.089,38 (duzentos e noventa e quatro mil, oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 25/11/2013, conforme demonstrativos de débito consolidados e apresentados às fls. 262/299, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se. Cumpra-se.

0040945-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

(...) Estando a executada devidamente citada, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Registre-se que não haverá desbloqueio de pequena monta (REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013).Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal (art.11, paragrafo 2 da LEF).Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o executado.Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.

0042682-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIME TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente,

pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0000586-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
POSTO ISSO, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA INSCRITA SOB O NUM. CSSP201203649 (FL.10), RESOLVENDO-SE O MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV DO CPC.DETERMINO A REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS.CONDENO A ESQUENTE AO PAGAMENTO DE R\$100,00 (CEM REAIS) A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO, NOS MOLDES DO PARÁGRAFO 4 DO ARTIGO 20 DO CPC.INTIMEM-SE AS PARTES DESTA DECISÃO APÓS O BLOQUEIO DE VALORES.

Expediente Nº 1838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065838-07.2004.403.6182 (2004.61.82.065838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479925-69.1982.403.6182 (00.0479925-9)) RICARDO FURMANSKI(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos por Ricardo Furmanski, em face do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS e CEF sustentando, em síntese, em preliminar, ilegitimidade de parte, uma vez que se desligou da empresa-executada em 25/09/1981; que ao tempo que permaneceu como sócio não exercia atos de gestão; que houve cerceamento de defesa, pela nulidade de citação; que o crédito encontra-se prescrito; ao final, pugna pela improcedência da presente execução fiscal, com sua exclusão do polo passivo e o levantamento da penhora, além da condenação na verba de sucumbência. Inicial às fls. 02/12. Sustado o andamento dos embargos, até a regularização da garantia à fl. 14. Não recebido os embargos, no aguardo da regularização da penhora à fl. 17. Manifestação do embargante às fls. 19/20, 21/22 e 28. Juntou documentos às fls. 23/24 e 29/30. Determinada juntada de documentos dos autos principais à fl. 31. Manifestação do embargante às fls. 33/40 e 50/51. Juntados documentos às fls. 41/47 e 52/55. Recebido os presentes embargos; não suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 56. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 61/70, sustentando, em síntese, da não ocorrência da prescrição; da responsabilidade do embargante, pois era sócio da empresa no período da dívida - 11/76 a 07/78 e sua retirada deu-se em 15/10/1981, devendo ser aplicado o art. 135 do CTN; da responsabilidade do sócio prevista em normas comerciais, Cíveis e trabalhistas, com a prática de atos contrários à lei, é de rigor que sejam incluídos no polo passivo como responsáveis para que respondam, pessoalmente, pelo débito, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica; que o ato praticado violou a Lei n.º 8.036/90; ao final, pugna pela improcedência dos embargos. Instado o embargante a manifestar-se sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 71. Manifestação do embargante à fl. 73 pugna pelo acolhimento dos embargos. Manifestação da União à fl. 74 reiterou o conteúdo de sua impugnação e pugnou pelo julgamento antecipado dos embargos. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Da ilegitimidade de parte É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente apenas se apresentados indícios de dissolução irregular do devedor. Ressalto, por oportuno, que o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJe 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É claro que os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica no presente caso concreto, diante da só inadimplência da obrigação legal, não rentando demonstrado, nos autos, abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que afasta o levantamento do véu para atingir o sócio - embargante. Neste

sentido, trago à colação julgados do E. STJ e E. TRF da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - INAPLICABILIDADE. 1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1325297 / ES, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Dje 04/09/2012) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE - ART. 135 DO CTN - FGTS - INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 353/STJ. 1. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353 desta Corte, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, nos termos da mencionada Súmula, inviável o redirecionamento da execução fiscal a sócio - gerente da pessoa jurídica devedora fundado no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 2. Não é necessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão agravada não é incompatível com o disposto no art. 4º, 2º, da LEF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial). Precedente: (AgRg no REsp 1278477 / RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/02/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 117766 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/04/2012). AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - DECRETO Nº 3708/19 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI nº 2010.03.00.024385-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 17/02/2011, pág. 199) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. As normas do Código Tributário Nacional não são aplicáveis nas ações de execução fiscal relativas ao não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual responsabilidade de seus administradores por tais débitos deve ser buscada na legislação civil ou comercial (2º do artigo 4º da LEF). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração (Art. 10 do Decreto nº 3708/1 e Art. 1016 do Código Civil de 2002). 4. No caso dos autos, a empresa executada foi encerrada mediante processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, de modo que, configurando a falência modo regular de dissolução da sociedade, e inexistindo qualquer notícia acerca de eventual ato fraudulento por parte de seus sócios, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito para tais pessoas. 5. Agravo legal não provido. (AI nº 2011.03.00.036403-0 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DE 21/05/2012) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2. A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 3. Nos termos da Súmula nº 353, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as

disposições do Código Tributário Nacional para as execuções de dívidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o que implica, necessariamente, no afastamento da regra do artigo 135 do referido diploma para imposição de responsabilidade pelo pagamento da dívida pelos sócios da empresa executada. 4. A única forma de se responsabilizar os sócios da empresa devedora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é a comprovação de sua dissolução irregular, ou, mediante a comprovação de que no processo falimentar houve algum tipo de crime ou irregularidade praticada pelos sócios, uma vez que a falência é modo regular de dissolução da empresa (STJ - AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/08/2006). 5. Ausente nos autos a prova da dissolução irregular, bem como a comprovação de que no curso do processo falimentar os sócios cometeram algum ato ilegal, não há que se falar da inclusão dos administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal. 6. Agravo improvido. (AI nº 2012.03.00.018573-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 26/10/2012). Além disso, a empresa-executada teve encerradas suas atividades, mediante processo de falência, em 30/05/1983, pela 5.ª Vara Civil da Comarca de São Paulo, regularmente registrado perante a Junta Comercial às fls. 21/22 (autos n.º 00.0479925-9), de forma que a falência, por si só, não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução ao (s) sócio (s) gerente (s); até porque, pelo documento à fl. 218 (autos n.º 00.0479925-9), não se materializou a condição objetiva de procedibilidade sobre crimes em espécie (falimentares) ou mesmo irregularidade na falência. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008) A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006). (REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297) Frise-se que não há prova que o embargante, então sócio da empresa-executada, tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. E mais. Não há que sustentar, tampouco, que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS seria uma infração à lei n.º 8.036/90, capaz de redirecionar a execução fiscal, para o embargante. Logo, não há como se reconhecer, no presente caso, a responsabilidade buscada. Da Prescrição: Não obstante, o reconhecimento da ilegitimidade de parte do embargante e, a par da natureza jurídica não tributária do FGTS, consolidada no Tribunal Superior (E. STJ), o Estado-juiz aproveita, desde caso concreto, pela análise da objeção - prescrição, para chegar à conclusão que a dívida não mais se mantém hígida, senão vejamos: Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo n.º 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese:...tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário....e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal....A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Pois bem. Considerando que a (s) CDA (s) inscrita (s) às fls. 03/04, referente (s) às competências 11/1976 a 07/1978; a distribuição da presente ação executiva, em 27/04/1982 à fl. 02; o despacho de citação, em 02/08/1982 (portanto, anterior à redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005) à fl. 02; o AR-negativo, em 02/09/1982 à fl. 06; o arquivamento da execução fiscal, em 12/01/1983 à fl. 08 et verso; o pedido desarquivamento dos autos pela União, em 28/08/2001 à fl. 10; considerando a inclusão e citação do embargante, em 12/12/2008 à fl. 28; o AR-positivo, em 23/05/2003 à fl. 30 (sequência - autos n.º 00.0479925); a ilegitimidade do embargante, quando do redirecionamento, conforme razões supracitadas, forçoso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, o débito guerreado foi atingido pela prescrição trintenária. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) às fls. 03/04 (autos n.º 00.0479925-9), verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação da empresa-executada para com a União, bem como a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Sendo assim, pelas razões de decidir supracitadas, o reconhecimento da causa extintiva - prescrição é de rigor. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase do embargante Ricardo Furmanski, com fundamento no art. 267, VI, segunda figura (Ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil;b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, última figura (prescrição), do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça

exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 03/04 (autos n.º 00.0479925), referente (s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor dado à execução fiscal, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino, após preclusão recursal, o levantamento das penhoras efetivadas sobre os veículos automotores. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, exclua-se o embargante Ricardo Furmanski do polo passivo, junto ao SEDI; após, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n.º 00.0479925). P.R.I.C

0026327-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026327-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-60.2008.403.6182 (2008.61.82.019731-2)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos pela Unimed Paulista Sociedade Cooperativa Trabalho Médico, sustentando, em síntese, a inexistência de infração considerada para a aplicação das multas que dão suporte às CDAS das execuções em apenso, prevista no parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.656/98 c/c artigo 7º, Inciso IV e parágrafo único da Resolução RDC 24/2000 da ANS, sob a alegação de ter agido conforme o contrato e regulamentação legal; afirma a existência de doenças preexistentes omitidas pelos usuários do plano de saúde; e, ao final, pleiteia sejam julgados totalmente procedentes os embargos, além da condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/13. Juntados documentos pelo embargante às fls. 14/88; fls. 94/133 e fls 137/147. Recebidos os embargos, com a suspensão da execução fiscal à fl. 150. Devidamente notificada, a embargada impugnou os embargos às fls. 190/198, sustentando a necessidade de desapensamento da execução fiscal nº 2007.61.82.038911-7, pelo motivo de que a matéria aduzida nos embargos e os documentos juntados referem-se à execução fiscal nº 2008.61.82.019731-2; afirma ter havido infração ao parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.656/98, argumentando que a exclusão de cobertura em razão de doenças ou lesões preexistentes deve obedecer a requisitos legais e regulamentares, cabendo à operadora de plano de saúde o ônus da prova; sustentou a mesma tese, de ter havido infração ao parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.656/98, em relação à execução fiscal 2007.61.82.038911-7; e, ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 199/325. Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas, a embargante reiterou a nulidade dos títulos executivos; e sustentou a existência de doenças preexistentes, o que teria motivado a exclusão da cobertura em relação aos usuários (fls. 330/331). À fl. 334, manifestação da embargada no sentido de não haver provas a produzir. É o relatório. Decido. De início, no que tange à tese suscitada pela embargada, de que a matéria deduzida nos embargos e os documentos juntados referem-se à execução fiscal nº 2008.61.82.019731-2, razão pela qual haveria necessidade de desapensamento da execução fiscal nº 2007.61.82.038911-7, entendo não haver motivo para o seu acolhimento. Primeiramente porque no bojo dos autos consta a juntada das duas CDAs pelo embargante (fls. 135/140), havendo o intuito de combater os dois títulos executivos já no pedido deduzido na inicial, diante da similitude da tese de fato e de direito. Ademais, as provas dos autos (fls. 199/250 e 251/325) aludem aos processos administrativos (nº 33902.040587/200-93 e nº 33902.055425/2001-31) que fundamentam as CDAs nº 879-63 e 765-03, sendo certo que a prova, independente de quem a produz e sobre quem recai o ônus, pertence ao processo. Vale acrescentar que o embargante manifestou-se às fls. 330/331, demonstrando o seu pedido abranger a desconstituição das CDAs nº 879-63 e 765-03, bem como que a garantia necessária ao recebimento dos presentes embargos abrange as duas execuções fiscais (fls. 141/146). Prosseguindo. Da análise dos documentos juntados pelas partes, bem como das CDAs em execução no apenso, verifico que os títulos executivos combatidos não contêm os vícios apontados, possuindo as CDAs todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Não vislumbro, pois, defeito nos títulos executivos hábil a nulificá-los, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos, sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, como a menção ao seu fundamento fático. Quanto à alegação do embargante de inexistência de infração considerada para a aplicação da multa, insurgindo-se sobre o suporte fático da penalidade, verifico que o

fundamento legal para o auto de infração reside nas disposições do artigo 11º, parágrafo único, da Lei 9.656/98; artigo 7º da Resolução CONSU nº 2 de 1998; artigo 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24 da ANS. Compulsando os documentos relativos aos processos administrativos nº 33902.040587/200-93 e nº 33902.055425/2001-31, restou claro que o contencioso administrativo transcorreu com ampla oportunidade de debate sobre os aspectos fáticos da multa, tendo, inclusive, o embargante oferecido recursos nas fases administrativas de discussão. Com efeito, restou concluído pelas instâncias administrativas da ANS que o embargante negou cobertura para procedimento médico garantido contratualmente, sob o argumento de serem os beneficiários portadores de doenças preexistentes, conforme denúncias que constam dos respectivos processos administrativos. Nesse sentido, a administração considerou que o embargante violou o preceito contido no artigo 11, parágrafo único da Lei 9.656/98, (lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde), visto que não poderia deixar de prestar assistência à saúde do consumidor, com recusa de autorização de procedimento cirúrgico, sem observar o rito a ser adotado na hipótese de haver dúvida sobre a existência de doenças preexistentes, procedimento este previsto em regulamentação (artigo 7º da Resolução CONSU nº 2 de 1998) à lei acima citada. Assim dispõe o parágrafo único da Lei 9.656/98: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. Como se vê da redação legal, diante da dúvida quanto à existência de doenças preexistentes, em vez de recusar o procedimento médico solicitado, cabe à operadora do plano de saúde seguir o rito constante da regulamentação editada pela ANS, uma vez que é dela o ônus da prova, sob pena de incidir na infração cominada. O artigo 7º da Resolução CONSU nº 2 de 1998, estabelece o procedimento a ser observado: Art. 7 A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento. 1 À operadora caberá o ônus da prova. 2 A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima. 3º Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora. 4º Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação. 5 Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para instrução do processo. 6 Após julgamento e acolhida à alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo. 7º Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde. Com efeito, diante das discussões travadas no âmbito administrativo a respeito da infração cominada, em razão da não observância do rito previsto na Lei 9.656/98 e sua regulamentação, não há como concluir haver prova plena dos fatos alegados pela embargante em sua inicial, diante da presunção de liquidez e certeza da CDA e da presunção de veracidade do auto de infração lavrado pela autarquia federal. Portanto, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de desconstituir, por meio de prova cabal, o título executivo e os fundamentos fáticos e jurídicos adotados como motivo da penalidade administrativa. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos, segundo as diretrizes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, até o pagamento. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Prossiga-se na execução fiscal nº 2007.61.82.038911-7, na forma de execução conjunta (conforme despacho de fl. 61 daqueles autos), trasladando-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais em apenso nº 2008.61.82.019731-2 e nº 2007.61.82.038911-7. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0023219-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054220-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054220-4)) BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc., BRAMPAC S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 04 029617-04; 80 6 04 032238-62; 80 6 04 061334-81; 80 7 04 008814-40; 80 7 04 014755-86. No curso da execução houve o cancelamento das CDAs 80 6 04 032238-62; 80 6 04 061334-81; 80 7 04 008814-40; 80 7 04 014755-86. Pretende a embargante o reconhecimento do pagamento do tributo cobrado nos

autos da execução fiscal em apenso, referente à CDA remanescente 80 2 04 029617-04, ou reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Instruem a inicial procaução e documentos (fls. 17/756). O Juízo recebeu os embargos às fls. 760, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 761/768, alegando a existência de causa suspensiva da prescrição em virtude de adesão ao parcelamento (REFIS), bem como que a prova do pagamento dependeria da juntada de documentação contábil, postulando ao final pela improcedência dos embargos, ao fundamento de que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório. Juntou documentos às fls. 770/790. Foi determinada à fl. 791 a especificação de prova pelas partes. Às fls. 796/805, a embargante manifestou-se acerca da impugnação, oportunidade em que reforçou os argumentos declinados na inicial e pleiteou a produção de prova pericial contábil, deferida pelo juízo à fl. 809. Laudo Pericial Contábil juntado às fls. 822/832, tendo sido constatado que os débitos contidos na CDA remanescente nº 80 2 04 029617-04 já foram quitados e que há cobrança de créditos em duplicidade por meio da referida CDA. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes, com o reconhecimento do pagamento alegado na inicial. Conforme constam das guias DARFs juntadas aos autos, bem como da conclusão do perito judicial contábil (fls. 822/832), a parte embargante realizou o pagamento dos tributos cobrados na execução em apenso. Há prova suficiente nos autos do pagamento, o que se extrai da análise contábil efetuada pelo perito judicial, bem como das guias DARFs. Da mesma forma, a documentação dos autos revela que valores foram cobrados em duplicidade, conforme resultou da análise pericial sobre espelhos da declaração processada das fls. 888, 912 e 947, o que reforça a conclusão pela quitação dos débitos representados na CDA nº 80 2 04 029617-04. No tocante ao débito no valor de R\$ 74,61, referente ao imposto de renda (COD. 1708), com vencimento em 22/02/1999, cujo prova de pagamento não foi localizada pelo perito judicial, verifico que a embargante juntou aos autos DARF recolhida (fl. 989), demonstrando a quitação do débito. É certo também que a FN não se insurgiu contra o laudo pericial, que reputo idôneo a comprovar o pagamento dos débitos cobrados. Desta forma, havendo prova robusta nos autos quanto ao alegado pagamento, é de ser julgada a procedência dos embargos à execução fiscal propostos pela parte embargante. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios e periciais, vez que realmente não era devido o valor cobrado na inicial da execução fiscal em apenso. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a extinção do crédito tributário representado na CDA nº 80 2 04 029617-04, em virtude da comprovação do pagamento, restando prejudicada a análise das demais alegações da embargante. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Condeno também a FN a restituir à parte embargante os honorários periciais já pagos antecipadamente por ela nestes autos. O valor deverá ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0054220-65.2004.403.6182). P.R.I.C

0006676-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034996-29.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, estar abrangida pela imunidade do art. 150, VI, a, da CF, já reconhecida pelo STF, motivo pelo qual não estaria sujeita à pretendida exigibilidade tributária - Imposto Territorial Urbano - IPTU; ao final, pugna que os embargos sejam julgados procedentes em sua inteireza, com a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls. 11/16. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 18. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 20/24, sustentando, em síntese, da impossibilidade do reconhecimento da imunidade, da inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69; ao final, pugna que sejam julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante no pagamento das verbas sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 330, I do CPC. Questão antes controversa, porém já decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à impenhorabilidade dos bens da E.B.C.T. O Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 6º e respectivo parágrafo primeiro prescreve: Art. 6º - O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-lei. 1º - O Capital inicial será constituído pelos bens móveis, imóveis, valores,

direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto lei, a serviço ou a disposição do DCT. Caracterizam-se, pois, como bens de uso especial destinados pela União para a consecução de um fim. Conforme define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, pág. 533). Embora disponha o art. 21, X da Constituição Federal, que compete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o qual é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o mesmo não pode ser confundido com atividade econômica que tenha como finalidade a obtenção de lucro, nos moldes do art. 173, 1º da C.F. Ademais, o art. 12 do referido Decreto-lei, que concede à E.B.C.T. o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, entendeu que a E.B.C.T. tem direito à execução de seus créditos pelo regime dos precatórios: Concluído o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, 1º). Vencido também o Min. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT. RREE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 225.011-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000.(RE-220906)(225011)(229696)(230051)(230072). Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado. Assim, correta a decisão do Juízo à fl. 18 em receber os presentes embargos no termos do art. 730 do C.P.C. Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/04 (Autos n.º 0034996-29.2013.403.6182), verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da embargante para com o embargado, tampouco a liquidez, senão vejamos. Já decidiu o E. STF que a imunidade tributária recíproca, consoante o preceito da Lei Maior (artigo 150, inciso VI, alínea a) faz alusão expressa a imposto. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STF: DJe-029 DIVULG 09/02/2012 PUBLIC 10/02/2012 Partes RECDO.(A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S): ANA PAULA XIMENES RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL Decisão DECISÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMUNIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO PROVIDO. 1. O Pleno, na atual composição, ao julgar a Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT detentora da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. Na oportunidade, considerados o envolvimento de pessoa jurídica de direito privado, o teor do citado artigo bem como o texto do artigo 173, 2º, da Carta da República, consignei a falta de enquadramento constitucional na situação jurídica reveladora da impossibilidade de tributação. Fui voz isolada no Plenário e não tenho como deixar de reconhecer a existência do precedente. 3. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS. 4. Publiquem. Brasília, 22 de dezembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator RE 582420 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/10/2011 Publicação DJe-210 DIVULG 03/11/2011 PUBLIC 04/11/2011 Partes RECTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE REGISTRO ADV.(A/S): NILSON JESUS PEDROS O DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

RECÍPROCA.1. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos.2. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.4. Precedentes.5. Apelações não providas. (fls. 248) Alega-se violação do disposto no art. 145, II, da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. Verifico que a alegada ofensa à Constituição federal não foi ventilada no acórdão recorrido e também não foi objeto de embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incide a hipótese constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/04 (Autos n.º 0034996-29.2013.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Propriedade Urbana e Territorial - IPTU. Fixo os honorários advocatícios, em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do art. 2º, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista os valores líquidos e certos, inscritos na (s) CDAs às fls. 02/04 (Autos n.º Autos n.º 0034996-29.2013.403.6182), ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0034996-29.2013.403.6182), prosseguindo-se nestes autos. P.R.I.C

0006985-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051505-35.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, em razão do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU ser objeto de propriedade resolúvel, diante da sua condição de credora fiduciária; ao final, pede que sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/09. Juntados documentos pelo embargante às fls. 10/53. Devidamente notificada, a embargada impugnou os embargos às fls. 57/65. À fl. 66, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante se manifestou às fls. 73/75, onde postulou pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo o fato gerador, como aspecto material, a propriedade, a posse ou domínio do imóvel urbano. Com efeito, noticiou a parte executada que nunca foi proprietária do imóvel objeto de cobrança do referido imposto. Analisando, porém, o contrato particular de compra e venda e a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 17/52), verifico que o devedor/fiduciante é ALEXANDRE BAPTISTA DO NASCIMENTO, desde abril de 2011 (fl. 46), sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que para ela foi alienado fiduciariamente o imóvel, com o objetivo de garantir a dívida. Assim, à época do fato gerador a Caixa Econômica Federal ostentava a condição de proprietária resolúvel do imóvel. Ocorre que na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel, tendo em vista que a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. Nesse diapasão, o artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, operando-se o desmembramento da posse, sendo a proprietária fiduciária investida na posse indireta, enquanto que as faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição), conferem ao devedor fiduciante a posse direta, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97. Assim, de acordo com o artigo 34 do CTN, entendo que, com o desmembramento da posse em razão da alienação fiduciária, tanto o credor fiduciário quanto o devedor fiduciante, para fins de IPTU, são considerados sujeitos passivos da obrigação tributária, uma vez que realizaram o aspecto material do fato gerador do imposto. Com efeito, o STJ já se posicionou no sentido de que o Município detém a prerrogativa de optar em face de qual contribuinte proporá eventual Execução Fiscal, em atenção à competência tributária estabelecida na CF/88 ao ente federativo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. 1. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A existência de possuidor apto a ser considerado

contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do polo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp. 475.078/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 213)Ademais, a redação do artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, ao deixar consignado que é o fiduciante o responsável pelo tributo, na medida em que pretende determinar a sujeição passiva do IPTU ou afastar a previsão de responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, ofende materialmente a Constituição no que tange ao art. 156, I. É que aos Municípios foi atribuída a competência constitucional exclusiva para legislar sobre o IPTU. Dessa forma, não poderia uma lei federal usurpar a prerrogativa que é atribuída exclusivamente aos municípios, o que ofende a competência tributária delimitada constitucionalmente. Acrescente-se que a Lei 9.514/97, que é ordinária, não possui competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, pois viola expressamente a determinação constitucional sobre a necessidade de lei complementar disciplinando a matéria, nos moldes do art. 146 da Constituição da República. Desta forma, considero a embargante apta a figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, sendo legítima a cobrança do tributo efetuada pela parte embargada. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da embargante, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0009480-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026448-15.2013.403.6182) COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) Recebo estes embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal nº 0026448-15.2013.403.6182, onde foi garantido o Juízo (fls. 156/220), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei nº. 6.830/80. Intime-se a Embargada para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF.

0013353-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034995-44.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, em razão do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU ser objeto de propriedade resolúvel, diante da sua condição de credora fiduciária; ao final, pede que sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/06. Juntados documentos pelo embargante às fls. 07/14. Devidamente notificada, a embargada impugnou os embargos às fls. 18/21. À fl. 22, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante se manifestou às fls. 29/31, onde postulou pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo o fato gerador, como aspecto material, a propriedade, a posse ou domínio do imóvel urbano. Com efeito, noticiou a parte executada que nunca foi proprietária do imóvel objeto de cobrança do referido imposto. Analisando, porém, a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 11/14), verifico que os devedores/fiduciantes são MARIANE FIRMINO DA SILVA e LEANDRO LIMERES DE ANDRADE, desde julho de 2006, sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que para ela foi alienado fiduciariamente o imóvel, com o objetivo de garantir a dívida. Assim, à época do fato gerador a Caixa Econômica Federal ostentava a condição de proprietária resolúvel do imóvel. Ocorre que na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel, tendo em vista que a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. Nesse diapasão, o artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, operando-se o desmembramento da posse, sendo a proprietária fiduciária investida na posse indireta, enquanto que as faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição), conferem ao devedor fiduciante a posse direta, nos

termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97. Assim, de acordo com o artigo 34 do CTN, entendo que, com o desmembramento da posse em razão da alienação fiduciária, tanto o credor fiduciário quanto o devedor fiduciante, para fins de IPTU, são considerados sujeitos passivos da obrigação tributária, uma vez que realizaram o aspecto material do fato gerador do imposto. Com efeito, o STJ já se posicionou no sentido de que o Município detém a prerrogativa de optar em face de qual contribuinte proporá eventual Execução Fiscal, em atenção à competência tributária estabelecida na CF/88 ao ente federativo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. 1. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do polo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp. 475.078/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 213) Ademais, a redação do artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, ao deixar consignado que é o fiduciante o responsável pelo tributo, na medida em que pretende determinar a sujeição passiva do IPTU ou afastar a previsão de responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, ofende materialmente a Constituição no que tange ao art. 156, I. É que aos Municípios foi atribuída a competência constitucional exclusiva para legislar sobre o IPTU. Dessa forma, não poderia uma lei federal usurpar a prerrogativa que é atribuída exclusivamente aos municípios, o que ofende a competência tributária delimitada constitucionalmente. Acrescente-se que a Lei 9.514/97, que é ordinária, não possui competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, pois viola expressamente a determinação constitucional sobre a necessidade de lei complementar disciplinando a matéria, nos moldes do art. 146 da Constituição da República. Desta forma, considero a embargante apta a figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, sendo legítima a cobrança do tributo efetuada pela parte embargada. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da embargante, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0013355-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058774-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, em razão do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU ser objeto de propriedade resolúvel, diante da sua condição de credora fiduciária; ao final, pede que sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/06. Juntados documentos pelo embargante às fls. 07/13. Devidamente notificada, a embargada impugnou os embargos às fls. 27/30. À fl. 31, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante se manifestou às fls. 38/40, onde postulou pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo o fato gerador, como aspecto material, a propriedade, a posse ou domínio do imóvel urbano. Com efeito, noticiou a parte executada que nunca foi proprietária do imóvel objeto de cobrança do referido imposto. Analisando, porém, a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 11/13), verifico que o devedor/fiduciante é JOSELENE BARBOSA SANTOS, desde julho de 2007, sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que para ela foi alienado fiduciariamente o imóvel, com o objetivo de garantir a dívida. Assim, à época do fato gerador a Caixa Econômica Federal ostentava a condição de proprietária resolúvel do imóvel. Ocorre que na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel, tendo em vista que a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. Nesse diapasão, o artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, operando-se o desmembramento da posse, sendo a proprietária fiduciária investida na posse indireta, enquanto que as faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e

fruição), conferem ao devedor fiduciante a posse direta, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97. Assim, de acordo com o artigo 34 do CTN, entendo que, com o desmembramento da posse em razão da alienação fiduciária, tanto o credor fiduciário quanto o devedor fiduciante, para fins de IPTU, são considerados sujeitos passivos da obrigação tributária, uma vez que realizaram o aspecto material do fato gerador do imposto. Com efeito, o STJ já se posicionou no sentido de que o Município detém a prerrogativa de optar em face de qual contribuinte proporá eventual Execução Fiscal, em atenção à competência tributária estabelecida na CF/88 ao ente federativo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. 1. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do polo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp. 475.078/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 213) Ademais, a redação do artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, ao deixar consignado que é o fiduciante o responsável pelo tributo, na medida em que pretende determinar a sujeição passiva do IPTU ou afastar a previsão de responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, ofende materialmente a Constituição no que tange ao art. 156, I. É que aos Municípios foi atribuída a competência constitucional exclusiva para legislar sobre o IPTU. Dessa forma, não poderia uma lei federal usurpar a prerrogativa que é atribuída exclusivamente aos municípios, o que ofende a competência tributária delimitada constitucionalmente. Acrescente-se que a Lei 9.514/97, que é ordinária, não possui competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, pois viola expressamente a determinação constitucional sobre a necessidade de lei complementar disciplinando a matéria, nos moldes do art. 146 da Constituição da República. Desta forma, considero a embargante apta a figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, sendo legítima a cobrança do tributo efetuada pela parte embargada. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da embargante, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0019476-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051470-12.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, em razão do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU ser objeto de propriedade resolúvel, diante da sua condição de credora fiduciária; ao final, pede que sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/12. Juntados documentos pelo embargante às fls. 13/57. Devidamente notificada, a embargada impugnou os embargos às fls. 62/65. À fl. 66, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante se manifestou às fls. 73/75, onde postulou pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Finalmente, as informações contidas no corpo do título executivo permitiram a correta individualização do imóvel objeto de cobrança do IPTU, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que permitiu ao embargante produzir amplamente sua defesa, sem qualquer prejuízo ao debate processual. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. Prosseguindo. O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo o fato gerador, como aspecto material, a propriedade, a posse ou domínio do imóvel urbano. Com efeito, noticiou a parte

executada que nunca foi proprietária do imóvel objeto de cobrança do referido imposto. Analisando, porém, o contrato particular de compra e venda e a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 22/57), verifico que o devedor/fiduciante é CICERO ALEXANDRE MACHADO, desde junho de 2011 (fl. 56-v), sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que para ela foi alienado fiduciariamente o imóvel, com o objetivo de garantir a dívida. Ocorre que na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel, tendo em vista que a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. Nesse diapasão, o artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, operando-se o desmembramento da posse, sendo a proprietária fiduciária investida na posse indireta, enquanto que as faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição), conferem ao devedor fiduciante a posse direta, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97. Assim, de acordo com o artigo 34 do CTN, entendo que, com o desmembramento da posse em razão da alienação fiduciária, tanto o credor fiduciário quanto o devedor fiduciante, para fins de IPTU, são considerados sujeitos passivos da obrigação tributária. Com efeito, o STJ já se posicionou no sentido de que o Município detém a prerrogativa de optar em face de qual contribuinte proporá eventual Execução Fiscal, em atenção à competência tributária estabelecida na CF/88 ao ente federativo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. 1. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do polo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp. 475.078/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 213) Ademais, a redação do artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, ao deixar consignado que é o fiduciante o responsável pelo tributo, na medida em que pretende determinar a sujeição passiva do IPTU ou afastar a previsão de responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, ofende materialmente a Constituição no que tange ao art. 156, I. É que aos Municípios foi atribuída a competência constitucional exclusiva para legislar sobre o IPTU. Dessa forma, não poderia uma lei federal usurpar a prerrogativa que é atribuída exclusivamente aos municípios, o que ofende a competência tributária delimitada constitucionalmente. Acrescente-se que a Lei 9.514/97, que é ordinária, não possui competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, pois viola expressamente a determinação constitucional sobre a necessidade de lei complementar disciplinando a matéria, nos moldes do art. 146 da Constituição da República. Desta forma, considero a embargante apta a figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, sendo legítima a cobrança do tributo efetuada pela parte embargada. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da embargante, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0088393-57.2000.403.6182 (2000.61.82.088393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX MERCANTIL DE BRINQUEDOS LTDA X LUIS ROSSETO JUNIOR(SP207285 - CLEBER SPERI)

Vistos, etc A petição de fls. 48/50 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra sentença de fls. 39/46, alegando a existência de omissão. Aduz que, a decisão embargada é omissa ao não condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao embargante. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões

levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, verifico que o embargante não possui legitimidade para pleitear nos presentes autos em razão de sua exclusão do polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 153/154 proferida nos autos da execução fiscal em apenso sob nº 2000.61.82.0732279. Logo, extemporânea a irresignação do embargante que deveria ter sido manifestada em momento oportuno e pelas vias próprias. POSTO ISTO, não conheço dos presentes embargos ante a ilegitimidade de parte manifesta do embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015936-56.2002.403.6182 (2002.61.82.015936-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos etc Trata-se de ofício resposta proveniente do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital solicitando o pagamento de custas e emolumentos no valor de R\$ 73,98 (setenta e três reais e noventa e oito centavos) para o cumprimento da determinação de levantamento da penhora registrada sob o nº 27, na matrícula nº 8.198. Alega que, com o advento da Lei Estadual nº 11.331/2002 restou pacificado que os emolumentos devidos pelo registro de penhora em execução fiscal serão pagos ao final pela parte vencida, por ocasião do cancelamento do respectivo registro. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos presentes autos, verifica o Estado-juiz, tratar-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Poá em face de Caixa Econômica Federal para o recebimento de valores devidos a título de IPTU. A citação da executada ocorreu em 29/09/2003. Em 22/10/2003 foi penhorado bem imóvel de propriedade da executada, sendo o registro da penhora efetuado no 8º Ofício de Registro de Imóveis da Capital (fls. 54/61). Em 10/10/2003, a executada junta aos autos comprovante de depósito no valor total da dívida exequenda. Em 31/08/2012, a execução fiscal foi extinta pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem, o sistema processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência. Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei de Execuções Fiscais. No presente feito, verifica-se que o registro da penhora efetuada deu-se como consequência lógica do andamento do processo executivo instaurado. Assim, por tratar-se de forma de garantia de recebimento de seus débitos em execução, não há que se falar em aplicação da Lei Estadual nº 11331/02, mas sim do disposto nos artigos 7º e 39 da Lei 6830/80, sendo referida lei estadual aplicável aos casos de requerimento de indisponibilidade para fins diversos daqueles ligados a processo judicial. Desta forma, incabível o pagamento de custas e emolumentos pelas partes pelas razões acima expostas. Em vista disto, proceda o 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, ao levantamento da indisponibilidade registrada sob o nº 27, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 8198. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE: OFÍCIO AO 8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA SOB O Nº 27, INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 8198. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0056728-18.2003.403.6182 (2003.61.82.056728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0071356-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANEDIT BERRETA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA)

Vistos etc Alega a executada que o valor de R\$ 555,69 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) bloqueado de sua conta bancária é decorrente de valores provenientes de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável. Requer a liberação do valor bloqueado. É a breve síntese do necessário. Decido. A executada as fls. 47/51 juntou aos autos, dentre outros documentos, demonstrativos de pagamento de salários pelo Instituto de Previdência de Santo André e extrato de conta corrente existente no Banco do Brasil referente a movimentação financeira do mês de novembro de 2014 e início do mês de dezembro de 2014. Da análise da documentação acostada, resta comprovado o recebimento por parte da executada de proventos decorrentes de aposentadoria depositados em conta de sua titularidade no Banco do Brasil. Entretanto, referida documentação, notadamente o extrato bancário acostado às fls. 50/51, comprova que a conta existente em nome da executada no Banco do Brasil não se destina unicamente ao recebimento de benefícios de aposentadoria. Verifica-se que, no mês de novembro de 2014 a executada, além do crédito do benefício previdenciário, recebeu o valor de R\$ 700,00

(setecentos reais) decorrente de transferência on line realizada em 24/11/2014, o que denota que os valores lá constantes não são oriundos exclusivamente dos proventos de aposentadoria percebidos pela executada. Assim, ante a ausência de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas de titularidade da exequente, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 37/38. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, intime-se a executada a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, comprovando assim, que o signatário da petição de fls. 39/45 tem poderes para representar a executada, sob as penas da lei. Oportunamente, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0033519-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc A petição de fls. 141/142 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 136/138, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, apesar de a execução fiscal ter sido parcialmente extinta com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, a ora embargante foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Alega que, a extinção com resolução de mérito fundamentada no artigo 26 da Lei 6830/80 pressupõe a ausência de ônus para as partes, fato que não ocorreu no presente caso. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Ao contrário do alegado pela embargante não há que se falar na existência de contradição na decisão embargada, hoje, é pacífico o entendimento, inclusive cristalizado no verbete 153 da súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento de embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência. A redação defeituosa do artigo 26 da Lei 6830/80, a superveniência da Constituição Federal e a edição da Súmula 153 do STJ fizeram letra morta a inexistência de ônus para as partes. Ressalte-se ainda, que tal entendimento aplica-se mesmo que não sejam opostos embargos, mas seja oferecida e acolhida qualquer outra defesa por advogado constituído, devendo haver condenação nas verbas sucumbenciais a favor do patrono do executado. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016198-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULINARON DIAS DOS SANTOS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc Para que seja possível a apreciação da exceção de pré-executividade oposta, pensa o Estado-juiz ser necessária a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos de constituição dos créditos tributários que deram supedâneo às CDAs em cobrança. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 dias para a juntada de cópia integral dos processos administrativos.

Expediente Nº 1841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033436-33.2005.403.6182 (2005.61.82.033436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052514-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052514-0)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc A petição de fls. 334/339 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 325/332, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a ausência de análise por parte do juiz natural do argumento de quitação do débito mediante compensação de saldo negativo. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer omissão com relação a falta de menção acerca da alegação de quitação do débito mediante a compensação de saldo negativo. A sentença embargada é clara ao mencionar que: ... pela comunhão das provas,

diante da dupla análise do caso concreto, pela autoridade administrativa competente, não resta dúvida que a embargante tem a seu favor um crédito tributária extinto, de forma direta, pelo pagamento; pelo contrário, continua um sujeito passivo de tributo (CSLL) retificado. Daí, conclui-se que todas as matérias veiculadas pela embargante em suas manifestações foram apreciadas, não restando, entretanto, comprovadas; ressalte-se ainda, que, não obstante a dupla análise realizada pelo Fisco, o débito consubstanciado na CDA nº 80.6.04.058342-22 foi mantido. Frise-se que o Estado-juiz, na fundamentação de uma sentença, não necessita esgotar todas as teses apresentadas, basta que em seu convencimento, ampare-se nos fatos apresentados, nas provas pré-constituídas e nos atos normativos que considera pertinente. Desse modo, não pode o Estado-juiz, por meio deste recurso, conhecer da irresignação interposta, porque, em última análise, não assiste razão à embargante. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037071-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504992-02.1983.403.6182 (00.0504992-0)) FAUSTO AUOMIR LOPES ROCHA (SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X IAPAS/CEF (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal propostos por Fausto Auomir Lopes Rocha em face de IAPAS/CEF. À fl. 44, informa o Embargante a desistência da ação. Em manifestação a Embargada concorda com o pedido de desistência da ação (fl. 54). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC. Sem condenação em honorários. Isenta de custas na forma do artigo 7º da Lei 9289/96. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037506-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053928-17.2003.403.6182 (2003.61.82.053928-6)) CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc A petição de fls. 314/320 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 307/311, alegando a existência de obscuridade, contradição e erro material. De acordo com a embargante a obscuridade e a contradição apontadas dizem respeito ao fato de inobstante o magistrado ter reconhecido a adesão do embargante ao parcelamento do débito - REFIS não reconheceu a inclusão do débito constante da CDA nº 80.2.03.0045150-88 em referido parcelamento. Alega que, nos termos da lei 9964/2000, para a adesão ao parcelamento necessária e obrigatória a inclusão de todos os débitos da embargante anteriores ao ano de 2000, e por ser o débito inscrito na CDA nº 80.2.03.0045150-88 anterior a esta data, necessariamente está abrangido pelo parcelamento efetuado. Aduz que a CDA nº 80.2.03.0045150-88 não consta expressamente no parcelamento por ter sido elaborada em momento posterior ao da adesão do embargante aos seus termos, uma vez que referida adesão deu-se no ano de 2000 tendo a inscrição em dívida ativa ocorrido somente no ano de 2003. No que se refere ao erro material apontado, alega o embargante não ser possível a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em vista do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e artigo 3º da Lei 7711/88. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros e contraditórios, sendo sanado o erro material apontado. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade ou contradição com relação aos pontos impugnados. A sentença embargada é clara ao mencionar que apesar de constatada a adesão do embargante ao parcelamento do débito - REFIS, por meio da documentação acostada aos autos da execução fiscal nº 005392817.2003.403.61.82 e aos presentes autos, a inclusão do débito constante da CDA nº 80.2.03.0045150-88 em referido parcelamento não restou demonstrada. Logo, não comprovada a inclusão da exação guerreada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, pelo embargante, não se pode sustentar a procedência dos presentes embargos e a consequente suspensão da execução fiscal, pela simples razão de que referido crédito tributário não se encontra com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Não há que se falar igualmente na existência de erro material na decisão embargada uma vez que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e artigo 3º da Lei 7711/88 são aplicáveis única e exclusivamente as ações de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional o que não é o caso dos autos. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042628-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc A petição de fl. 149 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 143/147, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante o erro material alegado refere-se a divergência existente entre o nome da embargante e aquele constante do início da decisão, uma vez que a sentença trata da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando o correto é Empresa Brasileira de Infraestrutura Portuária - INFRAERO. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes corrigindo-se o erro material apontado. É a breve síntese do necessário. Decido. Analisando o conteúdo dos autos e o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região verifico uma falha na alimentação do procedimento em relação ao texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o qual diverge do constante dos autos. Tal inconformidade ocasionou a oposição dos embargos de declaração, que não podem ser conhecidos, já que não se coadunam com as razões constantes da sentença proferida nos autos. Todavia, em razão da flagrante incorreção da intimação pela Imprensa Oficial, determino a publicação correta na íntegra da decisão proferida às fls. 143/147. Sem prejuízo, insto o Gabinete desta 8ª Vara de Execução Fiscal para melhor observar a alimentação do procedimento do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0005534-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-68.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, que diante do entendimento firmado pelo E. STF detém todos os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, especialmente a concessão de prazo em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal; que, do mesmo modo, o STF, em decisões proferidas em sede de RE, vem reconhecendo a imunidade tributária recíproca, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária - Imposto Territorial Urbano - IPTU; ao final, pugna pela procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, além de isenção de custas processuais, prazo em dobro e intimação pessoal. Inicial às fls. 02/16. Demais documentos às fls. 17/18. Recebido os presentes embargos nos termos do art. 730 do CPC; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 21. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 23/36, sustentando, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da imunidade; que a ECT submete-se ao regime próprio das empresas privadas, não lhe sendo permitido usufruir dos privilégios e prerrogativas fiscais incabíveis às empresas privadas; a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69; ao final, pugna que sejam julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante no pagamento das verbas sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação oposta; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 27. Consta réplica às fls. 38/46, não pugnou por produção de provas, por ser questão exclusivamente de direito, com julgamento da lide, nos termos do CPC, art. 330, I; aguardando a procedência dos embargos interpostos. Manifestação da embargante à fl. 47 no aguardo do julgamento dos embargos. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 330, I do CPC. Questão antes controversa, porém já decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à impenhorabilidade dos bens da E.B.C.T. O Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 6º e respectivo parágrafo primeiro prescreve: Art. 6º - O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-lei. 1º - O Capital inicial será constituído pelos bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto lei, a serviço ou a disposição do DCT. Caracterizam-se, pois, como bens de uso especial destinados pela União para a consecução de um fim. Conforme define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, pág. 533). Embora disponha o art. 21, X da Constituição Federal, que compete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o qual é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o mesmo não pode ser confundido com atividade econômica que tenha como finalidade a obtenção de lucro, nos moldes do art. 173, 1º da C.F. Ademais, o art. 12 do referido Decreto-lei, que concede à E.B.C.T. o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, entendeu que a E.B.C.T. tem direito à execução de seus créditos pelo regime dos precatórios: Concluído o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, 1º). Vencido também o Min. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT. RREE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 225.011-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000.(RE-220906)(225011)(229696)(230051)(230072). Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado. Assim, correta foi a decisão em receber os presentes embargos no termos do art. 730 do C.P.C. Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/04 (Autos n.º 0013246-68.2013.403.6182), verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, tampouco a liquidez, senão vejamos:Já decidiu o E. STF que a imunidade tributária recíproca, consoante o preceito da Lei Maior (artigo 150, inciso VI, alínea a) faz alusão expressa a imposto. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STF:DJe-029 DIVULG 09/02/2012 PUBLIC 10/02/2012PartesRECDO.(A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTADV.(A/S): ANA PAULA XIMENES RIBEIRO E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATALPROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATALDecisãoDECISÃOEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMUNIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL -RECURSO PROVIDO.1. O Pleno, na atual composição, ao julgar a Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT detentora da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.2. Na oportunidade, considerados o envolvimento de pessoa jurídica de direito privado, o teor do citado artigo bem como o texto do artigo 173, 2º, da Carta da República, consignei a falta de enquadramento constitucional na situação jurídica reveladora da impossibilidade de tributação. Fui voz isolada no Plenário e não tenho como deixar de reconhecer a existência do precedente.3. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS.4. Publiquem.Brasília, 22 de dezembro de 2011.Ministro MARCO AURÉLIORelatorRE 582420 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/10/2011PublicaçãoDJe-210 DIVULG 03/11/2011 PUBLIC 04/11/2011Partes RECTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE REGISTROADV.(A/S): NILSON JESUS PEDROSODECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos.2. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exerce, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.4. Precedentes.5. Apelações não providas. (fls. 248)Alega-se violação do disposto no art. 145, II, da Constituição federal.O recurso não merece seguimento.Verifico que a alegada ofensa à Constituição federal não foi ventilada no acórdão recorrido e também não foi objeto de embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.Publique-se.Brasília, 24 de outubro de 2011.Ministro JOAQUIM

BARBOSA Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incide a hipótese constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à(s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/04 (Autos n.º 0013246-68.2013.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Propriedade Urbana e Territorial - IPTU. Fixo os honorários advocatícios, em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista os valores líquidos e certos, inscritos na (s) CDAs às fls. 02/04 (Autos n.º 0013246-68.2013.403.6182), ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria, com relação aos atos processuais, a condição da embargante, como detentora das prerrogativas de Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0013246-68.2013.403.6182), prosseguindo-se nestes autos. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0068526-78.2000.403.6182 (2000.61.82.068526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWARK (BR) IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Newark (BR) Importação e Exportação Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (fls. 19 e 50). A citação do coexecutado Eli Cesar de Oliveira Sabino restou positiva (fls. 21 e 55), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 26 e 60). A citação do coexecutado Marcos Tadeu de Oliveira Sabino restou negativa (fl. 53). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 25/08/2010 (fls. 80/81). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido

pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 28/03/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado,

sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO e MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 80/81. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0069328-76.2000.403.6182 (2000.61.82.069328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPAIZ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X WALTER DEMONICO X CHARLES DE JESUS SILVA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/09/2000 pela Fazenda Nacional em face de Depaiz Importadora e Exportadora Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 25 e 76. A citação dos coexecutados Walter Demonico e Charles de Jesus Silva restou negativa (fls. 27 e 79). O coexecutado Marcos Felipe de Medeiros foi excluído do polo passivo da presente execução, conforme decisão de fls. 155/156. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 19/09/2012 (fl. 159). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/03/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente,

que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a WALTER DEMONICO e CHARLES DE JESUS SILVA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 159. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/09 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0077254-11.2000.403.6182 (2000.61.82.077254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPAIZ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X WALTER DEMONICO X CHARLES DE JESUS SILVA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Depaiz Importadora e Exportadora Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 11). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0693286 em decisão de fl. 23 foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0693286, em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 25 e 76. A citação dos coexecutados Walter Demonico e Charles de Jesus Silva restou negativa (fls. 27 e 79). O coexecutado Marcos Felipe de Medeiros foi excluído do polo passivo da presente execução, conforme decisão de fls. 155/156. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 19/09/2012 (fl. 159). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal

ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a WALTER DEMONICO e CHARLES DE JESUS SILVA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0082831-67.2000.403.6182 (2000.61.82.082831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPAIZ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X WALTER DEMONICO X CHARLES DE JESUS SILVA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Depaiz Importadora e Exportadora Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 11). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0693286 em decisão de fl. 20 foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0693286, em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 25 e 76. A citação dos coexecutados Walter Demonico e Charles de Jesus Silva restou negativa (fls. 27 e 79). O coexecutado Marcos Felipe de Medeiros foi excluído do polo passivo da presente execução, conforme decisão de fls. 155/156. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 19/09/2012 (fl. 159). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito

tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 17/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a WALTER DEMONICO e CHARLES DE JESUS SILVA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/09 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0082832-52.2000.403.6182 (2000.61.82.082832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPAIZ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X WALTER DEMONICO X CHARLES DE JESUS SILVA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 10/04/2000 pela Fazenda Nacional em face de Depaiz Importadora e Exportadora Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 11). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0693286 em decisão de fl. 19 foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0693286, em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 25 e 76. A citação dos coexecutados Walter Demonico e Charles de Jesus Silva restou negativa (fls. 27 e 79). O coexecutado Marcos Felipe de Medeiros foi excluído do polo passivo da presente execução, conforme decisão de fls. 155/156. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 19/09/2012 (fl. 159). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à

empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 17/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, conluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a WALTER DEMONICO e CHARLES DE JESUS SILVA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0088560-74.2000.403.6182 (2000.61.82.088560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWARK (BR) IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/11/2000 pela Fazenda Nacional em face de Newark (BR) Importação e Exportação Ltda.Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (fl. 13).Em face do apensamento dos presentes autos ao autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0685265 em decisão de fl. 28 foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos nº 2000.61.82.0685265 a citação do coexecutado Eli Cesar de Oliveira Sabino restou positiva (fl. 21 e 55), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 26 e 60).A citação do coexecutado Marcos Tadeu de Oliveira Sabino restou negativa (fl. 53).Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 25/08/2010 (fls. 80/81).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de

seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade *ex tunc*. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por

declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 27/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO e MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/09 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0088561-59.2000.403.6182 (2000.61.82.088561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWARK (BR) IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/11/2000 pela Fazenda Nacional em face de Newark (BR) Importação e Exportação Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 10), foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (fl. 12). Em face do apensamento dos presentes autos ao autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0685265 em decisão de fl. 18 foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos nº 2000.61.82.0685265 a citação do coexecutado Eli Cesar de Oliveira Sabino restou positiva (fl. 21 e 55), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 26 e 60). A citação do coexecutado Marcos Tadeu de Oliveira Sabino restou negativa (fl. 53). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 25/08/2010 (fls. 80/81). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente

aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao

Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 28/03/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO e MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0016668-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GOMES & ANDRADE CONSTRUÇOES LTDA X JOAO FERNANDES DE ANDRADE(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 07/05/2002 pela Fazenda Nacional em face de Gomes & Andrade Construções Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 12), foi deferida a inclusão de João Fernandes de Andrade no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 19. A citação do coexecutado incluído restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 40 e 232/233). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a expedição de mandado de citação da empresa coexecutada e a substituição da certidão de dívida ativa objeto da presente execução (fls. 237 e 245). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por

meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 09/05/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOAO FERNANDES DE ANDRADE, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 237 e 245. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/09 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0050792-46.2002.403.6182 (2002.61.82.050792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BARNEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SERGIO SERGI X FRANCISCO GIANFRANCO SERGI

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/11/2002 pela Fazenda Nacional em face de Barney Industria e Comércio Ltda ME. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi deferida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 27 e 50. A citação dos coexecutados Sergio Sergi e Francisco Gianfranco Sergi restou positiva (fls. 29 e 54), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 35 e 58). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos coexecutados pelo sistema BacenJud e a inclusão de Lucilia Aparecida Azenha Topelin e Kelly Cristina Topein Lobo no polo passivo da execução (fls. 61/62 e 77 e 77 verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução

irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 12/12/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SERGIO SERGI e FRANCISCO GIANFRANCO SERGI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 61/62 e 77 e 77 verso. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0017088-08.2003.403.6182 (2003.61.82.017088-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VSB IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X VALTER SILVA BATISTA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra VBS Impermeabilizações Ltda e outro. Informa a exequente, à fl. 42, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027108-58.2003.403.6182 (2003.61.82.027108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAAT TELEINFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA X RUTH CIMERMAN X JAIME CIMERMAM

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/05/2003 pela Fazenda Nacional em face de DAAT Teleinformática e Representações Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 30. A citação do coexecutado Jaime Cimerman restou negativa (fls. 31 e 55). A citação da coexecutada Ruth Cimerman restou positiva (fl. 53), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 59 e

68).Instada a manifestar-se, a exequente requereu a expedição de mandado de citação e penhora de bens a ser cumprido no novo endereço do coexecutado Jaime Cimerman (fls.70).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa.A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 10/06/2003, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a RUTH CIMERMAN e JAIME CIMERMAM, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fl. 70.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0042583-54.2003.403.6182 (2003.61.82.042583-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de Wil Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda. Tendo em vista o valor consolidado do débito em cobro ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Exequite requereu o arquivamento dos presentes autos com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10522/2002, renunciando a intimação da decisão que concedesse tal pedido (fl. 21). Uma vez deferido o pedido formulado, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24/03/2006., sendo desarquivados por meio de petição da executada em 24/04/2013. Com o desarquivamento dos autos, a parte executada alegou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 25/31). Em manifestação, a exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (fls. 37/38). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequite. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequite, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que, embora a exequite tenha sido devidamente intimada (fl. 16), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequite. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a exequite em honorários advocatícios, vez que o ingresso do executado nestes autos deu-se exclusivamente para alegar a ocorrência da prescrição intercorrente. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061818-07.2003.403.6182 (2003.61.82.061818-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO E JOAQUIM CONSTANTINO pugnando suas exclusões do polo passivo da presente execução, sob a alegação de partes ilegítimas, pois após suas retiradas do quadro societário da executada-empresa, em 22/09/98, ela se manteve em atividade, razão pela qual não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal, não se verificando qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN; que ocorreu decadência de parte do crédito tributário (competências 01/96 a 07/96), bem como a prescrição para o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios; que não foram os excipientes que levaram a executada-empresa à dissolução irregular, uma vez que a empresa operou até abril de 2002; ao final, pugna pelo acolhimento da execução de pré-executividade para reconhecer: a) ilegitimidade passiva dos co-obrigados; b) decadência de parte dos créditos tributários; c) prescrição para o redirecionamento, com a extinção da execução fiscal. Inicial às fls. 102/116. Determinada a regularidade fiscal à fl. 117. Manifestação da executada-empresa informando a adesão ao parcelamento à fl. 118. Juntou documentos às fls. 119/134. Manifestação dos coobrigados (Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino) à fl. 136. Juntada Exceção de pré-executividade de Joaquim Constantino às fls. 140/154. Juntou documento à fl. 155. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 160/162, aduzindo que o débito inscrito em dívida ativa n.º 35.415.859-7 foi indicado para inclusão na consolidação do parcelamento, que implica confissão irrevogável e irretroatável; pugnou pela intimação dos co-responsáveis (Constantino, Henrique, Ricardo e Joaquim), para fins de ratificação dos termos de parcelamento, com a desistência das alegações apresentadas, sob pena de não consolidação do parcelamento. Os co-obrigados reiteraram os pedidos em suas exceções às fls. 177/178. Juntou documentos às fls. 179/184. Manifestação da União às fls. 185/186 informou a existência de PA - arrolamento de bens, em 15/04/2013; posteriormente, informa, outra vez, sobre a existência de PA - arrolamento de bens às fls. 187/188. Manifestação da União à fl. 191 pugnando, pela suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o acordo de parcelamento. Manifestação da União às fls. 193/200, em 04/08/2014 pugnando pela inoccorrência de decadência, de prescrição e pela legitimidade passiva dos co-responsáveis, pois eram sócios na época dos fatos geradores; ao final, pugna pelo indeferimento das exceções de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais

hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, em parte, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Ilegitimidade de parte: Sabemos que a simples condição de sócio não importa responsabilidade tributária, pois a principal característica da pessoa jurídica é justamente possuir patrimônio (bens, direitos e obrigações) diferente do que pertence a seus sócios. Assim, a regra é que os sócios não sejam responsabilizados pelas obrigações da pessoa jurídica que integram. É certo, por outro lado, que se o sócio é também gerente da sociedade, passa a responder pelos atos ilícitos que vier a praticar, e tal fato dá-se pelo exercício da função de gestão, de administração da instituição e não pelo fato de ser sócio em si. Analisando o presente caso concreto, observa o Estado-juiz que a par da retirada formal dos excipientes Joaquim Constantino Neto, Ricardo Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Henrique Constantino, da executada - empresa, na competência 09/98, o fato é que tais cotas foram redistribuídas à empresa Constante Participação e Administração Ltda, da qual aqueles eram sócios-gerentes. Não obstante, sabemos que o simples inadimplemento de uma dívida tributária, isto é, de contribuições previdenciárias para o Sistema da Seguridade Social (competências 01/96 a 09/97), por si só, não caracteriza infração legal (CTN, art. 135). Por conseguinte, pensa o Estado-juiz que não obstante a manutenção dos co-responsáveis supracitados, como sócios, da executada-empresa, por meio da empresa Constante Participação e Administração Ltda, há que se falar em infração legal - dissolução irregular, na medida em que em 27/08/2003, alterado foi o endereço da sede da executada-empresa para a Rua Dr. Luiz Migliano, 990, 1.º andar SL. 01, Vila Andrade, São Paulo, o que já deveria constar, das próprias CDAs às fls. 05/16, que foram datadas em 22/09/2003. Portanto, o AR-negativo à fl. 19 não se deu por infração legal, pelo contrário, deu-se por negligência da própria excepta em saber junto ao órgão regulamentador do comércio (JUCESP), qual o endereço correto da sede da executada-empresa. Observa o Estado-juiz que das decisões judiciais, posteriores, inclusive na busca dos demais co-responsáveis tributários, inicialmente mencionados nas CDAs, não consta nenhum envio de AR ou mesmo diligência de oficial de justiça, ao endereço alterado da executada-empresa supracitado, o que afasta ao pensar do Estado-juiz a responsabilização, pelo redirecionamento da presente execução, aos co-responsáveis CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO E JOAQUIM CONSTANTINO. Da Decadência e Prescrição: Considerando o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade de parte dos excipientes, deixa o Estado-juiz de analisar as questões de mérito suscitadas - decadência e prescrição, por estarem afetas à executada-empresa. Pois bem. Como a executada-empresa noticiou nos autos a adesão ao parcelamento, em 29/12/2009 às fls. 118/134, ratificada pela excepta em 14/07/2014, pensa o Estado-juiz que restam afastadas eventuais razões de decidir, das questões de mérito - decadência e prescrição, na medida em que ao aderir àquele acabou por confessar a dívida e a tornar irrevogável, bem como acabou por interromper o prazo prescricional. Aliás, poderíamos pensar em anulabilidade, pela adesão, do presentante da executada-empresa, à causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário - parcelamento, por vícios sociais, mas estes não se mostram presentes. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino, Ricardo Constantino e Joaquim Constantino. Determino à Secretaria que providencie a exclusão do polo passivo, junto ao SEDI, de Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino, Ricardo Constantino e Joaquim Constantino. Sem prejuízo, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do parcelamento do débito tributário pela executada-empresa, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo fixado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0046705-76.2004.403.6182 (2004.61.82.046705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ESMERALDA PAES E DOCES LTDA ME X MARIA DE JESUS CLARA DA SILVA X ELIAL VIEIRA RAMOS

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/07/2004 pela Fazenda Nacional em face de Nova Esmeralda Pães e Doces Ltda ME. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 18/19), foi deferida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 70. A citação dos coexecutados Maria de Jesus Clara da Silva e Elial Vieira Ramos restou negativa (fls. 75 e 80). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a expedição de mandado de citação e penhora de bens da empresa coexecutada em seu novo endereço e a citação por edital da coexecutada Maria de Jesus Clara da Silva (fls. 82/83). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a

empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/15, tendo sido exarado o despacho inicial em 25/10/2004, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/15 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a MARIA DE JESUS CLARA DA SILVA e ELIAL VIEIRA RAMOS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 82/83. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/15 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0060167-03.2004.403.6182 (2004.61.82.060167-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF POLY LTDA - ME X ELISABETE LIRA X JOSE ULITON LIRA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/11/2004 pela Fazenda Nacional em face de Drog e Perf Poly Ltda ME. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fls. 10 e 11), foi deferida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 29. A citação dos coexecutados José Uliton Lira e Elisabete Lira restou positiva (fls. 31 e 32), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de

penhora expedidos (fls. 37 verso, 39 verso e 65/66).Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em nome da coexecutada Elisabete Lira pelo sistema BacenJud (fl. 77).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa.A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/04, tendo sido exarado o despacho inicial em 02/12/2004, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/04 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ELISABETE LIRA e JOSE ULITON LIRA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente a fl. 77.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0010595-44.2005.403.6182 (2005.61.82.010595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTAGO AUTOMOTIVA LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de Cartago Automotiva Ltda.Informa a

exequente, à fl. 106, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da executada, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027348-08.2007.403.6182 (2007.61.82.027348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELLY E BRANCA COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Nelly e Branca Comércio de Presentes Ltda. Informa a exequente, à fl. 217, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033111-19.2009.403.6182 (2009.61.82.033111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HLAVNICKA ADVOGADOS(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Uma vez decorrido o prazo recursal, cumpra-se em sua integralidade a decisão de fl. 314.

0033470-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Empreendimentos Pague Menos S/A. Em decisão de embargos a execução opostos pela executada, foi reconhecida a ocorrência da prescrição dos débitos em cobro na presente execução. Instada a manifestar-se, a Exequente requer a extinção do feito (fl. 136). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante a declaração da ocorrência da prescrição proferida nos embargos a execução nº 0030460-43.2011.403.61.82, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso VI, 2ª figura do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da executada, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente em honorários, vez que o ingresso do executado nestes autos deu-se exclusivamente para requerer vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, respeitadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009818-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREA RODRIGUES FONTAN

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo contra Andrea Rodrigues Fontan. Informa a exequente, à fl. 34, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041853-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VIVIANE PEZENTI SILVA CROSP (TPD)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Odontologia - CRO em face de Viviane Pezenti Silva Cresp (TPD). Informa a exequente, à fl. 25, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025513-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUPE CROEDE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Jupe Croede Móveis e Decorações Ltda - ME. Informa a exequente, à fl. 54, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 23

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044758-55.2002.403.6182 (2002.61.82.044758-2) - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 610/614: nada a prover, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 602/607. Dê-se vista à embargada. I.

0064107-10.2003.403.6182 (2003.61.82.064107-0) - TRL IND/ E COM/ DE VEDACOES LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, observo que o bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001091-82.2003.403.6182 foi arrematado e os valores convertidos em renda da União. Em razão do exposto e diante do tempo decorrido desde o ajuizamento dos presentes embargos, manifeste-se a embargante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013643-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013643-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 572/578: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017293-27.2009.403.6182 (2009.61.82.017293-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 76/77: Defiro a realização da prova pericial de engenharia química e nomeio o Sr. Miguel Tadeu Campos Morata, Número de registro, 060166914-9, com endereço na Rua Hollywood, 144, Brooklin Paulista, São Paulo, Sp, telefones (11) 5044-3162 e (11) 9981-1254, e-mail: miguel_tadeu@uol.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Miguel Tadeu Campos Morata, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

0002719-28.2011.403.6182 - COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, manifeste a embargante acerca do interesse na realização de perícia contábil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0031316-07.2011.403.6182 - INTESP - INSTITUTO TECNOLOGICO DE SELECAO PUBLICA LTDA(SP187646 - JOSÉ LUÍS CROCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos. I. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0006171-12.2012.403.6182 - DANIELA FERRAZ SAAD(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 239/240: Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0058523-44.2012.403.6182 - INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, ante a garantia total do feito, tendo, ainda, a embargante, requerido a suspensão da execução fiscal em apenso, reconsidero a decisão de fls. 125 e, por conseguinte, recebo os presentes embargos à execução para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme assim se observa: Acórdão Origem: STJ Classe: Resp - Recurso Especial - 995706 ÓRGÃO Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/08/2008 Relatora: ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL- INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático - probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (súmula 7/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis: Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: a) Formulação de expresso requerimento pela parte embargante; b) Estar a fundamentação dotada de relevância; c) Derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil reparação; A embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. A alegação da embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida. Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo. Dê-se vista à União Federal (PFN). Após, tornem os autos conclusos. I.

0036263-02.2014.403.6182 - GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0520938-86.1998.403.6182 (98.0520938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais

manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0533435-35.1998.403.6182 (98.0533435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Trata-se de pedido de suspensão da prática de quaisquer atos de constrição sobre o patrimônio da empresa, vez que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.É o relatório.Decido. Inicialmente, resalto que a jurisprudência atualizada de nossos tribunais entende que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.Ainda, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, há posicionamento acerca da vedação de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição.Assim, considerando a documentação acostada aos autos às fls. 254/255, defiro a suspensão de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial noticiada nos autos. I.

0533829-42.1998.403.6182 (98.0533829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0036332-54.2002.403.6182 (2002.61.82.036332-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA PINHEIRENSE COMERCIAL LTDA - SUC.COM.PI(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X NASSER FARES X !AMEL FARES

O requerimento de adesão ao parcelamento e o recolhimento da primeira prestação, obsta o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa até o pagamento da última parcela.Contudo, diante das alegações da Exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 323/324.I.

0031633-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031633-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONTALGESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA X ARLENE GERMANO DE SOUZA OLIVEIRA X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.Considerando a substituição das Certidões de Dívida Ativa, às fls. 165/198, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, bem como para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela Executada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0035230-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035230-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X MAURICIO CHERMANN X DAVI CHERMANN(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0021481-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALENCIO EMPREENDIMIENTOS IMOB LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Intime-se o executado para que retire a certidão de objeto e pé solicitada às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar guia complementar de R\$ 4,00, tendo em vista que a certidão foi expedida em três laudas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação na sentença de fl. 68.

0066783-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUROLLA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA

SILVA) X ELIZABETE CRISTINA AMARO TUROLLA X SILVIO TUROLLA

1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. Ademais, deverão executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

0031927-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & ACCURSO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0001093-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JMDC RESTAURANTE LTDA - ME(SP340846 - ANA PAULA TEODORO TORRALVO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando avia original da procuração. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0036957-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN)

Tendo em vista a manifestação da exequente, homologo o aceite da carta de fiança dos autos como garantia do débito. Dê-se vista ao executado para apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

0047191-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECALESTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-25.2012.403.6183 - VALDIR SILVA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS Largo do Arouche para que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessivo do NB 42/151.643.660-9, em nome de Valdir Silva Sanches, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010961-65.2014.403.6183 - MARIA ESTHER GESUALDI PINTO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 01/10/1979 a 15/04/2005, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 16/12/1981 a 30/01/2005, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X MARIA IZABEL FEITOZA X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 570: oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do autor no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer referente a sucessora de GERALDO CARDOSO DE ANDRADE - Sra. Maria Izabel Feitosa, no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

0005187-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005187-9) - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir da data de início da data do requerimento administrativo (20/12/2006 - fls. 28), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho conforme atesta o laudo pericial de fls. 2392/2399, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 102/104 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007918-91.2012.403.6183 - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), observados os parâmetros indicados na fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012321-40.2012.403.6301 - REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer os recolhimentos referentes às competências de 01/2004 a 11/2008 e determinar que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (aposentadoria por idade), a partir da data da concessão do benefício (01/09/2010 - fls. 35), observados os parâmetros indicados na fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002090-80.2013.403.6183 - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos especiais laborados de 02/08/76 a 03/10/1976 - na Fundação de Saúde do Município de Osasco, de 02/01/1980 a 30/09/1982 e de 01/12/1982 a 30/09/1987 - na empresa Comércio de Metais Cananéia Ltda., de 07/02/1991 a 22/06/1993 - na Associação Paulista da Igreja Adventista do 7º dia, de 12/08/2004 a 01/08/2005 - na empresa Previwork Segurança e Saúde Ocupacional S/C Ltda., de 19/12/2005 a 09/11/2006 - na empresa Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI, de 01/08/2006 a 08/06/2007 - na empresa Proevi Proteção Esp de Vigilância Ltda., e de 01/08/2006 a 08/06/2007 - na empresa Clean Mall Serviços Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010095-91.2013.403.6183 - VALMIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da indevida cessação do benefício (19/11/2012 - fls. 85), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 124/134, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 60/62, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar Valmir Manoel Tavares. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033850-81.2013.403.6301 - JOSE MARIANO OLIVEIRA(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/12/1971 a 15/03/1974 - na empresa Brilhocerâmica S.A. Indl. e Coml., de 01/04/1974 a 26/05/1975 - na empresa Bicicletas Caloi S.A., de 09/07/1975 a 05/04/1976 - na empresa Septem - Serviços de Segurança Ltda., de 06/04/1976 a 17/12/1978 - na empresa Ultima Filmes Ltda., de 12/01/1983 a 29/03/1984 - na empresa Siteltra S.A Sistemas de Telecomunicações e Tráfego, e de 14/09/1992 a 17/10/1995 - na empresa Magnefer - Industrial Ltda., e o recolhimento de contribuição das competências de 02/1997 a 30/06/1998 e de 04/1999 a 03/2000, determinar que o INSS restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de sua indevida cessação (08/08/2012 - fls. 17), promovendo ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, observados os parâmetros indicados na fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo

Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-91.2013.403.6304 - ZAIRTON PIO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/12/1971 a 01/03/1977 - na empresa Irta - Indústria Eletromecânica S/A., de 04/07/1977 a 24/12/1977 - na empresa Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, de 03/02/1978 a 03/05/1979 - na empresa Bongotti S.A, de 26/11/1979 a 05/09/1980 - na empresa Indústrias Heller Metais e Plásticos Ltda., de 02/11/1980 a 10/06/1981 - na empresa Motorádio S.A Com e Indl., de 01/08/1981 a 07/07/1983 - na empresa Santilli Equipamento para Autos Ltda., de 01/08/1983 a 28/09/1983 - na empresa Condor - Indústria e Comércio de Ônibus S.A. e de 13/04/2000 a 09/04/2001 - na empresa Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício, observados os parâmetros indicados na fundamentação, que deve ser retroagida à data do primeiro requerimento administrativo (15/06/2004 - fls. 118). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001013-02.2014.403.6183 - GALILEU SILVA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/04/1983 a 23/06/1986 e de 01/11/1986 a 29/04/1987 - na empresa Casa de Saúde Santa Margarida, de 23/06/1986 a 24/10/1986 - na empresa Conservadora Volta Redonda Ltda., de 24/06/1987 a 30/05/1988 e de 11/08/1989 a 08/01/1990 - na empresa Serviço Autônomo Hospitalar, de 13/06/1988 a 15/06/1989 - na empresa Araújo Abreu Engenharia Ltda., de 01/07/1990 a 12/10/1993 e de 01/02/1994 a 04/02/1995 - na empresa Conmedh - Convênios Médicos Hospitalares Ltda., de 20/07/1995 a 20/07/1998 - na empresa Sociedade Hospitalar Samaritano, de 07/07/1995 a 24/09/1997 - na empresa IGASE - Instituto Geral Assoc. Social Evangélica, de 20/07/1998 a 13/10/1998 - na Fundação Antonio Prudente, de 16/10/1998 a 26/02/1999 - na Fundação Para o Progresso da Cirurgia Sanatório São Lucas, de 10/01/1999 a 10/04/1999 - na empresa Luandre Serviços Temporários Ltda., de 03/05/1999 a 10/07/2000 - Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 03/02/2000 a 01/08/2000 - na empresa Virtual S.A. - Hospital de Medicina Especializada, de 01/02/2003 a 20/02/2004 - na empresa EGB - Participações Hospitalares Ltda., de 01/09/2004 a 19/09/2007 - na Sociedade Beneficente São Camilo, de 01/07/2005 a 23/07/2006 - na empresa Hospital Santa Paula Ltda., de 17/01/2007 a 10/08/2007 - na empresa Orion Participações e Administração Ltda., de 03/10/2008 a 31/12/2008 - na empresa Instituto Presidente de Assistência Social e a Saúde, de 01/07/2009 a 02/09/2009 e de 03/05/2011 a 04/01/2012 - na SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 26/08/2009 a 23/11/2009 - na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, e de 12/01/2011 a 18/02/2011 - na empresa Serv. Soc. Constr. Civil Est. SP - SECONCI, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2013 - fls. 250). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001859-19.2014.403.6183 - VANDERLEI MANDRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 01/07/1974 a 08/06/1975 - na empresa Abril S/A. Cultural e Industrial, de 05/09/1979 a 11/07/1983 - na empresa Bunge Fertilizantes S/A., de 05/04/1984 a 05/03/1990 - na empresa S/A. Moinho Santista Inds. Gerais Belenzinho, de 11/10/1990 a 15/12/1995 - na empresa Impress - Cia. Brasileira Impressão Propaganda, e de 18/02/2000 a 17/05/2000 - na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002919-27.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de início do benefício (04/02/2002 - fls. 21), observados os valores indicados na conta de fls. 88/93, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003581-88.2014.403.6183 - IVO PINHEIRO BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 20/12/2010 - na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2011 - fls. 129v/130). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003667-59.2014.403.6183 - EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005236-95.2014.403.6183 - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum laborado de 01/01/2004 a 28/02/2004 - na Empresa Paulista de Ônibus Ltda. e os períodos de auxílio-doença gozados de 04/05/2005 a 02/05/2006 e de 11/10/2006 a 20/02/2007, e como especial o período laborado de 05/04/1976 a 02/08/1977 - na empresa Buru Transportes Ltda. ME., bem como determinar que o INSS pague à autora os

valores devidos de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de sua indevida cessação (01/04/2012 - fls. 123) até a data do óbito do segurado (11/05/2014 - fls. 11), bem como conceda pensão por morte à autora a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2014 - extrato anexo), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios., observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006912-78.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS REIS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos referentes à cobrança dos valores excedentes pagos a título do benefício n.º 42/110.833.036-0, devolvendo os valores já descontados. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata cessação dos descontos efetuados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007932-07.2014.403.6183 - JOSE BOBO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1975 a 18/09/1975 - na empresa Fenan - Engenharia S/A., de 02/01/1976 a 01/03/1976 - na empresa Urupês Construções Ltda., de 17/03/1976 a 17/05/1976 - na empresa Vertice - Soc. De Engenharia e Comércio Ltda., de 01/06/1976 a 15/06/1976 - na empresa Marpef Engenharia S/A., de 18/06/1976 a 10/02/1977 - na empresa Solmo - Sociedade Mercantil e Locadora de Mão de Obra Ltda., de 03/03/1977 a 18/04/1977 - na empresa DNV - Empreiteira de Mão de Obra Ltda., de 25/04/1977 a 03/05/1977 - na empresa Perva Ltda., de 18/07/1977 a 08/09/1977 - na empresa Corel - Construções e Revestimentos Ltda, de 10/03/1978 a 15/05/1978 - na empresa Somobra Sociedade Construtora Ltda., de 17/05/1978 a 07/07/1978 - na empresa Poliservi S/A., de 27/07/1978 a 15/09/1978 - na empresa Construtora Clywaldo Pessanha Henriques Ltda., de 19/09/1978 a 28/11/1978 - na empresa Construtora Alexandre Birmoser S.A., de 04/12/1978 a 10/01/1979 e de 01/03/1979 a 15/09/1979 - na empresa Construtora Paulo Taufik Camasmie S.A., de 24/09/1979 a 11/10/1979 - na empresa Constral - Empreiteiros de Mão de Obra Ltda., de 07/01/1980 a 15/03/1980 - na empresa Dijalma Manoel dos Santos, de 24/03/1980 a 02/06/1980 - na empresa Caena Eng., Empreend. E Constr. Ltda., de 09/06/1980 a 24/09/1980 - na empresa Concic Engenharia S.A., de 02/10/1980 a 24/04/1981 - na empresa Regional - São Paulo S.A., de 08/05/1981 a 03/08/1981 - na empresa Construcruz Serviços de Construções S/C Ltda., de 13/08/1981 a 04/11/1981, de 30/12/1985 a 21/10/1986, de 05/08/1988 a 16/11/1988, de 29/01/1990 a 05/03/1990, de 22/10/1991 a 30/09/1992 e de 02/05/1990 a 05/11/1990 - na empresa Pinto de Almeida Engenharia Ltda., de 16/11/1981 a 23/11/1981 - na empresa Organização Mofarrej S/A., de 16/12/1981 a 07/06/1982 - na empresa Construtora Schimidt Ltda, de 17/01/1983 a 21/09/1984 - na empresa Construmobra Mão de Obra para Construções Ltda., de 06/12/1984 a 09/12/1985 - na empresa Parra Empreiteira Comercial Ltda., de 24/11/1986 a 30/01/1987 - na empresa Encol S.A., de 04/02/1987 a 07/02/1987 - na empresa Construtora Monteiro Machado Ltda., de 10/02/1987 a 11/03/1987 - na empresa Maiti S.A., de 13/03/1987 a 17/06/1987 - na empresa Sociedade Dobrafer Ltda., de 25/06/1987 a 07/08/1987 - na empresa Riarcon Construções Ltda, de 10/08/1987 a 16/12/1987 - na empresa Tergo Arquitetura e Construções Ltda., de 04/01/1988 a 14/03/1988 - na empresa Greart's Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 04/04/1988 a 16/07/1988 - na empresa Empreiteira João de Barro S/C Ltda., de 17/11/1988 a 19/06/1989 e de 06/03/1990 a 19/04/1990 - na empresa Krut Emp. Imob. E Part. Ltda., de 10/07/1989 a 19/07/1989 - na empresa Erevan Engenharia S.A., e de 01/08/1989 a 13/01/1990 - na empresa VLS Empr. De Obras S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2014 - fls. 156). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009323-94.2014.403.6183 - ELVINO LEANDRO DA SILVA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação, a partir da data de início do benefício (12/08/2005 - fls. 17).Os juros moratórios são fixados, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010237-61.2014.403.6183 - MARIZETE FERREIRA SOUZA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais o período laborado de 06/03/1997 a 08/06/2011 - na Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade São Camilo - Santana, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2013 - fls. 39).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011367-86.2014.403.6183 - ROSALVO ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 27/08/2008 - na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2008 - fls. 127).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012905-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1)) ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para determinar que o INSS exhiba, nos autos, certidão em que conste, sem rasuras, a real situação da requerente. Os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o valor

da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata exibição do documento requerido, nos moldes da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manisfestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manisfestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0003063-35.2013.403.6183 - AFONSO GASCON PICAZO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001690-32.2014.403.6183 - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003450-16.2014.403.6183 - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004925-07.2014.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X HERNANDES GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006087-37.2014.403.6183 - MARILDA PINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007141-38.2014.403.6183 - RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007383-94.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE BARROS GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010383-05.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010399-56.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010833-45.2014.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010938-22.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011020-53.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0011897-90.2014.403.6183 - LAULETE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011938-57.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011939-42.2014.403.6183 - EDUARDO MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012065-92.2014.403.6183 - JOSE LUIZ PIVATO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0020306-89.2014.403.6301 - DOMINGOS CAITANO RIBEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000137-13.2015.403.6183 - LEILA GOMES DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000287-91.2015.403.6183 - JOAO ALVES FILHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000310-37.2015.403.6183 - JOSE RAMIRES OLIVAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000371-92.2015.403.6183 - ERMINIA GOMES DE ALMEIDA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000376-17.2015.403.6183 - ITAMAR ELIEZER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000398-75.2015.403.6183 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000501-82.2015.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000779-83.2015.403.6183 - ANTONIO NICACIO DE ANDRADE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000789-30.2015.403.6183 - AUGUSTO LANZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 9653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-62.1997.403.6183 (97.0001151-8) - THEREZINHA CARUSO X JUDITH ROCHA CARUSO X ELOAH ROCHA CARUSO X MARIA CECILIA GARIB(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 270: defiro o pedido. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 258.

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 414: nada a deferir, tendo em vista os documentos de fls. 404/405. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003500-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006390-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006399-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006417-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006724-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006897-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007275-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004817-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALEXANDRINO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007276-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-76.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007288-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007425-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010373-63.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010983-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004750-52.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007381-95.2012.403.6183 - IRINEU TREVISAM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU TREVISAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000032-07.2013.403.6183 - DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005307-9)) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003706-61.2011.403.6183 - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009543-97.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000271-74.2014.403.6183 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002407-44.2014.403.6183 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003993-19.2014.403.6183 - LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003995-86.2014.403.6183 - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004854-05.2014.403.6183 - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005134-73.2014.403.6183 - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009041-56.2014.403.6183 - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001304-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JAIME FEREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004227-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002214-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-86.2011.403.6183) NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008187-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008187-2) - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012035-57.2014.403.6183 - MARCO AURELIO MARQUES CASTELHANO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000031-51.2015.403.6183 - ROSA OSIRO PAULETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007274-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003864-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMO DA SILVA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá

arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0000881-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, enas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000892-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDOMIRO TAVARES MAREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, enas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000899-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, enas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0176903-04.2005.403.6301 - PEDRO ANTONIO DE LIMA X ROSA MARIA LIMA DE ABREU(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação dfls. 416-420 (ROSA MARIA LIMA DE ABREU). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005124-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005124-3) - JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016206-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016206-2) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006983-85.2011.403.6183 - LAURA VERONESE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado na fl. 198, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010939-12.2011.403.6183 - REGINA HELENA MORIAMA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002067-71.2012.403.6183 - FRANCISCO PAES LOPES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003543-47.2012.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006521-94.2012.403.6183 - ANTONIO GERALDO FERREIRA GUSMAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010202-72.2012.403.6183 - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0050192-07.2012.403.6301 - WALTER GRACIOSO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003746-72.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES MALTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010091-54.2013.403.6183 - ROMILDE DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, constato que não houve notificação do INSS para implementação da

tutela específica, determinação, essa, elencada no dispositivo do decisor de fls. 88/94, que deverá ser IMEDIATAMENTE cumprida. No mais, tendo em vista o referido ordenamento (concessão de tutela), REVOGO o r. despacho de fl. 113, ficando desconsiderada, em consequência, a peça de fls. 114-118 e a certidão de fl. 119. Outrossim, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Abro vista, ainda, aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo das partes para resposta, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018692-83.2013.403.6301 - ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004920-82.2014.403.6183 - JANET RESENDE GUIMARAES FERNANDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006343-77.2014.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o oferecimento de duas contrarrazões (fls. 130-150 e 151-170) ao recurso de apelação relativo ao réu (INSS), ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 130-150), fica desconsiderada a segunda (fls. 151-170). Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 128. Int. Cumpra-se

0011553-12.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004406-66.2013.403.6183 - JULIO SOARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013234-51.2013.403.6183 - OTACILIO TELES DE MENEZES X RUTE PEREIRA DE MENESES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009988-13.2014.403.6183 - ITABERAI PEREIRA DA COSTA(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo o recurso de apelação de fls.548/552, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Int.

0011720-29.2014.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA DINIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fl. 30; bem como os documentos de fls. 39/48, com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008408-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-34.2001.403.6183 (2001.61.83.001299-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE BENTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação do embargado, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3) - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.384/393 e 396/406 :Considerando que o INSS concorda com os valores devidos ao autor a título de complemento positivo, intime-se a AADJ para comprovar o respectivo pagamento no prazo de 30(trinta). Comprovado o creditamento, dê-se vista às partes. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003318-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003318-3) - ADALBERTO MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fl. 520, designo o dia 04/05/2015 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 496/497, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Atente-se a Secretaria para o endereço da testemunha GLEICE OLIVEIRA GONÇALVES, constante de fl. 537. Cumpra-se e intime-se.

0010605-41.2012.403.6183 - NILBRE MARRICHI MARTINS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 124: Ciência às partes.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 95/2014 (folha 113).Intimem-se.

0010636-27.2013.403.6183 - DALVA LOURO LAZZARINI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra integralmente o terceiro parágrafo do despacho de folha 120, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0011405-35.2013.403.6183 - MARIA DOS ANJOS JESUS GONCALVES(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 04/05/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 121/122, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

0006431-43.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP X LUCAS PINTO DA CRUZ(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização do ato deprecado nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o perito, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCAS PINTO DA CRUZ. Providencie a Secretaria o envio de cópia integral da carta precatória ao perito.Designo o dia 07/04/2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando ser conduzido à Rua Isabel Schimidt, nº 59, Santo Amaro, nesta Capital/SP.Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação do periciando LUCAS PINTO DA CRUZ, portador do RG nº 33.342.447-SSP/SP, atualmente custodiado no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA III DE PINHEIROS, nesta capital, da data designada para realização da perícia.No mais, expeça-se ofício ao diretor do presídio para ciência e providências cabíveis, bem como à SAP - Secretaria de Administração Penitenciária para que providencie a condução e escolta do periciando até o local da realização da perícia.Intime-se e cumpra-se.

0000530-35.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP X AZENATE ALVES DE ASSUNCAO(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 29/04/2015 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 10896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010658-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010658-3) - JORGE OKASIAN X MARIA HELENA AMARAL OKASIAN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligênciaChamo o feito à ordem.Ao compulsar os autos para a prolação de sentença constatado que, conforme decisão de fl. 197, afastada a prevenção em relação à ação proposta em 06.12.2006, perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.Todavia, analisando os documentos de fls. 177/196, não obstante anterior posicionamento adotado pela magistrada que proferiu aludida decisão, depreende-se que os autos n.º 008437-76.2006.403.6183 possuem o mesmo objeto desta ação, sendo ajuizado anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 191/194). Assim, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, deve o presente feito ser redistribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária, posto que posterior ao feito n.º 008437-76.2006.403.6183. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0007291-87.2012.403.6183 - NIVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor fixado pela Contadoria Judicial, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006268-38.2014.403.6183 - EZEQUIEL MARTINS(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que erroneamente constou na decisão de fls. 107/108, 2ª Vara Federal Cível, quando deveria constar 2ª Vara Federal Previdenciária. Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida decisão e retifico-a, para que passe a constar:(...) Os autos foram encaminhados à 2ª Vara Federal Previdenciária e, posteriormente remetidos a esta 4ª Vara Federal Previdenciária, em função de prevenção com os autos nº 0007476-62.2011.403.6183, apensado ao presente feito.(...) Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Encaminhem-se estes autos conjuntamente com o feito nº 0007476-62.2011.403.6183. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a decisão como lançada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0010208-11.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010732-08.2014.403.6183 - Nanci PEREIRA DE ARAUJO SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011548-87.2014.403.6183 - GERALDA GONCALVES DOS SANTOS ROSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011689-09.2014.403.6183 - MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/67: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, ante o teor da decisão de fls. 45/49, cumpra-se a determinação constante de fls. 42/43, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0011935-05.2014.403.6183 - MARIA CECILIA MORAIS DA SILVA LEAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

se. Cumpra-se.

0000427-28.2015.403.6183 - NEJAIM FRANCISCO DA SILVA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMCompulsando os autos, verifico que a parte autora reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme qualificação de folha 2 e demais documentos juntados aos autos. Assim, reconsidero a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de folhas 56/57 e determino a remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, mantendo-se os demais termos da decisão mencionada. Intime-se.

0000644-71.2015.403.6183 - SERGIO HOHNE(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese a alegação da parte autora de que teria direito a nova aposentadoria com renda mensal inicial no valor de R\$ 9.045,08, caso se considere o valor máximo pago pela Previdência Social, tal benefício atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 25), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.085,25, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 17.373,84. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 17.373,84 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000665-47.2015.403.6183 - DJALMA PEREIRA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha

recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 46), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.058,25, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.266,00.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ R\$ 19.266,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000796-22.2015.403.6183 - TADEU ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo

benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 82), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.096,64, sendo pretendido o valor de R\$ 4.383,28 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 27.439,68. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.439,68 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000807-51.2015.403.6183 - SINEZIO JOAQUIM DE SANTANA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 84), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.563,72, sendo pretendido o valor

de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 13.200,36. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.200,36 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000841-26.2015.403.6183 - TAMOTU KOMATSUBARA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 36), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.245,75, sendo pretendido o valor de R\$ 3.000,42 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 9.056,04. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.056,04 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000907-06.2015.403.6183 - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo

que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 135), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 788,00, sendo pretendido o valor de R\$ 4.177,55 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 40.674,60. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 40.674,60 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000916-65.2015.403.6183 - NICOLA FABRIZIO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA E SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo

benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 50), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.586,72, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 30.867,36. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.867,36 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000944-33.2015.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 86), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.437,40, sendo pretendido o valor de R\$ 2.066,63 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 7.550,76. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a

concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 7.550,76 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008660-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-78.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PEDRO JOSE CONSULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008662-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-23.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008663-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008910-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009612-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010650-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-08.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010651-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-32.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de

incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 28ª Subseção Judiciária de Jundiá, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010652-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADHEMAR BOESSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010693-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-27.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GERALDO RODRIGUES DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010694-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012449-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RAIMUNDO NONATO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010771-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO DALBEM SOBRINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010928-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EVERALDO MELO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010929-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010930-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010931-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006491-

88.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.^a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos a aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006530-85.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Inicialmente, reconsidero a parte inicial da decisão de fls. 243, no tocante aos autos do processo n.º 0001097-37.2013.403.6183.Melhor compulsando os autos, constata-se que, não obstante alusão equivocada da data de decisão administrativa à fl. 04 (ano de 2014) correlata ao alegado ato coator, tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 19/20, 21/26 e 35/57 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0001097-37.2013.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 20) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006728-25.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a redistribuição, nos termos do artigo 105 do CPC, do presente feito a este Juízo, em virtude de conexão com os autos n.º 0008229-48.2013.403.6183, verifico que referida ação foi ajuizada em 29.08.2013, e sentenciada em 05.02.2015. Assim, originalmente distribuída a presente ação perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, em 30.11.2009, o feito teve regular tramitação, com prolação de sentença de improcedência (fls. 304/304verso), na qual determinada a remessa a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, sob o fundamento de que, ausente o nexo causal entre a enfermidade da autora e a atividade laborativa, o direito ao benefício de auxílio doença postulado deverá ser analisado na seara previdenciária federal.O feito foi redistribuído a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo em 30.07.2014 e, posteriormente remetidos a 10ª Vara Federal Previdenciária.Dessa forma, pela situação retratada, tratando-se de demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente, tendo em vista o disposto no artigo 106, do CPC, devem os autos ser devolvidos à 10ª Vara Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080917-52.2007.403.6301 - LOIDE DOS SANTOS FURUGA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP253085 - ANA MAGALY BARTUCIOTTI VILALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 230, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0025404-94.2010.403.6301 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial,

modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009620-04.2014.403.6183 - GENIVAL FLORENCIO DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 48. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011181-63.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/52: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 33, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão) do(s) processo(s) 0031619-33.2003.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011547-05.2014.403.6183 - DEVANIR PORFIRIO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 167, 2º parágrafo: Anote-se. Fls. 161/169: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 159, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0012791-81.2006.403.6301, especificado à fl. 157, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011564-41.2014.403.6183 - APRIGIO ALVES MADEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 134, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011926-43.2014.403.6183 - SEBASTIAO MINHANELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 25/26: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer novo substabelecimento em substituição ao de folha 15, uma vez que aquele não se encontra datado. -) último parágrafo de fl. 25 (documento BENREV): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0011931-65.2014.403.6183 - CELIA VILLAS BOAS DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010582-61.2014.403.6301 - ANTONIA PROCOPIO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de

prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000211-67.2015.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Primeiramente, verifica-se que a parte autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da concessão de tutela antecipada no Juizado Especial Federal, nos autos do processo nº 2008.63.01.019358-7. Referido processo, na ocasião, foi redistribuído a esta vara e julgado extinto sem a análise do mérito. Contudo, diante de tal assertiva, o INSS deveria ter tomado as providências necessárias à cessação do benefício nº 537.721.686.1, o que não ocorreu. Assim, providencie a Secretaria a notificação da AADJ/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a cessação do referido benefício. No mais, deixo consignado que a análise do direito do autor se dará em momento oportuno.Ademais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo.-) trazer cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 73 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2014.-) adequar o pedido e informar se pretende a concessão de tutela antecipada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000490-53.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretendo instituidor do benefício.-) trazer cópia do prévio pedido administrativo especificamente relacionado à co-autora MARIA APARECIDA DE PAULA, bem como provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica desta com relação ao pretendo instituidor do benefício de pensão por morte, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) esclarecer o pedido constante do item a, de fl. 05, bem como a inclusão de FELIPE DE PAULA PEREIRA, no polo ativo da demanda, uma vez que o mesmo foi titular do benefício nº 1594382481, com início de vigência em 16/12/1995, data do óbito do pretendo instituidor, benefício cessado tendo em vista a maioria do beneficiário.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000625-65.2015.403.6183 - MARISTELA MORAIS DA SILVA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 114 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000690-60.2015.403.6183 - JOSE MOURA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários

(petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0000441-25.2006.403.6313, 0006051-72.2009.403.6311 e 0308873-30.2005.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 26/27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000694-97.2015.403.6183 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) folha 10, item g.5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000698-37.2015.403.6183 - APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000936-56.2015.403.6183 - ROSANGELA DE CECILIA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000659-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-38.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAQUIM PEREIRA DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000660-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008434-43.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000661-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-36.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO NATO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000662-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-55.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALDEMAR LOPES GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000748-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NILSON DEFAVARI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000749-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-19.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALMIRO BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000751-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JANDIRA PEDRONI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 89, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do despacho de fl. 86, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008892-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, expeça-se novo ofício à empresa Bermina Adm. Exportadora Ltda, nos termos do despacho de folha 132, salientando que se trata de reiteração.Instrua-se o ofício com cópia das folhas 132, 136, 137 e deste despacho.Int.

0009201-18.2013.403.6183 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES X DHAIS SOARES X DEISE SOARES X GUILHERME SOARES(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco)

dias. Dê-se vista ao MPF.Int.

0020055-08.2013.403.6301 - ALICE DE MELLO CRIVELLARI(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0042145-10.2013.403.6301 - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0053068-95.2013.403.6301 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E SP320240 - ARTHUR CARLOS RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005081-92.2014.403.6183 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009037-19.2014.403.6183 - ANTONIO MILTON DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009262-39.2014.403.6183 - NELCI JOAQUIN DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009357-69.2014.403.6183 - VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009415-72.2014.403.6183 - JOSE CHAVES BEZERRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009890-28.2014.403.6183 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009928-40.2014.403.6183 - ADEIR DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010185-65.2014.403.6183 - PAULO EDUARDO UCHOA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011703-90.2014.403.6183 - ADAIR FERNANDES MADEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011831-13.2014.403.6183 - JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011875-32.2014.403.6183 - CRISTIANE BENEDITO CARVALHO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012126-50.2014.403.6183 - MARIO LUCIANO MACHADO DA SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-30.2013.403.6183 - PRISCILA BISPO DA SILVA GUIMARAES X FELLIPE DANIEL RIBEIRO SOUZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Dê-se vista ao MPF. Int.

0008785-50.2013.403.6183 - MANOEL ALVES SENNE NETO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0023611-18.2013.403.6301 - PEDRO RAMOS ASSIS PROFETA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002008-15.2014.403.6183 - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK ALVES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Dê-se vista ao MPF. Int.

0005082-77.2014.403.6183 - EDELZUITO PILOTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007175-13.2014.403.6183 - GERALDO LACERDA DE ANDRADE(SP340662 - ADENAM ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007284-27.2014.403.6183 - OSVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007528-53.2014.403.6183 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA LOIOLA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007614-24.2014.403.6183 - SIDNEI DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007864-57.2014.403.6183 - DIRCE SIQUEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008043-88.2014.403.6183 - JOSE ALMIR VERAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008061-12.2014.403.6183 - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008291-54.2014.403.6183 - JORGE FERNANDO MORIM(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008680-39.2014.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010088-65.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010175-21.2014.403.6183 - LIJANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010205-56.2014.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006783-10.2013.403.6183 - TEREZINHA ROCHA FAZOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009156-14.2013.403.6183 - DILMA MOREIRA DE ARAUJO TEZELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0012957-35.2013.403.6183 - GILBERTO GOES MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/467: Mantenho a decisão de fl. 461 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 423. Int.

0013008-46.2013.403.6183 - EDITH PIRES ZABOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 106/107: Tendo em vista o tempo decorrido e a data de agendamento de folha 107, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o primeiro parágrafo do despacho de folha 102. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho mencionado. Int.

0004851-50.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007378-72.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007486-04.2014.403.6183 - ARNALDO ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008588-61.2014.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGUES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008594-68.2014.403.6183 - ELIZA SIMOES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010018-48.2014.403.6183 - RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011298-54.2014.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011660-56.2014.403.6183 - IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0012098-82.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004724-54.2010.403.6183 - DONIZETTI ZAGUETTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da existência de outras beneficiárias do benefício de pensão por morte, ALEXSANDRA GOMES FARIA e ALEXSANDRA GOMES BERTOLOZZO, por ora, providencie a parte autora os necessários esclarecimentos, bem como a retificação do polo passivo da demanda.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006229-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5)) DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006274-45.2014.403.6183 - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP086298 - WANIA REGINA

ALVIERI VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009101-29.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009118-65.2014.403.6183 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009534-33.2014.403.6183 - VALMIR DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010524-24.2014.403.6183 - VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010575-35.2014.403.6183 - LAERTE SALUSTIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011307-16.2014.403.6183 - RIVALDO BARROS DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008255-17.2011.403.6183 - MARIA DO ROZARIO DE FATIMA PAIVA COSTA X FRANCISCO GERSON DA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199/200: Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 169.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PAIVA COSTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de

convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) estivesse incapacitado (a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) estivesse temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 01/04/2015, às 14:00 horas, sito à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES À MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PAIVA COSTA. Cumpra-se e intime-se.

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 792/793 e 794/803: Ciência ao INSS.Tendo em vista a juntada da documentação requerida pela perita à fl. 787, determino a designação de nova perícia para o dia 13/04/2015, às 09:00 horas, mantendo-se os termos dos despachos de fls. 753/754 e 773, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como das cópias deste despacho e dos despachos de fls. 753/754 e 773. Anoto, por oportuno, que o periciando deverá comparecer na perícia acompanhado por algum parente/familiar, de preferência a sua esposa. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 656/657. Quesitos da parte autora às fls. 705/707.Intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MILTON AMARAL DOS SANTOS. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0002384-35.2013.403.6183 - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 144/145.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALMIR MATOS SANTANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/04/2015, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009484-41.2013.403.6183 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de nova prova pericial na especialidade psiquiátrica. O laudo pericial de fls. 150/161 foi realizado em 14/09/2009 atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em 12 meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 373/374. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS ALBERTO XAVIER. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/04/2015, às 09:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010294-16.2013.403.6183 - MARIA TERESA VITAL DA SILVA(SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiátrica, nos termos da decisão de fls. 404/405 e petição de fls. 406/413. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA TERESA VITAL DA SILVA. Instrua-se o referido

mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/04/2015, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010770-54.2013.403.6183 - MARA CORREA BARBOSA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/139: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido constante do item b, de fl. 138, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. No mais, defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro, também, a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor às fls. 138/139. Quesitos do INSS às fls. 113/114. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARA CORREA BARBOSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/04/2015, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS

AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001396-77.2014.403.6183 - MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 116, item a: Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades oftalmológica e psiquiátrica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora e indicação de asês fls. 17/19 e 117, item F..PA 0,10 As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 09/04/2015, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 07/04/2015, às 10:10 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 116/117, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0002320-88.2014.403.6183 - GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor às fls. 11/12. Quesitos do INSS às fls. 81/82. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação

ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/04/2015, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003249-24.2014.403.6183 - JOSEFA RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 233, item a: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Indicação de assistente técnico e quesitos da parte autora às fls. 23/26 e 234, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSEFA RAMOS DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/04/2015, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 14/04/2015, às 08:00 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital. Outrossim, designo o dia 07/04/2015, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS

AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 233/234, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0003809-63.2014.403.6183 - VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 149, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 19/22. Quesitos do INSS à fl. 104. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/04/2015, às 08:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/04/2015, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 149/150, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0003830-39.2014.403.6183 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES (SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 193/194: Ciência à parte autora. Fl. 192: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 133/134. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GENIVALDO OLIVEIRA SANDES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de

oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/04/2015, às 08:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/04/2015, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fl. 192: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0004282-49.2014.403.6183 - JOSE ROQUE BONFIM NETO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 93. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ROQUE BONFIM NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/04/2015, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E

COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente afastar a preliminar de coisa julgada, pois não verifico prejudicialidade entre este feito e o de nº 0027643-37.2011.403.6301, sendo certo que os números de benefícios atrelados às respectivas demandas são diferentes. Fls. 260/274: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 236/237. Quesitos da parte autora às fls. 273/274. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/04/2015, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 14/04/2015, às 08:30 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital. Outrossim, designo o dia 02/04/2015, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004460-95.2014.403.6183 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Fls. 94/96: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 82/83. Quesitos da parte autora à fl. 10. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do

CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JEAN CARLOS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/04/2015, às 10:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005721-95.2014.403.6183 - JOSE EGIDIO SUPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 154. Indicação de assistente técnico e quesitos da parte autora às fls. 163/165. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ EGIDIO SUPI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 02/04/2015, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA

DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0005779-98.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO MECENI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 791/792: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 776.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS ANTONIO MECENI. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 14/04/2015, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 06/04/2015, às 09:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 791/792, itens 3 e 4: : Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Indefiro, também, o pedido de oitiva do médico perito do INSS, pois não se faz necessário para o deslinde da ação.Cumpra-se e intime-se.

0005900-29.2014.403.6183 - CLENAIDE MARIA CASAL SCHUNK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 135, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/18 e 136, item F.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLENAIDE MARIA CASAL SCHUNK. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores

peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/04/2015, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 02/04/2015, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 135/136, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0006570-67.2014.403.6183 - EDILSON SENA PIMENTEL(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/111: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 100. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDILSON SENA PIMENTEL. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/04/2015, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 06/04/2015, às 08:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de

documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0006663-30.2014.403.6183 - LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral/cardiologista e com psiquiatra.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 16/19.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 14/04/2015, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Designo o dia 02/04/2015, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 13/04/2015, às 08:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0034062-68.2014.403.6301 - JOSE FERREIRA GUSMAO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM

44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FERREIRA GUSMÃO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 14/04/2015, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 02/04/2015, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003013-6) - JOAO RESENDE DE OLIVEIRA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/248: Desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovação da qualidade de segurado, pois tal fato deve ser provado através de documentos.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022529-54.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DEL NEGRI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fls. 1034/1035: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão de sua enfermidade, indefiro tal pleito, posto que pela análise do documento de fl. 1035, tal problema de saúde não faz parte do rol de doenças graves, constantes da Resolução 115 de 29.06.2010 do CNJ.Outrossim, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 618 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram

deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 23.02.2012, e sua conclusão para sentença ser datada de 29.01.2013, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010691-12.2012.403.6183 - NELSON DE NICOLAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS de fl. 125, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053872-97.2012.403.6301 - ANA MARLI CARUSO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007710-73.2013.403.6183 - TELMA ALVES MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012255-89.2013.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/256: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, ante o teor da decisão de fls. 257/258 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015226-81.2013.403.6301 - MOISES VIEIRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 208, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022474-98.2013.403.6301 - MAURO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0029499-65.2013.403.6301 - MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001175-94.2014.403.6183 - FRANCISCO VITORINO DA PAZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005508-89.2014.403.6183 - DAVI LEITE DE BRITO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/264: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar

com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006752-53.2014.403.6183 - MASARO KANEOYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007602-10.2014.403.6183 - EDSON RODRIGUES FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007629-90.2014.403.6183 - ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116 e 117/118: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar exercício de atividade laboral, pois tal prova se faz através de documentos. No mais, ante o teor da certidão de fl. 120, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009505-80.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 10905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009642-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009642-5) - ALVANIR BORGES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/141 e 143/145: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/315: Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial na forma como requerido. No mais, voltem os autos conclusos para designação de data para realização da perícia. Int.

0006012-66.2012.403.6183 - CICERO AVELINO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, voltem os autos conclusos para designação de nova perícia, bem como apreciação da petição de fls. 216/223. Int.

0008147-17.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora fosse ônus da parte autora demonstrar que o benefício estava suspenso, bem como a causa da suspensão, o extrato de fl. 204, obtido pela Secretaria, demonstra que a causa da suspensão (não saque por mais de 60 Dias), fato que se confirmado é um problema exclusivo da parte autora. Assim, por falta de outros documentos que demonstrem o contrário, indefiro o pedido de fls. 195/203. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 189/194, tendo em vista a concessão da tutela antecipada em sede recursal. Fls. 179/183: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal e designação de audiência, pois não se faz

necessário para o deslinde da presente ação. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 179/183 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0003754-15.2014.403.6183 - JOSE IDELFONSO DE ALMEIDA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007763-20.2014.403.6183 - JANIRLANE LIMA LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008273-33.2014.403.6183 - JORGE FELICIO DE MELO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008757-48.2014.403.6183 - JOAO BATISTA GERMANO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009207-88.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009208-73.2014.403.6183 - SIDNEI FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009575-97.2014.403.6183 - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010057-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO(SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010199-49.2014.403.6183 - KELLI CRISTIANE MARTINS(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009986-77.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010541-94.2013.403.6183 - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Com relação aos sócios da empresa UNIFIBRA EMBALAGENS LTDA, conforme se verifica do cadastro da JUNTA COMERCIAL de fls. 296/297, quem atualmente responde pela empresa na qualidade de sócia e administradora é a Sra. KATIA REGINA DE SOUZA, que também atuou como preposta da referida empresa na ação trabalhista, conforme documento de fl. 98. Assim, aguarde-se manifestação da parte autora para posterior deliberação sobre a expedição de cartas precatórias. Int.

0032804-57.2013.403.6301 - IVANILDO DELFINO DA SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como junte novos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0001040-82.2014.403.6183 - SILVANO CANDIDO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para realização da prova técnica pericial, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do presente feito para instrução da precatória. No mais, defiro às partes o prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias para formulação dos quesitos que pretendem sejam respondidos pelo perito, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, expeça-se o necessário. Int.

CARTA PRECATORIA

0000526-95.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA - SP X CLAUDIO VENANCIO NOGUEIRA(SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o teor da certidão de fl. 169, intime-se o patrono do autor para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça o endereço completo e atualizado da testemunha EDMAR SOUZA OLIVEIRA. Com a juntada, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Decorrido o prazo e na inércia, devolvam-se os autos da presente carta precatória à comarca de origem. Int.

Expediente Nº 10907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003960-34.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO BARCELOS PEREIRA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012303-48.2013.403.6183 - ISAAC PINSKI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois sem qualquer pertinência aos autos.No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010414-93.2013.403.6301 - JOAO IRENO DIAS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030318-02.2013.403.6301 - SIVALDO VITORINO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051959-46.2013.403.6301 - ILDO FERNANDES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0056478-64.2013.403.6301 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 231/278: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000300-27.2014.403.6183 - MAURO JOAO PIZZE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001193-18.2014.403.6183 - ADAO GOMES RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004731-07.2014.403.6183 - JOSE RICARDO MOCINHO NETO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004732-89.2014.403.6183 - JAIME PINTO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005031-66.2014.403.6183 - MARCIA PINARELLI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 150: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005113-97.2014.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006232-93.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 171/179: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008450-94.2014.403.6183 - JOAO TOMAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008655-26.2014.403.6183 - ELIZABETH NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 248, dê-se às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 182/189, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 166, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 401/406, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 399, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 238/246, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 231, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006847-20.2013.403.6183 - ROGERIO LOPES DOS SANTOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 156/161, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 153, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 100/108, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 79, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007947-10.2013.403.6183 - NEUSA SATIKO KIMURA YUKI X RENATO KOJI YUKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 134, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 132, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011045-03.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SANTANA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 131/138, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 117, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 139/147, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 125, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 66/93: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 95/103, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 65, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000534-09.2014.403.6183 - HARRY ALFREDO COHN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 107/114, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 94, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000546-23.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 120/128, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 106, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000575-73.2014.403.6183 - ABIGAIL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 115/120, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 101, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001368-12.2014.403.6183 - JOSE PETRUCIO OLIVEIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 91/98, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 81, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001441-81.2014.403.6183 - IRENE ILDA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 91/92, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 81, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001467-79.2014.403.6183 - VANDERLEI CASTALDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 94/101, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 85, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001473-86.2014.403.6183 - JOAO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 133/141, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 119, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001560-42.2014.403.6183 - ANA ROSA PEREIRA PAES(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 89/95, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 83, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002461-10.2014.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 99, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 76, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002467-17.2014.403.6183 - CARMEN MERGUICO CAVALCANTE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 100/107, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 86, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002516-58.2014.403.6183 - VALMIR ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 75/82, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 65, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002975-60.2014.403.6183 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 96/104, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 88, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003124-56.2014.403.6183 - JOSE DE ARAUJO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 92/98, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 78, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004455-73.2014.403.6183 - AIRTON FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 53/67: indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 69/77, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 52, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 62/83: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 85/93, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 61, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005133-88.2014.403.6183 - FLEUMA BINATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 61/79: indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 81/89, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 60, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005716-73.2014.403.6183 - JULIO CARLOS NIEBAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58/80: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 82/90, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do

despacho de fl. 57, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006201-73.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 53/71: indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 73/81, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 52, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008332-26.2011.403.6183 - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instadas à instrução probatória (decisão de fl. 205), não sendo requerida a produção de outras provas pelas partes, conforme decisão de fl. 213, publicada em 26.04.2012, determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.Fls. 222/240: Constata-se que a parte autora ultrapassou o prazo concedido, razão pela qual sem pertinência a petição, requerendo a expedição de ofício à empregadora, somente em 02.02.2015, tendo em vista a preclusão temporal.Não obstante, dê-se ciência ao réu acerca dos documentos ora acostados às fls. 228/240.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 224, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009023-06.2012.403.6183 - SUZETE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 123.Após, voltem os autos conclusos.

0003952-86.2013.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FALEIROS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006665-34.2013.403.6183 - HENRIQUE ERNANDEZ(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 84.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007579-98.2013.403.6183 - JAIRO CARRIAO DA COSTA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009585-78.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/167: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, ante o teor das decisões de fls. 179/181 e 182/185 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012991-10.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO PIRES GUEDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/179: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, ante o teor da decisão de fl. 180 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021713-67.2013.403.6301 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0038146-49.2013.403.6301 - LIEGE SIQUEIRA DOS REIS(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a realização de novas perícias, tendo em vista as já realizadas no Juizado Especial Federal, constantes de fls. 61/71 e 72/80, dos presentes autos.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002453-33.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/183: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003181-74.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003302-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/332: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, ante o teor da decisão de fls. 333/335, da certidão de fl. 336 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003570-59.2014.403.6183 - TERESINHA GURGEL DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003587-95.2014.403.6183 - WELLEST MARCAL MATOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004610-76.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO VIANA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004627-15.2014.403.6183 - GUERINO ANTONIO MAGLIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005435-20.2014.403.6183 - LUIZ CLAUDIO RAMOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005507-07.2014.403.6183 - TERESA DOS SANTOS DEL GAUDIO(SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032098-45.2011.403.6301 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016755-72.2012.403.6301 - WAGNER SCAPIN(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com relação à prova emprestada, a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.No mais, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019695-10.2012.403.6301 - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA LIMA DE AQUINO X LUCAS LIMA E SOUSA(SP312075 - PAULO BORGES JUNIOR E SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016992-72.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA E SP325176 - CARLOS RENATO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003905-78.2014.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004785-70.2014.403.6183 - CLAUDIA PEREIRA(SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005771-24.2014.403.6183 - SIDNEI RANGEL GOMES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006126-34.2014.403.6183 - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006864-22.2014.403.6183 - MARLI APARECIDA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006925-77.2014.403.6183 - VALDIR BOTAO FREIRE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008437-95.2014.403.6183 - NIVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009951-20.2013.403.6183 - FERNANDO CEZAR BORDINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007204-97.2013.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 305/311: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação das diligências realizadas para o desarquivamento dos autos 0005262-64.2012.403.6183, bem como cumprimento dos itens 2 e 4 do despacho de folha 299.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 200/203: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral do item 2 do segundo parágrafo do despacho de fl. 198, com cópia do aditamento para formação da contrafé, informando se os documentos foram apresentados administrativamente.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0048049-11.2013.403.6301 - MARA LUCIA SIMOES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 208, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0049015-71.2013.403.6301 - MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA X JULIANA DA SILVA LIMA X MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em nome de todos os co-autores.-) trazer procuração por instrumento público em relação à menor JULIANA DA SILVA LIMA.-) Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do co-autor JONATHAN LUCENA LIMA no polo ativo da demanda, conforme despacho de folha 129. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003568-89.2014.403.6183 - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007512-02.2014.403.6183 - NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o atestado médico de folha 136 e o fato de já ter decorrido trinta dias da data anteriormente agendada, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o novo agendamento junto ao INSS. Int.

0010277-43.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 60/62: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante a manifestação da parte autora de folhas 60/61 discordando dos cálculos da Contadoria, verifico que os presentes autos não foram encaminhados ao contador judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, tendo em vista a expressa afirmação de que a pretensão inicial não se trata de revisão referente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0032475-16.2011.403.6301 e 0081886-72.2004.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 49/50, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010348-45.2014.403.6183 - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/215: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 208, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0004020-51.2004.403.6183, especificado à fl. 183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012167-17.2014.403.6183 - FRANCISCO CIRILO CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 40/42: Recebo-as como aditamento à

petição inicial. Não obstante a equivocada manifestação de folhas 40/41, tendo em vista que não houve remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como apresentação de cálculos, é possível constatar das alegações que a revisão pretendida não se refere às emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0013914-17.2006.403.6301, 0026287-85.2003.403.6301, 0048274-75.2006.403.6301 e 0057690-67.2006.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 35/36, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0015061-97.2014.403.6301 - LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 18: Anote-se. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia legível dos documentos constantes de folhas 69, 81/104, 106/122, 126, 157/168, 174, 183/187, 192/195 e 197. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000003-83.2015.403.6183 - CICERO NOEL DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 85/137: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 84, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 0033536-09.2011.403.6301 e 0094468-02.2007.403.6301, especificados às fls. 82/83 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 124/136 e 137: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 123, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor. No mesmo prazo, deverá a autora providenciar cópia das petições de folhas 124/125 e 137 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000238-50.2015.403.6183 - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 49/81: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 48, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000299-08.2015.403.6183 - DAVID BERNARDINO DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 80/105 e 106/109: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 79, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 0012602-69.2007.403.6301 e 0062924-25.2009.403.6301, especificados às fls. 77 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópias das petições de folhas 80/81 e 106/107 para formação da contrafé. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000317-29.2015.403.6183 - ADEACIR MATIAS RODRIGUES(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000714-88.2015.403.6183 - MARIA ALVES DE ARAUJO(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia dos documentos pessoais da autora (RG e CPF).-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0003307-60.2011.403.6303, especificado à fls. 40 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000717-43.2015.403.6183 - DAVI DE ANDRADE VIEIRA(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000753-85.2015.403.6183 - NELSON KAZUO YONAMINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 92/93-verso fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000782-38.2015.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos 0008512-37.2014.403.6183 e 0307731-88.2005.403.6301, especificados às fls. 140/141, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000829-12.2015.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua

petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000906-21.2015.403.6183 - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Folha 8, item 10.1: No tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000912-28.2015.403.6183 - VILMA PEREIRA DE ALMEIDA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0000674-29.2003.403.6183, especificado à fls. 74 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item 5, de fl.18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) item 3, de fl.18: indefiro o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000928-79.2015.403.6183 - IVANICE CAVALCANTE COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em nome da autora.-) tendo em vista a existência de beneficiário da pensão por morte, promover a regularização do polo passivo da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001035-26.2015.403.6183 - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o

prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001093-29.2015.403.6183 - MARINALVA JULIA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0044378-87.2007.403.6301 e cópia da petição inicial do processo nº 0044378-87.2007.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001121-94.2015.403.6183 - CELSO DANTAS DE ARAUJO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item a, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001147-92.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANA MARIA DE BARROS(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000745-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009814-04.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X UELITON JOAO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000746-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-08.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO

MENDES YAMAGUCHI) X CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000747-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-48.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000750-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-51.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

3. Ouça-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000900-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

3. Ouça-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002818-9) - MIGUEL POVEDA ROZ(SP064492 - CARLOS WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005789-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005789-3) - ARNALDO FERRARI PACHECO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008149-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008149-8) - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X EUNICE DA COSTA RIBEIRO X FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS X HELENA LUCIA CORAZARI AUED X LAURA HENRIQUE VIEIRA X LAZARA APARECIDA FOGACA CARNEIRO X LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CACILDA MORSE X MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES X MARIA DE LOURDES SPADOTTO CALONEGO X MARINI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X SIRLEY APARECIDA DO VALLE X TEREZA CELESTINO DOS SANTOS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora às fls. 253/254, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Nos termos da decisão de fl. 163 ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL no polo passivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016317-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016317-0) - ELZA TRINDADE D AVILA MORENO X ENILDA CARDOSO DE OLIVEIRA X FATIMA LOURDES GONCALVES DA SILVA X HELENA TALHIATE MARCELINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS X MARIA BENEDITA TARABAI X MARIA CASTRO CRUZ X MARIA AZEVEDO ROMARO X MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA X ONDINA DE CASTRO EVANGELISTA X THEREZINHA DE JESUS FARIA GONCALVES(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora às fls. 307/308, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013794-66.2009.403.6301 - ROQUE FONSECA SANTANA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010297-68.2013.403.6183 - WANDERLEIA SOARES FERREIRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008360-57.2013.403.6301 - SIDNEY SANDOW(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

0056450-96.2013.403.6301 - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008404-08.2014.403.6183 - AYLTON GAMBI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/101: Prolatada a sentença, eventual julgamento de retratação somente será possível havendo o recurso cabível, de acordo com o art. 296 do CPC, no prazo devido ora em curso.Int.

0010170-96.2014.403.6183 - LUCIANO JOSE DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 62/65 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010667-13.2014.403.6183 - REYNALDO MARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 61/64 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010957-28.2014.403.6183 - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000392-68.2015.403.6183 - UMBERTO LUCENA DE MOURA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inc. I e VI e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001171-23.2015.403.6183 - WALDA CARLOS AMADIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 10914

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0) - VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP037233 - LOURENCO SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDOMIRO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/301:Anot-se.Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos.Ante a constituição de novos patronos, dê-se ciência a antiga patrona.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do Precatório expedido.Int. e Cumpra-se.

0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0) - GERLITO SOUZA VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GERLITO SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a

Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETE PERES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEBASTIAO DONIZETE PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO AS EM INSPEÇÃO. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 277/279, remetam-se os autos, oportunamente, à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o cálculo atualizado da multa arbitrada na referida decisão. Int.

0000203-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000203-2) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000313-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000313-0) - JOSE DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, proferida nos

autos dos Embargos à Execução nº 0003259-68.2014.403.6183, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 472/492, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000582-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000582-4) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001791-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001791-7) - FABIANO KACZOROWSKY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO KACZOROWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.525/527:Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o

interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6) - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006008-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006008-6) - JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos novo Instrumento de Procuração, em que conste além dos poderes para dar quitação, também poderes para receber, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0) - ANTONIO PAULO QUINALHA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do

CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - Junte aos autos nova Procuração por Instrumento Público em que conste poderes para receber e dar quitação; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 6 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO - MENOR X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 338: Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o determinado na decisão de fls. 335/336, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI ALBERTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação

de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10915

EMBARGOS A EXECUCAO

0008026-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, declarando que, ante os pareceres/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 39/41, 53 e 72/74, nada é devido ao autor/embargado JOSÉ PAVZIN FILHO, haja vista que o mesmo não obteve vantagem com o jugado. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das informações/cálculos da contadoria judicial de fls. 39/41, 53 e 72/74 e da manifestação do INSS às fls. 47/50 para os autos principais, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Notifique-se a AADJ/SP, nos autos principais, encaminhado cópia das folhas citadas no parágrafo supra, bem como desta sentença, para as providências cabíveis. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007323-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 86/90 dos autos, atualizada para JUNHO/2014, no montante de R\$ 232.259,29 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 86/90, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010501-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 20/22 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 70.750,73 (setenta mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 20/22, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010876-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 03/05v. dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2013, no montante de R\$ 293.409,05 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 03/05v., a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010877-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 -

PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 18/21 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 144.752,30 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 18/21, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011083-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 06/11 dos autos, atualizada para JUNHO/2014, no montante de R\$ 111.811,81 (cento e onze mil, oitocentos e onze reais e oitenta e um centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 06/11 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004001-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PIERINO AMOREZANO X BRUNO VITORIO AMORESANO X MARCELO AMORESANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 52/56 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2004, no montante de R\$ 17.484,61 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 52/56, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF. Após, observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 10916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do DR. WANDERLEY COSTA - OAB/SP 114.916 às fls. 1045/1046, os honorários sucumbenciais serão, oportunamente, requisitados em nome do DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE - OAB/SP 33.188. Cumpra o patrono da autora IVY TABONI CAVALCANTI o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 1057, juntando o comprovante de levantamento do depósito efetuado, no prazo suplementar de 10 (dez)

dias.No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido, verifico que a até a presente data encontra-se pendente a situação relativa à habilitação dos sucessores do autor falecido JULIO DE OLIVEIRA, não obstante as diversas determinações e concessões de prazo para tal fim.A apresentação da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte determinada por este Juízo referia-se ao autor Júlio de Oliveira e não ao seu filho, também falecido, como juntado às fls.1062/1066. Diante disto, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS e através das informações de fls. 1070/1074 foi constatado que a esposa falecida do autor Júlio de Oliveira foi titular do benefício de pensão por morte e portanto, a sucessora a ser habilitada nos autos será sua filha Maria Cristina Bernardino Giachini, cuja documentação completa encontra-se às fls. 867/871. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado por Maria Cristina Bernardino Gianchini, às fls. 867/871, no prazo de 10 (dez) dias.Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Francisco Isidoro Aloise, OAB/SP 33.188 e os 10 (dez) subseqüentes para o INSS.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X GLORIA ANDRADE DE AVILA X CRISTIANO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO X JOSE PAULO X MARIA DAS GRACAS SIMIAO X AILTON DO NASCIMENTO X ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CREA APARECIDA DOS SANTOS X CREMILDE DO NASCIMENTO SANTOS X PALMIRA DO NASCIMENTO MIRANDA X ROSILEINE SELMA DO NASCIMENTO VILELA X SELMA PATRICIA DO NASCIMENTO BRITO X WILSON DO NASCIMENTO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 420/421, pois equivocada a manifestação de fls. 424/425, 443/444 e 456/457, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Fls. 456/471:Nada a decidir no tocante ao destaque dos honorários contratuais, vez que o referido pedido já foi apreciado conforme decisão de fls. 420/421.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO RIZATO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se o patrono dos autores JOÃO HAROLDO CAPELETTI, JOSÉ PINHEIRO, THEODORO JOSE SOCOGNA, FERNANDO PINTO GUEDES, LUIZ DE MELO, BENICIA ESPER ABRÃO, MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS e CARMA PEREIRA DE MORAES, para que junte aos autos novo instrumento de procuração, tendo em vista que aqueles acostados aos autos são cópias. Fls. 754/762: Nada a decidir, tendo em vista a constituição de novo patrono pelo autor, bem como, que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser através de uma determinação advinda do Juízo Estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado. Além disso, esta Juízo tem o entendimento de que não cabe destaque dos honorários contratuais pelas seguintes razões: Tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Ademais, quase sempre a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Prazo sucessivo, sendo os 20(vinte) primeiros dias para o DR. GILSON LUCIO ANDRETTA - OAB/SP 54.513 e os 20 (vinte) dias subsequentes para a DRA. KRISTINY AUGUSTO - OAB/SP 239.617. Intime-se e cumpra-se.

0088051-24.1992.403.6183 (92.0088051-7) - ANGELO BOCATO X CARLOS SELLER X JOAO INACIO GARCIA X ISaura VIOLA ROLDAO X JOSE ROBERTO ROLDAO X JOSE BIZARRO X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X MARIA POLISZUK X RENE BOMBEM X SERAFIM GONCALVES SOARES X TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ANGELO BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SELLER X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA VIOLA ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA POLISZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 271/274), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na mencionada decisão. Dê-se vista ao MPF.Int.

0031594-64.1995.403.6183 (95.0031594-7) - VICTORIO TUFANO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X VICTORIO TUFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0) - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 479/482: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado. No mais, nada há a decidir sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irrisignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Também, é oportuno acrescentar que a questão acerca dos juros moratórios, ainda está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 285/288: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado. No mais, nada há a decidir sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irrisignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Também, é oportuno acrescentar que a questão acerca dos juros moratórios, ainda está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0041544-97.1995.403.6183 (95.0041544-5) - JOSE ANTONIO GERALDINI BOLONHINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 230/233: Mantenho a decisão de fl.229 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 314/316: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado. No mais, nada há a decidir sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Também, é oportuno acrescentar que a questão acerca dos juros moratórios, ainda está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA providenciar a devida juntada do comprovante de levantamento dos valores. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0029499-77.1999.403.6100 (1999.61.00.029499-5) - MARCIO ZIZZA DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 381/284: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado, tendo sido acolhido o cálculo elaborado pelo próprio INSS, com concordância expressa da parte autora. No mais, nada há a decidir sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Também, é oportuno acrescentar que a questão acerca dos juros moratórios, ainda está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004135-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004135-8) - FRANCISCO DE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 397/399: Mantenho a decisão de fl. 394 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1) - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES X ALAIDE DIAS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 945/954: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado. No mais, nada há a decidir sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4) - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 362/364: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado. No mais, nada há a decidir sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2) - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 357/359: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado. No mais, nada há a decidir sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Também, é oportuno acrescentar que a questão acerca dos juros moratórios, ainda está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA)

Fls. 263/266: Anote-se. Fls. 267/271: Mantenho a decisão de fl. 261 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005211-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005211-8) - APARECIDO CASTRO BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 293/295: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado. No mais, nada há a decidir sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Também, é oportuno acrescentar que a questão acerca dos juros moratórios, ainda está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002092-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002092-4) - PEDRO ALEXANDRE NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 126/128: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado, tendo sido acolhido o cálculo elaborado pelo próprio INSS, com concordância expressa da parte autora. No mais, nada há a decidir sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Também, é oportuno acrescentar que a questão acerca dos juros moratórios, ainda está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0010675-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010675-3) - ADAO ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 380/382: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado, tendo sido acolhido o cálculo elaborado pelo próprio INSS, com concordância expressa da parte autora. No mais, nada há a decidir

sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irrisignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047439-53.2007.403.6301 - LUIZA FRANCO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 201/202: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005648-31.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 151/159, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 135, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010945-19.2011.403.6183 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 76/80: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a noticiada ação anterior (autos nº 0003266-39.2011.403.6127), patrocinada por outro advogado. Dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005287-77.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 407: Conforme certidão de fl. 194 os documentos originais apresentados pela parte autora encontram-se no Setor de Arquivo do Juizado Especial Federal, devendo a parte autora diligenciar no sentido de solicitar o desarquivamento dos mesmos, bem como providenciar a respectiva juntada nos presentes autos. Assim defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para providências cabíveis. Int.

0032145-82.2012.403.6301 - SANTA ORDALIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP322201 - MARCIO NUNES DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 213/236 e 237: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048492-93.2012.403.6301 - JOSE MARCELO DA SILVA BUENO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, , do Código de Processo Civil, em relação ao coautor JOSÉ MARCELO DA SILVA BUENO. Prossigam-se os atos processuais em relação à autora BELONI DA SILVA BUENO. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o

pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do coautor JOSÉ MARCELO DA SILVA BUENO e inclusão da coautora BELONI DA SILVA BUENO no pólo ativo da ação. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 101/107. Intime-se.

0006122-31.2013.403.6183 - MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 139/140: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0007257-78.2013.403.6183 - JOSE BONATTI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 111. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 90. Int.

0009877-63.2013.403.6183 - ALVARO LAMEIRA QUARESMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 81: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o primeiro parágrafo do despacho de folha 80. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho mencionado. Int.

0011980-43.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BALISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 96/103, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 86, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012665-50.2013.403.6183 - VALDIR PEIXOTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 126/130: Mantenho a decisão de fl. 124 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 110. Int.

0030093-79.2013.403.6301 - JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0060804-67.2013.403.6301 - VALDIVINO EVARISTO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 191/256: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 246/256, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0040203-40.2013.403.6301. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 107/135. Intime-se.

0000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 126: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002445-56.2014.403.6183 - DURVALINA MAXIMO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 95/96: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação solicitada pela

Contadoria Judicial à fl. 93.Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 78.Int.

0003907-48.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/267 e 274: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004585-63.2014.403.6183 - ORLANDO DOS ANJOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 59/81, subscrevendo-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006512-64.2014.403.6183 - VANDERLEI CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/183: Nos termos do art. 265, IV, alíneas, a e b, do CPC, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte autora solicitar seu desarquivamento para regular prosseguimento.Int.

0007585-71.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 149/151: Nos termos do art. 265, IV, alíneas, a e b, do CPC, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte autora solicitar seu desarquivamento para regular prosseguimento.Int.

0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 131/133: Não obstante o pedido de folha 131, item a, deverá a parte autora apresentar, até a réplica, cópia de eventual processo administrativo afeto ao NB 607.802.0300, conforme decisão de folha 125.Int.

0011037-89.2014.403.6183 - MARIA LUIZA DA SILVA X ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUIZA DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS, devendo ainda o mesmo apresentar os documentos requeridos pelo procurador do Ministério Público Federal à fl. 35.Oportunamente dê-se vista ao MPF.Intime-se.

0012180-16.2014.403.6183 - PAULO THADEU MARINHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 31/38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0002740-81.2015.4.03.0000.Intime-se.

0015512-25.2014.403.6301 - LINDAURIA MARIA BARBOZA(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de folhas 143/147. Int.

0000146-72.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001551-63.2013.403.6006 - EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Primeiramente, providencie a Secretaria a juntada, aos

autos, das cópias do processo administrativo constantes do apenso em anexo. Com relação ao pedido de intimação da patrona da parte autora através de carta de intimação com relação à redistribuição do feito, defiro, excepcionalmente, tendo em vista que as intimações, em regra, devem ser procedidas por meio de publicação no Diário Oficial. Anoto, por oportuno, que as demais publicações serão efetuadas tão somente através do Diário Oficial. Após, dê-se vista ao I. Procurador do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 177/207. Em caso de ratificação, intimem-se as partes para que informem se possuem outras provas a serem produzidas além das requeridas nos autos. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000731-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000731-9) - VIVALDO HILARIO BALDO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO NORTE DO INSS/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008281-10.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES WAZEN (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta vara. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia (da petição de emenda) em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) juntar cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham para formação de contrafé. -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial demandam dilação probatória. -) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, a negativa do impetrado com relação ao pedido do impetrante. -) justificar a pertinência da propositura da presente ação na vara previdenciária, tendo em vista tratar-se de servidor público afeto ao regime estatutário. -) trazer documentos comprobatórios do exercício de trabalho especial. -) trazer cópias dos documentos necessários, petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0004899-77.2012.403.6183 e sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0005871-47.2012.403.6183, à verificação de prevenção. -) delimitar no pedido os períodos e eventuais empresas/loais onde alega ter exercido trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001309-5) - AGRIPINO ALVES DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 13.02.1990 à 22.08.1990 (FICO FERRAGENS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 23.08.1990 à 10.01.1991 e de 01.04.1991 à 24.09.1996 (FICO FERRAGENS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, pretensões afetas ao NB 42/137.325.787-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005061-43.2010.403.6183 - RAIMUNDO ROLDAO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à não devolução dos valores no lapso entre 10.11.2004 à 31.10.2007, referente ao benefício previdenciário NB 42/135.909.692-0, bem como os pedidos atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.04.1969 à 08.03.1979, 14.05.1979 à 27.11.1982 e de 03.01.1983 à 15.05.1984, como se em atividades especiais, e à revisão do benefício de aposentadoria, afeto ao NB 42/149.229.557-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009901-96.2010.403.6183 - NILSON ESTEVAO JORDAO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais, especificados à fl. 212 dos autos, como se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria atual - NB 153.619.067-2 - modificando-o para Aposentadoria Especial desde a data do primeiro requerimento administrativo - 31.03.1999 - NB 133.143.350-2, ou a revisão do benefício concedido em 21.07.2010 - NB 153.619.067-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001938-32.2013.403.6183 - JOSE GONZALEZ ARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSE GONZALEZ ARIAS de revisão do benefício NB 46/079.522.120-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001940-02.2013.403.6183 - OSWALDO CALUZNI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor OSWALDO CALUZNI de revisão do benefício NB 42/077.918.124-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003563-04.2013.403.6183 - RENAN MARTINS DUDA(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/542.639.514-0. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008401-87.2013.403.6183 - ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, reconheço a contradição e a omissão existentes na sentença e retifico-a, tão somente para que conste no fundamento da sentença de fl. 163:(...) Ao período afeto à controvérsia posterior à vigência da Lei 9.032/95, aliás, também do Decreto 2.172/97, repisando as razões de fundamentação, afastada, a possibilidade de enquadramento das atividades exercidas, não só a partir de 28.04.1995, diante da ausência de laudos periciais, exigíveis pela Lei 9.032/95, bem como após 05.03.1997, quando então vigentes as normas do Decreto 2.172/97, haja vista a extemporaneidade antecedente dos aludidos laudos às fls. 58/59 e 62, não abrangendo todo o período laboral postulado na inicial; pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo, fato não verificado e/ou a efetiva existência de algum dos agentes nocivos, e a exposição do autor a tais. Também, porque ausente a documentação específica, correspondente a todo o período laboral, necessária para tanto - laudo pericial ou avaliação ambiental contemporânea. Com efeito, pelo teor da documentação específica existente, a análise da viabilidade de enquadramento deveria, em regra, se subsumir ao lapso temporal havido até 28/04/1995 e ao ano de 2004. De plano, o retratado em ditos documentos não conduzem à comprovação do trabalho em condições especiais até 06.07.1989, haja vista que, nas funções de auxiliar de serviços gerais, pela descrição das atividades e locais de trabalho não estava afeto de forma habitual e permanente, durante toda a jornada laboral, ao agente nocivo eletricidade, acima de 250volts, nem a qual outro agente nocivo. Também, ao período após 05.03.1997, a inserção da atividade (eletricista) ou do correlato agente nocivo (eletricidade), seja pelas funções exercidas, seja pelo ramo industrial; na situação, a função deveria apresentar

correspondente relação com o ramo industrial, portanto, fato relevante, é o de que não se trata de empresa atuante no ramo de energia elétrica, não havendo o estrito enquadramento normativo (atividade/ramo empresarial) no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação. Ao lapso entre 01.01.2004 á 31.12.2004 anotado tão somente como agente nocivo, substâncias compostos ou produtos químicos em geral, todavia, não consignada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aliás, ao período como um todo não há no PPP menção a qual fator de risco (...).No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 159/164.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímim-se.

0008595-87.2013.403.6183 - FATIMA KANSO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/540.421.963-3. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008697-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CLAUDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 132/135 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intímim-se.

0009838-66.2013.403.6183 - SANDRA DOROTHEA CASEMIRO DOS SANTOS(SP278296 - ADRIANA SILVA PERES E SP271442 - MILTON LUIZ DE TOLEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeto ao NB 25/159.237.593-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010299-38.2013.403.6183 - IVANILDO SOUZA BATISTA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, em relação ao pedido de pagamento dos valores em atraso em determinado período, referente ao NB 91/535.260.872-3, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas à manutenção do benefício de auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/554.440.587-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010980-08.2013.403.6183 - JOSE MANUEL GONZALEZ GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 157/160 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intímim-se.

0012120-77.2013.403.6183 - BERMIRO JOAO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 141/145 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intímim-se.

0012366-73.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 135/139 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intímim-se.

0013019-75.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 119/123 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009605-35.2014.403.6183 - SILVIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 61/63 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007194-19.2014.403.6183 - ELIETE SCHINAID(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora Eliete Schinaid, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.638.314-1, concedida administrativamente em 29.05.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009641-77.2014.403.6183 - SUELI ANTUNES NEVES DIAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SUELI ANTUNES NEVES DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.768.395-0 concedida administrativamente em 08/09/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009647-84.2014.403.6183 - LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.142.267-0 concedida administrativamente em 07/12/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009654-76.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no

pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/146.987.779-9 concedida administrativamente em 05/09/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010443-75.2014.403.6183 - MARIO MARSURA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO MARSURA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/149.495.160-3 concedida administrativamente em 19/07/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010450-67.2014.403.6183 - ILMA ALVES SOARES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ILMA ALVES SOARES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/134.160.090-1 concedida administrativamente em 04/11/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011420-67.2014.403.6183 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NILDA APARECIDA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/153.078.828-2 concedida administrativamente em 05/05/2010 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011421-52.2014.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso

IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/150.755.109-3 concedida administrativamente em 01/08/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011594-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/146.062.595-9 concedida administrativamente em 04/12/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002296-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002296-8) - ALCIDES PIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 434: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir e manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 432 destes autos. Int.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/265: Não há o que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. No mais, aguarde-se o julgamento da apelação interposta pelo autor nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0004295-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004295-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP177058 - GALILEO GAGLIARDI E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 371: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 370 destes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007143-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo a apelação do embargado, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006168-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-20.2001.403.6183 (2001.61.83.000123-7) - ERIKA MARIA QUITT SELKE(SP144649 - PETER SELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ERIKA MARIA QUITT SELKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 245:Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos.No mais, intime-se a parte autora para que adote as providências necessárias para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 232/233: Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir a determinação contida no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 224 destes autos, bem como aguarde-se em Secretaria a resposta do INSS referente a notificação eletrônica de fl. 226. Int.

0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2) - EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EVA DO CEU PAULOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 371: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 420 destes autos.Int.

0011575-75.2011.403.6183 - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Defiro o prazo final de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 208 destes autos.No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 213.Intime-se e cumpra-se.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir e manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 210 destes autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010158-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008183-7)) ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir e manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 259 destes autos.Int.

Expediente Nº 10922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085038-60.2006.403.6301 - DURVAL JESUINO DE JESUS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 06.03.1997 à 18.07.2000 (DER), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 09.09.1974 à

07.10.1978 (GERDAU S/A), 01.11.1985 à 20.06.1990 (IFEMA S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS) e 17.09.1990 à 30.11.1993 (ALCOA ALUMINIO S/A) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/117.726.306-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos em atividades especiais entre 09.09.1974 à 07.10.1978 (GERDAU S/A), 01.11.1985 à 20.06.1990 (IFEMA S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS) e 17.09.1990 à 30.11.1993 (ALCOA ALUMINIO S/A), devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/117.726.306-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação de fls. 59/64 e decisão da 13ª JR (fls. 268/269) dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004290-65.2010.403.6183 - NAUR ARIVALDO AFONSO (SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.038.799-9), a partir da data da propositura da ação (13.04.2010), mediante a retificação dos salários-de-contribuição pertinentes ao período de trabalho urbano, havido entre 01.04.1960 à 15.12.1994 junto à empresa BANCO BANDEIRANTES S/A, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitada à sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. P.R.I.

0005735-21.2010.403.6183 - ADEJAIME FERREIRA XAVIER (SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.02.1975 à 03.11.1976 e de 05.07.1985 à 29.04.1988 (TÊXTIL TABACOW S/A), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER - 13.11.2007, afeto ao NB 42/144.268.487-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o cômputo dos períodos entre 01.02.1975 à 03.11.1976 e de 05.07.1985 à 29.04.1988 (TÊXTIL TABACOW S/A), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER - 13.11.2007, afeto ao NB 42/144.268.487-6. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 100/105 e do documento de fls. 116/117 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006933-93.2010.403.6183 - LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo dos períodos entre 01.06.1987 à 13.08.1990 e de 01.09.1990 à 08.11.1993 (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A), e de 01.03.1996 à 31.01.1997 (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A), como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos entre 03.02.1981 à 03.03.1983 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A) e de 16.11.1993 à 28.04.1995 (S/A O ESTADO DE SÃO PAULO), como se em especiais, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos

administrativamente, afetos ao NB 46/151.728.959-6 Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará como pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009811-88.2010.403.6183 - FRANCISCO LEITE DE QUEIROZ (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 03.05.1976 à 01.11.1986 (PERCAMPS S/A EMBALAGENS) e de 16.02.1995 à 11.11.1996 (SOC. MODERNA DE BEM. PLAST. LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos dos processos administrativos - NB 42/112.335.653-7 (DER 16.12.1998) e NB 42/144.515.771-0 (DER 20.06.2007). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 03.05.1976 à 01.11.1986 (PERCAMPS S/A EMBALAGENS) e de 16.02.1995 à 11.11.1996 (SOC. MODERNA DE BEM. PLAST. LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados aos processos administrativos NB 42/112.335.653-7 (DER 16.12.1998) e NB 42/144.515.771-0 (DER 20.06.2007). Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 108 e 126/131 dos autos. P.R.I.

0010345-32.2010.403.6183 - ADEMAR TEODORO DE SOUZA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 10.03.1971 à 26.06.1972 (LABORTEX IND. E COM. PRODUTO DE BORRACHA), 01.07.1977 à 12.07.1977 (PRODUTOS ELÉTRICOS ARTEFATOS SENNATTI) e de 21.06.1978 à 18.09.1978 (ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A), como em atividades urbanas comuns, bem como dos períodos entre 14.07.1977 à 03.05.1978 (COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS) e de 10.03.1981 à 05.03.1997 (REDE FERROVIÁRIA S/A - atual MRS LOGÍSTICA S/A), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/140.503.387-5 (DER 10.03.2008), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0010931-69.2010.403.6183 - ANTONIO BARBARA FERNANDES (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 01.03.1993 à 13.10.1999 (FABRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 06.06.1977 à 29.07.1981 (METALÚRGICA MICRO LTDA) como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/133.434.351-6. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor e, tendo em vista a data da propositura da lide, de ofício CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a

averbação ao benefício do autor, do período entre 06.06.1977 à 29.07.1981 (METALÚRGICA MICRO LTDA), como se exercido em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/133.434.351-6, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 225/226 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0048455-37.2010.403.6301 - LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA SOARES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para condenar o réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. José Roberto Soares, devido desde a data do requerimento administrativo - 31.10.2008 (NB 21/147.475.887-5) - à coautora Lucineide Pereira da Silva, e desde a data do óbito até à maioria ao coautor Gabriel da Silva Soares, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício aos coautores, pertinente ao NB 21/147.475.887-5, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.217.614-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO (NB: 46/088.217.614-5), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação aos co-autores ADELINO CLEMENTE e ALOISIO MACHADO DA SILVA - NB's 42.088.277.058-6 e 46.088.277.707-6 - e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos co-autores ANTONIO CAMPOS, ARNALDO PEREIRA DA SILVA e AUGUSTO UBEDA NEGRI, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 42.088.006.176-6, 46.085.847.148-5 e 46/088.275.627-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do

CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores, ANTONIO CAMPOS (NB: 42.088.006.176-6), ARNALDO PEREIRA DA SILVA (NB: 46.085.847.148-5) e AUGUSTO UBEDA NEGRI (NB: 46/088.275.627-3), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 21.06.2002 (NB 31/125.573.055-0) até a data do óbito da autora - 11.07.2012, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores já pagos no período a título de benefício de auxílio doença, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Deixo de conceder a tutela antecipada - implantação do benefício - tendo em vista o óbito da autora. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0005883-61.2012.403.6183 - ORLANDO PALOMBARINI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.121.202-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, ORLANDO PALOMBARINI (NB: 46/086.121.202-9), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008665-41.2012.403.6183 - RENZO CAPOTOSTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.278.955-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 08.05.1999, referente ao NB 31/088.217.590-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio acidente, afeto ao NB 31/088.217.590-4, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.406.291-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.126.166-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, JOSE BENEDITO FILHO (NB: 42/088.126.166-1), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005217-26.2013.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS ANDRE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.008.689-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, JOAQUIM DOS SANTOS ANDRÉ (NB: 42/088.008.689-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0006624-67.2013.403.6183 - CARLOS VENCEGUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.023.063-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007188-46.2013.403.6183 - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.111.352-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença desde 13.05.2013 (NB 31/601.755.892-0), com reavaliação pela própria Administração em 07/2015, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/601.755.892-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0009082-57.2013.403.6183 - ERIVAN FERREIRA BARACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.998.049-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à

incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009092-04.2013.403.6183 - JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.262.560-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/82.400.032-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009884-55.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.867.479-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011243-40.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/145.325.661-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/161.093.605-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0002405-74.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.286.509-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0003948-15.2014.403.6183 - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.121.362-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

Expediente Nº 10923

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X ADAO ANTONIO DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DORIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 830/833: Anote-se. Fls. 823/829: Pelas razões já consignadas na decisão de fls. 653/655, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários contratuais em relação aos autores ADÃO ANTONIO DE MOURA e MARIA HELENA DE MOURA GERALDI, sucessores do autora falecida Maria José de Moura. Int. e Cumpra-se.

0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6) - JOAO CURSINO DE JESUS X ANTONIO DA SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CURSINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os autores ANTONIO DA SILVA e ORLANDO DE GODOY seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do

autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; .PA 0,10 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatário, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003428-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003428-2) - DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X JAIR APPARICIO X ANTONIO SOARES FILHO X ALCIDES FRANCO DE GODOI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APPARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 348/349: Expeça-se Certidão para os fins mencionados pelo patrono, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fl. 307: Ressalto que o valor a ser requisitado será aquele fixado na sentença proferida nos autos dos Embargos Execução, transitada em julgado e que a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 3 da decisão de fls. 151/152, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0) - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA PEREIRA SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários advocatícios seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitário de Pequeno Valor - RPV; 2 - comprove a regularidade de seu CPF, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou

parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0001260-51.2012.403.6183 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 232/233, esclareça a parte autora a pertinência da data de competência informada à fl. 236 (MARÇO/2013), tendo em vista a data de evolução dos mencionados cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8) - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X ANNA JESUINA DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X ODILA PERES DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURILHO PEREIRA DE OLIVEIRA X ADALBERTO PANHAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X PAULO AFONSO PANHAN X LUIZ ANTONIO PAGNAM X GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO X MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON X MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO X HILDES OVIDIO TRUZZI X GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS X ANTONIO ADEMIR MARDEGAN X EDNA MARDEGAN POZZEBON X ELIDIA BENATI PETROLI X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X MARIA ANESIA BASTOS FERRARI X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5) - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X RAPHAEL DE OLIVEIRA BENEDETTI X VALDIR PEDRO BENEDETTI X SUELI APARECIDA BENEDETTI OLIVEIRA X ROGERIO ASSUMPÇÃO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004058-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004058-6) - ELIAS CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MUNOZ X BENEDITO DE TOLEDO X DOMINGOS RODRIGUES ARAGON X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM PAULO MENEZES X LUIZ CARLOS DEZORDE X LUIZ ROSA X NELSON FREALDO X THEBE ANTUNES FREALDO X NORMA MARIA MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X LINDAURA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que em relação aos autores SEBASTIÃO GOMES, MARIA BARBOSA ROSAS (autora falecida sucedida por LINDAURA BARBOSA ROSAS), JOSÉ LOURENÇO, EDUARDO CAMAOR, ANTONIO BARRETO FERNANDES, VALDOMIRO ALVES GRACIANO FILHO (autor falecido sucedido por ZELIA DE OLIVEIRA) e TOMOAKI MATSUDA, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005593-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005593-5) - FRANCISCO GENICO FILHO(SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010684-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010684-4) - MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003159-21.2011.403.6183 - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civi. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante ao autor ANTONIO BONONI (sucedido por MARIA DE LOURDES FERIA BONONI), cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007157-90.1994.403.6183 (94.0007157-4) - BENEDICTA MEDEIROS NISHIMURA X NARCISO NISHIMURA FILHO X JOSE APPARECIDO NISHIMURA X TEREZA ELIZABETH NASI X BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NARCISO NISHIMURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APPARECIDO NISHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ELIZABETH NASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X RONALDO SILVA NONATO X ROSANGELA NONATO DA SILVA X RICARDO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA X MAIRA BANDEIRA SILVA X FELIPE BANDEIRA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SILVA NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NOGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELAR COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO WALTER NOGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIACENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIRA BANDEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BANDEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ AVELAR COSTA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004579-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004579-5) - JAILSON BORGES NEIVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAILSON BORGES NEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006865-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006865-3) - JOSE SANTOS DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001369-02.2011.403.6183 - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO BIZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001293-1) - SALVINO DE PAULO SILVA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ X NILZA MARIA DE MATOS X LAURA DE MATOS SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.373/376: Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 354/367. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 369. Int.

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS NUNES X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9) - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 409/410. Deixo de receber a apelação do AUTOR posto que intempestiva. No mais, ante a sentença retro sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7) - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008450-02.2011.403.6183 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010191-77.2011.403.6183 - MAGALI NASCIMENTO NETO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 227/228. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0050810-83.2011.403.6301 - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003983-43.2012.403.6183 - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 608/635. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005186-40.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 266: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006320-05.2012.403.6183 - EDINALDO ALVES DE ARAUJO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 244/248: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 226. Int.

0008491-32.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009036-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE YUKORVIC FERRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 303: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 300/302. No mais, tendo em vista a sentença retro sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 140/141. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004860-46.2013.403.6183 - IVO CARLOS HEISE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005254-53.2013.403.6183 - WU SHIH PING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006026-16.2013.403.6183 - EDSON YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006371-79.2013.403.6183 - LENI SANTOS DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006873-18.2013.403.6183 - HELENA ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008174-97.2013.403.6183 - FRANCISCO ELEONILTON DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 193/194.Deixo de receber a apelação do AUTOR posto que intempestiva. No mais, ante a sentença retro sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010699-52.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011090-07.2013.403.6183 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0030059-07.2013.403.6301 - JOSE DOS REIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008256-94.2014.403.6183 - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 76/126 e 127/190: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 72, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do processo 0008896-05.2011.403.6183, à verificação de prevenção, uma vez que a juntada aos autos às folhas 78/123 encontra-se incompleta.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008749-71.2014.403.6183 - JOSE FLORENCIO DA SILVA SIQUEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃOEm relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o pedido constante do último parágrafo de folha 6 e a informação do 4º parágrafo de folha 5 de que o benefício concedido em 12/12/2010 (NB 149.732.905-9) encontra-se suspenso, esclarecer se pretende revisão ou concessão de aposentadoria, adequando o pedido, se for o caso. -) trazer cópias dos documentos necessários (sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0018317-19.2012.403.6301, especificado à fl. 63/64, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010784-04.2014.403.6183 - MARCIO ANTONIO SACILOTTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Fl. 35, item 11: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 57/58 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010835-15.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a data de agendamento de folha 148, defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de folha 143/144.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011466-56.2014.403.6183 - MARISVALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 1 da decisão de fl. 589, com a devida apresentação da procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. Intime-se.

0011999-15.2014.403.6183 - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante a data de agendamento de folha 109, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 107, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 76/78.-) trazer cópias das petições de folhas 103/105 e 108 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012175-91.2014.403.6183 - GUARACIABA BASTOS VALBAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/23: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 21, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000769-39.2015.403.6183 - APARECIDA SURANO BELMONTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 8-verso, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0306641-79.2004.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001167-83.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO ROSSETTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 320, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 251/254, 255/258, 259/260 e 261/262: Ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005882-42.2013.403.6183 - JOEL ROCHA DE MELLO X HELOISA WATANABE DE MELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 149, HOMOLOGO a habilitação de HELOISA WATANABE DE MELLO, como sucessora do autor falecido JOEL ROCHA DE MELLO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008024-19.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Int.

0009666-27.2013.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/227: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Indefiro, também, a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Int.

0012097-34.2013.403.6183 - CLAUDIO TAKAHIRO MIYAMOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/272: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Int.

0003753-30.2014.403.6183 - EDISIO VICENTE DE SENA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/159: Indefiro o pedido de intimação da parte ré para juntada de cópias do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção das cópias, sem resultado favorável.Indefiro, também, o pedido de colheita do depoimento pessoal do representante legal da autarquia ré, uma vez que não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Int.

0005405-82.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Int.

0005409-22.2014.403.6183 - JOAO RICARDO AULER(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 139/140: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Int.

0005970-46.2014.403.6183 - ANTONIO SANTANA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 320/336: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006525-63.2014.403.6183 - PAULO SERGIO POIANI(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE

MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008507-15.2014.403.6183 - TADEU DE JESUS BERNARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 151/163: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010365-81.2014.403.6183 - GESIVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 113/130: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0) - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002184-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002184-1) - ALVARO PAULINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o patrono não juntou aos autos comprovação de que diligenciou no sentido de se localizar eventuais sucessores do autor falecido, conforme determinado no despacho de fls. 557/558, infere-se que não há interesse da parte no prosseguimento do feito. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008752-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008752-9) - GILBERTO CARDOSO XAVIER(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista se tratar de advogada estranha aos autos, intime-se a subscritora da petição de fl. 157 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0) - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/257: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício previdenciário LOAS até determinado período, e após receber a pensão por morte porque, segundo defende, lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício previdenciário LOAS, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios. Assim, deverá a parte autora, optar pela manutenção deste ou do

benefício concedido nos autos nº 0000598-34.2005.403.6183, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005936-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005936-8) - JOSE GOMES BRANDAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a informação de Fls. 137/141, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 271: Ciência à parte autora do ofício de fls. 265/270.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0) - JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a informação de Fls. 188/189, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 618, esclareça a parte autora o motivo de a filha maior, Sandra Dantas de Souza, constar como dependente do autor falecido, devendo, se for o caso, providenciar a juntada das peças necessárias a sua habilitação.Int.

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 443/444: Nos termos da sentença, comprova-se o tempo suficiente baseado na simulação administrativa de fls. 173/174 dos autos. No caso, verifica-se em fl. 429 que a referida simulação administrativa não foi enviada à AADJ.Nestes termos, não obstante a informação de que o benefício foi restabelecido, notifique-se novamente a AADJ com cópias da simulação de fls. 173/174 para o devido conhecimento e correta contagem do tempo.Após, vistas as partes. Int.

0011555-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011555-9) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a informação de fl. 252, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001117-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001117-5) - ANTONIO ALMERINDO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a informação de fl. 147/148, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos

conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação do patrono quanto à habilitação de eventuais sucessores.Int.

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve irresignação das partes quanto às infomações/cálculos da Contadoria Judicial e a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente em fls. 263/264, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado com os parâmetros da Contadoria Judicial de fls. 253/257, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003015-13.2012.403.6183 - EMILIO PERDAO X PAULINO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO HENNE X SERGIO PERINI X VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 447/458: Noticiado o falecimento do autor ROBERTO HENNE, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009217-06.2012.403.6183 - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308/315: Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se em secretaria até o seu trânsito em julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora quanto à opção ao benefício mais vantajoso.Int.

0000056-50.2004.403.6183 (2004.61.83.000056-8) - SEBASTIAO PACIFICO FILHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PACIFICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000913-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000913-1) - LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA X SANTANA BATISTA DE OLIVEIRA X LEDA BATISTA DE OLIVEIRA X LILIAM MARIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTANA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 294/295, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007554-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007554-1) - ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 205/206, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3) - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 241/243, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/198: Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos dos documentos necessários à habilitação dos filhos, bem como certidão de inexistência de dependentes em nome da autora falecida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1) - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/315: Por ora, nada a decidir tendo em vista que não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer. No mais, ante a opção do autor de fl. 316 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009048-87.2010.403.6183 - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 166/167, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001165-55.2011.403.6183 - JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/344: Ante a informação de que foi cessado o benefício administrativo e concedido o judicial sem a opção expressa do autor, manifeste-se a parte autora se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças ou se fará opção pelo benefício administrativo e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. .PA 0,10 Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013360-72.2011.403.6183 - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013903-75.2011.403.6183 - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013909-82.2011.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os autos se encontrem em fase de execução, o pagamento dos valores atrasados foi concedido em face de tutela antecipada, conforme sentença de fls. 150/153, tratando-se, portanto, de cumprimento obrigatório. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo ao pagamento dos valores atrasados via administrativa, juntando aos autos comprovante de sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4) - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 377: Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. não reformou a sentença de extinção da execução de fl. 338, não há que se falar em pagamento de diferenças em favor da parte. No mais, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 375. Int.

0052624-45.1997.403.6100 (97.0052624-0) - ANTONIO CORREA X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO GOMES BARROSO X ANTONIO OZORIO X ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A do polo passivo. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007007-60.2004.403.6183 (2004.61.83.007007-8) - FABRIZIO BEER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000286-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000286-7) - DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000737-83.2005.403.6183 (2005.61.83.000737-3) - HORACIO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004522-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004522-2) - CARLOS ALBERTO DA SILVA CESAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPAÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls.

82/83: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007084-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007084-5) - JOAO LUIZ GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001089-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001089-0) - ROBERTO DO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008918-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008918-4) - FRANCISCO TOMAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012031-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012031-2) - ADEMAR DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013257-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013257-0) - CLARITO JOSE DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007074-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007074-0) - JOSE PAULINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007154-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007154-8) - EDSON CAVALCANTI MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007359-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007359-4) - ANA MARIA LEME DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007360-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007360-0) - ANTONIO LUIZ CIRUMBO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades

legais. Int.

0007870-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007870-1) - NEIDE APARECIDA PASCHOALON(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008204-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008204-2) - EXPEDITA PEDRINA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008321-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008321-6) - ANA TAVARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008352-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008352-6) - WILSON MONTE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008415-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008415-4) - BENEDITO ANASTACIO BERNARDO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009310-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009310-6) - MARIA ODETE BARRETO LAPO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 182: Anote-se.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015510-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015510-0) - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016815-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016815-5) - VICTOR PAULO TAVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000229-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000229-2) - JOSE DOLORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000617-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000617-0) - NIVALDO MAGALHAES (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008164-58.2010.403.6183 - ROGEL BUENO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009971-16.2010.403.6183 - EDISON CALDEIRA FONSECA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013706-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BOTELHO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0015029-97.2010.403.6183 - ALESSANDRA PENTEADO CARNEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003503-02.2011.403.6183 - JOSE FERNANDO DE TOLEDO LEME (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005549-61.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA (SP202326 - ANDREA PELLICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005820-70.2011.403.6183 - ELIZABETH CORREIA DE SANTANA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006570-72.2011.403.6183 - CECILIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008868-37.2011.403.6183 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES (SP192291 - PERISSON

LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009644-37.2011.403.6183 - HIROSHI MIURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005093-90.2012.403.6114 - DIVA AMARO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002545-79.2012.403.6183 - DONILIO PEREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl.133:Anote-se.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0005333-66.2012.403.6183 - KATIA MENDONCA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006859-68.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001244-63.2013.403.6183 - OSVALDO DE FRANCA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002109-86.2013.403.6183 - MARIA HELENA MOURA DE SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002195-57.2013.403.6183 - JOSE EZEQUIEL DE ANDRADE(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades

legais. Int.

0002532-46.2013.403.6183 - NANCY MARIA CORDEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000238-84.2014.403.6183 - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NATALINO TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 3137/3139 e as informações de fls. 3140/3142,

intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s).Fls. 3134/3135:Defiro a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 3133, bem como para que cumpra o acima determinado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido no item 2 da petição de fls. 3125/3132, conforme anteriormente determinado. Int.

0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0) - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X REGIANE CRISTINA PERALTA X SANDRA LUCIA PERALTA REIS X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X LAURO CARVALHO DE SOUZA X ROSALVO CARVALHO DE SOUZA X CLEONICE DE SOUZA SILVA X FLAUZINA CARVALHO DE SOUZA FREGONEZI X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X APARECIDA RAMIRES ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTTI X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS SANTOS X ALICE RODRIGUES SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X BEATRIZ MANTOVANI BUTRICO X ADURINDO MANTOVANI X MARIA DE LOURDES MANTOVANI FAVERO X ROBERTO CARLOS ORTIZ X SERGIO LUIS ORTIZ X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA ISABEL DE JESUS X ANA MARIA DE LIMA X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X CATHARINA KNOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIO BODEZAN X ELENICE RODRIGUES DE ARAUJO X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANSOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o extrato bancário juntado à fl. 1746, intime-se pessoalmente a autora ANA MARIA DE LIMA para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 1579).No silêncio ou não havendo êxito na localização da mencionada autora, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 10931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008645-21.2010.403.6183 - JOSEFINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos período de 03.02.1988 à 23.08.2007, como se em atividade especial, por falta

de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 24.08.2007 à 15.09.2007 (BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), como se trabalhado sob condições especiais, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pretensões atinentes ao NB 42/143.778.273-3. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009241-05.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ CARLOS DA SILVA de revisão do benefício NB 42/108.359.022-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009918-35.2010.403.6183 - MARTINHO UMBERLINO DOS REIS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao cômputo do período de janeiro/1965 a maio/1971 como em atividade rural, pleitos afetos ao NB 42/123.561.292-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome correto do autor - MARTINHO UMBELINO DOS REIS.P.R.I.

0001793-73.2013.403.6183 - HELIO DAZIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor HELIO DAZIANO de revisão do benefício NB 42/078.754.631-3 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002780-12.2013.403.6183 - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/158.430.369-4, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004499-29.2013.403.6183 - WALKIRIA BONIZZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004907-20.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES de revisão do benefício NB 42/081.200.950-9 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da

concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008624-40.2013.403.6183 - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008752-60.2013.403.6183 - MARIO MONDONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009142-30.2013.403.6183 - JOSE RUBENS BERETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009621-23.2013.403.6183 - JOSEMAR ANSELMO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009909-68.2013.403.6183 - MARIA JOSEFA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, reconheço a ocorrência da decadência do direito da autora MARIA JOSEFA CRUZ atinente à revisão do benefício - NB 42/111.635.320-0 - e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0010972-31.2013.403.6183 - ALICE TAKAHASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito da autora ALICE TAKAHASI atinente à revisão do benefício - NB 42/105.969.812-6 - e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei

0011009-58.2013.403.6183 - JOSE MAENISI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito da autora JOSÉ MAENISI atinente à revisão do benefício - NB 42/124.234.712-4 - e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0011026-94.2013.403.6183 - IDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor IDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS atinente à revisão do benefício - NB 42/107.720.451-2 - e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0011029-49.2013.403.6183 - LOURIVALDO FLORENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor LOURIVALDO FLORENTINO DE LIMA atinente à revisão do benefício - NB 42/143.055.865-0 - e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei

0011039-93.2013.403.6183 - AUGUSTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011055-47.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES CHICUTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011273-75.2013.403.6183 - DUCLERC COELHO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011276-30.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA SATARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011358-61.2013.403.6183 - TEREZINHA SELUTA ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011412-27.2013.403.6183 - ISRAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011425-26.2013.403.6183 - HILDEBRANDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, reconheço a ocorrência da decadência do direito do autor HILDEBRANDO DE SOUZA FIGUEIREDO atinente à revisão do benefício - NB 42/105.541.710-6 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0011640-02.2013.403.6183 - VICENTINA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito da autora VICENTINA LUCIA DA SILVA atinente à revisão do benefício - 42/109.731.345-7 - e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0011818-48.2013.403.6183 - LINDNEI CARLOS SENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito da autora LINDNEI CARLOS SENO atinente à revisão do benefício - NB 42/106.633.883-0 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0012149-30.2013.403.6183 - ZULEIDE MEDEIROS COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012365-88.2013.403.6183 - JOAO BATISTA BARTOLOMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor JOÃO BATISTA BARTOLOMEU atinente à revisão do benefício - NB 42/106.633.742-7 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0013251-87.2013.403.6183 - MARIA AUGUSTA DA PAIXAO AIRES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001136-97.2014.403.6183 - DARIO HIRASHIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor DARIO HIRASHIKI atinente à revisão do benefício - NB 42/123.456.765-0 - e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0001495-47.2014.403.6183 - FLAVIO CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005004-83.2014.403.6183 - BENVINDO ALVES FERREIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito da autora BENVINDO ALVES FERREIRA NETO atinente à revisão do benefício - NB 42/111.940.180-9 - e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 10932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018760-88.2012.403.6100 - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Oportunamente dê-se vista ao MPF.Intime-se.

0006750-83.2014.403.6183 - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão, mediante a aplicação dos índices do IGP-DI, referente aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de majoração de 25% sobre valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/134.396.727-6).Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 122/137, 139/150 e 152/167 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0037163-94.2006.403.6301, 0001190-21.2014.403.6100 e 0006034-08.2005.403.6301.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 32/134.396.727-6) desde 2004, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, com a necessária realização de prova pericial perante este Juízo, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006942-16.2014.403.6183 - ELIZABETH ROCHA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 191/220: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 175/187 e 193/220, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0009898-83.2007.403.6301 e 0039552-76.2011.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007518-09.2014.403.6183 - JESSE PERRET DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 31/40: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 23/29 e 40, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0375963-89.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007977-11.2014.403.6183 - LUIS OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 30/39: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 31/39, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005998-91.2009403.6311. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008376-40.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 37/51: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 38/51, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006123-28.2010.403.6310. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009150-70.2014.403.6183 - RITA FRANCISCA DA SILVA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 176/203: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 179/203, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006115-39.2014.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009379-30.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FERREIRA DAS FLORES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0009716-19.2014.403.6183 - ARMANDO MARIA RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 29/37: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 30/37, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0183090-28.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009718-86.2014.403.6183 - SIDNEY MENDES SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 28/37: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 29/37, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0048728-55.2006.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010811-84.2014.403.6183 - JOSE MOURA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010910-54.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO LUCENA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010966-87.2014.403.6183 - JUAREZ TADEU MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0011007-54.2014.403.6183 - ARLINDO DE SOUZA POSSIDONIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 28/36: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 29/36, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0120758-59.2004.4036301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011021-38.2014.403.6183 - VALMIR ANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0011085-48.2014.403.6183 - RAIMUNDA GALDINA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 1048/1093: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 1052/1087, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0049894-15.2012.403.6301 e 0058130-19.2013.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0011102-84.2014.403.6183 - JOAO ALVES TEODORO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0011109-76.2014.403.6183 - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0011397-24.2014.403.6183 - ALDENOR CRISTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0011659-71.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PAVAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 31/61: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 32/61, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000229-02.2004.403.6304 e 0002964-71.2005.403.6304. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011768-85.2014.403.6183 - IZAAC SCATINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 43/53: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 46/53, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0180545-82.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0012029-50.2014.403.6183 - ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0012200-07.2014.403.6183 - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0000606-59.2015.403.6183 - PAULO BARTHOLOMEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0000784-08.2015.403.6183 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0000958-17.2015.403.6183 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOEm relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 10933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906877-75.1986.403.6183 (00.0906877-5) - ANTONIO FRANCO X ANDRE DANTAS NOBREGA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NANCY FARINA CHOUPINA X ALZIRA LOPES DA SILVA X ANTONIETA BOCARDI BORGATTO X BRUNO MALUSA X DENIZARTE SANTOS BARBOSA X EMILIANA SANTORO VENTURELLI X ELAINE VENTURELLI X ARMANDO VENTURELLI JUNIOR X ELVIRA VENTURELLI X EDENISE VENTURELLI NEHREBECKI X AGUIDA SILVERIO BONI X MIRIAM RODRIGUES FISCHER X JOSE GALVAO DE FRANCA X LUCIA AMARAL GALVAO DA FRANCA X JACY FARINA X LUIGI DI BONITO X LUIZA ANA IANNUZZI X ZORAIDE SAIA MENINI X MARIANINA CASTAGNINO X RICARDO CASTAGNINO X ADEMIR CASTAGNINO X EDISON SCURO X ELISABETH APARECIDA SCURO X ELIZETE APARECIDA SCURO X ELIETE APARECIDA SCURO X MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS X ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES X NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES X MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X RUBENS SOARES RIBEIRO X NAIR BORELLI RIBEIRO X SALVADOR BLANCO X WALTER EMILIO BLANCO X WILSON JAVALDIR BLANCO X SYLVIO RUBINI X CELINA RUBINI ESPINOSA X SILVIA APARECIDA RUBINI X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X ANA LUIZA COELHO RUBINI X VALDA TESTA MARQUES(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP343127 - ISABELLA DEARO VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor da certidão de fl. 1416, republique-se o despacho de fl. 1414 com as devidas anotações.Despacho de fl. 1414: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhimento das custas do desarquivamento. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.Int.

0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9) - ANTONIO RODRIGUES X AIDA ROSA RODRIGUES X

JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X VIRGINIA DE JESUS PEREIRA X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos..PA 0,10 Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0002636-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002636-7) - SERGIO AUGUSTO DE VILHENA MORAES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 345/346 : Ante a improcedência do V. Acórdão de fls. 330/332, não há que se falar em valores a serem executados.No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0003594-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003594-4) - GUARACI CORREA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência a parte autora do desarquivamento..PA 0,10 Fls. 240/241: Anote-se.No mais, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução retro, não há que se falar em valores devidos.No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0007725-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007725-2) - MARIA JOSE VILLELA MARCOLONGO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos..PA 0,10 Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0037133-83.2011.403.6301 - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA X LETICIA FAGUNDES DA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos..PA 0,10 Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008826-51.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos..PA 0,10 Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 10934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-54.2011.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5) - WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WILSON MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após,

voltem conclusos. Int.

0000705-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000705-1) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 262, intime-se a parte autora para cumpra o determinado no despacho de fl. 261, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047416-44.2006.403.6301 - PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 415, intime-se a parte autora para cumpra o determinado no despacho de fl. 414, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SANTISO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID DAGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DAGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 246/247: Dê-se ciência à parte autora. Ante a certidão de fl. 248, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 241, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 306, intime-se a parte autora para cumpra o determinado no despacho de fl. 305, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA VIANA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008869-56.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000205-02.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008039-56.2011.403.6183 - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000007-28.2012.403.6183 - ARLINDO DONIZETI VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DONIZETI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002278-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002278-3) - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação supra, intime-se a PARTE AUTORA para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 416/419: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X ALEF FIRMINO DA SILVA OLIVEIRA X BRENO DA SILVA FERREIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 231 destes autos. Int.

0004254-86.2011.403.6183 - CELIO TORRENTE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO TORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após,

voltem conclusos. Int.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 260/262: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, tendo em vista a rubrica IMPUGNAÇÃO AO LAUDO CONTÁBIL apresentada pela mesma, que encontra-se em discrepância com seus arrazoamentos, bem como esclareça, no mesmo prazo, sobre os termos do item 2 da mesma petição.Int.

0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 178 destes autos.Int.

Expediente Nº 10936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009933-92.1996.403.6183 (96.0009933-2) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARISTIDES AUGUSTO X AMANCIO VERSALLI X JOSE PEREIRA DE MENEZES X DECIO NERDINO DE OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora e ao INSS do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda.Após, providencie a Secretaria a citação da UNIÃO FEDERAL.Cumpra-se e intime-se.

0063943-66.2009.403.6301 - RAPHAEL RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA HENRIQUE SANTIAGO ALVES X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA ALVES VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da manifestação de fl. 257, verso, providencie a Secretaria a citação dos corréus JEFFERSON ROBERTO DA SILVA ALVES e KAUA HENRIQUE SANTIAGO ALVES, observando-se os endereços constantes de fls. 250/254.Cumpra-se e intime-se.

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR)

Vistos em inspeção.Pela análise da documentação trazida pela parte autora às fls. 326/341, verifico que não cumpridas, integralmente, as determinações contidas na decisão de fl. 325.Não obstante e, em princípio, no Juízo de cognição sumária, necessário se faz o ingresso do Ministério do Trabalho, através da União Federal, no polo passivo desta ação.Assim, por ora, intime-se a parte autora para que apresente cópias de instrução do mandado de citação à União Federal (petição inicial e respectivas documentações), no prazo de 10 (dez). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da União Federal no polo passivo da presente ação.Por fim, se em termos, cite-se a União Federal.Intime-se.

0000009-32.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de pendência prejudicial e que deve ser resolvida antes do julgamento do feito. Constata-se que, não obstante não detectada relação de prevenção (fl. 141), tendo em vista o retratado pelos documentos apresentados às fls. 100/113 (cópia de uma sentença de parcial procedência, transitada em julgado) - a existência de demanda ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária (Autos nº 2001.61.83.005021-2), concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntar cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor do referido processo para verificação por parte deste Juízo, acerca de eventual prevenção.Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja justificado o porquê de não ter sido detectada relação de prevenção com os autos do processo 2001.61.83.005021-2. Decorrido

o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor do ofício de fl. 186, providencie a parte autora a regularização do polo passivo da demanda, com a inclusão de MARIA DO SOCORRO GONZAGA DE SOUSA e MARIANA GONZAGA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001690-66.2013.403.6183 - JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 140/144 e 145/147: Indefero o pedido de apresentação de quesitos na forma como requerido. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 137. Intime-se e cumpra-se.

0005402-64.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que as razões pelas quais seriam ou não a parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, referem-se ao mérito, devendo ser apreciadas quando da prolação da sentença. Fl. 339: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Outrossim, tendo em vista que as testemunhas residem em outra localidade, apresente a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Em análise dos autos, bem como aos documentos que seguem anexos, verifico que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.592.498-7), desde 18.07.2013. Conforme se depreende do laudo pericial de fls. 239/255, considerando a data da avaliada incapacidade laborativa (julho/2014), sendo essa de caráter total e temporária, constata-se que a esse período já se encontrava a autora recebendo a referida aposentadoria por idade. Assim, ante tal fato e considerando o possível caráter provisório do benefício de auxílio doença, informe a parte autora se opta pelo interesse da possível implantação do benefício pleiteado na presente ação ou se faz a opção pela manutenção do benefício já concedido administrativamente e conseqüente desistência do prosseguimento do presente feito. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELA PRÓPRIA AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012505-25.2013.403.6183 - ANTONIA BATISTA PESSINATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias nº 118/2014. Cumpra-se e intime-se.

0001815-59.2013.403.6304 - ALBERTO NACCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Mantenho a r. decisão de fls. 182/184 que indeferiu a antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou retifica a contestação inserta às fls. 446/474 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002650-85.2014.403.6183 - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 99/107: Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentação das cópias do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 91. Int.

0004003-63.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, inoportuno o pedido da parte autora de aditamento à inicial. Assim, indefiro tal pedido. Indefiro, também, os pedidos de produção de prova oral e perícia médica judicial, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Int.

0006974-21.2014.403.6183 - JOSE VITORIO FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 36/39: Tendo em vista a declaração de incompetência nos autos da exceção de Incompetência nº 0010769-35.2014.403.6183, a apreciação da petição de fls. 36/39 caberá ao Juízo da Subseção Judiciária de Santos/SP. Int.

0009109-06.2014.403.6183 - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 64/75 e 76: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 65: Indefiro a prioridade da tramitação do feito, conforme solicitado, uma vez que a parte autora não preenche os critérios etários para tanto. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 62, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópia da petição de folha 47 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009769-97.2014.403.6183 - JOEL RODRIGUES MODESTO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. Folhas 74 e 80: Despachos determinando que a parte autora aditasse a inicial. Petições de folhas 76/79 e 81/82 cumprindo a determinação. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 83), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.998,01, sendo pretendido o valor de R\$ 4.061,57 e, considerando a diferença

entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 24.762,72. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.762,72 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010769-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE VITORIO FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-35.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000042-51.2013.403.6183 - REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.O.

Expediente Nº 10937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003747-3) - JOAO CRISTOVAO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/222, fixando o valor total da execução em R\$ 125.312,52 (cento e vinte e cinco mil trezentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 114.219,85 (cento e quatorze mil duzentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.092,67 (onze mil e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe corretamente se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, e não do crédito do autor, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo

necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006760-69.2010.403.6183 - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/221, fixando o valor total da execução em R\$ 151.196,22 (cento e cinquenta e um mil cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 146.009,75 (cento e quarenta e seis mil e nove reais e setenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.186,47 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Ante a opção do autor e de seu patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO LEGÍVEL DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor e do patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-86.2006.403.6183 (2006.61.83.000741-9) - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/210, fixando o valor total da execução em R\$ 311.859,94 (trezentos e onze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 284.460,42 (duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 27.399,52 (vinte e sete mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 -

AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM NETO X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X ALDA AMORIM LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AMORIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 356/374, fixando o valor total da execução em R\$ 334.895,35 (trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 305.471,37 (trezentos e cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 29.423,98 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4) - SEBASTIAO BUENO DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 353/359, fixando o valor total da execução em R\$ 392.263,16 (trezentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 356.602,88 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 35.660,28 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, tendo em vista a opção pela requisição por Ofício Precatório, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais, postula o o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte

estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int. e Cumpra-se.

0008704-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008704-7) - MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 353/387, fixando o valor total da execução em R\$ 40.944,04 (quarenta mil novecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 37.330,89 (trinta e sete mil trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.614,04 (três mil seiscentos e quatorze reais e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0016491-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016491-5) - LINETE DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 338/396, fixando o valor total da execução em R\$ 26.707,67 (vinte e seis mil setecentos e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 24.392,74 (vinte e quatro mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.314,93 (dois mil trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;

3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/159, fixando o valor total da execução em R\$ 5.156,28 (cinco mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 4.687,53 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 468,75 (quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012826-65.2010.403.6183 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/233, fixando o valor total da execução em R\$ 75.134,61 (setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 68.898,08 (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.236,53 (seis mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o

valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int. e Cumpra-se.

0001535-34.2011.403.6183 - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/201, fixando o valor total da execução em R\$ 81.638,51 (oitenta e um mil seiscientos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 74.216,83 (setenta e quatro mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.421,68 (sete mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual

falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Deixo consignado que os pagamentos seguirão as regras contidas nos atos normativos em vigor, no que tange à execução contra a Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/223, fixando o valor total da execução em R\$ 26.114,20 (vinte e seis mil cento e quatorze reais e vinte centavos), sendo R\$ 23.740,19 (vinte e três mil setecentos e quarenta reais e dezenove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.374,01 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e um centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009634-90.2011.403.6183 - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/209, fixando o valor total da execução R\$52.092,89 (cinquenta e dois mil, noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 47.976,60 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.116,29 (quatro mil cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa. 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Fls. 213/219: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int. e Cumpra-se.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/204, fixando o valor total da execução em R\$ 27.376,70 (vinte e sete mil trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos), sendo R\$ 23.794,68 (vinte e três mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.582,02 (três mil quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e

cumpra-se.

0002459-11.2012.403.6183 - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/326, fixando o valor total da execução em R\$ 13.107,95 (treze mil cento e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 12.633,78 (doze mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 474,17 (quatrocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA LOVATO HILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 330/372, fixando o valor total da execução em R\$ 174.711,15 (cento e setenta e quatro mil setecentos e onze reais e quinze centavos), sendo R\$ 152.427,45 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 22.283,70 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus

de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/316, fixando o o valor total da execução em R\$ 76.382,15 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), sendo R\$ 69.438,32 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.943,83 (seis mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa. 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int. e Cumpra-se.

0008022-83.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/177, fixando o valor total da execução em R\$ 14.083,05 (quatorze mil, oitenta e três reais e cinco centavos), sendo R\$ 12.802,78 (doze mil oitocentos e dois reais e setenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.280,27 (hum mil duzentos e oitenta reais e vinte sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10938

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-03.2000.403.6183 (2000.61.83.004763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-94.2000.403.6183 (2000.61.83.002804-4)) JOAQUIM DA SILVA PORTO X ABGAIR DA SILVA PORTO X CLEUSA DA SILVA PORTO X DERALDA DA SILVA PORTO X EDUARDO DA SILVA PORTO X FABIO DA SILVA PORTO X ISAQUEU DA SILVA PORTO X MARTA DA SILVA PORTO X RUTE DA SILVA PORTO X ADRIANO DOS REIS PORTO X YASMIN DOS REIS PORTO X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ABGAIR DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUEU DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/263, fixando o valor total da execução em R\$ 25.998,82 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) sendo R\$ 22.607,67 (vinte e dois mil seiscentos e sete reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.391,15 (três mil trezentos e noventa e um reais e quinze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem

eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatário, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS X JOSEFA LEITE(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/261, fixando o valor total da execução em R\$ 39.096,75 (trinta e nove mil, noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$35.591,48 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.505,27 (três mil, quinhentos e cinco reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0002855-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002855-9) - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CANTIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 401/426, fixando o valor total da execução em R\$ 26.711,48 (vinte e seis mil setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 24.237,39 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.474,09 (dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da

referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006979-82.2010.403.6183 - WALDEMAR TEODORO DE SOUZA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/326, fixando o valor total da execução em R\$ 22.661,60 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), sendo R\$ 20.601,46 (vinte mil seiscentos e um reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.060,14 (dois mil e sessenta reais e quatorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001503-29.2011.403.6183 - FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/162, fixando o valor total da execução em R\$ 80.929,77 (oitenta mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 78.572,61 (setenta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.357,16 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - APRESENTEM DOCUMENTOS EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor e do patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/284, fixando o valor total da execução em R\$ 17.190,39 (dezesete mil cento e noventa reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 15.826,11

(quinze mil oitocentos e vinte e seis reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.364,28 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/242, fixando o valor total da execução em R\$ 18.716,12 (dezoito mil setecentos e dezesseis reais e doze centavos), sendo R\$ 17.014,66 (dezessete mil e quatorze reais e sessenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.701,46 (mil setecentos e um reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO pelo patrono, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO da verba sucumbencial, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006609-69.2011.403.6183 - VALDECIR FIRMINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FIRMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/173, fixando o valor total da execução em R\$ 109.778,39 (cento e nove mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 105.503,02 (cento e cinco mil quinhentos e três reais e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.275,37 (quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - APRESENTEM DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor e do patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/238, fixando o valor total da execução em R\$ 19.624,19 (dezenove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$ 17.516,49 (dezesete mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.107,70 (dois mil, cento e sete reais e setenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001983-70.2012.403.6183 - FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/192, fixando o valor total da execução em R\$ 62.461,09 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e nove centavos), sendo R\$ 55.683,98 (cinquenta e cinco mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.777,11 (seis mil setecentos e setenta e sete reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007165-37.2012.403.6183 - JOAO GREGORIO ALVES FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOAO GREGORIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/203, fixando o valor total da execução em R\$ 9.648,00 (nove mil seiscentos e quarenta e oito reais), sendo R\$ 8.770,89 (oito mil setecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 877,11 (oitocentos e setenta e sete reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-90.2011.403.6183 - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/309, fixando o valor total da execução em R\$ 72.242,04 (setenta e dois mil duzentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), sendo R\$ 65.676,09 (sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.565,95 (seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003455-7) - HELIO ALVES BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/158, fixando o valor total da execução em R\$ 81.034,88 (oitenta e um mil trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 73.668,08 (setenta e três mil seiscentos e sessenta e oito reais e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.366,80 (sete mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição da verba honorária por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001875-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001875-3) - HELENA SENESE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SENESE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/235, fixando o valor total da execução em R\$ 128.219,50 (cento e vinte e oito mil duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 116.825,05 (cento e dezesseis mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.394,45 (onze mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005592-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005592-0) - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/298, fixando o valor total da execução em R\$ 93.526,61 (noventa e três mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 85.368,22 (oitenta e cinco mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.158,39 (oito mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008733-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008733-7) - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/286, fixando o valor total da execução em R\$ 147.633,76 (cento e quarenta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 134.212,51 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e doze reais e cinquenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.421,25 (treze mil, quatrocentos e vinte um reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011444-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011444-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/266, fixando o valor total da execução em R\$ 164.990,09 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e noventa reais e nove centavos), sendo R\$ 158.226,94 (cento e cinquenta e oito mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.763,15 (seis mil setecentos e sessenta e três reais e quinze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO**, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAIA FELIPE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/259, fixando o valor total da execução em R\$ 2.277,97 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 2.070,89 (dois mil e setenta reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 207,08 (duzentos e sete reais e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346/363, fixando o valor total da execução em R\$ 309.959,83 (trezentos e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 283.350,09 (duzentos e oitenta e três mil trezentos e cinquenta reais e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 26.609,74 (vinte e seis mil, seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010834-69.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/165, fixando o valor total da execução em R\$ 102.170,47 (cento e dois mil cento e setenta reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 95.219,69 (noventa e cinco mil duzentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.950,78 (seis mil novecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO**, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 452/473, fixando o valor total da execução em R\$ 100.455,40 (cem mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), sendo R\$ 92.979,42 (noventa e dois mil novecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.475,98 (sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012738-27.2010.403.6183 - ANTONIO MARMO MICHELLI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARMO MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 568/580, fixando o valor total da execução em R\$ 53.506,69 (cinquenta e três mil quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 48.642,45 (quarenta e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.864,24 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0015810-22.2010.403.6183 - GERALDO ARAUJO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/206, fixando o valor total da execução em R\$ 51.906,89 (cinquenta e um mil novecentos e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 45.790,16 (quarenta e cinco mil setecentos e noventa reais e dezesseis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.116,73 (seis mil cento e dezesseis reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003487-48.2011.403.6183 - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/263, fixando o valor total da execução em R\$ 65.613,70 (sessenta e cinco mil seiscentos e treze reais e setenta centavos), sendo R\$ 59.806,63 (cinquenta e nove mil oitocentos e seis reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.807,07 (cinco mil oitocentos e sete reais e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Deixo consignado que não há necessidade de juntada de cópias pelo autor para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista o procedimento de execução invertida. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/234, fixando o valor total da execução em R\$ 16.790,22 (dezesseis mil setecentos e noventa reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 15.263,84 (quinze mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.526,38 (mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor -

RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/312, fixando o valor total da execução em R\$ 47.387,14 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 41.206,21 (quarenta e um mil duzentos e seis reais e vinte um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.180,93 (seis mil cento e oitenta reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARLOS CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/151, fixando o valor total da execução em R\$ 60.354,71 (sessenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 55.867,44 (cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.487,27 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela

requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011307-84.2012.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 291/311, fixando o valor total da execução em R\$ 71.267,78 (setenta e um mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 61.971,99 (sessenta e um mil novecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.295,79 (nove mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002419-92.2013.403.6183 - CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/191, fixando o valor total da execução em R\$ 57.889,63 (cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 50.689,61 (cinquenta mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.200,02 (sete mil, duzentos reais e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a

inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 480/481: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, no que tange a questão atinente à devolução de valores pagos à maior, deixo consignado que serão oportunamente apreciadas. Outrossim, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Traslade-se cópias deste despacho para os autos dos embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014101-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, em relação a apresentação de novos cálculos de liquidação pelo embargado, nada a decidir, tendo em vista estes autos tratarem de embargos à execução, cujo procedimento inicia-se com a apresentação de cálculos na inicial pelo réu e após, tem-se a confecção de cálculos pelo Setor Especializado desta Justiça Federal. No mais, verificado os cálculos e informações apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 80/82 e sua ratificação em fl. 104, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0007192-54.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000619-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008091-18.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000443-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JESUE DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a reiterada ratificação da Contadoria Judicial em fls. 96/990 e 119/120, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000282-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ratificação apresentada pela Contadoria Judicial em fl. 74, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005713-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS DE

SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000876-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004994-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA(SP193794 - AMIRAILDES LIMA CASTRO E SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 60/61: Quanto ao pedido de prioridade, o mesmo já fora devidamente apreciado, conforme despacho de fl. 58. No mais, não obstante tenha sido determinada por este Juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, ante a observância da ratificação pela mesma em fls. 64/65 de seus cálculos/informações de fls. 43/46, venham estes embargos à execução conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001248-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001378-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) subsequentes para o INSS, no que tange ao saldo remanescente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005022-75.2012.403.6183 - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 190: Ciência à PARTE AUTORA da devolução dos autos da Contadoria Judicial. Em relação ao pedido de prioridade, comprove o autor documentalmente seu direito à benesse supracitada, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. 187/188, intime-se a PARTE AUTORA para, no mesmo prazo, providenciar a juntada da MEMÓRIA DE CÁLCULOS que originou a nova RMI, bem como os demais documentos elencados pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal em fls. acima referidas. Int.

Expediente Nº 10941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760493-46.1986.403.6183 (00.0760493-9) - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, não obstante a concordância da PARTE AUTORA de fl. 558, ante a verificação dos termos do V. Acórdão de fls. 492/495, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo sobre seus cálculos de liquidação de fls. 543/555, tendo em vista sua informação de fl. 492 sobre os mesmos tratarem de valores referentes à honorários advocatícios. Após, venham conclusos. Int.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da certidão de fl. 384 verso, intime-se a parte autora para que cumpra os despachos de fls. 337 e 379, em relação aos autores falecidos PLINIO SOARES e ROMÃO GONÇALVES, no

prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio, pelas mesmas razões já consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 340, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0) - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.HOMOLOGO a habilitação de MARIA ELISONETE DA CUNHA, CPF 006.720.588-71, como sucessora do autor falecido João Alvarenga de Melo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9) - MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 190/191: Instada a parte autora, por diversas vezes, a informar sobre a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, ainda não o fez corretamente. embora já tenha constado expressamente nos despachos anteriores que não se trata de deduções em relação ao crédito nestes autos, e sim, quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda da autora. Assim, tendo em vista que que essa informação é requisito essencial para a expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme já consignado nos despachos de fls. 168 e 183, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, até que haja o efetivo cumprimento da determinação em referência. Int.

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Alterar-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 515/544, fixando o valor total da execução em R\$ 136.208,00 (cento e trinta e seis mil duzentos e oito reais), referentes ao valor principal, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7) - IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Alterar-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.No mais, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/301, fixando o valor total da

execução em R\$ 80.948,20 (oitenta mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), sendo R\$ 73.685,45 (setenta e três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.262,75 (sete mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0019497-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019497-0) - JOAO JORGE LOPES X SERGIO RUBENS LOPES X CLAUDIO ROOSEVELT LOPES X CASSIA MARIA LOPES SAMPAIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 347: Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 345 em relação aos sucessores e não ao autor falecido. Ressalto que não se trata de deduções em relação ao crédito e sim, de deduções existentes quando da declaração de Imposto de Renda de cada sucessor. Int.

0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante a informação do INSS de fls. 226/228, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a manifestação do autor de fl. 401, tendo em vista seus posteriores esclarecimentos de fl. 402, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 376/398, fixando o valor total da execução em R\$ 14.704,12 (quatorze mil setecentos e quatro reais e doze centavos), sendo R\$ 14.283,29 (quatorze mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 420,83 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001187-79.2012.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/205, fixando o valor total da

execução em R\$ 6.541,01 (seis mil quinhentos e quarenta e um reais e um centavo), sendo R\$ 5.946,38 (cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 594,63 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2- informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003923-36.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA MORAIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 274 e 275/277: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente as determinações constantes no despacho de fl. 266, ou seja, os itens 1, 2 e parte b do item 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011155-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013310-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010096-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X IVANILDO TAVARES DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pelo INSS em fls. 21/61 recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Deixo consignado que os benefícios NB 544.707.706-7 e NB 168.028.867-6 já estão devidamente cessados, em decorrência de implantação de benefício de aposentadoria por invalidez NB 170.253.364-3, concedido administrativamente em 11.09.2014. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009547-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009547-2) - MANOEL SIMPLICIO LEITE (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOEL SIMPLICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no

prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações do INSS de fls. 201, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA LURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 279.Int.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informe corretamente se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Int.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA REIS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0013310-80.2010.403.6183 - JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0013348-92.2010.403.6183 - IVAM LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM LUSTOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/256, fixando o valor total da execução em R\$ 29.497,69 (vinte e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 26.816,09 (vinte e seis mil oitocentos e dezesseis reais e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.681,60 (dois mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NÓ QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, tendo em vista que a expressão ofício requisitório contida na sua manifestação de fls. 261/262 refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas.2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por

maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 163/164: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Não obstante o despacho de fl. 152, que originou a manifestação de fls. 156/159, foi verificado, conforme informado às fls. 166/167, que com a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para as requisições de pequeno Valor do TRF da 3ª Região o crédito devido ao autor não mais ultrapassa o limite, e portanto, considerando que o pedido formulado à priori era para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 130), não havendo objeção pela parte interessada, os Ofícios referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais serão expedidos através desta modalidade. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para a deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 255/269: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, nos termos do que determinado pelo v. acórdão de fls. 225/226vº, considerando o período

compreendido entre 05/02/11 (DIB) e 21/05/12 (DCB) e apontando, por conseguinte, a quantia devida a título de honorários advocatícios. Após, voltem conclusos. Int.

0003318-61.2011.403.6183 - CLARICE MARIA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/231, fixando o valor total da execução em R\$ 20.033,04 (vinte mil e trinta e três reais e quatro centavos), sendo R\$ 18.211,86 (dezoito mil duzentos e onze reais e oitenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.821,18 (mil oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intimem-se e cumpra-se.

0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da certidão de fl. 275-verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 10º parágrafo da decisão de fls. 270/271, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008418-94.2011.403.6183 - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA LUCIANE BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 308/338, fixando o valor total da execução em R\$ 39.088,32 (trinta e nove mil e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 35.534,84 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.553,48 (três mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Deixo consignado que o pagamento dos valores atrasados observarão as determinações contidas nos Atos Normativos em vigor. Intime-se e cumpra-se.

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO ALEXO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as informações do INSS de fls. 213/233, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência.Ademais, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8) - ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer de fls. 248/249.No mais, suspendo o curso desta execução até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 224: Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da AADJ/SP de fl. supracitada.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007698-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante a manifestação do INSS de fls. 138/150, devolva-se os presentes autos à Contadoria Judicial para retificação da conta de liquidação de fls. 101/133, aplicando os juros moratórios a partir da citação inicial cumprida (02/03/2005), bem como utilizando-se do devido valor de RMI apurado e revisado (CR\$ 14.246,36), no prazo de 20 (vinte) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4) - GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 235/236:Dê-se ciência à parte autora. Fl. 238:Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 231. Int.

0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9) - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 199/200: Ciência à PARTE AUTORA.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para retificar seus cálculos de liquidação de fls. 175/193, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5) - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 240/241:Dê-se ciência à parte autora. Fl. 242:Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 230. Int.

0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4) - MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 216/217:Dê-se ciência à parte autora. Fl. 219:Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 201.Int.

0004483-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004483-4) - HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 450: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, tendo em vista a opção do autor pela continuidade do benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Deixo consignado que, diferenças referentes à valores pagos à menor no período que abrange da implantação até a cessação do benefício judicial 168.690.271-6 deverão ser apuradas pela própria administração (INSS) na via adequada e diversa destes autos.Intime-se e cumpra-se.

0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9) - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 139/140: Ciência à PARTE AUTORA.Outrossim, intime-se pessoalmente o I.

Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 256/257: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, devolva-se os autos ao I.

Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 231/251.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 337/338: Ciência à PARTE AUTORA.Outrossim, intime-se pessoalmente o I.

Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008535-85.2011.403.6183 - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIMARAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 199/200:Dê-se ciência à parte autora. Fl. 198:Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 197. Int.

0003557-31.2012.403.6183 - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA sobre a informação da AADJ/SP de fl. 205, no tocante à revisão determinada no despacho de fl. 200.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010863-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-09.2011.403.6183) MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 82/83: Ciência ao Exequente.No mais, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos de ação ordinária 0001375-09.2011.403.6183 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10943

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002165-9) - JOSE PEDRO ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Atenta-se o I. Procurador do INSS para a determinação contida nos primeiro e segundo parágrafos do despacho de fl. 267, no que tange ao desentranhamento da petição de fls. 244/264.Intime-se e cumpra-se.

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 289/290: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne aos devido valor da RMI do benefício do autor, intime-se novamente o mesmo para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 283/288 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, novos cálculos providenciando as cópias necessárias (certidão de juntada e mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES SANCHEZ X ISABEL HERNANDES SANCHEZ X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART, sucessora do a utór falecido Odilon Goulart Neto, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para demais providências.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMADEU DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 351/354, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20140000818 (fl. 349).Não obstante a semelhança do objeto entre o presente feito e os autos nº 2007.63.01.027159-4, verifico, através do cálculo do acordo proposto pelo INSS, às fls. 294/313, que o período que abrange o crédito devido é distinto.Assim, tendo em vista a decisão de fl. 145 que afastou a ocorrência de litispendência ou qualquer outra causa de prejudicialidade entre a presente demanda e os autos nº 2007.63.03.027159-4, e considerando que o benefício do

autor encontra-se em situação ativa, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pelas razões constantes da decisão de fl. 282, tendo em vista irresignação apresentada pelo réu em fls. 240/251, no tocante à incidência dos juros moratórios, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 297/305, constato que a conta apresentada às fls. 200/217, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. 0,10 Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3) - DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DIRCEU MENDES DA SILVA X PAULO POLETTO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 212/215: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 201/202: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 15%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus

de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DOS AUTORES; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X HERCILIA CAMILLO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fl. 309, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da certidão de óbito de LUZIA CAMILLO PIRES, para verificação dos sucessores da mesma, nos termos do despacho de fl. 232 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000806-8) - RENE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Pelas razões constantes da decisão de fl. 190, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 193/195, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora em fls. 167/168, no que tange especificamente aos honorários sucumbenciais. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. .PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, não obstante a data de conta apresentada pelo autor em fls. 167/168, constato que tal conta encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.032,54 (dois mil e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente à AGOSTO/2013, no que tange especificamente à verba honorária sucumbencial. Após decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0015553-94.2010.403.6183 - LEONDER PASCOAL ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Pelas razões constantes da decisão de fl. 163, fora determinada a remessa dos autos à

Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 166/169, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 144/148. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. .PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta de liquidação de fls. supracitadas encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 22.930,48 (vinte e dois mil novecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 20.963,82 (vinte mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) referentes ao autor e R\$1.966,66 (mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de DEZEMBRO/2013, no que tange especificamente à verba honorária sucumbencial. Após decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 10947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002448-96.2015.4.03.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001792-1) - BEBIANO DOMINGOS DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEBIANO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem pertinência a petição de fl. 406, vez que não houve cumprimento do determinado nos despachos de fls. 405 e 401. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado nos despachos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0002771-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002771-6) - JAIR FIRMINO DE MORAES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FIRMINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 336/349: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, nos termos do que determinado no v. acórdão de fls. 305/307vº, considerando a existência de duas beneficiárias da pensão por morte: Cleusa de Sousa Bernardes (esposa), com DIB em 28/07/08 (data do requerimento), e Tamires Sousa Bernardes (filha), com DIB em 16/04/08 (data do óbito).Ademais, os novos cálculos devem trazer, nos termos do definido pelo mesmo v. acórdão, o percentual de 15% a título de honorários advocatícios, tendo por termo final o dia 13/08/14 (data da prolação do v. acórdão).Após, voltem conclusos.Int.

0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8) - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346/371, fixando o valor total da execução em R\$ 30.381,18 (trinta mil trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), sendo R\$ 27.794,05 (vinte e sete mil setecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.587,13 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e treze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da r. decisão de fl. 181, pois equivocada a manifestação de fl. 196, no tocante a informação referente às deduções, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0006484-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006484-2) - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 480/556, fixando o valor total da execução em R\$ 34,12 (trinta e quatro reais e doze centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE

NASCIMENTO DO MESMO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZAEEL STOCCO X MARGARIDA ALVES STOCCO X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 2942 que comprova a intimação pessoal do gerente da Caixa Econômica Federal, e tendo em vista a juntada do extrato de fl. 2963, que revela o retorno à conta do crédito

devido ao autor falecido ANTONIO VARANELLI, prossigam os autos seu curso normal em relação à sucessora deste autor. Ante o extrato bancário juntado à fl. 2963, o depósito noticiado às fls. 1784/1786, considerando que o benefício da autora APARECIDA JOANA VARANELLI, sucessora do autor falecido Antonio Varaneli encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora DR. CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - OAB/SP 237.476 ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do saldo remanescente do depósito de fl. 1780, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, bem como em relação aos autores OTACILIO DE SOUZA SALGADO, GUMERCINDO DE LIMA e JORGINA KITAGAWA BERALDE, conforme anteriormente determinado. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 10949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-81.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. No mais, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda ou não, de forma expressa, com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 101/117. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005537-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005537-9) - HUGO RENE MONTERO CORONEL(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO RENE MONTERO CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/242, fixando o valor total da execução em R\$ 63.585,57 (sessenta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 57.854,84 (cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.730,73 (cinco mil setecentos e trinta reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do

CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001671-41.2006.403.6301 (2006.63.01.001671-1) - PEDRO GOUVEIA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOUVEIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/274, fixando o valor total da execução em R\$ 8.201,65 (oito mil duzentos e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 4.066,81 (quatro mil e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.134,84 (quatro mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Deixo consignado que, ante a ausência de resposta da AADJ/SP no que tange a notificação judicial 72/2015, deverão vir os autos oportunamente conclusos para apreciação atinente à obrigação de fazer determinada no despacho de fl. 280.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005284-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005284-7) - JOSE CARLOS COELHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/341, fixando o valor total da execução em R\$ 233.472,35 (duzentos e trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 221.885,82 (duzentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.586,53 (onze mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos, bem como em consonância com as declaração expressa e assinada pelo autor de fl. 347.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - Ante a opção do autor e de seu patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor e de seu patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a

Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE MARIANO X MARIA CLAUDIA AMARAL SANTOS PACE BUENO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X TERESA BRAVO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o valor irrisório apresentado nos cálculos de liquidação do INSS de fls. 563/598 e verificada a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 603, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 588: Ciência à PARTE AUTORA.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 515/540, fixando o valor total da execução em R\$ 5.165,42 (cinco mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 4.695,84 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 469,58 (quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005043-9) - MANOEL RODRIGUES DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 305/306: Por ora, verifico que não foi devidamente cumprida a determinação contida no despacho de fl. 301 destes autos.Sendo assim, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra estritamente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7) - LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista as informações coligidas pela Contadoria Judicial em fls. 105/116 dos embargos à execução em apenso, por ora notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra estritamente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 325: Por ora, tendo em vista o informado em fl. supracitadas, no que tange à ausência de peças digitalizadas para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 321, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra estritamente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Deverão ser digitalizadas as cópias referentes à notificação 307/2015, acrescidas das informações apresentadas pela Contadoria Judicial em fls. 59/72 dos autos de embargos à execução em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 444: tendo em vista a ausência de resposta no que tange à notificação judicial de fl. supracitada, oriunda da determinação contida no despacho de fl. 439, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se a resolução da questão atinente ao cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos da ação ordinária em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0010740-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. 106/115 no que tange ao devido valor de RMI a ser apurado para o embargado, por ora, suspendo o curso dos presentes embargos até a resolução da questão atinente ao cumprimento da obrigação de fazer, a ser apurada na execução em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0002362-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se a resolução da questão atinente ao cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos da ação ordinária em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0010158-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ORLANDO ROCHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se a resolução da questão atinente ao cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos da ação ordinária em apenso.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6) - CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 223: Por ora, tendo em vista a informação de fl. supracitada, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se já houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003139-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 171: Por ora, tendo em vista ausência de resposta, no que tange à notificação judicial de fl. supracitada, oriunda do despacho de fl. 166, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação acima referida, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037408-67.1989.403.6183 (89.0037408-7) - ADELINO DE SOUZA BOGO X AFONSO COSTA X ALCIR RIBEIRO X DALERCIO GALIMBERTI X ERNESTO DE LIMA FILHO X IZAIAS BELEZIA X JOSE CARLOS ARANTES X MARIO FLORINDO RIBEIRO X MARIO PEDRO FERREIRA X MILTON PEREIRA DE CASTRO X NATUCO SHIMIZZU KAJIMA X TEREZA MARIA CARDOSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o subscritor da petição de fl. 208 para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência a se justificar o pedido de justiça gratuita.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0007737-22.2014.403.6183 - IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se despacho de fl. 234.Despacho de fl. 234: Nos termos do art. 196 do CPC, proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos de que o patrono não mais poderá retirá-los em carga.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 203.Int. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 96

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005091-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005091-7) - GERALDO FELICIO DE PAULA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.A parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de períodos de labor urbano (empregado e contribuinte autônomo) não computados pelo INSS desde o ano de 1967 (planilha de fl.03), em virtude de divergências em relação ao sistema CNIS, no qual consta o registro do 1º vínculo apenas em 02/85 (fl.54).O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, havendo, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não é incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.Não obstante, necessária se faz a juntada de cópias legíveis da Carteira de Trabalho, para análise, o que exigiria novas cópias legíveis dos documentos de fls.22/34.Considerando, contudo, a necessidade de análise dos originais da(s) Carteira(s) de Trabalho(s) juntadas por cópias em questão, determino à parte autora, que promova a entrega do(s) aludidos documentos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para sua juntada aos autos.Tendo em vista, ainda, que nem todos os recolhimentos supostamente efetuados pela parte autora como contribuinte individual constam igualmente do sistema CNIS (fls.54/60), deverá a parte autora, da mesma forma, providenciar a entrega em Secretaria dos carnês de recolhimento que possua, especificamente dos períodos não constantes do sistema CNIS, a fim de serem analisados pelo Juízo. Com a juntada dos documentos em questão, remetam-se os autos à Contadoria, para que, com base na(s) CTPS(s), carnês juntados e informações de fls.54/60, efetue os cálculos dos períodos e a projeção da RMI, a partir da DER (11/09/06). Após, dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença. Int.

0007489-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007489-2) - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 02/03/2015.

0013350-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013350-1) - BENEDICTO DE ABREU(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0060237-12.2008.403.6301 - UITIRO OTI(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (art.327 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0015984-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015984-1) - JOAO TEOFILIO GOMES(SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora se pretende ouvir testemunhas para corroborar as provas trazidas aos autos acerca da atividade rural por ela exercida.Se, positivo, traga o rol de testemunhas e seus endereços, informando, ainda, se comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Após, será designada data de audiência ou tomadas as providências cabíveis ao caso.Prazo de 10 (dez) diasIntime-se.

0013120-20.2010.403.6183 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o princípio do livre convencimento e poder instrutório do Juízo, entende por bem esta Magistrada determinar que a parte autora traga aos autos cópia completa do processo administrativo. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010446-35.2011.403.6183 - WAGNER SILVERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Pleiteia a parte autora a declaração de labor especial referente aos períodos abaixo, para fins de obtenção de aposentadoria especial:1) 06/03/97 a 28/02/98 (eletricidade superior a 250 db);2) 03/12/98 a 07/06/11 (eletricidade), intercalado tal período, ainda, pelo agente nocivo ruído (período de 03/12/98 a 30/12/03). Embora o PPP de fls.35/36 informe no item 15.4 a exposição à intensidade ao agente ruído em 88,09 db (31/12/03 a 18.08.05) e 90,26 db (19/08/05 até a data do preenchimento do formulário, 04/05/2011, fl.36), não há informação no aludido formulário acerca da frequência da exposição do segurado ao fator insalubre em questão (ruído), notadamente, se a exposição era permanente, habitual, não intermitente, nem ocasional. Considerando que para o agente nocivo ruído há a obrigatoriedade de embasamento em laudo, e a partir de 06/03/97, com a edição do Decreto 2172, há necessidade da efetiva demonstração do grau de exposição aos agentes nocivos em questão, e ainda o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - de que todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada do Laudo (LCAT) que embasou o aludido PPP em questão. Embora a fls.96/97 a parte autora tenha mencionado que a empresa CEMIG somente forneceria tal laudo mediante requisição judicial, não consta nos autos eventual demonstração da recusa da empresa em fazê-lo. Assim, providencie o autor a juntada do referido laudo em questão, ou demonstre a eventual recusa da empresa em fazê-lo, para fins de eventual solicitação judicial de tal documento. Após, tornem conclusos.

0013882-02.2011.403.6183 - MAURO BASILIO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora quanto à suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Tal manifestação, quanto à opção em prosseguir nos autos ou aguardar a decisão final daquela, se faz necessária considerando a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0031597-91.2011.403.6301 - JORGE ALVES RODRIGUES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o princípio do livre convencimento e poder instrutório do Juízo, entende por bem esta Magistrada determinar que a parte autora traga aos autos cópia completa do processo administrativo. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040109-63.2011.403.6301 - EDMUNDO JOSE DE SOUZA X MARIA NESTOR DA CRUZ SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação proposta no Juizado Especial Federal em 16/08/2011, autos redistribuídos à 3ª Vara Previdenciária em 11/09/2014 por incompetência absoluta em razão da correção de ofício do valor da causa, e redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.1. Ao SEDI para retificação da polaridade ativa, ante o falecimento do autor e a habilitação da viúva (fls. 403/404).2. Desentranhe-se a petição de fls. 406/452, que não se refere ao autor, colocando-a à disposição do subscritor.3. Vista ao INSS dos documentos e cálculos de fls. 458/516, manifestando-se a Autarquia quanto à possibilidade de acordo.4. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpra-se e intime-se.

0000439-47.2012.403.6183 - ORLANDO SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.O INSS alega em sua contestação, preliminarmente, que houve óbito do autor em 10/06/2012, o que se confirma com a consulta no sistema CNIS - Consulta Dados Cadastrais do Trabalhador.Assim, para o prosseguimento da ação, providencie o patrono do autor a juntada da Certidão de óbito e a habilitação dos herdeiros do de cujus.Após, tornem conclusos.

0003359-91.2012.403.6183 - LEOBINA DE MELLO SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 13/02/2015.

0004260-59.2012.403.6183 - HORACIO TEODORO VIDAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 157/160: Ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, 2º, do CPC.2. Fls. 163/175: Vista às partes.

0006593-81.2012.403.6183 - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal. 13/02/2015

0007623-54.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS LENTINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 13/02/2015.

0008811-82.2012.403.6183 - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 165: Defiro a vista dos autos, conforme requerida.Ciência ao INSS do documento juntado às fls. 169/170.Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novos PPPs, se for o caso, e Laudos (LCAT) dos empregadores, com as informações em questão. Ressalte-se que não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes.Intimem-se.

0009179-91.2012.403.6183 - LOURIVAL MONTEIRO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal. 02/03/2015

0009416-28.2012.403.6183 - DARCI SABINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 13/02/2015.

0010081-44.2012.403.6183 - GERVAZI MODESTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Embora revel, conforme certidão de fl.149, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, por força da indisponibilidade do direito em questão (art.320, II, do CPC).Assim, nos termos do art.398 do CPC, intime-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (fls.161/272).Sem prejuízo, considerando que um dos pedidos do autor é o de reconhecimento de vínculo especial (empresa Tinplo Industrial de Antomio S/A, no período de 10/09/72 a 26/04/76), dada a exposição ao agente nocivo ruído, havendo sido juntado somente o formulário de fl.136, que não informa a atividade desenvolvida pelo segurado, nem acerca da ocasionalidade e intermitência da exposição, considerando o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - de que todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo formulário e Laudo (LCAT) da empresa em questão, bem como, cópia de sua CTPS, em que anotado o referido vínculo.Após, tornem conclusos.

0010999-48.2012.403.6183 - ALMIR CANCELIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Fl. 90 - Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora quanto à suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Tal manifestação, quanto à opção em prosseguir nos autos ou aguardar a decisão final daquela, se faz necessária, considerando que a parte autora pugna pela aplicação da prescrição retroativa à data do ajuizamento da Ação Civil Pública.Após, tornem conclusos.Int.

0005777-65.2013.403.6183 - ARMINDO CARLOS DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora quanto à suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Tal manifestação, quanto à opção em prosseguir nos autos ou aguardar a decisão final daquela, se faz necessária, considerando que a parte autora pugna pela aplicação da prescrição retroativa à data do ajuizamento da Ação Civil Pública (fls. 91).Após, tornem conclusos.

0005914-47.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo o perito nomeado a fls. 98 redesignado a perícia para 07 de abril de 2015 às 10:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na Rua Barata Ribeiro, 237, cj 85, 8º andar, São Paulo, munida com os documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

0009661-05.2013.403.6183 - ADAO DIONIZIO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que, para ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente, providencie a parte autora a juntada do Laudo Técnico que embasou as informações constantes no PPP juntado aos autos.Intime-se.

0000757-59.2014.403.6183 - ALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 02/03/2015.

0002165-85.2014.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS PEREIRA LEITE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto os autos em diligência. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novos PPPs, se for o caso, e Laudos (LCAT) dos empregadores, com as informações em questão. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004190-71.2014.403.6183 - APARECIDO ROBERTO CAETANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: Ciência ao autor. Reabro ao autor o prazo para contrarrazões, a contar da publicação deste despacho. Oportunamente, subam os autos, com hossas homenagens. Int.

0004281-64.2014.403.6183 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar de incompetência absoluta, arguida pelo réu (fls.113/134), uma vez que as Varas Federais Previdenciárias têm competência para conhecer das ações previdenciárias em que efetuado pedido cumulativo de danos morais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - As Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 36649 SP 0036649-90.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 16/07/2012, SÉTIMA TURMA). Embora a parte autora pleiteie a revisão dos valores atrasados, bem como, da própria RMI do benefício de Auxílio-doença (NB nº 529.223.058-4), o qual possui DIB em 29/02/08 (fl.138), pleiteando, igualmente, de forma reflexa, revisão sobre benefício anterior, que teria servido de base de cálculo para este último, a saber, o Auxílio-doença (NB 126.820.041-4), com DIB 25/09/02 e DCB em 04/10/07 (fl.137), informou o réu que procedeu à revisão administrativa dos benefícios em questão, por força da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, na qual foi efetuado acordo para revisão e pagamento administrativo (art.29, II, da Lei 8213/91), tendo havido o compromisso de que a Autarquia efetuará o pagamento escalonado dos valores devidos (fls.114 e ss da contestação), motivo, inclusive, da alegação da falta de interesse de agir da autora. É certo que a autora, em réplica, informou que não tem interesse em se submeter aos termos daquele julgado, motivo mesmo do ajuizamento desta ação individual. Contudo, na mesma réplica (fls.157 e ss) a parte autora requer que a contagem do eventual prazo prescricional adote o marco do ajuizamento daquela ação coletiva, o que se afigura contraditório. Considerando a necessidade de envio dos autos à Contadoria, para verificação da correção dos cálculos da revisão, bem como, eventual apuração de diferenças existentes, e ante o fato de que o fator prescrição deverá ser levado em conta em referida conta, informe a autora se mantém sua discordância em relação à revisão administrativa efetuada pelo réu por força da aludida ação coletiva. Desde já advirto que, em tal hipótese, o marco prescricional será o quinquênio que antecede a propositura desta ação, nos termos do art.103, da Lei 8213/91. Int.

0005541-79.2014.403.6183 - RONNEY FERREIRA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. Com o advento da Lei nº 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial. Assim, providencie a parte autora a juntada de laudo pericial no prazo de 30 dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0005778-16.2014.403.6183 - FLAVIO ETTORI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls.209/224: à parte autora, para réplica (art.327 do CPC).225/232: Nada a reconsiderar no tocante à decisão de fl.189, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, à míngua de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de já haver benefício em manutenção do qual o autor é titular desde 1994 (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 028.074.165-0). Defiro o pedido de prioridade na tramitação, observando que a maioria dos feitos que tramitam nesta Vara Previdenciária gozam da mesma prioridade. Anote-se.No mais, observo que embora a fls.150/170 a parte autora tenha mencionado os períodos que deseja o reconhecimento como especial (15/11/71 a 22/09/83 - Ministério do Exército; 03/10/75 a 04/06/79, Protector; 01/10/80 a 01/08/94, Protector; 01/10/80 a 01/08/94, Protector), o período de 15/11/71 a 22/09/83 não coincide com os registros do CNIS, em que consta o labor em outras empresas para o período em questão. Assim, esclareça o autor a divergência, retificando o período pleiteado como especial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias (1). Outrossim, tendo em vista que a fls.117/134 o autor juntou documentos societários da empresa PROTECTOR - ORGANIZAÇÃO GERAL DE SEGURANÇA, na qual consta como sócio e diretor (03/10/1975), mesma empresa para a qual apresenta os formulários PPPs de fls.181/184 e 185/188, com a informação do cargo de coordenador de segurança, pleiteando reconhecimento especial, esclareça o autor a divergência em questão, bem como, eventual grau de parentesco com o subscritor dos PPPs (Rodrigo Etori), no prazo de 10 (dez) dias (2). Outrossim, considerando as lacunas nos PPPs juntados aos autos, que não informam qual o agente nocivo no ambiente laboral, nada informando, ainda, acerca da habitualidade e permanência, ocasionalidade e intermitência da exposição do segurado ao fator prejudicial, notadamente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo (LCAT) referente aos referidos PPPs (3). Indefiro os pedidos de expedição de ofícios às empregadoras (itens d e f, de fl.168), por se tratar de providência que compete à parte autora, enquanto fato constitutivo de seu direito, o mesmo valendo para a prova pericial técnica, incabível ao caso, eis que os fatos alegados devem ser comprovados mediante documentos (PPPs, formulários DSS-8030 e SB-40) e laudo técnico.Cumpridas as três determinações supra, tornem conclusos para sentença.

0007691-33.2014.403.6183 - ANTONIO GERALDO SABINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.